

Id: 98586

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXV

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1986

Nº 422

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Ministros:

A. G. Passarinho

Carlos Velloso

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

William Patterson

Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

**ATA DA 71ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO
DE 1986**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 70ª sessão.

Julgamentos

a) *Habeas corpus nº 114 — Classe 1ª — Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que denegou a ordem de *habeas corpus* em favor de Arimar de Oliveira Terra, Dileyr Silva e Miguel Lima que foram processados pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, como incurso no art. 328 do Código Eleitoral, por propaganda eleitoral irregular.

Recorrentes: Drs. Arthur H. A. Cruz e Hazenclever dos S. Conceição.

Pacientes: Arimar de Oliveira Terra, Dileyr Silva e Miguel Lima.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Protocolo nº 4.686/86.

b) *Mandado de Segurança nº 655 — Classe 2ª — Recurso — Pará (33ª Zona — Nova Timboteua).*

De decisão do TRE que não conheceu de mandado de segurança contra ato de cancelamento do diploma de vereador, expedido em favor de Izaias Pereira de Queiroz.

Recorrentes: Diretório Municipal do PDS de Nova Timboteua e Diretório Regional do mesmo Partido, por seu Delegado (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso do Diretório Municipal do PDS de Nova Timboteua, por ilegitimidade do recorrente; e, por maioria, deu provimento ao recurso do Diretório Regional do mesmo Partido, para determinar que o TRE/PA julgue o mérito do pedido, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Dutra.

Protocolo nº 1.211/85.

c) *Mandado de Segurança nº 656 — Classe 2ª — Recurso — Pará (33ª Zona — Nova Timboteua).*

De decisão do TRE que não conheceu de mandado de segurança contra ato de cancelamento do diploma de vereador, expedido em favor de Izaías Pereira de Queiroz.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, e Izaías Pereira de Queiroz, Vereador diplomado, pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso para determinar que o TRE/PA julgue o mérito do mandado de segurança, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Dutra, que lhe negavam provimento.

Protocolo nº 1.213/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 26 de agosto de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oscar Corrêa e Aldir Passarinho.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 71ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 8.067 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Paraná. Provisão concedida, *ad referendum* do TSE.

Relator: Ministro William Patterson.

Referendou-se o ato do Presidente.

Protocolo nº 4.960/86.

b) *Processo nº 8.068 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Mato Grosso do Sul.

Provisão concedida *ad referendum* do TSE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Referendou-se o ato do Presidente.

Protocolo nº 5.005/86.

c) *Consulta nº 8.060 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT, se serão mantidos os princípios aprovados pela Resolução-TSE nº 11.784/83, no sentido de que os serviços pela Embratel na transmissão da propaganda serão sem ônus para as emissoras.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Não se conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.983/86.

d) *Processo nº 8.080 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Piauí.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se a provisão de Cz\$ 484.670,00.

Protocolo nº 4.922/86.

e) *Processo nº 8.075 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolos nºs 4.951 e 5.051/86.

f) *Processo nº 8.069 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de São Paulo. Provisão concedida, *ad referendum* do TSE.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Referendou-se o ato do Presidente.

Protocolo nº 5.027/86.

g) *Consulta nº 7.921 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Deputado Gerardo Henrique Machado Renault, com cinco itens, a respeito de como se fará a eleição para o preenchimento de dois terços do Senado Federal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Respondeu-se, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.729/86.

h) *Processo nº 8.079 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Santa Catarina.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se a provisão, no valor de Cz\$ 7.831.200,00.

Protocolo nº 5.086/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 26 de agosto de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.125
(de 17 de junho de 1986)

Recurso nº 6.185 — Classe 4º
São Paulo (181ª Zona — Suzano)

Crime eleitoral. Difamação (artigo 325 do C.E.).

Não configurada a invocação de inépcia da peça denunciatória por conter os elementos essenciais para o exercício da ação penal.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1986. — *José Néri da Silveira*, Presidente. — *Aldir Passarinho*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Sr. Firmino José da Costa, Prefeito Municipal de Suzano, foi denunciado perante o MM. Juiz de Direito da 181ª Zona Eleitoral de São Paulo, pelos crimes dos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral "por haver imputado a Estevam Galvão de Oliveira, a acusação de ser o mesmo traficante, fato este considerado crime pela legislação ordinária, por havê-lo difamado, imputando-lhe fatos lesivos à sua reputação e ainda o injuriando com palavras ofensivas à sua dignidade e decoro".

Tendo sido recebida a denúncia, e após regular tramitação da ação penal, veio o MM. Juiz Eleitoral, em longa e fundamentada sentença, a julgar improcedente a ação para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorreram o M.P. e o querelante para o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, rebatendo a fundamentação da sentença, sustentando que se trata de crimes eleitorais, porquanto as ofensas que lhe foram dirigidas tiveram nítido caráter político eleitoral, e observando, ainda, que dois dos crimes imputados ao querelado: a calúnia e a difamação, comportariam a exceção da verdade a teor do disposto nos parágrafos 2º e único, respectivamente, dos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, mas não procurou promovê-la o querelado e isso por saber não lhe ser possível provar a veracidade das ofensas que dirigia à vítima, e que nada significava ter sido arquivado inquérito cuja abertura ele, apelante, requirera para apurar a responsabilidade criminal de terceiros que estavam distribuindo, durante a madrugada do dia 26 de setembro de 1981, panfletos atentatórios à sua honra.

No C. Tribunal Regional Eleitoral, foi dado provimento à apelação, vindo o querelado a ser condenado apenas pelo crime do artigo 325 do Código Eleitoral, como pena-base, além de multa aumentada de 1/3 à vista do disposto no artigo 327, III, do mesmo Código, por ter sido a difamação consumada na presença de várias pessoas. Foi suspensa execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 2 (dois) anos, sem condições, por ser o réu tecnicamente primário.

O voto do relator, no C. Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz Federal Dr. Jorge Scartezini, no mérito, assim justificou a decisão condenatória (fls. 373/378):

"Da prova carreada dos autos exsurge de forma incontestada a materialidade e a autoria do delito em tela, bem como plenamente evidenciado encontra-se o elemento subjetivo configurado pelo *animus* com que se houve o recorrido.

A materialidade está comprovada pela prova técnica acostada aos autos às fls. 50/67, corroborada pelas demais provas existentes. Saliente-se, entre outras, o depoimento prestado por Ana Rita Soares (fls. 68v), onde esclarece ter comparecido ao comício realizado em favor da candidatura do acusado, na qualidade de repórter do jornal 'A Comarca de Suzano' e afirma lembrar-se de ter gravado todo o comício.

A autoria, por sua vez, também resta incontroversa. O próprio recorrido em suas declarações de fl. 77, expressamente afirma ter participado do comício no bairro das Palmeiras, durante a campanha eleitoral de 1982, onde discursou chegando a dizer textualmente: 'que, sobre os fatos mencionados no processo, já deu explicações por escrito, através de seus advogados constituídos, as quais ratifica plenamente nesta oportunidade; que, reafirma não haver ofendido jamais qualquer candidato e muito menos o atual Deputado Federal, Estevam Galvão de Oliveira; que em suas manifestações fez referências à matéria veiculada em vários jornais, envolvendo o nome do ex-Prefeito da cidade de Suzano, lamentando, nesta oportunidade, pois tais envolvimento prejudicavam a imagem da cidade, atingindo diretamente o povo'.

A autoria resulta, ainda inquestionável, como se observa das diversas declarações do recorrido nos autos às fls. 148/149, 270/274 e 335/339, onde a defesa diz que na conduta do acusado apenas existiu o *animus narrandi*, sob forma de comentários com base em notícia do jornal 'A Tribuna Operária', edição de agosto/setembro de 1981.

Impõe-se, no entanto, inicialmente, enfrentar-se as alegações do recorrido referentes à denúncia, onde sustenta não ter esta peça as condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal. Sustenta que os fatos tidos como criminosos não estão devidamente enquadrados no correspondente preceito legal, de modo, até mesmo, a dificultar a defesa do acusado, onde conclui ser manifesta a falta de justa causa para o procedimento instaurado contra o mesmo.

Não prospera dita colocação. Não há como invalidar-se a peça questionada, com a qual toma corpo a ação penal, o não ajustamento ao fato imputado, como caracteriza a narração feita ao artigo da lei penal em que se classifica o crime. É absolutamente permissível que as provas, face às vicissitudes do processo, conduzam a uma modificação dos elementos constitutivos da espécie, operando a final aquela adaptação conceitual.

Por outro lado, não pode ser desatendida a possibilidade dos artigos 383 a 384, do Código de Processo Penal, de vir o juiz a dar ao fato definição jurídica diferente da constante da denúncia, com a desclassificação, aplicando pena maior ou menor do que a do crime referido na peça inicial.

Não há como se esquecer que a denúncia nada mais é do que uma exposição narrativa e demonstrativa, como afirma João Mendes (*apud* Eduardo Espínola Filho, C.P.P. Bras. Anotado, fl. 417).

Como narrativa, a peça inicial deve ser sucinta, como salienta Eduardo Espínola Filho, fl. 148 (obr. cit.), limitando-se a apontar as circunstâncias necessárias à configuração do delito. E não é na denúncia que devem fazer as demonstrações da responsabilidade do réu, deve reservar-se isso para apreciação final da prova, quando se concretiza (ou não) o pedido de condenação.

O que importa é que a defesa não seja surpreendida e prejudicada.

Tendo o réu ciência completa da acusação e se defendendo eficientemente, não há porque invalidar a peça de acusação, em nome de um formalismo exagerado e obsoleto (Acórdão unânime, 1ª Câmara Criminal — Tribunal de Justiça de São Paulo — Apelação Criminal 340/70 — Rev. Trib., vol. 195, pág. 99).

Na hipótese, o acusado teve amplo e total conhecimento da acusação que lhe pesa e sua defesa foi integralmente produzida, com brilho incomum por seu ilustre patrono.

Excluída desta forma a prejudicial suscitada pelo recorrido, resta o exame da configuração ou não do dolo com que se houve.

Frise-se o que obtempera, com grande e normal acuidade, Nelson Hungria:

'Se não basta, para o reconhecimento da dolosidade, a simples consciência do caráter ofensivo da ação, é suficiente, entretanto, que a previsão do resultado lesivo não tenha servido de contramotivo à ação, isto é, basta que o agente, embora sem querer, positiva ou diretamente, o previsto resultado lesivo, consinta *ex ante* no seu advento' (Comentários ao Código Penal, vol. VI, 3ª edição, fl. 50).

Não colhe a asserção do acusado ter existido apenas *animus narrandi*, sob forma de comentários a situações vagas e imprecisas.

A fala foi em comício público, durante campanha eleitoral e os comentários diziam respeito a seu adversário político, como expressamente confessa à fl. 77.

O *animus narrandi*, ainda segundo Hungria, consiste na intenção de referir a outrem aquilo que se viu, sentiu ou ouviu a respeito de alguém. Há, porém, que distinguir entre o relato fiel e singelo e a narrativa odienta ou tendenciosa, deixando transparecer a má intenção de atassalhar a honra alheia (fl. 56, obr. cit.).

Do longo discurso proferido no mencionado comício, o doutor Promotor Público pinçou algumas frases que translucidamente refletem a má intenção do acusado em atingir a honra de seu adversário político, e as transcreve na peça inicial. Exemplificativamente, salientemos alguns trechos que, à saciedade, demonstrarão a sobre-dita colocação:

'é o povo que está exigindo alguém que se levante contra esta corrupção, contra esta desonestidade...

como, meus amigos, uma Prefeitura que encontrou um desonesto Prefeito, que era pobre e hoje é milionário, arquimilionário...

e ainda se diz candidato a deputado...

O deputado é a voz do povo na Câmara Federal, deve ser a expressão de dignidade de um povo, não só de Suzano mas de São Paulo e do Brasil. Não tem condições para isso ...

é traficante, jogou nesta cidade a mancha do tráfico da cocaína e do ópio. Enriqueceu com a desgraça do povo ...

e esse homem que eu tenho nojo de falar o seu nome, esse Prefeito, deixou a Prefeitura arrasada.'

Assim se manifestando, longe de estar o apelado a referir-se tão-somente àquilo que ouviu ou leu a respeito do seu ex-adverso. Sua conduta não se limitou a um relato fiel e singelo, o seu conteúdo reflete nitidamente uma narrativa tendenciosa com a finalidade de atingir o recorrente.

Suas frases evidenciam a vontade de injuriar ou difamar.

É inaceitável a exceção argüida de boa-fé pela defesa, quem não se abstém de formular contra outrem uma grave acusação. Quem assim age, à evidência, incide na órbita do dolo.

Sendo assim e considerando-se os crimes retratados no presente processo, o dolo existiu independentemente dos motivos impelentes do acusado.

Não descaracteriza o crime, como quer a defesa, a inexistência do prejuízo eleitoral. O Egrégio Tribunal de Alcáida Criminal de São Paulo, no Acórdão AP.CR.RT/378/233, assim decidiu:

'Desde que a imputação ofensiva chega ao conhecimento de pessoa diversa do ofendido, se apresenta a lesão, efetiva ou potencial, à reputação deste.'

Hungria chega a afirmar que a calúnia se consuma desde que a falsa imputação é ouvida, lida ou percebida por uma só pessoa que seja diversa do sujeito passivo.

Não merece, no entanto, acolhimento a peça acusatória quanto ao crime de calúnia, pois para configuração deste é necessário que o agente impute a alguém a prática de um fato que tipifique o delito.

Para que a calúnia seja caracterizada é necessário que no fato imputado estejam inseridos todos os requisitos do delito, conforme entendeu o Colendo Supremo Tribunal Federal (HC. 54.641, RTJ 79/856).

Calúnia, na espécie, não houve. Os fatos imputados não foram determinados e descritos em suas circunstâncias essenciais.

Se calúnia não ocorreu, a difamação está plenamente demonstrada; caracteriza-se esta pela imputação de fato ofensivo da reputação, mas não criminoso. Nesse crime o fato também deve ser determinado, mas não precisa ser especificado, individualizado, em todas as suas circunstâncias, basta que venha descrito de modo a dar impressões de acontecimento real e plenamente imputável (Jutacrim 30/143).

E, na hipótese dos autos, o delito de injúria também aventado na denúncia, por estar intimamente ligado à difamação, esta, como crime mais grave, absorve a primeira.

Nesta linha tem se orientado a jurisprudência, entre outros, pode citar-se o decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — RT 399/395.

Destarte, por entendermos caracterizado o crime de difamação, pois, presentes no discurso proferido a vontade de ofender e denegrir a reputação alheia, através de alusões a fatos determinados e idôneos a lesar a honra objetiva de sujeito passivo, visando fins de propaganda eleitoral, impõe-se o julgamento de procedência da denúncia quanto ao crime de difamação, com a condenação do réu."

Em consequência das razões acima, foi imposta ao apelado a pena já antes referida. A decisão foi unânime, tendo havido declaração de votos dos Srs. Juiz Manuel Alceu A. Ferreira e Fernando Acayaba de Toledo.

Manifestando, de sua vez, inconformação, o querelado ingressou com recurso especial, para este Tribunal, com base no artigo 276, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando, em resumo, que o acórdão foi prolatado contra expressa disposição de lei, eis que contrariaria os artigos 357, § 2º e 358, IV, do Código Eleitoral; os artigos 41 e 43, III, e, ainda, os artigos 384 e 569, todos estes últimos do Código Proc. Penal.

Observa que, ao contestar a denúncia, ele, recorrente, alegara sua inépcia, pugnando por sua rejeição. Como fora absolvido, pela r. sentença de 1º grau, não havia razão para insistir em tal alegação. Alega-se que o acórdão chega a admitir a inépcia, principalmente no voto do Juiz Manuel Alceu, mas acabara entendendo que o M.P., na primeira instância, acabara fazendo o indispensável enquadramento dos fatos à letra da lei. Sustenta, porém, que a inépcia se caracterizou, pois não podem as alegações finais do M.P. se constituir em *aditamento* à denúncia, ao ponto de o acórdão vir em seu socorro, fazendo a *mutatio libelli*, o que não lhe era possível, pelo que foi contrariada a Súmula 453 do STF.

Diz, ainda, que, conforme sua contestação, a imputação que lhe fora feita tinha caráter genérico, o que lhe dificultara a defesa, com o que fora ferido o artigo 358, III, do Código Eleitoral e, ainda, os artigos 41 e 43, III, do Código Proc. Penal. Tal vício permaneceu e permanece, e não poderia o acórdão remediá-lo. É que a denúncia descrevera fatos tidos como criminosos, mas não fizera a classificação dos crimes, em cumprimento ao artigo 41 do CPP, do que advinha a falta de condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. E isso, aliás, com relação ao crime de calúnia, fora anotado no voto do Juiz Manuel Alceu. Isso, porém, não ocorrera apenas quanto à acusação pelo crime de calúnia, mas também no referente aos demais, pois a acusação não fizera, em nenhum passo, menção a fato criminoso determinado.

E nem seria de dizer-se que o M.P. teria corrigido as falhas da denúncia, pois não só isso não se dera, como não seria válido fazê-lo. Afirma que o Tribunal entendera de punir o ora recorrente, pois se deixara impressionar pelo "palavrório" do discurso que fora atribuído e, por isso, necessário fora forçar um enquadramento legal que a denúncia se esquecera de fazer. Fora ferido, assim, o artigo 384 do CPP e a Súmula 453-STF o vedava. Insiste em que a denúncia é peça confusa, nebulosa, sem preencher as condições técnicas que lhe são necessárias, sendo, no particular, significativo o voto do Juiz Manuel Alceu, quando destacara (fl. 402):

"Anoto, em preliminar, que plena razão assistiu à defesa quando, contestando, arguiu a imprestabilidade da denúncia por não descrever cada um dos crimes debitados ao acusado, ou seja, por não minuciar a denúncia no que teria consistido a injúria, o que teria retratado a difamação e aquilo que representaria a calúnia (contestação, fl. 91)".

E mais adiante:

"Não se compreende pudesse a zelosa Promotoria genericamente atribuir ao réu a prática das três modalidades delituosas (calúnia, difamação e injúria), sem precisar, em cada lance do discurso que transcreveu, a correspondente categoria ofensiva".

Crítica a seguir, o voto do mesmo juiz, posto que, antes da sentença final, admitira fossem supridas as falhas do libelo acusatório, por outro Promotor que passara a oficiar, mas tais falhas não poderiam ter sido supridas nas "alegações finais". Assim, face ao maltrato dos dispositivos legais citados justificava-se o recurso pela letra c do artigo 276, I, do Código Eleitoral.

Também, assegura, fora descumprido o artigo 569 do CPP, pois as omissões da denúncia não haviam sido supridas antes da sentença, pois elas haviam sido apontadas pela defesa e, ultimamente, por já não ser

mais possível, processada a acusação, supri-las nas alegações finais. A denúncia era, assim, imprestável. E fora atingido o próprio art. 153, § 15, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, o recorrente, que houvera divergência na interpretação da lei. Alega que o v. Acórdão nº 5.441, do TSE, entende que "não se configura ausência de justa causa quando a denúncia bem descreve fato típico, classificável como crime", pelo que "contrário sensu" se a denúncia não descreve bem fato típico, classificável como crime, inexistia justa causa. Invoca, ainda, outro acórdão do TSE, em que fora negado *habeas corpus*, para mostrar que, se assim fora, por entender que a denúncia descrevera com minúcias os fatos, enquadráveis nas sanções penais, no caso dos autos, como tal não se verificara, a denúncia era inepta. Traz a lume, ainda, o Acórdão nº 4.199 do TSE, relativo ao crime de difamação quando declarara o Min. Pedro Chaves que o processo era nulo por se encontrarem os fatos narrados vagamente. Ainda, no Ac. 4.082, decidira o TSE que "não se configurando delito a ser objeto de punição, não se justifica o processo criminal instaurado para tal fim e, assim, constitui constrangimento ilegal". E essa era a hipótese em exame. Igualmente, em caso que afirma ser simil, no Ac. 4.417, fora trançada a ação penal por falta de justa causa.

Pede, em conclusão, o recorrente, a reforma do acórdão para ser absolvido.

Após contra-razões, subiram os autos e, ouvida, veio a manifestar-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, quer pela letra a como pela letra d do artigo 216 do Código Eleitoral, para que seja anulada a peça acusatória e todos os atos subsequentes, sem prejuízo de nova manifestação do Ministério público.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral na sua parte conclusiva (fl. 459):

"15. Portanto, nem no arrazoado final da acusação pode-se vislumbrar com o perfeito e claro posicionamento dos fatos e sua adequada tipificação legal. Misturou-se injúria com difamação, e fez-se a conclusão de que por ambas as perspectivas o réu visou o ataque à honra subjetiva, inconciliável com o delito de difamação que só atinge a honra objetiva, como sabido.

16. Por isso, também o ilustre relator assumiu *inaceitável, data venia*, conclusão jurídica: a de que o delito de injúria ficou *absorvido* pela difamação.

17. Se a injúria agride a honra subjetiva do ofendido, sua auto-estima, maculada pela adjetivação desfavorável sobre sua pessoa, e a difamação, situação *completamente diversa* — a honra objetiva que preserva o conceito (reputação) que o ofendido desfruta no ambiente em que vive —, não é possível admitir-se que uma realidade subsuma-se à outra, absorvendo-a. Sempre em tais situações, ou se terá o concurso formal, ou o concurso material, *mas inarredável fica o concurso de crimes*.

18. A denúncia genérica e imprecisa desordenou os fatos e impediu-lhes a correta definição jurídica.

19. Validam-se, assim, as primeiras palavras do ilustre Juiz Alceu Ferreira, pelo que importa o conhecimento do recurso por *ambas as alíneas*, para que seja provido, anulando-se a peça acusatória e todos os demais atos que lhe foram subsequentes, sem prejuízo de nova manifestação persecutória do Ministério Público na comarca de Suzano, para onde devem ser encaminhados os autos."

Sem embargo de reconhecer a valia das judiciosas considerações do parecer da digna Procuradoria-Geral Eleitoral, e agora da douta e erudita sustentação do nobre advogado do recorrente, meu voto é pelo não conhecimento do recurso, pois entendo que o v. acórdão não malferiu os artigos de lei invocados pelo recorrente e nem divergiu da jurisprudência trazida a confronto.

Como se pôde observar, o provimento do recurso deveria fazer-se basicamente pela inépcia da denúncia, conforme laboriosa análise realizada no recurso e no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Entretanto, a meu ver, se a denúncia pode apresentar algumas deficiências, elas não são, em absoluto, de modo a anulá-la e nenhum prejuízo houve para a defesa, tendo o acusado e ora recorrente tido exato conhecimento dos fatos, e das razões pelas quais lhe eram imputados os crimes, com indicação de certos dados que, a meu ver, atendem às exigências do artigo 41 do C. P. Penal.

A denúncia atribuiu ao recorrente os crimes de calúnia, difamação e injúria, mas o v. acórdão somente veio a impor a condenação pelo segundo deles. E não é possível dizer-se que este crime não se encontra suficientemente definido na peça acusatória.

Observou o nobre Juiz Jorge Scartezzini, em seu minucioso e bem lançado voto, com perfeita adequação:

"O que importa é que a defesa não seja surpreendida e prejudicada.

Tendo o réu ciência completa da acusação e se defendendo eficientemente, não há porque invalidar a peça de acusação, em nome de um formalismo exagerado e obsoleto (Acórdão unânime, 1ª Câmara Criminal — Tribunal de Justiça de São Paulo — Apelo Criminal nº 340/70-Rev. Tribunais — vol. 195, pág. 99).

Na hipótese, o acusado teve amplo e total conhecimento da acusação que lhe pesa e sua defesa foi integralmente produzida, com brilho incomum por seu ilustre patrono."

A denúncia transcreveu os tópicos do discurso pronunciado em comício pelo ora recorrente, como se viu, e não resta nenhuma dúvida de que o crime de difamação se encontra devidamente caracterizado.

Deixo de formular qualquer apreciação sobre ter-se ou não configurado o crime de calúnia, eis que esse foi afastado pelo v. acórdão e o recurso é apenas do querelado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral diz que o acórdão, "após assentar que a expressão 'corrupto, desonesto, que era pobre ontem e hoje milionário, arquimilionário' infringia os artigos 325 e 326 — difamação e injúria — conclui que o réu pretendia o ataque à honra subjetiva, do ofendido, e, assim, portanto, nem no arrazoado final da acusação pode-se vislumbrar com o perfeito e claro posicionamento dos fatos e sua adequada tipificação legal. Misturou-se injúria com difamação, e fez-se a conclusão de que por ambas as perspectivas o réu visou o ataque à honra subjetiva, inconciliável com o delito de difamação que só atinge a honra objetiva, como sabido."

E diz o parecer, como se viu que, por isso, o relator ofereceu conclusão inaceitável, qual a de que o delito de injúria ficara absorvido pela difamação. Acha, então, o parecer que em tais situações se terá o concurso formal, ou o concurso material, mas inarredável fica o concurso de crimes, e deste modo entende que "a denúncia genérica e imprecisa desordenou os fatos e impediu-lhes a correta definição jurídica."

Ora, no caso e como mencionado, os fatos foram bem expostos na denúncia e se é certo que excluiu o acórdão o crime de calúnia, deu como tipificados os crimes de injúria e difamação. Apontou a denúncia, precisamente, o que fora dito no discurso do querelado e sequer se põe em dúvida que as ofensas foram dirigidas ao querelante.

De outra parte, se o acórdão considerou o crime de injúria subsumido no crime de difamação, isso só beneficiaria o réu, por não lhe ser aplicada pena maior, decorrente de concurso. Aliás, no particular, lembra Heleno Cláudio Fragoso:

"Não existe, repetimos, a distinção esquemática que se procura fazer sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e na natureza das coisas. Todos os crimes contra a honra ofendem basicamente o mesmo bem jurídico, distinguindo-se apenas pela gravidade objetiva da ofensa.

Por isso mesmo esses crimes não concorrem entre si, sendo os menos graves consumidos pelos mais graves, em progressão criminosa, se for o caso." (Lições de Direito Penal — 7ª Ed., pág. 19).

Estabelecendo o conceito de difamação diz Heleno Cláudio Fragoso sobre o primeiro:

"Tutelando principalmente o que se tem chamado de honra externa, o bom nome, a boa forma, incrimina o código, como difamação, atribuir a alguém fato ofensivo à reputação. Ao contrário do que ocorre com a calúnia, só excepcionalmente admite a lei a prova da verdade, não sendo pois, para configurar o crime, que a imputação seja falsa." (Ob. cit., pág. 189).

E acrescenta a seguir:

"Variadíssimas são as formas pelas quais a difamação pode ser feita. É indispensável, todavia, que seja a atribuição da prática de fato determinado. A maior gravidade deste crime, em relação à injúria, reside precisamente no fato de consistir ela na imputação de um acontecimento ou uma conduta concreta e precisa e não simplesmente de vícios ou defeitos. Não haverá, portanto, difamação quando não houver referência a fato determinado..."

Parece que, no caso, houve a indicação de fatos determinados, atribuídos ao querelante e em consequência dos quais ele teria ficado rico. É que, como está acentuado na denúncia, e foi sugerido no acórdão, pelo voto do nobre relator, foi declarado sobre o querelante: "é traficante, jogou nesta cidade a mancha do tráfico (sic) da cocaína e do ópio. Enriqueceu com a desgraça do povo..."

e em outro tópico:

"Como, meus amigos, uma prefeitura que encontrou um desonesto prefeito, que era pobre ontem e hoje é milionário, arquimilionário."

e havendo declarado que houvera corrupção a par de haver desonestidade, sem dúvida indicou fatos determinados, quais o de ser o querelante traficante e de ter enriquecido em razão de sua administração na prefeitura.

A circunstância de terem sido as ofensas dirigidas no calor de um comício político, se bem possam fazer com que se compreenda a exaltação de ânimo, não é por isso suficiente para que se possa dizer inexistir ofensa à honra objetiva do querelante.

Quanto ao recurso pela letra d, os acórdãos trazidos a confronto não servem para demonstrar o dissídio, porquanto, na hipótese, tenho como bem caracterizadas as ofensas.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.185 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Firmino José da Costa, Prefeito do Município de Suzano (Adv.: Dr. Antônio Tito Costa).

Recorrido: Estevam Galvão de Oliveira, Deputado Federal (Advs.: Drs. Jorge Radi, Adalberto Calil, Nelson Tadanori Harada, Nelma de Ré e Arnaldo Malheiros Filho).

Decisão: Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro William Patterson.

Usaram da palavra: Pelo recorrente, Dr. Célio Silva; pelo recorrido, Dr. Arnaldo Malheiros.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro *William Patterson*: Trata-se de recurso especial manifestado por *Firmino José da Costa*, com fulcro no artigo 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, ao reformar sentença absolutória de primeiro grau, o condenou à pena de quatro (4) meses de detenção e pagamento de multa correspondente a vinte (20) dias-multa, como incurso no artigo 325, do Código Eleitoral.

Diz que o v. acórdão recorrido violou os artigos 357, § 2º e 358, III, do Código Eleitoral; artigos 41 e 43, III, do Código de Processo Penal, assim como os artigos 384 e 569, desse mesmo diploma. Sustenta, também, divergência do julgado com decisões de outros Tribunais Eleitorais e deste próprio TSE.

O eminente Relator, Ministro *Aldir Passarinho*, não conheceu do recurso por entender que o v. aresto não infringiu os dispositivos legais citados nem se choca com a jurisprudência trazida a confronto.

Pedi vista dos autos para melhor reflexão sobre o problema, e agora os trago, com meu voto, para a retomada do julgamento.

As disposições legislativas invocadas dizem com a disciplina da peça denunciatória, cuja composição deve observar determinadas cautelas, sob pena de afetação ao regular processamento da ação penal.

Esses aspectos já foram examinados e repelidos, consoante se lê do voto condutor do acórdão, da lavra do Juiz *Jorge Scartezini*, merecendo destaque os seguintes lances (lê fls. 374/375).

Na verdade, a peça inaugural não reflete uma técnica primorosa. Todavia, seria demasiado atribuir-lhe vício capaz de gerar a sua inépcia. É certo que se limitou a transcrever passagens do discurso proferido pelo réu, onde encontra elementos para a configuração dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Não resta a menor dúvida de que se descrevem atos delituosos, em tese, propiciando ampla defesa ao denunciado. O enquadramento jurídico, dentro dos limites permitidos, cabe ao Juiz, quando se sabe que o próprio Código de Processo Penal autoriza-lhe dar nova definição jurídica ao fato diversa da que consta da denúncia. Na espécie, nem isto ocorreu, porquanto ficou a decisão restrita a um dos delitos mencionados na vestibular (difamação).

E por demais conhecida a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. A propósito, lembro alguns dos seus acórdãos:

"RHC nº 59.897-8-ES (DJ de 11-6-82).

Relator: Ministro *Oscar Corrêa*.

Ementa: Inépcia da denúncia — Não se configura se contém os elementos indicativos das circunstâncias do fato criminoso, qualificação do acusado e classificação do crime, possibilitando a defesa ampla. Denúncia concisa, mas contendo os elementos essenciais. *Habeas corpus* denegado."

"RHC nº 58.364-4-SP (DJ de 21-11-80).

Relator: Ministro *Djaci Falcão*.

Ementa: Denúncia que descreve fato penalmente típico, com base em elementos informativos, capazes de propiciar o regular exercício da defesa. Improcedência da alegação de falta de justa causa. Recurso ordinário improvido."

Diante de tais evidências não se pode dizer que a denúncia é inepta. Está claro que ela relata fato penalmente típico, oferecendo classificação que permitiu o exercício de defesa ampla. Poder-se-ia divergir das conclusões da decisão, no que tange ao enquadramento acolhido (difamação), jamais, porém, de suas razões pertinentes ao entendimento sobre a regularidade da denúncia.

Finalmente, quanto à divergência jurisprudencial forçoso é reconhecer inaplicáveis à hipótese destes autos os acórdãos mencionados na peça recursal, por isso que cuidam estes de denúncias que se apresentaram de-feituosas, em seus elementos básicos, circunstância rechaçada neste caso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.185 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: *Firmino José da Costa*, Prefeito do Município de Suzano (Adv.: Dr. *Antônio Tito Costa*).

Recorrido: Estevam Galvão de Oliveira, Deputado Federal (Advs.: Drs. Jorge Radi, Adalberto Calil, Nelson Tadanori Harada, Nelma de Ré e Arnaldo Malheiros Filho).

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.127

(de 24 de junho de 1986)

**Mandado de Segurança nº 697 — Classe 2º
Distrito Federal (Brasília)**

Mandado de Segurança.

Concedida a liminar e ultrapassados os prazos, não há o que examinar.

Mandado de Segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986. — *José Néri da Silveira*, Presidente. — *Oscar Corrêa*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O parecer do ilustre Subprocurador-Geral, *A. G. Valim Teixeira*, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, *J. P. Sepúlveda Pertence*, apreciou a hipótese, nestes termos (fl. 34):

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por *Moacir Lopes* contra o acórdão do

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, ao decretar a nulidade da convenção que elegeu o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Jussara, determinou a realização de convenção extraordinária no prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 10).

2. A medida liminar foi concedida pelo respeitável despacho de fl. 15, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de estilo à fl. 19.

3. Em preliminar, entendemos que o presente *writ* deve ser redistribuído ao Eminente Ministro Oscar Corrêa, Relator do Recurso Especial nº 6.266, interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra a referida decisão (Parecer nº 4.417, anexo).

4. No mérito, entendemos que merece ser confirmada a segurança, pelos fundamentos constante do parecer antes referido."

2. Julgando o Recurso Eleitoral nº 6.266 — Classe 4ª — Goiás, relativo à questão, decidiu este Tribunal Superior Eleitoral:

"Impugnação a convenção municipal acolhida, decretada sua nulidade pelo acórdão recorrido.

Recursos especiais que não preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Recursos especiais não conhecidos."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O Recurso Especial nº 6.266 não foi conhecido pela Corte, como se viu de sua ementa.

2. Marcada a convenção para 26 de janeiro passado e suspensa pela liminar do eminente Ministro William Patterson, vencidos todos os prazos previstos, não há o que examinar.

Julgo prejudicado o mandado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 697 — Classe 2ª — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Moacir Lopes (Adv.: Dr. Juarez Magalhães de Almeida Jr.).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.128

(de 24 de junho de 1986)

Mandado de Segurança nº 703 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Convenção Regional.

I — Realizada a convenção regional, as impugnações porventura existentes serão examinadas e decididas pelo TRE, no momento oportuno, vale dizer, no respectivo pedido de registro do diretório.

II — Mandado de Segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986. — José Néri da Silveira, Presidente. — Carlos M. Velloso, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 26/27, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral, José Paulo Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Impetrou o Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Regional no Estado do Rio de Janeiro, segurança contra ato omissivo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que estaria retardando o julgamento dos pedidos de registro de 51 (cinquenta e um) Diretórios Municipais, prejudicando a realização da convenção regional marcada para o dia 2 de março último.

2. Requereu a concessão da medida liminar para o fim específico de realizar a convenção regional, marcada para o dia 2-3-86, com a participação dos diretórios referidos, ainda que os pedidos de registro não tivessem sido devidamente examinados pelo Tribunal Regional, o que foi concedido pelo respeitável despacho de fl. 15, de seguinte teor:

"... I — Ressai da inicial que a condição não satisfeita pelo impetrante, para a realização de sua convenção regional, é a do registro de pelo menos um quinto dos Diretórios Municipais, sustentando o impetrante que foram requeridos cinquenta e um registros, dos quais apenas a 117ª Zona Eleitoral teve impugnação, certo que houve chapa única na disputa da convenção.

II — Pode ser deferida, então, a liminar, sob condição resolutive: se, do exame dos pedidos de registro, por parte do Eg. TRE/RJ, não resultar deferimento de pedidos que atenda à exigência legal, nula será a convenção.

III — Nestes termos, defiro a medida liminar. Notifique-se para prestação das informações, no prazo legal. Publique-se..." (1ª-3-86, Min. Carlos Mário Velloso, Relator).

3. A autoridade tida como coatora prestou as informações de estilo (fl. 20), esclarecendo, em ofício datado de 14-3-86 e protocolado nesse Colendo Tribunal em 20 subsequente, que o Tribunal não chegou a deferir todos os pedidos de registro, mesmo naqueles casos em que não se verificou qualquer impugnação ao pedido de registro, em virtude de irregularidades insanáveis.

4. A nosso ver, merece ser confirmada a segurança, eis que a medida liminar, por si só, alcançou o objetivo pretendido pelo impetrante, ou seja, realização da convenção regional em 2-3-86, com a participação de delegados dos Diretórios Municipais não registrados.

5. Quanto a esse fato em si, se trouxer nulidade à convenção, deverá ser examinado pelo Egrégio Tribunal no respectivo pedido de registro do diretório.

6. Pelo deferimento da segurança, confirmando-se a concessão da medida liminar, é o nosso parecer."

Após, o impetrante requereu a juntada do documento de fl. 31, "comprovando o registro de um quinto dos Diretórios Municipais do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 30).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A segurança é de ser deferida, mesmo porque a medida liminar, tal como opina a douta Procuradoria-Geral, alcançou o seu objetivo. Ressalvo, entretanto, que o deferimento da segurança não é de molde a tornar lícitos os atos da convenção. As impugnações porventura existentes serão examinadas, em toda a sua plenitude, pelo Eg. TRE, no momento oportuno, vale dizer, no pedido de registro do diretório.

Com as explicitações acima, defiro o writ.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 703 — Classe 2.ª-DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilhela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO N.º 8.129

(de 24 de junho de 1986)

Mandado de Segurança n.º 710 — Classe 2.ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Requisição de servidores públicos. Processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e revisão do eleitorado. Lei n.º 7.444, de 20-12-85. Resolução n.º 12.547, de 28-2-86. Lei n.º 6.999, de 7-6-82.

I — A requisição de servidores públicos no período de 1-4-86 a 30-11-86, para atender às necessidades decorrentes da implantação do alistamento eleitoral mediante processamento eletrônico de dados e a revisão do eleitorado (Lei n.º 7.444, de 20-12-85, artigo 8.º; Resolução n.º 12.547, de 28-2-86, do TSE, art. 6.º) não estão sujeitas às restrições da Lei n.º 6.999, de 1.982. Os Tribunais Regionais Eleitorais, todavia, poderão, observada a conveniência administrativa, adotar aquelas restrições na requisição de servidores.

II — As requisições para a Justiça Eleitoral, além do seu caráter transitório, visam a atender aos interesses do Serviço Eleitoral, e não aos dos servidores requisitados.

III — Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986. — José Néri da Silveira, Presidente. — Carlos M. Velloso, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 48/50, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

“1. Contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determinando o retorno dos servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos integrantes da carreira do magistério, requisitados para a Justiça Eleitoral nos termos dos artigos 8.º da Lei n.º 7.444, de 20-12-85, e 6.º da Resolução n.º 12.547/86, para prestação de serviço durante o período de 1.º de abril a 30 de novembro de 1986, em virtude de não serem lotados na área de jurisdição do Juízo requisitante, impetram segurança Cleide Terezinha Aloia e outros, alegando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 153, §§ 3.º e 21 da Constituição Federal, entendendo ferido direito líquido e certo de continuarem na condição de requisitados, até o final do período anteriormente estipulado.

2. A medida liminar foi indeferida pelo respeitável despacho de fl. 40, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de estilo à fl. 44; merecendo destaque *verbis*:

“... 1. De acordo com o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, combinado com o artigo 6.º da Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, dessa C. Corte Superior, baixou este Regional a Resolução n.º 20, autorizando os Juízes Eleitorais do Estado, em caráter excepcional, a requisitar, diretamente às autoridades competentes, servidores federais, estaduais e municipais, para a prestação de serviço eleitoral, durante o período de 1.º de abril a 30 de novembro de 1986.

2. Ficou ressalvado que as requisições deveriam observar as normas legais relativas à matéria e diretrizes administrativas.

3. Nos expressos termos do artigo 2.º da Lei n.º 6.999, de 7 de junho de 1982 “as requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral”.

4. Com o objetivo de compor melhor forma de cooperação da Secretaria de Educação do Estado, que se encontra ocasionalmente com pessoal burocrático reduzido e tem possibilidade de dar substitutos a professores cedidos para as atividades do recadastramento, expediu esta Presidência a Circular n.º 39/86, em que se dispensavam servidores burocráticos daquela Secretaria, bem como professores lotados fora da sede dos Juízos requisitantes, que é o caso das impetrantes. Nesta última situação, a medida visava a sustar requisições tidas como irregulares, já que efetuadas em desacordo com o disposto no mencionado artigo 2.º da Lei n.º 6.999/82.

5. A requisição de servidores pela Justiça Eleitoral, pela natureza dos encargos que lhe são cometidos, reveste-se de caráter necessariamente transitório, prevalecendo *si et in quantum* atender aos interesses do Serviço Eleitoral, e não aos do servidor requisitado.

Daí não se vislumbrar infração ao artigo 153, § 3.º, da Constituição Federal.

6. O segundo dispositivo constitucional invocado (artigo 21) resulta de evidente equívoco.

3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente *mandamus*. Apesar da autorização excepcional dada pela Lei n.º 7.444/85, as requisições para a Justiça Eleitoral devem obedecer, tanto quanto possível, as genéricas disposições

da Lei nº 6.999/82, e esta, em seu artigo 2º, proíbe taxativamente que recaiam em servidor lotado fora da área de jurisdição do Juízo Eleitoral requisitante, como é o caso dos impetrantes, sem exceção. Demais disso, não se pode esquecer também que a mencionada Lei nº 6.999/82, em seu artigo 8º, proíbe a requisição de ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

4. De outro lado, como bem observou a digna autoridade tida como coatora, as requisições para a Justiça Eleitoral, além de seu caráter transitório, visam exclusivamente a atender aos interesses do serviço, e não aos dos servidores requisitados.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente *writ* e, caso conhecido, somos pela denegação da segurança pleiteada."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Lei nº 7.444, de 20-12-85, artigo 8º, estabelece que, "para a implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão do eleitorado, nos termos desta lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios." Regulamentando o citado dispositivo legal, a Resolução nº 12.547, de 28-2-86, do Egrégio TSE, prescreveu, no artigo 6º:

"Art. 6º Com o objetivo de suprir as necessidades de pessoal dos Cartórios e Postos de Alistamento, os Tribunais Regionais poderão autorizar, desde logo, os respectivos Presidentes e os Juízes Eleitorais a requisitar servidores federais, estaduais e municipais, para a prestação de serviço eleitoral, durante o período de 1º de abril a 30 de novembro de 1986 (Lei nº 7.444, artigo 8º)."

Já a Lei nº 6.999, de 7-6-82, estabelece, no seu artigo 2º, que "as requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral." E no artigo 8º, estabeleceu que, "salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal."

Estou em que as restrições constantes da Lei nº 6.999, de 1982, não teriam aplicação na implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão do eleitorado, vale dizer, no período de 1º de abril a 30-11-86 (Resolução nº 12.547, de 28-2-86, do TSE). Os Regionais, todavia, diante da autorização constante do artigo 8º, da Resolução nº 12.547-TSE, poderão dispor de modo que lhes parecer mais conveniente. O Eg. TRE de São Paulo, na Resolução nº 20, autolimitou-se, porque mandou que fossem observadas, na requisição de servidores, as normas legais relativas à matéria e diretrizes administrativas. E foi além: através da Circular nº 39/86, dispensou "servidores burocráticos" da Secretaria de Educação do Estado, "bem como professores lotados fora da sede dos Juízos requisitantes, que é o caso dos impetrantes".

O Regional, ao assim proceder, orientou-se de conformidade com a sua conveniência administrativa, o que lhe era lícito fazer. E, procedendo dessa forma, tendo em vista a sua autonomia administrativa, não ofendeu direito líquido e certo de servidores requisitados, por isso que, conforme bem acentuou o ilustre Desembargador José Gonçalves Santana, autoridade

apontada coatora, «a requisição de servidores pela Justiça Eleitoral, pela natureza dos encargos que lhe são cometidos, reveste-se de caráter necessariamente transitório, prevalecendo *si et in quantum* atender aos interesses do Serviço Eleitoral, e não aos do servidor requisitado.»

Do exposto, indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 710 — Classe 2ª — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Cleide Terezinha Aloia Gibertoni e outros (Adv.: Dr. Geraldo Ruberval Zilioli).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.131

(de 24 de junho de 1986)

Mandado de Segurança nº 707 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão em rede regional de programa do PDS. Pretensão indeferida pela Resolução nº 12.581.

Havendo colidência de datas entre transmissões de âmbito nacional e regional, deve prevalecer o programa em rede nacional (Precedentes: Acórdãos nºs 8.096 e 8.107).

Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Partido Democrático Social, contra a Resolução nº 12.581, de 25 de março do corrente ano, pela qual essa Corte houve por bem indeferir a pretensão do Impetrante, de ver confirmada a transmissão de seu programa, em rede regional, para o Estado de Minas Gerais, em razão de coincidência de datas com a veiculação de âmbito nacional de interesses de outro Partido Político. Alega o impetrante que a mencionada resolução, feriu direito líquido e certo amparado pelo disposto nas alíneas a e c parágrafo único, artigo 118 da LOPP.

Por entender não preenchidos os requisitos legais, indeferi a liminar requerida, através despacho de fl. 25.

Solicitadas as informações, prestou-as o Exmo. Sr. Ministro Presidente dessa Colenda Corte, anexando cópia da Resolução 12.562, de 13 de março de 1986, proferida no Processo nº 7.640 (fls. 29/33).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, se manifestou (fls. 36/37 — itens 3 a 5):

«3. Opinamos desde logo pela denegação da segurança pleiteada, adotando para tanto os fundamentos contidos no Parecer n.º 4.426/JSP, oferecido no Mandado de Segurança n.º 706 impetrado pelo Partido dos Trabalhadores contra ato do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e que cuidou de matéria idêntica.

4. Aliás, dito *mandamus*, em sessão de 24-4-86, mereceu exame da parte desse Colendo Tribunal Superior, tendo sido denegada a segurança, unanimemente, pelo voto do eminente relator, Ministro José Guilherme Villela, que entendeu não existir nenhum direito líquido e certo do impetrante a certo amparado pelo remédio heróico.

5. Pela denegação do *writ*, é o nosso parecer.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, no Mandado de Segurança n.º 706, do qual foi relator o eminente Ministro José Guilherme Villela, impetrado pelo Partido dos Trabalhadores, essa Corte, em decisão unânime de 24 de abril de 1986, houve por bem de negar o *writ*, por entender inexistir direito líquido e certo à transmissão gratuita em determinada data, por isso que a fixação da mesma cabe privativamente aos Tribunais Eleitorais.

Da mesma forma, a resolução atacada não violou qualquer direito dos Partidos Políticos, pois apenas diante da colidência de datas de transmissões em redes nacional e regional, reconheceu-se a prevalência da primeira.

Por tais razões, indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 707 — Classe 2.º-DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Partido Democrático Social — PDS, pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional.

Decisão: Indeferido o mandado. Decisão unânime. Impedido o Presidente.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.132

(de 24 de junho de 1986)

Mandado de Segurança n.º 693 — Classe 2.º
Recurso — Goiás (87.ª Zona — Alexânia)

Mandado de segurança.

Não se conhece do recurso quando interposto por parte ilegítima (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o douto parecer da PGE da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. S. Pertence, assim bem esclarece a questão (fls. 97/98):

«1. Em 5-7-85, Agenor Marquim de Souza, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alexânia, Goiás, impetrou segurança contra atos praticados pelo MM. Juiz da 87.ª Zona Eleitoral, que estaria, indevidamente, alterando os números das últimas filiações partidárias, cujas fichas foram remetidas à Justiça Eleitoral tão-só para conferência e visto.

2. A autoridade tida como coatora prestou as informações de estilo à fl. 33, esclarecendo, em síntese, que apenas seguira a seqüência numérica já existente no registro cartorário e, se equívoco havia, estava sendo praticado pelo próprio partido quando deixou de obedecer a referida seqüência numérica. Juntou relação contendo o nome de todos os filiados ao partido, do número 1 ao 795, cujo requerimento de inscrição encontrava-se datado ainda de 9-6-83.

3. Após ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral que, em parecer de fl. 60 opinou preliminarmente pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela sua denegação, foi junta aos autos, em 15-8-85, petição subscrita pelo Senhor Manoel Fernandes de Queiroz (fl. 66), dizendo-se Presidente do Diretório Municipal eleito na convenção realizada em 7-7-85, questionando a legitimidade do Senhor Agenor Marquim de Souza para continuar agindo em nome do partido, pedindo ao final a denegação da segurança pleiteada. Juntou à fl. 71 prova de sua condição de Presidente do partido, eleito em reunião do Diretório realizada em 9-7-85.

4. O Tribunal, em sessão de 19-9-85, houve por bem julgar prejudicado o *mandamus*, por entender que a questão havia sido solucionada quando do exame do Recurso TRE n.º 159/85, que tratou do pedido de registro do Diretório eleito na convenção de 7-7-85. (Recurso n.º 6.230, Classe IV, Rel.: Min. Sérgio Dutra).

5. Contra essa decisão, fundado no artigo 276, inciso II, letra b, manifestou Agenor Marquim de Souza o recurso ordinário de fl. 78, admitido pelo r. despacho de fl. 81 e contrarrazoado pelo Delegado do Diretório Regional do Partido, pedindo a não admissão do referido recurso, porque anulada a convenção do Partido realizada em 7-7-85 e, sendo assim, ao recorrente falecia legitimidade para interposição do recurso.

6. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente *mandamus*. O recorrente, conforme provado pela petição de fl. 66, não detém a qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alexânia, Goiás. Ainda que assim não fosse, da mesma forma, não teria legitimidade para recorrer da decisão regional, consoante pacífica e reiterada jurisprudência dessa Colenda Corte Superior, sem a configuração de quaisquer contravérsias intrapartidárias.

7. Pelo não conhecimento do *writ*, é o nosso parecer.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, consoante restou comprovado à fl. 66, não é o Presidente do Diretório Municipal do PMDB em Alexânia, mas se o fosse, ainda assim não

teria legitimidade para recorrer da decisão regional, na conformidade com a pacífica jurisprudência dessa Corte. Adotando como razões de decidir, a fundamentação esposada no parecer da d. PGE, não conheço do recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 693 — Classe 2ª-GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.135 (de 26 de junho de 1986)

Mandado de Segurança nº 702
— Classe 2ª — Agravo — São Paulo
(253ª Zona — Distrito de Tatuapé).

*Convenção distrital. Registro de chapa.
Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
Agravo a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, Orlando Freire e José Carlos Lima Costa impetraram mandado de segurança contra ato que consideram ilegal, cometido pela Comissão Executiva Distrital do PMDB de Tatuapé que, sem poder fazê-lo, apreciou e impugnou a chapa denominada "Tancredo Neves", apresentada pelos impetrantes, à Convenção Distrital do PMDB do dia 7-7-85.

Esclareceram os impetrantes que apresentaram a aludida chapa dentro do prazo, através do Cartório Eleitoral, não tendo ela sofrido impugnação, tendo-se encerrado o prazo para tal fim em 26-6-85. Entretanto, foram surpreendidos com a publicação, no DOE de 3-7-85, do edital publicado pelo Diretório Distrital de Tatuapé, e pelo qual se lia ter a Convenção Executiva daquele Diretório resolvido, por unanimidade dos presentes, recebido e julgado em condições de participar da Convenção Distrital a chapa "Não Vamos Desistir", encabeçada por Maria de Lurdes Silva, e deixando de acolher, por incompleta e por irregularidade, quanto a adesões, a chapa "Tancredo Neves", encabeçada por Orlando Freire. Ocorria, porém, que, pela ata da reunião da Comissão, se verificava que fora inacolhida esta última chapa sem que tivesse havido impugnação. Não seguiu a Comissão Executiva as determinações do art. 50, § 1º, da LOPP, pois não fora concedido prazo aos interessados para contestarem qualquer impugnação apresentada. Ademais a Comissão desrespeitara as determinações do § 2º do mesmo artigo 50, o que torna-

va nula a decisão, pois, segundo tal dispositivo legal, "decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes". Deste modo, se tinha, pelo que contava da ata aludida, que a decisão do dia 27-6-85, ainda no prazo de apresentação das chapas, constituía decisão isolada da Comissão Executiva do Diretório de Tatuapé e não decisão do Diretório, como exigia a lei. A Comissão mencionada deixara, ainda, de atender ao disposto no art. 52 da LOPP, concedendo aos companheiros concorrentes o direito de substituição, que, aliás, não desconheciam pelo menos com relação à outra chapa, ou seja, à denominada "Não Vamos Dispersar". Assim, a Impetrada não poderia apreciar, como apreciou, o pedido da chapa do Impetrante e, por conseguinte, julgá-lo. Fazendo-o, ferira expressa disposição legal. Pediram em consequência, a cassação da referida decisão, para que fosse admitido que a chapa "Tancredo Neves" participasse da Convenção, promovendo, se necessário, as substituições cabíveis.

Foi concedida a medida liminar, pelo MM. Juiz Eleitoral da 253ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, mas a final, vieram os impetrantes a ser julgados carecedores da ação mandamental, não só porque a decisão da Comissão Executiva fora referendada pelo Diretório Distrital, por unanimidade, como porque, também, em face de caber recurso da decisão impugnada para o Juiz Eleitoral, conforme resultava do disposto no art. 51, inc. I, letras "a" e "b", da Lei nº 5.682/71, em consequência do que era aplicável o disposto no art. 5º, inc. I, da Lei nº 1.533/51.

Recorreram os impetrantes para o C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, mas o recurso não foi conhecido, pelas seguintes razões postas no voto do Relator (fls. 88/89):

"Preliminarmente, não conheço do recurso pela falta de indispensável requisito extrínseco, o da motivação. Realmente, a apelação deverá conter 'os fundamentos de fato e de direito' (Código de Processo Civil, art. 514, inciso II). Segundo ensina Barbosa Moreira, 'a fundamentação do recurso é necessária não porque dela dependa a produção do efeito devolutivo, mas para que o recorrido e o próprio órgão *ad quem* fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo recorrente como base de sua pretensão a novo julgamento, favorável', razão pela qual 'a sanção para a inobservância do requisito é a inadmissibilidade do recurso' (O Juízo de Admissibilidade dos Recursos Cíveis, tese de concurso, Rio de Janeiro, 1968, pág. 105).

Ora, a apelação em exame não atende, *data venia*, esse reclamo instrumental (cf. fl. 44). Não estão indicados os equívocos, *in procedendo* e/ou *in judicando* que, no enfoque do Apelante, viciaram a sentença. E a remissão, feita no recurso, aos 'argumentos expostos nos autos pelos Impetrantes', certamente não obedece à norma do art. 514, inciso II, da Lei de Processo Civil. Já se acentuou na moderna jurisprudência que 'recurso sem fundamentação é recurso inepto' (Revista dos Tribunais, vol. 507, pág. 131). E o C. Supremo Tribunal Federal vem sucessivamente ementando que não se pode apreciar apelação desprovida das razões de reforma da sentença criticada (Revista Trimestral de Jurisprudência, vols. 56/112 e 85/722)."

Inconformados os impetrantes recorreram para este Tribunal, com fundamento no art. 267, incisos I, letra "a" e "b", e II, letra "b", do Código Eleitoral mas ao recurso foi negado seguimento pelo ilustre Presidente da Corte Regional com alicerce na seguinte motivação (fl. 99):

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado originariamente no Juízo Eleitoral, com posterior recurso para este Regional.

Conforme jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, seria oponível, na hipótese, recurso especial (Ac. nº 7.867 — DJU de 17-8-84).

Assim, o fundamento indicado por derradeiro é impróprio.

No que respeita ao inciso I, a jurisprudência indicada como eventualmente discrepante não emana de Tribunais Eleitorais, como exige o Código Eleitoral.

De outra parte, não ocorre infringência à lei, visto que se admite a postulação, perante a Justiça Eleitoral, de representantes partidários desassistidos de advogados.

Além disso, o debate do tema, nesse caso, é irrelevante: o não conhecimento do apelo a este Regional resultou da falta de fundamentação, vale dizer, da inépcia da peça recursal. Daí, não se cogitar do exame da regularidade, ou não, de representação da parte adversa."

Ainda inconformado, interpõem os recorrentes agravo regimental, com pedido de reconsideração, sob a alegação de que a petição recursal adotara base legal e adequada à espécie, pois não deduziram com erro o pedido feito, mas até com precisão, e o fizeram no prazo legal, pouco importando a rotulação e o formalismo que se pretende. E acrescentam (fls. 2/3):

"3. O que vale, no caso apreciado, é que a lei concede recursos para os pedidos de mandado de segurança e o r. despacho não pode culminar com o afastamento da pretensão, da forma como o faz, pois até o prazo para cabimento dos recursos é o mesmo;

4. No caso em exame, não se trata de examinar-se postulação de representantes partidários desassistidos por advogados.

Assistência houve. Mas resta examiná-la sob o prisma da nulidade que invocamos, ou então decretar-se que os advogados impedidos para o exercício da advocacia, na Justiça Eleitoral podem militar, peticionando livremente. O que constitui, máxima vênia de S. Exa. DD. Presidente do TRE de São Paulo, absurdo gritante. A nulidade deve e cabe ser decretada neste feito.

5. De outro lado, o v. acórdão contra o qual recorrem invoca o CPC no bojo de sua decisão e nele se lastreia.

Assim sendo, se serviu a Lei Processual para sustentáculo da decisão recorrida, pode perfeitamente as demais decisões processuais civis de nossos tribunais, que abordam o mesmo tema processual, servirem de base para o dissídio jurisprudencial invocado."

Ouvida, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim, na parte conclusiva do seu parecer (fls. 109/110):

"5. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. Como bem ressaltado no r. despacho agravado, o recurso interposto da decisão regional deveria se conformar unicamente ao especial, previsto no artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral. O recurso previsto no inciso II, letra b, somente é oponível das decisões originárias dos Tribunais Regionais que denegam segurança.

6. Especificamente sobre o recurso especial, no que se refere aos arestos invocados como divergentes, não foram prolatados por outros Tribunais Regionais Eleitorais, não se prestando, à evidência, para a configuração do dissídio. Quanto à invocada violação ao disposto no artigo 85, inciso VI, do Estatuto dos Advogados, a questão não mereceu apreciação na instância regional, que se limitou, em preliminar, a julgar inepta a petição de apelação, eis que inexistentes os fun-

damentos de fato e de direito que poderiam motivar a reforma da decisão recorrida (fl. 48). Na verdade, os recorrentes limitaram-se a pedir o processamento do apelo, com os argumentos anteriormente expostos, nada mais. Nesse particular, data máxima vênia, não merece censura o acórdão recorrido."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, endosso as ajustadas razões do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

O recurso, sob embasamento do inciso II, letra "b" do art. 276 do Código Eleitoral não teria mesmo como prosperar, porquanto só tem cabida quando a decisão é originária de Tribunal Regional, o que não é a hipótese.

No referente ao inciso I, letra "b", do mesmo art. 276, não tem alicerce, posto que as decisões apontadas como divergentes não são de tribunais eleitorais, pelo que não podem ser sequer consideradas. Quanto ao maltrato ao art. 276, I, letra "a", posto que igualmente sob tal fundamento foi interposto o recurso especial, diz o agravante que o v. acórdão recorrido invocou o Código de Processo Civil e nele se arrimou e, deste modo, se servira a lei processual para sustentar a decisão recorrida podem também decisões de outros tribunais servirem de base para o dissídio jurisprudencial invocado.

Não tem razão, ainda aí, o recorrente, porquanto, se é certo que o v. acórdão invocou o art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, para não conhecer do recurso por falta do requisito extrínseco da motivação, não ajuda isso o agravante porquanto, no caso, o Código Eleitoral é expresso ao dizer que o recurso, pela letra "b" do inc. I, do Código Eleitoral, só se justifica quando a divergência se verificar entre decisões de tribunais eleitorais.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 702 — Classe 2ª — Ag.-SP — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Agravantes: Orlando Freire e José Lima Costa (Adv.: Dr. João Casimiro Costa Neto).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.141

(de 1º de julho de 1986)

Recurso nº 6.287

— Classe 4ª — Goiás (Goiânia)

Eleitoral. Partido Político. Registro. Diretório Regional. Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 36. Resolução nº 10.785, de 1980, art. 64.

I. Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado. Lei nº 5.682/71, art. 36; Resolução nº 10.785, artigo 64.

II. No caso, na data da realização da Convenção, o Partido não possuía um quinto de diretórios municipais registrados. Todavia, quando pediu o registro do Diretório Regional, já a condição havia sido atendida. E porque o Diretório

Regional resultou de chapa única, inexistente qualquer impugnação, não deve o registro do Diretório Regional ser negado, presente a regra inscrita no art. 219 do Código Eleitoral.

III. Recurso Especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Presidente da Comissão Regional Provisória do Partido da Frente Liberal — PFL e o Delegado de Partido do PFL, nos termos do art. 276 e seguintes do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral em Goiás, que lhe indeferiu pedido de registro do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva do Partido da Frente Liberal — PFL, ao fundamento de que, na data da convenção regional, o Partido da Frente Liberal em Goiás não possuía *quorum* mínimo fixado no art. 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Argumentam os recorrentes que o v. acórdão violou o art. 36 da LOPP, em seu espírito, tal o rigor na interpretação e aplicação da lei partidária. Segundo o disposto no art. 219 do Código Eleitoral, o juiz, na aplicação da lei eleitoral, atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige e não pronunciará nulidades sem demonstração de prejuízo. No caso presente, teria ocorrido mera irregularidade, que ficou perfeitamente sanada antes do ingresso no Tribunal Regional Eleitoral do pedido de registro questionado. E que, quando se realizou a convenção estadual, no dia 2 de março de 1986, o PFL tinha em tramitação no Tribunal Regional Eleitoral cerca de 61 processos de registros de diretórios municipais, dos quais 31 já julgados e deferidos. De modo que, no dia 19 seguinte, quando formulou o pedido de registro definitivo do diretório estadual, 50 diretórios municipais já estavam registrados, quantidade superior ao *quorum* mínimo legal, que é de 44 municípios, como esclarecido no acórdão recorrido.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 43-49, opinou pelo não conhecimento do recurso. Caso conhecido, seu parecer é por seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): A Convenção do PFL foi realizada no dia 2-3-86. Quando de sua realização, o Partido contava com 31 (trinta e um) diretórios municipais registrados (fl. 14). Na forma do disposto na Lei nº 5.682, de 21-7-71, deveria possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado. O art. 64 da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, repetiu a norma do citado art. 36 da Lei nº 5.682/71. O Estado de Goiás tem 220 municípios, esclarece o Sr. Juiz Relator, no seu voto (fl. 221). Deveria o PFL, então, possuir pelo menos 44 (quarenta e quatro) diretórios municipais registrados. Acontece que, quando da realização da Convenção, existiam, esclarece o recorrente, "cerca de 61 (sessenta e um) processos de registro de diretórios municipais". E quando foi feito o pedido de registro do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no dia 19-3-86, "estavam registrados", no mencionado "Tribunal, 49 (quarenta e nove) diretórios municipais do referido partido" (certidão de fl. 281).

Esta é a matéria fática.

Estou em que o recurso deve ser provido.

Em verdade, o artigo 36, da LOPP, exige registros, quando da realização da Convenção Regional, pelo menos um quinto de diretórios municipais em relação ao número de municípios do Estado. Reconhece-se que o PFL, no dia 2-3-86, quando a Convenção Regional foi realizada, não possuía, registrados, um quinto de diretórios municipais. Todavia, quando ingressou no Tribunal Regional, no dia 19-3-86, já a condição havia sido atendida, com o registro de 49 (quarenta e nove) diretórios municipais. Destarte, e porque o Diretório Regional, ora recorrente, resultou de chapa única, e porque não houve nenhuma impugnação, a decisão recorrida, rigorosa e formalista, põe-se contrária ao espírito da lei, o art. 36, da LOPP, presente a regra inscrita no artigo 219 do Código Eleitoral, a dizer que, "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."

Tenho como ajustadas ao espírito da lei, por isso mesmo corretas, as razões postas no recurso:

"9. No caso presente, ocorreu mera irregularidade, a qual ficou perfeitamente sanada antes de se dar ingresso no Tribunal Regional Eleitoral do pedido de registro questionado. Mesmo se se tratasse de nulidade, esta estaria sanada, da mesma forma, pois não houve prejuízo para ninguém. Os princípios que a informam assim fazem crer.

10. Dispõe o Código Eleitoral (art. 219) que na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ele se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Por seu turno, o Código de Processo Civil adota o mesmo princípio ao dizer em seu art. 249, § 1º, que o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

11. No caso vertente, a repetição da convenção estadual, isto é, a realização de uma nova convenção sem sombra de dúvida, chegará ao mesmo resultado da que chegou a que foi realizada. Portanto, seria um ato desnecessário a sua repetição.

12. Para embasar o presente recurso no dispositivo pertinente, dá-se como violado o art. 36, da LOPP, cuja interpretação pelo v. acórdão recorrido contrariou o seu espírito. Organizar diretório não se trata de um ato isolado, mas de um conjunto de atos seriados que culminam com o registro na Justiça Eleitoral. Assim, só se deve entender por organizar diretório a prática de vários atos, e não somente a sua eleição em convenção. Esta é apenas um dos seus atos integrantes" (fl. 37).

Do exposto, conheço do recurso especial e ao mesmo dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.287 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Presidente e Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Octavio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.142
(de 1º de julho de 1986)

Recurso nº 6.220 — Classe 4º

Goiás (28ª Zona

Porto Nacional — Município de Fátima)

Eleitoral. Convenção. Partido político.

I — Impossibilidade de participar da convenção chapa não registrada regularmente. Nulidade dos votos a ela dados. Eleição da outra chapa, regularmente registrada, que obteve mais de 20% dos votos. Lei nº 6.957/81, artigo 2º.

II — Recurso provido, em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 55/58, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Procurador-Geral José Paulo Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

“1. No Município de Fátima, Estado de Goiás, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro fez realizar, em 7-7-85, convenção para escolha do Diretório Municipal.

2. Constatou-se, pela informação de fl. 24, que tinha o Partido 795 filiados aptos a votar, tendo participado da convenção, conforme a ata, 618 filiados (fl. 16).

3. Houve o regular registro de uma única chapa, denominada ‘Muda Brasil’, que obteve 384 votos. No entanto, da convenção, também participou obtendo 238 votos, outra chapa denominada ‘Tancredo Neves’, sem regular registro (fls. 16/31).

4. Ainda assim, diante do acordo celebrado entre as facções concorrentes, tendo ambas as chapas obtido mais de 20% da votação válida apurada, e nenhuma alcançando o percentual de 80%, foram aplicadas as regras dos § 5º e 6º do art. 43 da Resolução nº 10.785/80, providos os lugares a preencher proporcionalmente.

5. Requerido o registro por quem de direito, sem que tivesse havido qualquer impugnação, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás pelo acórdão de fl. 40 *verbis*:

‘Nula é a eleição do Diretório e da Comissão Executiva com a participação de chapa concorrente, sem encontrar regularmente registrada por ter o requerimento sido protocolado uma vez vencido o prazo do registro’.

6. Fundamentou-se a decisão em que:

‘Pelo exame do conjunto probatório dos autos, conclui-se com facilidade que a impugnação apresentada antes da abertura da Convenção, relativa à inexistência do registro da chapa ‘Tancredo Neves’, realmente ficou evidenciada pelas informações prestadas pelo próprio requerente, e não

obstante essa insanável irregularidade recebeu a dita chapa votação dos convencionais e 16 dos seus membros foram eleitos e empossados para a constituição do Diretório Municipal.

A ausência de registro de chapa constitui matéria de Ordem Pública e etapa importantíssima na vida partidária e por isso o art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, prescreve que cada grupo de, pelo menos 10% dos eleitores filiados, requererá por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até vinte dias antes da convenção o registro de chapa completa de candidatos ao diretório, devendo o pedido ser encaminhado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo da segunda, que ficará em poder do requerente.

A irregularidade da chapa ‘Tancredo Neves’, não ficou restrita à ausência de registro, pois dela participaram duas pessoas não filiadas ao partido e quando tal ocorre, inexistente o direito de registro da chapa e se registrada está contaminada de nulidade, isto porque, importa em ofensa à regra do art. 59, inc. I da Resolução nº 10.785, em decorrência de que o número de candidatos não pode ser inferior ao de vagas a preencher.

Isto posto.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, acolhendo parecer do Excelentíssimo Doutor Procurador Regional Eleitoral em conhecer do pedido e indeferir-lo, a fim de que nova convenção realize, observadas as formalidades legais’.

7. Dessa decisão recorre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional, alegando contrariedade ao disposto no art. 175, § 4º do Código Eleitoral, pretendendo serem nulos apenas os votos dados aos candidatos não registrados, sendo eleita a chapa ‘Muda Brasil’, eis que alcançado o percentual mínimo da votação válida apurada.

8. O recurso foi admitido pelo respeitável despacho de fl. 51, por entender aplicável o disposto no § 3º do artigo 43 da Resolução nº 10.785/80, e o princípio ‘*Utili per inutiles non vitiat*’.

9. A nosso ver, a rigor, não mereceria conhecimento o presente recurso especial, porquanto a norma legal invocada, § 3º, e não § 4º, do art. 175 do Código Eleitoral, trata exclusivamente da nulidade dos votos dados, em eleições gerais, a candidatos considerados inelegíveis ou não registrados.

10. A decisão regional, desde que se cuida de convenção para escolha de candidatos ao diretório municipal, não desprezou essa regra, senão deu fiel aplicação ao disposto nas normas legais contidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Resolução nº 10.785/80, ao não permitir a participação, na convenção, de chapa sem o devido registro, registro que a lei prevê como essencial para toda e qualquer participação.

11. No entanto, a hipótese dos autos é bem singular. Participaram da convenção 618 filiados, de um total apto de 795. Quase a totalidade. A chapa regularmente registrada, ‘Muda Brasil’, obteve 384 votos, percentual muito superior aos 20% exigidos no art. 43 da Resolução nº 10.785/80. Da mesma forma a chapa não registrada, ‘Tancredo Neves’, obteve 238 votos, percentual também superior ao mínimo exigido.

12. O artigo 2º da Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981, que dispõe sobre convenções municipais para a escolha de diretórios determina que as deliberações serão tomadas se votaram, pelo menos, 20% do número mínimo de filiados ao Partido, exigido pela legislação vigente, o que, *in casu*, seriam apenas 159 filiados (fl. 24).

13. A mesma Lei nº 6.957/81 prescreve que o Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o pedido de registro dos diretórios municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação.

14. Ora, mesmo que se considerem nulos os 238 votos dados à Chapa 'Tancredo Neves', devido a falta de seu regular registro, a votação da chapa 'Muda Brasil' alcançou todos os percentuais mínimos exigidos para a sua completa eleição, tendo a deliberação sido tomada por número superior ao mínimo de 20% dos filiados ao Partido.

15. Desse modo, entendemos perfeitamente aplicável à hipótese, o disposto no art. 175, § 3º, do Cód. Eleitoral, considerando nulos apenas os votos dados aos candidatos não registrados, e eleita a chapa 'Muda Brasil' em toda a sua composição.

16. O mesmo entendimento, entretanto, não é de ser aplicado à eleição da Comissão Executiva, porquanto na reunião do Diretório, da qual participaram 31 membros, dos 45 eleitos, não se sabe quantos foram eleitos pela chapa que ora se exclui. Seria caso de, reunido novamente o Diretório, outra Comissão Executiva fosse eleita, pendente de registro perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

17. Pelo exposto, em conclusão, opinamos pelo conhecimento e provimento, em parte, do presente recurso especial, deferindo-se o registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Fátima, Estado de Goiás, determinando-se a eleição de nova Comissão Executiva, a qual deve merecer, posteriormente, registro perante a instância regional."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Aplica-se ao caso o disposto no art. 175, § 3º, do Cód. Eleitoral, a dizer que "serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados." Sendo assim, anulando a decisão recorrida, os votos dados à chapa não registrada, procede com acerto. Estendendo, todavia, dita anulação aos votos dados a outra chapa, regularmente registrada, e que obteve votação superior a vinte por cento dos votos válidos apurados — a "Chapa Muda Brasil" — a decisão recorrida, nesta parte, foi tomada ao arrepio da lei. Captou, com segurança, o comando da norma, o eminente Presidente do Tribunal Regional, ao escrever no despacho que admitiu o recurso:

"Em face da impossibilidade jurídica da Chapa 'Tancredo Neves' de participar da Convenção, é de considerar-se a Chapa 'Muda Brasil' como concorrente única.

De acordo com o parágrafo 3º do art. 43 da Resolução nº 10.785, "Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada (Lei nº 5.682, art. 53, parágrafo 2º)".

A nulidade da votação dada à Chapa 'Tancredo Neves', a meu ver, não contamina a Con-

venção, que pode ser aproveitada, a fim de que se considere eleita a Chapa 'Muda Brasil' em toda a sua composição. *Utili per inutile non vitiatur* (fl. 51)."

De ser provido, pois, o recurso.

O provimento, todavia, não pode ser de forma integral, por isso que, conforme acentua a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, deve ser eleita nova Comissão Executiva, que deve, posteriormente, ser registrada. É que, "na reunião do Diretório, da qual participaram 31 membros, dos 45 eleitos, não se sabe quantos foram eleitos pela chapa que ora se exclui."

Do exposto, conheço, em parte, do recurso e a estou provido parcial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.220 — Classe 4º — GO — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Octavio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.144

(de 1º de julho de 1986)

Recurso nº 6.233 — Classe 4º — Pará
(40ª Zona — Tucuruí)

Eleitoral. Diretório. Registro. Comissão Executiva.

Provimento do recurso para que o Tribunal Regional aprecie e julgue o pedido de registro do Diretório e da respectiva Comissão Executiva.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, determinando que o TRE a quo julgue o mérito do apelo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 158/159, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado com fulcro nas letras a e b do art. 276, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que não conheceu do pedido de registro, eis que formulado por subscritor que não tinha competência para tanto, pois tal fato cabia a outra pessoa.

2. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado o art. 56, da Lei nº 5.682 e dispositivos da Resolução nº 10.785, segundo os quais os Diretórios são empossados assim que eleitos. Ademais, a outra chapa

que disputou as eleições com o ora recorrente foi constituída irregularmente não tendo nenhuma validade, sendo a ata lavrada fraudulentamente.

3. A nosso ver, não assiste razão ao recorrente que deseja examinar, em síntese, matéria de fato, ou seja: saber-se qual a chapa que foi regularmente constituída, se a de que era integrante ou a que era oponente. Tal questão, como é curial, escapa da órbita do recurso especial. Entretanto, caso pudesse ser vencido esse óbice, a matéria está bem esclarecida no pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral que acentua:

“Entende este órgão, salvo melhor juízo, não deva ser conhecido o pedido de registro pela falta de qualidade de seu subscritor para empreendê-lo. Efetivamente, o Diretório Municipal que consta registrado neste Egrégio Tribunal, para o PMDB, no Município de Tucuruí, tem como Presidente Alexandre Itamar Francez. O registro se deu através de Acórdão de nº 10.038, desta Egrégia Corte (fls. 121/122). A este cabia firmar o pedido de registro do novo Diretório, escolhido pela Convenção, na hipótese de a Direção Regional do Partido não efetivá-lo, como não efetivou.

No caso, todavia, de entender esta Egrégia Corte pelo conhecimento do pedido opina este Órgão pelo seu indeferimento de vez que a documentação que instrui o pedido padece de defeitos que a inutilizam, dentre os quais se assinala a ausência de assinatura da Presidência e do Secretário da Convenção, sua lavratura fora do local onde a Convenção teve lugar e em dia diferente daquele em que a reunião se consumou, dentre outros.”

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O Regional decidiu que o subscritor do pedido de registro não teria legitimidade para fazê-lo. O “Presidente da Comissão Executiva Municipal eleita anteriormente, cujo registro perante o TRE ainda se acha em plena validade”, é que teria competência para tal, “no caso do Regional deixar de fazê-lo” (fl. 135).

Sustenta o recorrente que o acórdão violou o artigo 56 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, e a Resolução nº 10.785, artigo 80, segundo os quais os diretórios são empossados assim que eleitos e que a outra chapa que disputou as eleições foi constituída irregularmente, tendo sido a ata lavrada fraudulentamente.

Estou em que o recurso merece ser conhecido e provido, para que, baixados os autos ao Eg. Tribunal a quo, aprecie este o pedido e a impugnação.

É que o Diretório Regional deixou de requerer o registro de ambas as chapas, ao argumento de ao Diretório Regional chegaram duas atas diferentes e relativas à mesma Convenção, “uma lavrada no Livro de Atas existente para isso e cuja cópia se acha rubricada pelo Observador Eleitoral e sem rubricas do Dr. Juiz Eleitoral ou do Sr. Escrivão Eleitoral, e outra rubricada pelo Escrivão Eleitoral e pelo Dr. Juiz Eleitoral da Zona mas lavrada em livro aberto de ordem do Juízo Eleitoral, após a convenção” (Parecer, fl. 125).

Sendo assim, parece-me correto o raciocínio do voto que, no Tribunal a quo, restou vencido, no sentido de que “o Presidente da Executiva Regional, ou não formulará o pedido, por entender pela invalidade de ambas as atas, ou se optar por uma delas”, o TRE “já tem os devidos elementos para concluir pela existência

das irregularidades de que estão eivadas, o que firma a competência do Requerente”. Ademais, bem acentuou o Juiz Ademar Kato, no voto que restou vencido, “o Presidente da Comissão Executiva Municipal de Tucuruí, Sr. Alexandre José Francez, por ser genitor da facção liderada por seu filho, Deputado José Itamar Francez, não requererá o registro da ata lavrada pelo Grupo do Deputado Ademir Andrade”. E foi justamente ao Sr. Alexandre José Francez, que o acórdão recorrido conferiu legitimidade para requerer o registro.

Certo é que, dispondo a lei, o art. 56 da Lei nº 5.682, de 1971, que “os Diretórios eleitos na forma desta lei, consideram-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções”, deixando o Tribunal de apreciar o pedido de registro e sua impugnação, não deu cumprimento ao citado dispositivo legal. Ou a eleição foi correta, e o diretório tinha o direito à posse, ou não foi, e o registro deve ser indeferido. Negar legitimidade ao requerente é que, segundo penso, não seria possível. O Tribunal Regional analisará o pedido e a impugnação e decidirá como entender de direito.

Do exposto, conheço, em parte, do recurso e ao mesmo dou provimento parcial, para que o Tribunal aprecie o pedido.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.233 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Raimundo Temistocles Rodrigues do Nascimento, presidente eleito da Comissão Executiva Municipal do PMDB (Adv.: Dr. José Carlos D. Castro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, para determinar que o TRE a quo julgue o mérito do apelo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.146
(de 1º de julho de 1986)

Recurso nº 6.257 — Classe 4ª — São Paulo
(213ª Zona — Osasco)

Eleitoral. Recurso. Desistência.

Homologação de desistência do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a desistência, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O despacho do eminente Desembargador José Gonçalves Santana, que admitiu o recurso, dá exata notícia da matéria:

“Com a petição protocolada sob o nº 49.708, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Osasco, regularmente representado, conforme instrumento de fls. 77, manifesta recurso

especial ao C. Tribunal Superior Eleitoral, contra a decisão deste E. Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão nº 89.635 e declarações de voto que o integram (fls. 138-151).

Embasa o apelo no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, indicando como desatendido o disposto no art. 27, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21-7-1971).

O v. aresto atacado indeferiu o registro do Diretório aludido e respectiva Comissão Executiva, em virtude de ter sido posto sob intervenção pelo Diretório Regional.

Sem considerar que a orientação acolhida pelo v. Acórdão recorrido constitua-se, tecnicamente, em decisão proferida 'contra expressa disposição de lei', como quer o fundamento invocado, recebo o recurso, em caráter excepcional, tendo em conta as divergências de votos colhidos em Plenário" (fl. 165).

Subiram os autos e, nesta Egrégia Corte, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Osasco, recorrente, requer à fl. 179, desistência do recurso.

É o relatório.

VOTO

Homologo a desistência requerida, para que produza os seus efeitos legais.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.257 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Diretório Municipal do PT, por seu Presidente (Adv. Dr. Arnaldo Malheiros).

Recorrido: Diretório Regional do PT, por seu Presidente e por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a desistência.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.147

(de 12 de agosto de 1986)

Recurso nº 6.284 — Classe 4º — Goiás (Pilar de Goiás)

Registro de Diretório Municipal deferido pelo TRE. Impugnação improcedente.

Alegações que não invalidam a decisão recorrida.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Requerido o registro do Diretório Municipal de Pilar de Goiás, pelo PMDB, foi ele impugnado pelo ora Recor-

rente (fls. 20/26). E o TRE de Goiás, rejeitando a impugnação, assim decidiu, acompanhando o voto do Relator (fls. 126/128):

"De começo, conforme bem salientou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, o fundamento básico da impugnação procedida por integrante da chapa "b" encontra-se na circunstância de haver o Observador Eleitoral declarado em seu relatório, que 50 filiados relacionados em declaração por ele fornecida deixaram de votar por ato do Presidente da Mesa, e que centenas de outros não votaram e limitaram a apresentar assinaturas em papel sem qualquer conteúdo de declaração.

Mas, compaginando os autos, forçoso é reconhecer que o impugnado demonstrou de forma cabal que os 50 eleitores relacionados que não votaram e bem assim as centenas de outros que assinaram papel em branco foram em decorrência única de terem as fichas de filiações indeferidas pela Comissão Executiva Municipal.

No caso, verifica-se que o impugnante alijera o seu pedido no fato de haver o Dr. Juiz Eleitoral, após o indeferimento das filiações pela Comissão Executiva, efetivado Busca e Apreensão das fichas e após o visto nas mesmas, autorizado o Cartório Eleitoral relacioná-las como eleitores regularmente filiados do PMDB de Pilar de Goiás.

Ocorre, no entanto, que a filiação é ato único da Comissão Executiva e dessa forma o deferimento só é regular e jurídico se deferido pela Comissão Executiva, isto porque, o Juiz Eleitoral não possui competência para tal, tanto assim, que o artigo 116 da Resolução nº 10.785, dispõe que a ficha de filiação depois de preenchida e assinada, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros, onde será afixado o 'aviso' e havendo recusa poderá ser entregue ao Juiz Eleitoral.

Complementando, o artigo 119 da dita resolução, é taxativo em dispor que à decisão denegatória de filiação, cabe recurso no prazo de 15 dias, apresentados diretamente à Comissão Executiva.

O Dr. Procurador Regional no Processo 160/85, à fl. 179, assim se expressou, em caso semelhante:

"... Somente as Comissões Executivas decidem o requerimento de filiações partidárias. Na espécie o MM. Juiz Eleitoral exercitou função estranha à sua competência. Seu ato é nulo *pleno jure*."

O Tribunal Superior Eleitoral vem manifestando reiteradamente que o deferimento de filiação partidária é *interna corporis*, descabendo à Justiça Eleitoral interferir na constituição do vínculo partidário, pois os partidos têm o direito de livremente aceitar ou não os filiados e negar por competência, o direito do eleitor filiar-se automaticamente, a partido político.

O segundo fundamento da impugnação, encontra-se no fato de haver o Presidente da Convenção ter permitido que João Divino de Lima exercesse o direito de voto, sem encontrar-se filiado ao PMDB.

O impugnado silenciou-se no tocante a essa acusação, mas, *in casu*, tal voto ainda que irregular não causou prejuízo na composição das chapas, uma vez que a diferença verificada foi de 162 votos e sem prova de prejuízo não se anula o ato.

Isto posto:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em conhecer do pedido, desprezando as impugnações, para deferir o pedido do

registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva de Pilar de Goiás, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral."

2. Irresignado, recorreu o impugnante, sem indicar a natureza do recurso, mas alegando violação dos arts. 49 e 38 da Lei nº 5.682/72; aquele, em face de ter o acórdão acolhido o argumento do Procurador Regional Eleitoral de que o "observador da Justiça Eleitoral não tem fé pública"; e o segundo, pela exclusão de convenções inscritos no Município e filiados ao Partido (fls. 131/134).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do recurso.

E o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou nestes termos (fl. 144):

"3. *Data venia*, não merece conhecimento o presente recurso especial. O fundamento suficiente do aresto recorrido está em que o impugnado, em sua contestação, provou fartamente que os eleitores impedidos de votar o foram por falta de regular filiação partidária, que teriam sido deferidas pelo Juiz Eleitoral, e não no âmbito partidário, como devia. Nesse particular, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto do julgado regional. Demais disso, é matéria de fato, que não merece reapreciação na esfera restrita do recurso especial.

4. A alegada violação ao disposto no artigo 49 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos também não restou demonstrada, pois a assertiva de que o relatório do Observador Eleitoral não merece fé pública constou unicamente do parecer oferecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, não sendo questionada, em nenhum momento, no voto proferido pelo eminente relator do feito, integrante do acórdão impugnado.

5. O segundo fundamento do julgado regional, de outro lado, não mereceu impugnação por parte do recorrente. Ainda que assim não fosse, o deslinde dado à questão pelo Egrégio Tribunal a quo não merece nenhuma censura."

2. Na verdade, não pode prosperar o recurso que, além de não obedecer às regras técnicas de interposição — o que levou o Procurador-Geral Eleitoral a tê-lo como especial —, não demonstra a violação dos textos que invoca, o que se viu do parecer.

Não há, desta forma, como dele conhecer. Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.284 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Recorrente: Aldemir Batista de Oliveira (Adv. João Goyanazes de Lima).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.148 (de 12 de agosto de 1986)

Recurso nº 6.268 — Classe 4ª
Agravado — São Paulo (119ª Zona — Cubatão)

Eleitoral. Apuração. Recurso. Cód. Eleitoral, artigo 169, § 2º.

I. O prazo para apresentação dos fundamentos do recurso inscrito no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, começa a fluir a partir da apresentação do apelo e não a partir da lavratura da Ata Geral de Apuração.

II. Agravado desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 39-42, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence:

"Pelo Acórdão de nº 89.713, fl. 22, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, em que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento nos artigos nºs 169, § 2º e 201 do Código Eleitoral, recorre das decisões da 1ª Junta Eleitoral, que considerou válidos os votos das urnas da 10ª e 16ª seções, bem como da 2ª Junta Eleitoral que anulou os sufrágios da urna da 57ª Seção, sendo certo que as referidas Juntas Eleitorais pertencem à 119ª Zona, Cubatão, acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, depois de ouvida, em sessão, a douta Procuradoria Regional, em não conhecer do recurso, uma vez que foi apresentado fora do prazo de 48 horas previsto pelos arts. 169, § 2º, do Código Eleitoral, e 17, § 2º, da Resolução nº 12.343/85, do C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme comprova a cópia da Ata Geral de Apuração à fl. 6 e a certidão do cartório eleitoral aposta à fl. 2."

2. Inconformado, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro interpôs o recurso especial de fl. 10, com fundamento no art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, invocando como contrariada a norma do § 2º do artigo 169 do Código Eleitoral, de vez ter ocorrido erro material quando da lavratura da Ata Geral de Apuração, que consigna a data de 15-11-85, quando a apuração do pleito somente encerrou-se na madrugada do dia 16 subsequente. Começando a fluir desta data o prazo de 48 horas para a interposição do recurso previsto na norma legal invocada, evidentemente encerrar-se-ia no dia 18, data em que foi interposto o recurso dado como intempestivo pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

3. Referido recurso teve seu trânsito negado, pelo respeitável despacho de fl. 33, que, para tanto, aduziu:

'Com a petição protocolada sob o nº 51.187, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, regularmente representado, pretende interpor recurso especial contra a decisão deste E. Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão nº 89.713, que não conheceu, por intempestivo, recurso contra decisão da 2ª Junta Eleitoral da 119ª Zona — Cubatão, anulando os votos contidos na urna correspondente à 57ª Seção daquele Município.

Busca embasar o apelo no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral, sem indicar, contudo, o dispositivo que entende violado.

Desenvolve argumentação no sentido de que teria ocorrido erro material, visto que a ata final dos trabalhos da Junta registra o encerramento da apuração no dia 15, quando na realidade tal fato decorreu às primeiras horas do dia 16. E nesse sentido, anexa ao apelo declarações dos integrantes da Junta.

O fato, contudo, é irrelevante.

Dispõe a Resolução nº 12.343, de 7 de outubro de 1985:

Art. 17. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido ou coligação assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód. Eleitoral, art. 169).

§ 1º. As juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Código Eleitoral, art. 169, § 1º).

§ 2º. De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas, para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

É iniludível que a petição *interpondo* o recurso está datada de 18 de novembro e foi protocolada nessa data, às 17:50h, como o próprio recorrente declara.

Não houve recurso imediato, manifestado no ato da apuração da urna, para fundamentação posterior. E a apuração da urna cogitada ocorreu, no máximo, até as primeiras horas do dia 16 de novembro.

Em 18 de novembro, a intempestividade do apelo contra a decisão da junta era manifesta.

Por tais motivos, nego seguimento ao recurso.

4. Ainda irredigido, interpôs o Partido do Movimento Democrático Brasileiro o agravo de instrumento de fl. 2, alegando, a par da fundamentação anterior contida na petição do recurso especial inadmitido, que o respeitável despacho partiu de premissa equivocada, pois não se atacou apenas parte do acórdão que dizia respeito à urna correspondente à 57ª Seção, equivocando-se da mesma forma quando afirma não ter o recorrente indicado norma legal violada, já que expressamente foi indicada a norma do § 2º do art. 169 do Código Eleitoral.

5. Data vênica, a nosso ver, não merece prosperar o presente agravo de instrumento. O § 2º do art. 169 do Código Eleitoral é claro ao dizer que, das decisões das juntas, tomadas a respeito das impugnações apresentadas quando da apuração dos votos, cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deve-

rá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha seguimento. Ora, tal prazo começa a fluir a partir da irredigação manifestada, e não a partir da lavratura da Ata Geral de Apuração, como quer o ora agravante.

6. Certo é que o § 4º do mesmo artigo 169 consigna que a fundamentação posterior à manifestação do recurso verbal deve vir acompanhada, de ofício, com certidão da decisão recorrida, constando também o trecho correspondente do boletim de apuração, porque é nesse que se encontra a data inequívoca da apuração. *In casu*, tudo indica a ausência dessa certidão, obrigatoriamente a ser anexada pela Junta, fato que poderia, em princípio, socorrer o ora agravante, como matéria de prova, conforme tem decidido reiteradamente esse Colendo Tribunal Superior.

Todavia, em nenhum momento assim foi alegado, limitando-se o ora agravante a afirmar a existência de erro material na data da lavratura da Ata Geral de Apuração, que teria sido a 16-11-85 e não 15-11-85, data em que se louvou o Egrégio Tribunal Regional para considerar intempestiva a irredigação. Contudo, como antes salientado, não é desse documento que se comprova ou não a tempestividade do apelo, mas sim, e tão-somente, da data do boletim de apuração.

7. Demais disso, correta a decisão recorrida quando afirma ser intempestiva a irredigação quanto à anulação da urna 57ª, uma vez que não consta da Ata Geral de Apuração tenha ela sido impugnada, no momento da apuração, mas apenas as 10ª e 16ª seções. Não tendo havido impugnação contra a apuração, perante a Junta, não será admitido o recurso contra as nulidades argüidas, consoante prescreve o artigo 171 do Código Eleitoral. Da mesma forma, no tocante às alegações de fraude que teriam ocorrido nas 10ª e 16ª seções, pela incoincidência entre o número de votos apurados e os votantes, somente constituirá causa de nulidade da votação se resultante de fraude comprovada (art. 166, §§ 1º e 2º), o que foi afastado pela Junta Apuradora.

8. Pelo exposto, somos pelo desprovimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Em verdade, o prazo para apresentação dos fundamentos do recurso inscrito no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, começa a fluir a partir da apresentação do apelo e não a partir da lavratura da Ata Geral de Apuração. Correta a decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Regional, portanto. De outro lado, também procede com acerto o Egrégio Tribunal, quando deu pela intempestividade do recurso quanto à anulação da urna 57ª, por isso que, bem registrou a Procuradoria-Geral Eleitoral, "não consta da Ata Geral de Apuração tenha ela sido impugnada, no momento da apuração, mas apenas as 10ª e 16ª seções. Não tendo havido impugnação contra a apuração, perante a Junta, não será admitido o recurso contra as nulidades argüidas, consoante prescreve o art. 171 do Código Eleitoral. Da mesma forma, no tocante às alegações de fraude que teriam ocorrido nas 10ª e 16ª seções, pela incoincidência entre o número de votos apurados e os votantes, somente constituirá causa de nulidade da votação se resultante da fraude comprovada (art. 166, §§ 1º e 2º), o que foi afastado pela Junta Apuradora."

Nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.268 — Classe 4ª — Ag.-SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente (Adv.º: Dr. Didio Augusto Neto).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.149
(de 12 de agosto de 1986)

Recurso nº 6.235 — Classe 4ª — Goiás
(87ª Zona — Alexânia)

Diretório Municipal. Registro.

Falta de legitimidade para interposição de recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986. — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício. — *Sérgio Dutra*, Relator. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial manifestado por Agenor Marquim de Souza, dizendo-se Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB do Município de Alexânia-Goiás, contra decisão proferida pelo TRE daquele Estado, que julgou prejudicado o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB, de Alexânia, em virtude da solução adotada no julgamento do Recurso 159/85, o qual considerou nula a Convenção para a escolha do referido Diretório, realizada em 7-7-85.

Fundamenta o recorrente o seu apelo, nas alíneas a e b, inciso I do artigo 276 do C. Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 34 da LOPP, bem como invocando divergência jurisprudencial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do recurso nestes termos (item 3-fls. 208/209):

«3. A nosso ver, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Primeiro, o recorrente intitula-se Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alexânia, GO, e como tal, não tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, consoante farta e pacífica jurisprudência dessa Corte Superior. Segundo, não configurada a controvérsia intrapartidária, já que não é verdade que, em tempo hábil, deixou o Diretório Regional de requerer o respectivo registro do Diretório Municipal. Conforme demonstrado no Parecer nº 4.477/JPSP, anexo, Recurso nº 6.239, o Diretório Regional não só requereu referido registro, como manifestou recurso da decisão regional que anulou a convenção, vindo, nessa Superior Instância, requerer desistência do mesmo.»

Sustenta ainda o douto parecer, que mesmo admitida a legitimidade do recorrente, nem assim merece me-

lhor sorte o recurso, pois não demonstrados os pressupostos essenciais ao seu conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência dessa Corte, já de há muito se firmou no sentido de faltar legitimidade do Diretório Municipal, para interpor Recurso Especial.

No Recurso nº 6.211 da Bahia, do qual fui Relator, tive oportunidade de citar, dentre muitos, as decisões, no mesmo sentido, proferidas nos Processos nº 5.641 (BE nº 282, pg. 29), 5.689 (BE 289, pg. 375), 5.004 (BE 260, pg. 683), 5.028 (BE 258, pg. 530), 5.069 (BE 255, pg. 218) e 6.360 (BE, pg. 223).

Assim, e inexistindo controvérsia intrapartidária, capaz de afastar a ilegitimidade do recorrente, não conheço do recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.235 — Classe 4ª-GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB de Alexânia (Adv.: Dr. Manoel de Oliveira Mota).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.150

(de 12 de agosto de 1986)

Recurso nº 6.292 — Classe 4ª — Goiás (Goiânia)

Serviço Eleitoral. Vedação de requisição de ocupante de função de magistério. Lei nº 6.999/82.

O artigo 8º da Lei nº 6.999/82 veda a requisição de ocupantes de qualquer cargo ou emprego de magistério.

Precedente da Corte.

Recurso Especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986. — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 25-8-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, atendendo à solicitação do Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Goiânia, deferiu a requisição da funcionária Cleide Domingos Dias de Queiroz, Coordenadora da área de Estudos Sociais do Colégio Estadual «Jardim Vila Boa», daquela Capital, contra o parecer oral do M. P. Eleitoral.

2. Inconformado, recorreu este, pelo artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, alegando que a decisão foi proferida contra expressa disposição do artigo 8º da Lei nº

6.999/82. E invocou, ainda, o decidido neste Tribunal Superior Eleitoral no Acórdão nº 8.097, Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela (fls. 05/07).

3. Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 12/13).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O artigo 8º da Lei nº 6.999/82 dispõe:

«Salvo na hipótese de nomeação para cargos em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal».

2. Do próprio pedido de requisição se vê que a requisitada ocupa cargo de magistério, e, como tal, incluído na vedação do dispositivo legal.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, como lembrado pelo recorrente, decidiu no Acórdão nº 8.097 — Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela:

«Serviço Eleitoral. Requisição de ocupante de função de magistério. Vedação legal. Recurso Especial.

1. O artigo 8º da Lei nº 6.999/82, veda a requisição de ocupante de função de magistério para o serviço eleitoral, seguindo, aliás, antiga orientação de normas regulamentares emanadas desta corte.

2. Apesar de não conhecer do recurso especial, por ilegitimidade de parte, o TSE, de ofício, determina o imediato retorno à função de magistério estadual da servidora requisitada, desde 1974, para servir ao Cartório de Senador Firmino, onde está prestando serviços há mais de 12 anos». (Acórdão nº 8.097 — Rel.: Min. José Guilherme Villela — Julgamento de 15-4-86, DJ de 2-5-86, pág. 6925).

4. Nem se alegue, lembra o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

«..., que a recente Lei nº 7.444, que trata do recadastramento eleitoral, permite, sem nenhuma restrição, em seu artigo 8º, a requisição de servidores federais, estaduais e municipais, para a prestação de serviço eleitoral. E que, além do fato de não estar mencionado, uma única vez, o referido dispositivo legal como fundamento da presente requisição, não estaria também observado o prazo previsto no artigo 6º da Resolução nº 12.547, que vai de 1º de abril a 30 de novembro de 1986.»

Configurado o pressuposto do conhecimento, pela alínea a, conheço do recurso e dou-lhe provimento, obediente, demais disso, à jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.292 — Classe 4ª-GO — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.151
(de 12 de agosto de 1986)

Recurso nº 6.180 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (Município de Vassouras)

Eleitoral. Filiação partidária. Convenção municipal. Registro de candidatos.

I — Não pode o Juiz Eleitoral, sem que haja recusa do Diretório Municipal, receber e deferir fichas de filiados ao Partido, já que essa competência é da Comissão Executiva Municipal. Lei nº 5.682/71, arts. 64 e 65.

II — O pedido de registro de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal deve ser objeto de apreciação formal pela Comissão Executiva Municipal. Lei nº 5.682/71, art. 39.

III — Recurso Especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986. — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Antônio José da Silva, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista — PDT, em Vassouras, com fundamento no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que, rejeitando a impugnação apresentada (fls. 25-32), deferiu o pedido de registro do Diretório da Comissão Executiva de Vassouras, ao acolher o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O recorrente aponta como violados os arts. 64 e 65, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigos 115, 116, §§ 1º e 2º; 117 e § 1º; 118 e §§ 1º, 2º e 3º; 119, I, §§ 1º, 2º e 3º; 120 e 121 da Resolução TSE nº 10.785, e divergência com os Acórdãos TSE nºs 5.956, 5.961 e 6.809, em razão de o Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro ter entendido que é também da competência do Juízo Eleitoral deferir filiação partidária, matéria que é claramente *interna corporis*. Entende, outrossim, que violado foi o artigo 150, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigo 74, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 10.785. Isso porque, ao reconhecer o v. acórdão recorrido o direito de o Juiz Eleitoral registrar os pedidos de chapa, suprimiu a instância partidária de primeiro apreciar tais pedidos e impossibilitou o direito de impugnação.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 115-120, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim equacionou a controvérsia, no parecer de fls. 115/120, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence:

«.....»

3. A nosso ver, razão assiste ao recorrente. Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políti-

cos em seus arts. 64 e 65, que a filiação partidária é feita perante o Diretório do município em que o filiado for eleitor, cabendo a decisão à Comissão Executiva, após decorrido o prazo para impugnação e contestação, se houver. A exigência de publicação do aviso do pedido de filiação é intransponível (Resolução nº 10.785/80, art. 116, §§ 1º e 2º).

In casu, tendo o MM. Juiz Eleitoral recebido diretamente em Cartório as fichas de 672 novos filiados, o que só seria permitido diante de uma eventual recusa do Diretório, competia-lhe entregar a segunda via da ficha diretamente à Comissão Executiva e, nunca, como o fez, passar a deferir filiações, não tendo sequer ensejado prazo para a impugnação.

Como está assentado no Acórdão nº 5.956, oferecido como paradigma da divergência pelo recorrente, só se pode ter como aperfeiçoada a filiação partidária, se obedecidos rigorosamente os trâmites traçados tanto na Lei Orgânica dos Partidos como na Resolução nº 10.785. Caso contrário, não se tem o eleitor filiado ao Partido, diante das irregularidades insanáveis. O MM. Juiz Eleitoral, data vênua, usurpou competência privativa da Comissão Executiva Municipal.

4. Nem se diga, de outro lado, que os livros, diante da desorganização existente no Diretório, estavam em poder do próprio magistrado que, por isso, poderia deferir as filiações. Ainda assim, não poderia deferir, como o fez, filiações partidárias, à revelia da Comissão Executiva Municipal, única competente para decidir a respeito da matéria.

Nesse sentido, vê-se também o Acórdão nº 5.961, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

'Filiação Partidária. Pretendida prova da filiação por meio de fichas visadas pela Justiça Eleitoral e pela declaração de serem, os candidatos, filiados ao Partido, constante de convenção. Certidão de não ter sido requerido e promovido regular processo de filiação partidária. Invalidez de pretendida filiação partidária decorrente de ter, o eleitor, apresentado ao Cartório Eleitoral a ficha de filiação, sem o prévio procedimento indispensável perante o Partido e sem o deferimento de sua filiação. Inadmissibilidade da convalidação de filiação inexistente, por ato de Convenção. Recurso conhecido e provido'.

5. A legislação pertinente permite a participação, na convenção, de filiados até 15 (quinze) dias antes da data marcada. Se assim não ocorreu, uma vez totalmente irregular as 672 filiações partidárias deferidas diretamente pelo MM. Juízo, dela não poderiam participar.

6. Acresce ademais que, na hipótese, conforme noticiam os autos, as duas chapas de candidatos que concorreram à eleição do diretório, não foram, da mesma forma, devidamente registradas. Das duas, uma foi encaminhada pelo Juiz Eleitoral à Comissão Executiva que não decidiu formalmente a respeito de seu registro, como exige a lei, não tendo nem mesmo sido facultado a qualquer filiado do partido impugnar no prazo legal (art. 50 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 74 da Resolução nº 10.785/80). Da outra, nem se tem notícia nos autos.

7. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão nº 7.829, apreciando idêntica questão decidiu:

'Convenções municipais.

O pedido de registro de candidatos e suplentes ao Diretório Municipal deve ser objeto de apreciação formal pela Comissão Executiva Municipal (LOPP, artigo 39).

Formulado o pedido com observância do prazo e requisitos legais, sobre ele deve a mencionada Comissão Executiva emitir o seu pronunciamento, pena de nulidade da Convenção.

Recurso especial conhecido e provido em parte'.

8. Ora, tendo o Egrégio Tribunal *a quo*, adotando os fundamentos constantes do parecer oferecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, deferido o registro do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista em Vassouras, eleito em convenção da qual participaram convencionais que não estavam regularmente filiados ao Partido, e aceitando a disputa de candidatos que não tiveram os seus pedidos de registro formalmente apreciados pela Comissão Executiva Municipal, contrariou a legislação pertinente, bem como divergiu do entendimento firmado por esse Colendo Tribunal Superior, merecendo, por isto, ser reformada a decisão.

9. Em conclusão, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.''

Correto o parecer.

Em verdade, na forma da LOPP, Lei nº 5.682, de 1971, artigos 64 e 65, não poderia o Juiz Eleitoral receber e deferir fichas de filiados ao Partido, já que essa competência é do próprio Partido, vale dizer, da Comissão Executiva Municipal. Assim, aliás, já decidiu esta Eg. Corte, conforme se vê do Acórdão nº 5.961, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin:

'Ementa: — Filiação Partidária — Pretendida prova da filiação por meio de fichas visadas pela Justiça Eleitoral e pela declaração de serem, os candidatos, filiados ao Partido, constante de convenção. — Certidão de não ter sido requerido e promovido regular processo de filiação partidária. — Invalidez de pretendida filiação partidária decorrente de ter, o eleitor, apresentado ao Cartório Eleitoral a ficha de filiação, sem o prévio procedimento indispensável perante o Partido e sem o deferimento de sua filiação. — Inadmissibilidade da convalidação de filiação inexistente, por ato de Convenção. — Recurso conhecido e provido' (fl. 129).

Irregulares, portanto, as 672 filiações partidárias deferidas diretamente pelo Dr. Juiz Eleitoral.

De outro lado, as duas chapas que concorreram à eleição do diretório não estavam regularmente registradas, conforme esclarece o parecer da douta Procuradoria-Geral.

Destarte, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.180 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Antônio José da Silva (Adv.: Drs. Gustavo H. Bandeira de Mello Thedim Lobo e Hélio Gaspar).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.152
(de 12 de agosto de 1986)

Recurso nº 6.230 — Classe 4º
Goiás (87ª Zona — Alexânia)

- *Convenção Municipal. Anulação.*
- *Pedido de desistência formulado pelo próprio recorrente, o Diretório Regional, parte legítima para tal.*
- *Inexistência da alegada controvérsia intrapartidária.*
- *Homologada a desistência.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986. — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fls. 504/506):

"1. Pelo acórdão de fl. , acolhendo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás anular a convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, realizada em 7-7-85 no Município de Alexânia, para escolha do respectivo Diretório.

2. Contra essa decisão manifestou o Diretório Regional do Partido o recurso especial de fl. 4728, após o julgamento dos embargos declaratórios, apresentando razões oferecidas pelo Diretório Municipal e subscritas por *Agenor Marquim de Souza*, admitido pelo r. despacho de fl. , e contra-arrazoado por *Manoel Fernandes de Queiroz*, que também se intitulou Presidente do Partido no referido município.

3. Nessa Superior Instância, em 12-11-85, pela petição de fl. 4797, o Diretório Regional do Partido, por seu Presidente, manifestou expressamente desistência do recurso, imediatamente contestada por *Agenor Marquim de Souza* (fl. 501), nos seguintes termos:

"O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Alexânia, advogado que esta subscreve, nos autos do Recurso Especial nº 6.230/85, requerido pelo Diretório Regional do PMDB de Goiás, tendo em vista a desistência manifestada, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Está patenteado, nos autos do Recurso Eleitoral nº 6.235/85, interposto contra decisão do E. TRE, pelo peticionário, a divergência política existente com o Diretório Regional do PMDB, haja vista que o mesmo não requereu o Registro do Diretório, embora tenha recebido a documentação necessária.

No Recurso nº 6.235/85, que se encontra com vista à Procuradoria, s.m.j., é co-

nexo com os presentes autos, posto que não fora apreciado pelo TRE, tendo em vista a decretação da nulidade da Convenção Municipal, julgando o pedido de registro do peticionário prejudicado.

Ademais, vários documentos, necessários ao esclarecimento dos Senhores Ministros, encontram-se nestes autos e, em sendo deferida a desistência e a baixa dos autos, cercearia, inquestionavelmente, o amplo direito de defesa do peticionário.

Acresce, ainda, o peticionário, que o Diretório Regional apenas encaminhou as razões do recurso, elaboradas pelo peticionário, parte legítima e interessada na apreciação deste recurso, tendo em vista a divergência latente, entre o Diretório Municipal e o Diretório Regional, por questões políticas.

Por essas razões, em sendo deferida a desistência, requer a Vossa Excelência que os presentes autos sejam anexados ao Recurso Eleitoral nº 6.235, que se encontra com vista à Procuradoria."

4. A nosso ver, s.m.j., merece ser acolhido o presente pedido de desistência. Não é verdade que o Diretório Regional deixou de providenciar o pedido de registro, nos termos do artigo 89, caput, da Resolução nº 10.785/80. Tal pedido encontra-se à fl. 2 do 1º volume, em anexo, juntamente com a relação dos eleitos, ali constando, como Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alexânia o Senhor *Manoel Fernandes Queiroz*, e não o Senhor *Agenor Marquim de Souza*, eleito tão-somente membro (nº 28). A ata de fl. 40 confirma a eleição do Senhor *Agenor Marquim de Souza* para membro do Diretório, pela chapa 'União Democrática Alexaniense' (fl. 43). Já na ata de fl. 46, da reunião do Diretório em 9-7-85, consta a eleição do Senhor *Manoel Fernandes Queiroz* como Presidente.

A fl. 58, consta impugnação ao pedido de registro do Diretório, subscrita pelo Senhor *Agenor Marquim de Souza*, pedindo a decretação de nulidade da chapa 'Harmonia e Progresso', da qual fazia parte *Manoel Fernandes Queiroz*, devendo ser eleita em toda a sua composição a chapa 'União Democrática Alexaniense'.

Emerge dos autos, pois, que o Senhor *Agenor Marquim de Souza* não foi eleito Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Alexânia e, em seu nome, não podia agir. Poderia, quando muito, peticionar como convencional, o que não fez em nenhum momento.

5. Demais disso, competindo o pedido de registro ao Diretório Regional, tal como foi solicitado, a ele compete manifestar desistência, não só de eventual recurso, mas também do próprio pedido de registro, se ainda não apreciado na instância regional.

6. A jurisprudência de que fala o subscritor da petição de fl. 501, *Agenor Marquim de Souza*, confere legitimidade ao Diretório Municipal para recorrer, na existência de controvérsia intrapartidária, quando o Diretório Regional, para resguardar interesses partidários, deixa de intervir nos momentos próprios. Aqui, isso não ocorreu. O Diretório Regional solicitou o registro; manifestou recurso tempestivo da decisão regional que anulou a convenção e, por último, por interesse próprio, manifestou a sua desistência, que deve, por isso, ser devidamente homologada.

7. Por último, temos que quaisquer outras questões porventura ventiladas no Recurso Especial nº 6.235, serão ali devidamente apreciadas.

8. Opinamos, assim, pela homologação da desistência manifestada à fl. 497."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como bem demonstrado restou no parecer acima transcrito, o presente Recurso Especial foi interposto pelo Diretório Regional do PMDB de Goiás (fl. 472), contra a r. decisão de fls. , que anulou a Convenção Municipal realizada em 8-7-85, e conseqüentemente, denegou registro do Diretório nele escolhido.

O Recorrente adotou como fundamentação, as regras subscritas "pela parte também diretamente interessada em ser reconhecida a validade daquela convenção".

O pedido de desistência é formulado pelo próprio Recorrente, ou seja, o Diretório Regional, parte legítima para tal.

Por outro lado, quem impugna o pedido de desistência, não é o Presidente da Comissão Executiva Municipal (fls. 43 a 46), e em seu nome, não poderia agir.

Inexiste no caso, a alegada controvérsia intrapartidária, mas tão-somente uma nitida divergência entre os participantes da Convenção Municipal.

Assim, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de ser homologada a desistência do presente Recurso Especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.230 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente, com a manifestação do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal do mesmo Partido.

Recorrido: Manoel Fernandes de Queiroz, na qualidade de convencional e Presidente eleito da Comissão Executiva Municipal do PMDB (Adv.: Vicente Alencar).

Decisão: Homologada a desistência. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.153
(de 12 de agosto de 1986)

Recurso nº 6.239 — Classe 4ª — Goiás
(20ª Zona — Palmeiras de Goiás)

Eleitoral. Recurso especial. Matéria de fato.

I. Impossível o exame de matéria de fato no âmbito do recurso especial.

II. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 164/165, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade:

'Ementa: Inexistência de nulidade da Convenção do Diretório que teria participado 05 eleitores não filiados ao partido do PMDB, de Palmeiras de Goiás, uma vez que da convenção participaram 2.031 convencionais e ambas de votos deduzidos os 05 eleitores não filiados ao partido, em nada alterará o resultado número de membros do Diretório eleito por cada chapa concorrente.'

2. Irresignados, Valdivino Dias de Souza e outros, que formularam impugnação ao registro, manifestaram o presente recurso que, embora inominado, deve ser havido como especial. Sustentam os recorrentes que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois admitiu como válida a votação de eleitores que não eram filiados ao Partido.

3. A nosso ver, não assiste razão aos recorrentes, cuja pretensão envolve o reexame da prova, o que é vedado no âmbito do recurso especial. De qualquer maneira mesmo admitindo-se que tenham votado cinco eleitores não filiados ao Partido, a verdade é que tal número não alteraria o resultado obtido na Convenção. Da mesma participação 2.031 convencionais. A chapa dos ora recorrentes recebeu 856 votos e a outra, 'Muda Palmeiras' 1.153. Vê-se, assim, que a anulação dos eleitores não filiados ao Partido em nada alteraria o resultado. Assim, não demonstrada a ocorrência de prejuízo, não há nulidade a ser declarada.

4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Tem razão a d. Procuradoria-Geral, no parecer transcrito no relatório. Em verdade, a pretensão dos recorrentes envolve reexame da matéria de fato, incabível no recurso especial. De outro lado, mesmo admitindo-se que os cinco eleitores não filiados tenham votado, certo é que esse número não alteraria o resultado obtido na Convenção, da qual participaram 2.031 convencionais. A chapa dos recorrentes obteve 856 votos, enquanto que a outra, 1.153. Destarte, se anulados os votos dos eleitores não filiados, o resultado não seria alterado.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.239 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrentes: Valdivino Dias de Souza, Pedro Rosa de Oliveira e Valdinei Dias de Souza, convencionais do PMDB.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Car-

los Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.155(*)
(de 14 de agosto de 1986)

Recurso nº 6.295 — Classe 4º
— Agravo — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Eleitoral. Recurso. Diretório Municipal.

I. O Diretório Municipal não pode recorrer, por falta-lhe legitimidade para tal, para o Tribunal Superior Eleitoral, salvo no caso de litígio entre aquele e o Diretório Regional do Partido.

II. Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-8-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fl. 47, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão Executiva do Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro da 26ª-B da Capital, Belo Horizonte, Minas Gerais, contra o respeitável despacho de fl. 41, que negou trânsito a recurso da decisão que julgou prejudicado, por falta de objeto, recurso contra o registro da candidatura de Alfredo Brandão Horsth ao cargo de Vice-Prefeito ao pleito de 15-11-85, pela legenda do próprio Partido Trabalhista Brasileiro.

2. Somos desde logo pelo desprovidimento do presente agravo de instrumento, porquanto interposto por parte ilegítima, Comissão Executiva Municipal de Partido Político (v. parágrafo único, art. 28, Res. nº 10.785/80). Ainda que assim não fosse, o recurso inadmitido não preenche os requisitos essenciais do inciso I, letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, como bem assinado está no r. despacho agravado. Destarte, o acórdão regional, ao entender prejudicado recurso da decisão de primeira instância, agiu com evidente acerto, eis que não só ultrapassado o pleito de 15-11-85, como o candidato que teve impugnado o registro de sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito, nenhum êxito logrou no pleito de 15 de novembro passado.

3. Pelo desprovidimento, pois, é o nosso parecer".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O recurso especial, que a decisão agravada deixou de ad-

mitir, foi interposto pela Comissão Executiva Municipal da 26ª-B Zona Eleitoral do PTB, como é da mesma Comissão Executiva Municipal o presente agravo. Ora, Diretório Municipal não tem legitimidade para recorrer para o Tribunal Superior Eleitoral (Agravo nº 6.278-BA, por mim relatado; Agravo nº 5.841-SP, Acórdão nº 7.330, Relator Ministro Souza Andrade). Nos termos do art. 28, parág. único, da Resolução nº 10.785, desta Corte, "Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Município com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa, ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a Município para efeito de organização partidária (Lei nº 5.862, art. 22, § 1º)".

Do exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.295 — Classe 4º — Ag-MG — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravantes: Comissão Executiva Zonal do PTB, da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte e Márcio Santana Pinto.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.157
(de 26 de agosto de 1986)

Habeas Corpus nº 114 — Classe 1º
Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Habeas corpus. Cerceamento de defesa. Justa causa para a ação penal.

Não demonstrados nem o cerceamento de defesa nem a falta de justa causa alegados pela impetração, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto da decisão do TRE denegatória de Habeas corpus.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 18-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Denegada pelo TRE/RJ ordem de habeas corpus impetrada em favor de Aurimar de Oliveira Terra, Dileyr Silva e Miguel Lima, que estão sendo processados como incursos nas penas do art. 328 do Código Eleitoral, foi interposto, em tempo hábil, recurso ordinário, sobre que a douta Procuradoria-Geral, através do Dr. Valim Teixeira, assim opina (fls. 83/84):

"1. Sustentam os recorrentes, em síntese, que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois nulo seria o processo-crime a que respondem como incursos nas sanções do artigo 328, do Código Eleitoral, de vez que ocorrera cerceamento de defesa, não se ensejando aos acusados o prazo de dez dias para oferecimento de contestação à denúncia, e que faltaria justa causa para a ação penal.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 8.156, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

2. A nosso ver, não assiste razão aos recorrentes. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que a inicial acusatória foi recebida em 6 de maio de 1986. Na mesma data foi determinada a citação dos acusados. Regularmente citados, não contestaram a denúncia. Posteriormente, foram interrogados. Embora acompanhados de advogado, nada requereram naquela oportunidade.

Sustentam os recorrentes que deveriam ter sido chamados para oferecer contestação à denúncia, o que não se fez. Ainda sem razão os recorrentes. O Dr. Juiz não lhes negou oportunidade para tanto. Af, sim, é que estaria configurado o cerceamento de defesa. Os acusados, se não se pronunciaram no momento oportuno, não podem tirar proveito de uma irregularidade para a qual concorreram. O interrogatório, nos crimes eleitorais nem é previsto na legislação própria. Peça de defesa e de prova que é, segundo a doutrina moderna, a sua efetivação pelo Juízo não causou prejuízo aos acusados. Tal medida, aliás, foi determinada pelo Juízo como forma de melhor apurar o delito praticado. Por último, se existe ou não, justa causa para a ação penal, é questão que demanda exame profundo da prova, o que descabe no âmbito do *habeas corpus*, segundo tranqüila jurisprudência.

3. Não demonstrada a coação ilegal que os ora recorrentes alegam sofrer, o nosso parecer é no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso" (fls. 83/84).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não assiste razão aos recorrentes, seja quanto à questão processual, seja quanto à falta de justa causa.

2. É que não houve o pretendido cerceamento de defesa, porquanto se observou a disposição do art. 359 do Código Eleitoral, segundo a qual "recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver".

3. Os recorrentes, embora já assistidos por defensor constituído, não quiseram fazer uso dessa faculdade, não podendo alegar agora cerceamento de defesa, que não houve.

4. Não há, por outro lado, falar em falta de justa causa para a ação penal fundada no art. 328, pois a conduta delituosa atribuída aos pacientes vem assim descrita na denúncia:

"No dia 14-Fev-86, por volta das 23:30hs., na Av. Brasil, pista lateral de descida, Km 13, os denunciados foram presos em flagrante de delito quando pintavam a mureta daquela avenida, bem como o muro da Empresa Itapemirim, para fins de propaganda eleitoral, com os dizeres 'Para Deputado Federal José Ferreira', sendo com eles apreendidos os petrechos utilizados na pintura, consistente em tinta, cal, pincéis e brochas".

5. Assim, não demonstraram os recorrentes que tal acusação fosse abusiva ou manifestamente contrária aos elementos probatórios, pelo que não é possível a esta Corte afirmar, em sede de *habeas corpus*, falta de justa causa para a ação penal, ora em curso.

6. Nego provimento ao presente recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

HC nº 114 — Classe 1ª — RJ — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Drs. Arthur H. A. Cruz e Hazenclever dos S. Conceição.

Pacientes: Arimar de Oliveira Terra, Dileyr Silva e Miguel Lima.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.162

(de 2 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 716 — Classe 2ª Distrito Federal (Brasília)

Juiz dos TREs. Ministério Público Estadual. Incompatibilidade.

1. Segundo orientação do TSE nas Resoluções nºs 10.825 e 12.391, o membro do Ministério Público não pode compor os Tribunais Eleitorais na classe de jurista.

2. Entendendo esta Corte que a Constituição exige do indicado ao cargo a condição de advogado, a norma permissiva do art. 53 da L. C. 40/81 não se conforma com essa exegese do texto constitucional.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos em indeferir o mandado nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente. — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. No despacho de fl. 15 assim resumi o pedido:

"1. O Dr. Meton Cesar de Vasconcelos, incluído em lista triplíce elaborada pelo Tribunal de Justiça do Ceará para preenchimento de vaga destinada a advogado, foi, por determinação deste Tribunal Superior Eleitoral, em Conselho, substituído, por se entender existente incompatibilidade de membro do Ministério Público, mesmo dos Estados, para integrar lista de juristas.

2. Considerando-se com direito líquido e certo a compor a lista, requereu mandado de segurança contra aquela exclusão, pedindo medida liminar para que seja sustado o encaminhamento da lista em referência ao Exmo. Sr. Presidente da República, até que julgado seja o *mandamus* em definitivo" (fl. 6)."

2. Deferida a liminar, vieram as informações do eminente Presidente deste TSE, com a cópia das Resoluções nºs 12.391/85 e 12.641/86 (fls. 18/44).

3. Com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo inferimento do pedido, cassando-se a liminar (fls. 52/53).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, para concluir pelo indeferimento do *mandamus*, lembrou (fls. 52/53):

4. *Concessa maxima venia*, entendemos que razão não assiste ao impetrante. No Processo nº 7.506, de interesse do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, onde se cuidou de lista tríplice, também para o preenchimento de vaga da classe de jurista, na qual constava nome de Promotor de Justiça Estadual, pelo Parecer nº 4.424/JPSP, anexo, defendemos ponto de vista no sentido de que, desde que vigente o disposto no artigo 25, § 2º do Código Eleitoral, conforme entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior na Resolução nº 12.391 (fl. 19), importaria na inconstitucionalidade do disposto no art. 53 da Lei Complementar nº 40/81.

5. O Tribunal, de outro lado, pela Resolução nº 12.641 (fl. 41), embora o destaque dado pelo eminente Relator Ministro José Guilherme Villela, em seu voto, acabou por adotar a tese, *verbis*:

'Juiz dos TREs. Ministério Público Estadual. Incompatibilidade.

1. Segundo orientação do TSE nas Resoluções nºs 10.825 e 12.391, o membro do Ministério Público não pode compor os Tribunais Eleitorais na classe de jurista.

2. Entendendo esta Corte que a Constituição exige do indicado ao cargo a condição de advogado, a norma permissiva do art. 53 da L. C. 40/81 não se conforma com essa exegese do texto constitucional.'

2. Com efeito, já no Processo nº 7.506 se havia, em caso semelhante, concluído contrariamente à pretensão do impetrante, reeditando a decisão tomada na Resolução nº 10.285/77, Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu (fls. 58/59).

Nessa ocasião afirmava esse eminente Relator:

'Está expresso, no item II, como se vê, que para a indicação, aí prevista, deve o candidato ser advogado. Embora essa regra não se repita, com as mesmas palavras no artigo 133, no qual se cuida da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, está pressuposta a condição de advogado relativamente aos indicados pelo Tribunal de Justiça de seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para que, dentre eles, dois sejam nomeados pelo Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, os Tribunais Eleitorais são integrados por magistrados e advogados, neles oficiando o Ministério Público representado pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores Regionais. Nem o Magistrado aposentado, nem o membro do Ministério Público podem integrá-los representando a classe dos advogados. Os primeiros a eles pertencem quando em atividade. Os segundos neles oficiam como membros do Ministério Público.

Como, na hipótese versada na consulta, a vaga a ser preenchida é de advogado, a ela não podendo concorrer membro do Ministério Público o meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta.'

3. Essa tese foi revigorada no julgamento do Processo nº 7.369, do qual resultou a Resolução nº 12.391/85, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, no qual votei, e vencido o eminente Min. José Guilherme Villela (fls. 19/38).

E mantida no Processo nº 7.506, Resolução nº 12.641/86, como visto, divergindo o eminente Ministro José Guilherme Villela, mas acatando a decisão (fls. 41/44).

4. Por mais ponderáveis, portanto, os motivos que fundamentam a impetração, não vemos como recu-

sar essa diretriz jurisprudencial já consolidada, que atende à própria finalidade da norma e merece mantida.

Nestes termos, indefiro o mandado, e casso a liminar concedida.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 716 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Meton César de Vasconcelos (Adv.: Drs. Adriano Alves Garcia e Nestor Cabral de Menezes).

Decisão: O Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.172
(de 9 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.311 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Partidos Políticos. Coligações. Número de candidatos. Resolução nº 12.854 — TSE (art. 25, § 4º).

A teor da orientação firmada por este Tribunal Superior Eleitoral (Processos nºs 7.951; 7.959 e 7.962), o § 4º, do art. 25, da Res. nº 12.854, não ofende a qualquer princípio jurídico. Sendo assim, correta a sua disposição sobre estabelecer que cada Partido Político, em caso de coligação, não poderá indicar, para registro, candidatos em número superior ao previsto no caput do artigo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1986. — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim, aprovado pelo digno Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, com ressalva do seu ponto de vista, *verbis*:

'Pelo Acórdão nº 91.818, de fl. 14, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferir o registro da candidatura de Fernando Rodrigues Lopes à Assembléia Legislativa do Estado, pela coligação 'União Liberal Trabalhista Social', integrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Liberal e Partido Social Cristão, concorrendo pela legenda do primeiro, por tratar-se de candidato excedente, desde que a respectiva convenção escolheu 147 (cento e quarenta e sete) candidatos, número superior ao permitido pela Resolução nº 12.854/86.

Inconformado, interpôs o candidato o recurso de fl. 17, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal, bem assim à norma do § 2º do artigo 9º da Lei nº 7.493/86.

Entende o recorrente que a Resolução nº 12.854, ao dispor no § 4º do seu artigo 25 que, 'em caso de coligação, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º, cada Partido Político não poderá indicar, para registro, candidatos em número superior ao previsto no *caput* deste artigo', inovou ilegalmente, uma vez que a Lei nº 7.493/86, em seu artigo 9º e parágrafos, não impôs qualquer limite, estabelecendo apenas que, 'no caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá ter candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas'.

In casu, sendo de 84 (oitenta e quatro) o número de lugares a preencher na Assembleia Legislativa do Estado, poderia a coligação registrar até o limite de 252 (duzentos e cinquenta e dois) candidatos, sendo livre o número de candidatos de cada um dos Partidos coligados.

Impondo limites, como fez a Resolução nº 12.854/86, no § 4º do artigo 25, sem que de igual forma tivesse expresso no artigo 9º da Lei nº 7.493/86, e sem permissão expressa desse mesmo dispositivo legal, violou ainda o disposto no artigo 6º e seu parágrafo único da Constituição Federal.

O citado Órgão conclui, apoiado em precedentes desta Corte, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A tese sustentada no presente recurso conforta-se com o entendimento que expressei ao relatar os Processos nºs 7.951; 7.959 e 7.962, cujas conclusões estão expressas na seguinte ementa:

"Partidos Políticos. Coligações. Número de candidatos. Resolução nº 12.854 — TSE (art. 25, § 4º).

A Resolução nº 12.854-TSE ao estabelecer, no § 4º, do seu art. 25, que, em caso de coligação, cada Partido não poderia registrar candidatos em número superior ao previsto no *caput* (uma vez e meia), criou restrição não autorizada na legislação de regência, o que é defeso ao poder regulamentar.

Revogação que se impõe, da referida norma."

Acontece, porém, que restei vencido, porquanto o Tribunal, por maioria, decidiu inexistir qualquer ilegalidade na disposição do § 4º, do art. 25, da Resolução nº 12.854-TSE, ao acolher as razões do brilhante voto proferido, na ocasião pelo Senhor Ministro Oscar Corrêa. Posteriormente o Colegiado corroborou sua posição, ao apreciar consultas acerca do problema, consoante dá notícia o precedente lembrado no parecer de fls. 48/51.

Assim sendo, não pode prosperar o recurso, diante da consagrada orientação desta Corte.

Ante o exposto, com a ressalva do meu ponto de vista, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.311 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Fernando Rodrigues Lopes, candidato à Assembleia Legislativa de São Paulo, pela coligação "União Liberal Trabalhista Social" (Adv.: Dra. Maria Lúcia Jordão Ortega).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso, por unanimidade.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.173

(de 10 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.316 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Recurso. Registro de Candidato. Pressuposto de elegibilidade. Filiação partidária. LOPP, Lei nº 5.682, de 1971.

I. *Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, é cabível o recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.*

II. *Excedido o prazo de três dias que tem o Partido Político para comunicar à Justiça Eleitoral a filiação partidária (LOPP, art. 65, § 4º), esta é considerada efetivada na data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo Partido.*

III. *Filiação partidária efetivada, no caso, fora do prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85, por isso que, embora o candidato tenha assinado sua ficha de filiação em 21-3-86, esta somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 11-7-86, devendo ser considerada, para fins de candidatura a cargo eletivo, em 8-7-86.*

IV. *Recurso Especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 27, indeferiu o registro de Hallem Colombo Pereira como candidato à Câmara dos Deputados, nas eleições de 15-11-86. O acórdão, ementado à fl. 27, foi tomado com base no voto do Juiz Fernando Acayaba de Toledo, que assim relatou a espécie (fls. 28/29):

"O Partido Democrático Trabalhista requereu o registro de Hallem Colombo Pereira como seu candidato a Deputado Federal nas próximas eleições de 15-11-86, juntando documentos.

O pedido não foi impugnado, mas o registrando, em virtude de sua ficha de filiação partidária só ter sido entregue em Cartório no dia 11-7-86, peticionou nos autos argumentando que houvera se inscrito no Partido, através da Comissão Provisória Distrital da Vila Formosa, em 21-3-86, mas, às vésperas da Convenção, foi surpreendido com a constatação de que referida ficha não fora encaminhada ao Cartório Eleitoral, de sorte que

ele próprio teve que tomar essa providência, embora tardia. Ressaltou jurisprudência desta Corte, citando, como Relatores, os Juizes Benjamin E. M. Bevilacqua e Octavio Roberto Stucchi, no sentido de que a responsabilidade pela inércia do Partido não pode ser atribuída ao candidato. Juntou novos documentos".

Proferiu S. Exa., em seguida, o seguinte voto (fls. 28/29):

"A Lei Federal nº 7.454/85, em seu art. 1º, e a Resolução nº 12.854/86, do TSE, exigem esteja o candidato filiado ao partido até o dia 15/5/86.

O registrando, para comprovação dessa exigência, fez juntar aos autos xerocópia de sua ficha de inscrição datada de 21-3-86 e cópia de requerimento subscrito por Michele Ciccone — Presidente da Comissão Provisória Distrital de Vila Formosa, da mesma data, encaminhando aquele documento. Contudo, ambos os documentos só deram entrada no Cartório Eleitoral em 11-7-86, desrespeitando o disposto no § 4º do art. 65 da Lei nº 5.682/71 (LOPP).

Embora a certidão da 348ª Zona Eleitoral, juntada à fl. 5, certifique, equivocadamente, a filiação do registrando em 21-3-86, o faz expressamente esclarecendo que se baseou nos documentos acima referidos.

Essa prova apresentada, porém, se mostra insuficiente. Fica a dúvida sobre eventual descuido do órgão partidário ou a utilização de possível artifício por parte do registrando, ainda mais que, no caso, nenhuma comprovação de participação do pretendente em atividades do Partido.

E de se concluir, pois, pelo não preenchimento do requisito legal.

Em consequência, voto pelo indeferimento de registro."

Contra a decisão recorre o candidato (fl. 31), sustentando, em síntese, que o pedido de registro não foi impugnado. No mérito, que há prova nos autos no sentido de que a sua filiação ao PDT ocorreu em 21-3-86 (fl. 5), tendo sido comunicada à Justiça Eleitoral, por um lapso, somente em 11-7-86, não podendo a falha prejudicar o registro de sua candidatura, por isso que em nada contribuiu para a ocorrência da mencionada falha. Invoca, em seu favor, o Acórdão nº 84.094, do próprio TRE/SP, onde, em situação idêntica, outra teria sido a solução dada à matéria.

A Procuradoria Regional Eleitoral, nas contrarrazões de fls. 27/38, é pelo provimento do recurso.

Subiram os autos e, nesta Eg. Corte, oficiou a doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando no sentido do não conhecimento do recurso.

Assim o parecer (fls. 43/44):

"1. Entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 27, em indeferir o registro da candidatura de Hallem Colombo Pereira à Câmara dos Deputados pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, ao fundamento de faltar-lhe filiação partidária pelo prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.454/85, ou seja, até 15-5-86.

2. Contra essa decisão recorre o candidato (fl. 31), alegando, em síntese, que o pedido não teria sido impugnado, nem mesmo pelo Ministério Público. No mérito, que teria restado provado dos autos que sua filiação ao Partido Democrático Trabalhista ocorreu em 21-3-86 (fl. 5), tendo sido comunicada à Justiça Eleitoral, por um lapso, somente em 11-7-86, não podendo a falha prejudicar o registro de sua candidatura, já que, para tanto, em nada contribuiu. Invoca, a seu favor, o

Acórdão nº 84.094, do próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo onde, em situação idêntica, outra teria sido a solução dada à matéria.

3. O presente recurso, que deve se conformar ao especial (Ac. nº 6.848), previsto no inciso I, letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, data vênua, não merece conhecimento.

4. Com efeito, ao contrário do que entende o recorrente, o julgado regional colocou-se em harmonia com a jurisprudência dominante dessa Egrégia Corte Superior, sempre no sentido de, excedido o prazo de três dias que tem o Partido para comunicar à Justiça Eleitoral a filiação partidária (art. 65, § 4º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), esta é considerada efetivada pela data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo Partido. Na hipótese dos autos, muito embora o candidato tenha assinado sua ficha de filiação em 21-3-86, esta somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 11-7-86, devendo ser considerada, para fins de candidatura a cargo eletivo, efetivada em 8-7-86, fora do prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85 (Acórdãos nºs 6.903, 7.164, anexos).

5. De outro lado, também é assente a jurisprudência do Tribunal Superior no sentido de não se admitir prova indireta de filiação partidária, como entendeu o julgado Regional (Ac. nº 6.531, anexo).

6. Por último, o invocado acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não se presta para configurar o dissídio, assim como a falta de impugnação ao registro em nada pode beneficiar o candidato, pois, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 5/70, o Juiz ou Tribunal deve julgar o pedido de registro formando sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes.

7. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o recurso cabível, no caso, é mesmo o especial, na forma do disposto no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Assim decidiu esta Eg. Corte, no Rec. Eleitoral nº 5.268, Acórdão nº 6.848, de 21-9-82, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira, assim ementado:

"Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, só é cabível o recurso especial.

Não prequestionada a violação de texto de lei ou a divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso."

Destarte, tenho o recurso sob exame como recurso especial.

E dele não conheço.

A uma, porque, embora o candidato tenha assinado a sua ficha de filiação em 21-3-86, mencionada ficha somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral no dia 11-7-86, fora do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.454/85. Assim é a jurisprudência desta Eg. Corte, conforme se vê dos Acórdãos nºs 6.903 e 7.164, relatados pelos eminentes Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda, desta forma ementados os acórdãos:

Acórdão nº 6.903:

"Filiação partidária. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral.

Embora a filiação seja processada e deferida no âmbito interno do partido, a autenticação da data do ato — que produz importantes consequências em direito eleitoral — só pode decorrer da remessa da ficha de filiação à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos."

Acórdão n° 7.164:

"Filiação partidária. Para efeito de candidatura a cargo eletivo, a filiação no prazo de seis meses antecedentes ao pleito é definida pela data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual deve a ficha ser-lhe encaminhada pelo Partido (art. 65, § 3º, da Lei n° 5.682, de 21-7-71)."

Está-se a ver, pois, que o acórdão recorrido, do Eg. TRE/SP, está em harmonia com a jurisprudência desta Egrégia Corte.

A duas, porque, bem lembra a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a jurisprudência desta Casa não admite a prova indireta da filiação partidária. Também no particular o acórdão recorrido está ajustado à jurisprudência deste Tribunal Superior, tomada no Acórdão n° 6.531, Relator o Senhor Ministro Leitão de Abreu, acórdão que porta a seguinte ementa:

"Filiação partidária. Prova. Na vigência da Lei n° 5.682/71, a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com o visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo Escritório Eleitoral, sendo inócuas, para tanto quaisquer dados probatórios indiretos. Existência de prejulgado para o pleito eleitoral de 15 de novembro vindouro.

Recurso não conhecido."

Do exposto, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.316 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Hallem Colombo Pereira, candidato à Câmara dos Deputados, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista — PDT.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.174

(de 11 de setembro de 1986)

Recurso n° 6.314 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)

Inelegibilidade — Condenação por crime contra a Administração Pública, decretada, posteriormente, a extinção da pretensão executória.

Ausência de reabilitação.

Coisa julgada — em virtude de anterior registro como candidato — inexistente.

Recusa à inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 5/70, no texto referente à hipótese.

Recurso ordinário improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 11-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O relatório do acórdão recorrido assim resume a hipótese (fls. 46/47):

"A Coligação 'União Liberal Trabalhista Social' requer o registro de José Alcides Marronzinho de Oliveira, como seu candidato a Deputado Federal, nas próximas eleições de 15 de novembro, tendo instruído seu requerimento com os documentos a que alude o artigo 30 da Resolução n° 12.854, de 1º de julho de 1986, do C. Tribunal Superior Eleitoral (cf. fls. 4/33), dentre os quais certidão do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Osasco, que comprova ter sido o requerente condenado, por sentença com trânsito em julgado, pela prática do crime do art. 331 do Código Penal (cf. fls. 18).

O Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional, ofereceu impugnação ao pedido de registro, fundado em que a acima citada condenação acarreta a inelegibilidade do candidato *ex vi* do disposto nos artigos 1º, inciso I, alínea n, e 5º da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970 (cf. fls. 35).

O impugnado contestou a impugnação, alegando que "o pedido não pode prosperar, por ferir expressamente o disposto no parágrafo 3º do artigo 153 e artigo 151, incisos I e II, todos da Constituição Federal" (sic).

Esclarece que o impugnado foi candidato ao cargo de Vereador da Câmara Municipal de Osasco, nas eleições de 1982, tendo o respectivo pedido de registro sido homologado pelo Juízo Eleitoral da 213ª Zona, em 1º de setembro de 1982, no Processo n° 223/82 (certidão de fls. 42).

A seu ver, esse anterior registro teria força de coisa julgada e ao candidato assistiria direito 'adquirido, decorrente de ato jurídico perfeito e acabado' (sic) e, assim, sua condenação em 1976 não poderia ser mais invocada nos presentes autos.

Conclui sustentando que a legislação em que se apóia o pedido de impugnação é inconstitucional, por afrontar o disposto no art. 151 da Carta Magna Federal, 'o qual teve por objetivo, na parte referente à violação de normas penais da administração pública, a probidade' (sic), que não se subsume na figura delituosa do desacato em que incorreu e por cuja prática foi condenado (cf. fls. 39)."

2. O acórdão acolheu a impugnação, argumentando o relator (fls. 47/48):

"Está comprovado nos autos que o impugnado foi condenado à pena de 5 (cinco) cruzeiros de multa, além das custas processuais, como incurso no artigo 331 do Código Penal, por sentença, com trânsito em julgado, proferida em 26 de junho de 1978 e confirmada por v. Acórdão de 16 de abril de 1979, da E. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (cf. certidão de fls. 18).

O artigo 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar n° 5, de 29 de abril de 1970, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n° 42, de 1º de fevereiro de 1982, dispõe que são inelegíveis os que tenham sido condenados, dentre outros, por crime contra a Administração Pú-

blica e, como tal, está capitulado no Código Penal, no acima citado artigo 331, o de desacato, em que incorreu o impugnado e por que foi condenado, nos idos de 1978.

É bem de ver, assim, que a seu registro como candidato a Deputado Federal se ergue óbice inafastável, tanto agora como quando requereu e obteve registro de sua candidatura a Vereador à Câmara Municipal de Osasco, nas eleições de 1982.

Esse seu anterior registro, a toda evidência, por infringente da legislação citada, não pode ser erigido, como pretende o impugnado, em sanatória da inelegibilidade que pré-existia e persiste enquanto ele não for penalmente reabilitado (cf. parte final da apontada alínea n).

Por outro lado, a sua alegação de que a inelegibilidade decorrente da prática do crime de desacato, inserta na Lei Complementar em referência, afrontaria o disposto no artigo 151, incisos I e II, da Lei Maior, cabível e adequada a refutação de que não é nos aludidos incisos (que são, diga-se de passagem, meros parâmetros dirigidos à enunciação exclusiva e taxativa das causas de inelegibilidade adotadas pela Lei Complementar, cf. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, in B.E. nº 386, pág. 36), mas sim no inciso IV, alusivo à 'moralidade para o exercício do mandato', que se apóia aquela causa de inelegibilidade.

Como moralidade, há de se entender — segundo a concepção comum e geralmente aceita — a qualidade que têm as ações de serem conformes a um modelo de procedimento dos homens em relação para com os outros homens (cf. Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Caldas Aulete, IV volume, ed. Delta S.A. — 1958).

Se a Lei Complementar em foco vê no desacato a funcionário no exercício da função ou em razão dela (segundo caracterizado o crime no Código Penal) uma ação contrária ao modelo de procedimento humano, vale dizer, se teve como atentatório à moralidade para o exercício do mandato a prática desse crime, não cabe ao julgador senão aplicar aquela Lei em conformidade com seu texto, e não de acordo com a opinião que possa ter alguém a seu respeito.

Questionável que seja a tese dessa causa de inelegibilidade, disso, todavia, não decorre nem a inconstitucionalidade argüida pelo impugnado (jamais visualizada na jurisprudência acerca da matéria, seja a do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, seja a deste Tribunal Regional), nem afronta ao regime democrático que — consoante a milenar concepção genial dos romanos e que vem resistindo aos séculos e aos inumeráveis desvios que a História registra — essencialmente se exprime através do respeito às leis: — *servi legum sumus ut liberi esse* (somos escravos da lei para sermos livres).

Pelas expostas razões, meu voto acolhe a impugnação, indeferindo o registro em causa."

3. Inconformado, recorreu o impugnado (fls. 50/-52) renovando os fundamentos de sua defesa:

I — a existência de coisa julgada quanto à sua elegibilidade (artigo 153, § 3º, da CF);

II — a inconstitucionalidade da Lei Complementar, quando "extravassando os limites precisos da Constituição Federal (artigo 151, I e IV) incluiu entre as inelegibilidades um dispositivo do Código Penal, que nada tem a ver com moralidade para o exercício do mandato, ou a probidade administrativa" (fls. 52).

4. Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, opinou pelo não provimento do recurso. E o

eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence aditou-o, examinando o Memorial apresentado neste TSE.

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer do ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira assim examinou a espécie (fls. 61/63):

2. Tempestivamente (fls. 50), recorre o candidato, alegando a inconstitucionalidade do disposto na alínea n, inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, porquanto extravasa os limites precisos dos incisos II e IV do artigo 151 da Constituição Federal, incluindo dentre as inelegibilidades um dispositivo do Código Penal que nada tem a ver com a moralidade para o exercício de mandato legislativo, ou mesmo a probidade administrativa.

3. Ainda que assim não fosse, ao ver do recorrente, tendo obtido em 1982 o seu registro como candidato à Câmara Municipal de Osasco, sem nenhum impedimento, estaria caracterizada a coisa julgada quanto à sua elegibilidade.

4. Posteriormente, em 4-9-86, juntou o candidato o memorial anexo, juntamente com certidão expedida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco expedida em 28-8-86 onde se vê que, por sentença com trânsito em julgado, foi declarada extinta a punibilidade com base no artigo 108, inciso IV (primeira figura) do Código Penal, tudo relativamente à pena imposta pela prática do crime de desacato (artigo 331 do CP) contra André Bogasian, o que elidiria a suposta inelegibilidade.

5. Tratando-se de inelegibilidade, o recurso deve se conformar ao ordinário, previsto no inciso II, letra a do artigo 276 do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 138, inciso III, da Constituição Federal, e segundo tranqüila jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

6. No mérito, data vênia, não merece provimento o presente recurso ordinário. É inconteste que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, considerado contra a Administração Pública, ainda não penalmente reabilitado e, por isso, incide na inelegibilidade prevista na letra n, inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, como entendeu o julgado regional.

7. Não merece melhor sorte a alegação de ser inconstitucional esse dispositivo da lei complementar, que nesse sentido foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal que considerou assim tão-somente a expressão 'respondam a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente', expressão aliás suprimida pela nova redação emprestada pela Lei Complementar nº 42/82.

8. De outro lado, também não favorece a alegação de que no pleito de 1982 requereu e obteve registro como candidato à Câmara de Vereadores no Município de Osasco. Sendo a condenação anterior a esta data, deveria a inelegibilidade ter sido conhecida de ofício, pelo julgador. Se não o fez, contrariando a legislação pertinente, não quer dizer tenha ela passado em julgado. Persiste enquanto não penalmente reabilitado, como bem entendeu o Egrégio Tribunal *a quo* (Acórdãos nºs 7.021 e 7.042, anexos).

9. Por último, a certidão dando conta de que foi declarada extinta a punibilidade, também não socorre o recorrente. A jurisprudência do Tribunal Superior, reafirmada em inúmeros acórdãos, destacando-se o de nº 5.969, anexo, sempre foi no sentido de considerar que a extinção da pretensão executória não afasta a condenação, que de fato ocorreu e permanece, enquanto não sobrevier a reabilitação penal. Somente a prescrição da condenação, prescrição da ação, poderia beneficiar o candidato."

2. A essa apreciação acrescentou o eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence (fls. 63/63 v.):

"Impressiona, à primeira vista, o raciocínio do memorial em apenso, sobretudo a afirmação de que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria declarado prescrita a pretensão punitiva e não apenas a execução da pena (p. 4 do memorial).

Verifica-se, porém, que o acórdão invocado foi proferido em revisão criminal atinente a outro dos numerosos processos penais a que têm respondido o recorrente: o relativo ao art. 217 do CP e, não, ao art. 331, crime contra a administração, que motivou o indeferimento do registro (cf. acórdão de 30-10-73, na Revisão 120.242).

Quanto ao último — único que interessa — a extinção da punibilidade deu-se em razão do decurso de mais de dois anos, contados do trânsito em julgado da condenação (cf. sentença de fls. 111 dos autos, na cópia que acompanha o memorial a certidão sobre o andamento do processo, da qual se verifica a inexistência de intervalo bial anterior entre as causas de interrupção da prescrição). Tratando-se, pois, da prescrição da pretensão executória, correto o parecer.

Improcedem as alegações de coisa julgada e de inconstitucionalidade da lei."

3. Como visto, dois os fundamentos do recurso, longamente debatidos nos autos e no Memorial apresentado, nesta instância, pelo ilustre patrono do Recorrente:

a) a coisa julgada;

b) a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 5, nos termos expostos.

Quanto ao primeiro, não há como caracterizar *coisa julgada* em decisão que não apreciou a questão ora posta, e que deveria — disse-o o parecer — ter dela conhecido *de ofício*, para declará-la, ante os termos inequívocos da lei, no art. 1º, I, n, ao exigir a *reabilitação penal*, matéria, por isso mesmo, insuscetível de preclusão.

A esse respeito esta Corte tem sido de extrema rigidez ao recusar a reabilitação não transitada em julgado, mesmo que já concedida em 1º grau, como se vê dos Acórdãos nºs 7.021 e 7.042.

Alega o ilustre advogado do Recorrente, em seu substancial Memorial, que "não há como falar em reabilitação penal quando ocorrer a extinção da punibilidade". E discorre, então, com proficiência e amplo descortino doutrinário, sobre a questão.

Acontece, porém, que, desde logo, uma distinção inicial se imporia: *in casu* não se deu a extinção da ação penal pela prescrição da pretensão punitiva, mas apenas a prescrição da pretensão executória, ou, seja da execução da condenação, como, aliás, se vê da certidão do Memorial referente às fls. 111 do processo.

E o Dr. Procurador-Geral salientou precisamente este ponto: o acórdão invocado refere-se à condenação pelo artigo 217 do Código Penal e não pelo artigo 331 — crime contra a administração — de que aqui se cuida.

Neste deu-se apenas a prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado da condenação, ao contrário daquele, por equívoco, indicado, que é o da Revisão Criminal 120.242 (no memorial).

4. Quanto ao segundo fundamento, a Lei Complementar nº 5 — ao declarar a inelegibilidade dos condenados por crime contra a Administração Pública fixou critério que não comporta recusa do aplicador.

Pode ter sido extremamente rigorosa, mas não pode o intérprete sobrepor os seus juízos de valor aos que a lei soberanamente fixa.

Nem, por isso, incorre em inconstitucionalidade se o texto da Lei Maior, no artigo 151, incisos II e IV, prevê a inelegibilidade do candidato, tendo em consideração sua vida progressiva e a preservação da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Ora, pretende-se que o legislador, sobretudo, esteja acima dessas suspeitas que lhe inquinariam o exercício. E se pesa sobre o candidato condenação da qual ainda não se reabilitou, incluída entre as que lhe inviabilizam o exercício do mandato, não há pretender se esteja exorbitando ao recusar-lhe a elegibilidade.

O sentido da *moralidade*, aliás, deve, nesta hora, mais do que em qualquer outra, ser preservado pela Corte, como pela sociedade em geral: quando se cuida da nova reestruturação da ordem política, econômica, social e *moral* do País com a elaboração da nova Constituição.

5. Mais ainda. A exigência da reabilitação tem significado especial. É que obedecendo sua concessão ao preenchimento de certos requisitos expressamente previstos na Lei Penal — anteriormente no artigo 119 e agora no artigo 94 — serve como avaliação da plena recuperação de quem praticara ação delituosa e se reabilita. Basta o exame dos seus pressupostos para comprová-lo, não sendo de descurar o lapso temporal entre a extinção da pena ou sua execução — no artigo 119, § 1º, da Lei Geral Penal anterior, cinco anos, e no artigo 94 da atual, dois anos — e o requerimento da reabilitação.

6. Os documentos juntos aos autos não favorecem a pretensão do Recorrente. Antes criam no Julgador perplexidade, em face das inúmeras certidões de processos criminais contra ele instaurados, dificultando a própria verificação dos elementos relativos a cada um e até a alegação de coisa julgada que fez.

Como não serve à defesa a invocação do RE Criminal nº 50.596, Relator o saudoso e eminente Ministro H. Guimarães, que, na sua síntese, não permite nem mesmo avaliar a aproximação com a hipótese dos autos.

Por esses fundamentos, expostos com a simplicidade que o tempo permitiu, não obstante o esforço lúcido do ilustre patrono do Recorrente, e acolhendo o duplo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso.

É o Voto.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, estou convencido do acerto do douto voto do eminente Relator, principalmente quando faz a distinção entre extinção da pretensão executória e prescrição da ação.

Acompanho o seu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.314 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: José Alcides Marronzinho de Oliveira, candidato a Deputado Federal, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB (Adv.: Dr. Alcides Moioili).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Stelio Bastos Belchior.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.175

(de 11 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.315 — Classe 4º São Paulo (São Paulo)

Impugnação de registro de candidato. Recurso especial. Prazo recursal.

Resulta do art. 18, e do § 2º do art. 13 combinado com o parágrafo único do art. 15, tudo da Lei de Inelegibilidades, que o prazo recursal para o TSE de decisão indeferitória do registro de candidato é o de três dias, o que, aliás, se harmoniza com o disposto no § 1º do art. 276 do Código Eleitoral, eis que o recurso é o especial.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986. — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 11-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso referente à impugnação de candidato a deputado estadual, a qual foi acolhida pelo C. Tribunal Regional de São Paulo.

Na Corte estadual a espécie foi assim relatada:

"A Coligação 'União Popular' requereu o registro de Antônio Dantas Filho como seu candidato a Deputado Estadual nas próximas eleições de 15 de novembro, juntando documentos.

Impugnando o pedido, a Procuradoria Regional Eleitoral alegou não haver sido comprovada a filiação partidária do candidato há mais de 6 (seis) meses da data do pleito.

Em resposta à impugnação, a requerente apresentou Certidão de Filiação Partidária expedida pelo Cartório de 252ª Zona Eleitoral — Penha de França e Protocolo de Documentos subscrito pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória consignando o recebimento, em 14-5-86, da ficha de declaração de apoio ao manifesto, programa e estatutos do Partido Democrata Cristão (PDC), cuja xerocópia também veio para os autos."

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu ter sido insuficiente a documentação apresentada para a comprovação do requisito exigido pelo art. 1º da Lei Federal nº 7.454, de 30-12-85, combinado com o art. 10, da Resolução nº 12.854, de 1º-7-86, do TSE, consistente na obrigação de encontrar-se o candidato filiado ao seu partido até 15 de maio do ano em curso (1986). O prazo de três dias, previsto no § 4º do art. 65 da Lei nº 5.682, de 21-7-71 para que a Comissão Executiva encaminhasse à Justiça Eleitoral a ficha de inscrição deferida, não fora cumprido. E as certidões expedidas pelo Cartório da

252ª Zona Eleitoral — Penha de França, de São Paulo — Capital, apenas reproduziam informação fornecida pelo próprio Cartório, no sentido de que o registrando teria assinado declaração de apoio ao manifesto, programa e estatutos em 14-5-86, e tal expediente somente dera entrada na Secretaria daquele Regional em 22-5-86, quando fora encaminhado ao Cartório. A par disso, acentuou, o voto, era insuficiente "para demonstração de tempestiva filiação, o 'Protocolo de Documentos' de fl. 19 subscrito pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, dando notícia do recebimento da ficha do registrando na véspera do escoamento do prazo." E concluía o voto: "Essas provas, isoladas e sem uma autenticação temporânea pela Justiça Eleitoral, não deixam credibilidade, ainda mais que nenhuma demonstração foi feita sequer de militância partidária do registrando, que pudesse suprir a falta apontada."

Inconformado, recorreu para este Tribunal o interessado alegando que inscreveu-se em 14-5-86, aguardando-se pronunciamento dentro do prazo de três dias, esgotados os quais a Comissão Executiva Provisória deferiu a inscrição. Em data de 22-5-86 venceram-se o prazo para que a Diretoria Regional Provisória deferisse a filiação, e já nessa ocasião o Tribunal recebeu a inscrição. Já, então, decorreram o prazo para a impugnação, pois quando se encontra o processo no Tribunal é seródio promovê-lo. Alega que, na conformidade do disposto no art. 65, § 5º da Lei de Organização dos Partidos Políticos consideram-se a deferida a filiação caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo previsto no § 2º.

Após oferecimento das contra-razões, pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, subiram os autos, vindo a manifestar-se a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que, em preliminar, declara que o recurso seja considerado como especial, mas que não deveria ser conhecido, por extemporâneo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é, como ficou dito, pelo não conhecimento do recurso, pelas razões a seguir transcritas:

"A nosso ver, data vênica, em preliminar, o presente recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral (Acórdão nº 6.848, anexo), não merece ser conhecido, porque extemporâneo. Com efeito, publicado o acórdão recorrido em sessão de 25-8-85 (fl. 25 v), a irrisignação somente foi manifestada em 29 subsequente. Dispõe o artigo 18 da Lei Complementar nº 5/70 que, em se tratando de registro de candidato, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo na Secretaria do respectivo Tribunal. O prazo, assim, encerrou-se no dia 28-8-86, quando o recurso somente foi manifestado em 29-8-86.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria acolhimento porquanto, sendo especial, não indica texto de lei violado, nem ocorrência de dissídio jurisprudencial. Ao contrário, o julgado regional colocou-se em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante nessa Corte Superior, sempre no sentido de não admitir-se prova indireta de filiação partidária e, se excedido o prazo de três dias do artigo 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo (Acórdãos nºs 6.903 e 7.164, anexos). Ora, mesmo tratando-se de filiação a Partido Político habilitado, quando não se exige publicação de edital para impugnação, a comunicação à Justiça Eleitoral deveria ter sido nos 3 (três) dias subsequentes, ou seja, até 17-5-86, tendo ocorrido, contrariamente, em 22-5-86 (fl. 4)."

O recurso é, sem dúvida, extemporâneo.

De fato. Diz o art. 18 da Lei Complementar nº 5, de 19 de abril de 1970, (Lei das Inelegibilidades) que, *in verbis*:

"Os prazos a que se referem os artigos 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório e, a partir do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendam aos sábados, domingos e feriados."

Entre tais prazos se inclui o de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre registros de candidatos, conforme resulta do § 2º do art. 13, combinado com o parágrafo único do art. 15, tudo da mesma Lei de Inelegibilidade, ou seja, o prazo de recurso para o TSE é de três dias, passando a correr da data da sessão em que se der a leitura e publicação do acórdão.

Assim, tendo sido o acórdão recorrido publicado na sessão do dia 25 (segunda-feira), o prazo recursal já se esgotara por inteiro quando, no dia 29, sexta-feira, foi protocolizado o recurso especial que ora se examina.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.315 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Antônio Dantas Filho, candidato à Assembleia Legislativa pelo Partido Democrata Cristão.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.176 (de 11 de setembro de 1986)

Recurso Especial nº 6.317 — Classe 4ª São Paulo

Candidato. Filiação. Registro. Prazo. Contagem.

Se o último dia do prazo para completar o processo de filiação cair num sábado, forçoso é reconhecer aplicável a hipótese a disposição do art. 184, do Código de Processo Civil, circunstância que conduz considerar regular a filiação com o seu encaminhamento à Justiça Eleitoral no primeiro dia útil (segunda-feira).

Sendo assim, não pode substituir a recusa do registro da candidatura.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986. — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 11-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Pelo acórdão de fl. 13, indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o pedido de registro da candidatura de Clóvis de Carvalho Júnior a Deputado Estadual pela legenda do Partido Comunista Brasileiro, porquanto, pela certidão de fl. 5, estaria provado que a notícia de sua filiação somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 19-5-86, embora deferida no âmbito partidário no dia 14 e, sendo assim, segundo a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior, não estaria regularmente filiado ao Partido até o dia 15-5-86.

Tempestivamente, recorre o Partido Comunista Brasileiro (fl. 15), alegando em síntese que, tendo o dia 17-5-86, último dia para que o Partido enviasse à Justiça Eleitoral a comunicação de filiação do candidato caído num sábado, o prazo fatalmente seria prorrogado para a segunda-feira seguinte, dia 19-5-86, quando efetivamente ocorreu a comunicação. Demais disso, essa seria a segunda filiação do candidato ao Partido, sendo que a primeira teria ocorrido em julho de 1985, sendo que o Partido deixou de comunicar, a tempo, a referida filiação.

O recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, e segundo a jurisprudência dominante (Acórdão nº 6.848, anexo), em princípio não mereceria conhecimento, porquanto o recorrente deixou de indicar, com precisão, qual o texto de lei violado pelo aresto regional, da mesma forma que não indicou ocorrência de dissídio jurisprudencial.

No entanto, de sua argumentação, a nosso ver, chega-se fatalmente à conclusão que o recorrente pretende violado o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I — for determinado o fechamento do fórum;

II — o expediente forense for encerrado antes da hora normal..."

In casu, é evidente que o Egrégio Tribunal indeferiu o registro da candidatura de Clóvis de Carvalho Júnior porque, deferida no âmbito partidário em 14-5-86, somente foi comunicada à Justiça Eleitoral em 19 subsequente, excedido assim o prazo de 3 (três) dias previsto no § 4º, do artigo 65, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Acórdãos nºs 6.108, 6.903 e 7.164 anexos).

Todavia, tendo o último dia do prazo encerrado num sábado, feriado forense, temos que a prorrogação para o primeiro dia útil era imperiosa, como de fato ocorreu. O fato de o Tribunal ter permanecido aberto dia 18-5-86, denominado 'Dia Nacional de Recadastramento', a nosso ver, não pode influenciar, já que por circunstâncias totalmente alheias ao expediente normal.

Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, a fim de que seja deferido o registro pleiteado."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Estou de pleno acordo com os comentários e conclusões do aludido pronunciamento. Na verdade, não foi excedido o prazo previsto no § 4º, do art. 65, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, posto que recaído o termo final num sábado, forçoso é reconhecer aplicável a disposição do art. 184, do Código de Processo Civil.

Advirta-se, por oportuno, descaber considerar o dia 18-5-86, como de expediente normal, pois as atividades do "Dia Nacional do Recadastramento" não abrangiam outras funções da Justiça Eleitoral, senão aquelas pertinentes à sua finalidade específica.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para o fim de determinar que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral aprecie os demais aspectos do pedido de registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.317 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Comunista Brasileiro — PCB (Delegado: Dr. Fauze Achôa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.177

(de 11 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.312 — Classe 4º — São Paulo (São Paulo)

Registro de candidatura — Indeferimento — Falta de reabilitação penal.

Intempestividade do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 11-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro da candidatura de Wanderlei Silva Bueno como candidato à Assembleia Legislativa, por ter sido condenado pelo crime previsto no artigo 155, caput, combinado com o artigo 12, do Código Penal. Ainda que cumprida a pena, não houve reabilitação.

O candidato recorre alegando que a reabilitação penal é exigida apenas para os crimes que prevêm pena corpórea, e não naqueles apenados com multa, já satisfeita.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, preliminarmente pela intempestividade, e no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O recurso é intempestivo, visto que publicado o acórdão na 6ª feira (15-8-86), e iniciado o prazo recursal na 2ª feira (18-8-86), somente a 23-8-86 foi interposto o recurso. Em se tratando de registro de candidato os prazos recursais correram também aos sábados, domingos e feriados a partir de 17-8-86, e o recorrente argumenta que o acórdão foi publicado na imprensa oficial no dia 20-8-86. Entretanto, a contagem deu-se a partir da publicação em sessão.

Ainda que ultrapassada a intempestividade, o recurso não merece provimento, porque sendo condenado por crime contra o patrimônio (Código Penal — art. 155), o recorrente não obteve a reabilitação penal, como tem exigido a jurisprudência desta Corte entre outros julgados, no Acórdão nº 6.957, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Rafael Mayer. Não vale o argumento do recorrente de que a reabilitação refere-se à pena corpórea, e não de multa, porque o art. 119 do Código Penal considera *quaisquer penas* para a reabilitação.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.312 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Wanderlei Silva Bueno, candidato à Assembleia Legislativa de São Paulo, pela legenda do Partido dos Trabalhadores (Adv.: Dr. Francisco Carlos Leme).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.178

(de 11 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.318 — Classe 4º — São Paulo (São Paulo)

Filiação Partidária — Prova — Efeitos em relação a terceiros — Provimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 11-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): 1. O Egrégio TRE/SP indeferiu o registro da candidatura, por falta de filiação partidária até o dia 15-5-86.

2. Recurso do Partido Municipalista Brasileiro alegando existir a prova de filiação.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, preliminarmente.

No mérito, pelo provimento para deferir o registro, porque provado o prazo de filiação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Trata-se de recurso especial, segundo a jurisprudência da Corte, porquanto discute-se pressuposto de elegibilidade (Acórdão nº 6.848 — Relator Ministro Carlos Madeira), necessário, portanto, a violação do texto da lei ou a divergência jurisprudencial, não visivelmente expostas na petição recursal. Entretanto, o inconformismo partidário demonstra expressamente o preenchimento do requisito do art. 1º da Lei nº 7.454/85 reproduzido pelo art. 10 da Resolução nº 12.854/86 deste Tribunal, qual seja, a filiação partidária ocorreu em 12 de maio de 1986, conforme a autenticação do Escrivão Eleitoral a 15 de maio (fls. 17v). No entanto, ainda que a comunicação haja sido feita à Justiça Eleitoral no dia 18 de maio, decisão desta Corte faz prevalecer em relação a terceiros, a data anterior a três dias da apresentação em juízo, no caso, seria 15 de maio (Acórdão nº 6.835 — Relator Ministro Decio Miranda).

Por esses motivos, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento nos termos dos pareceres da Procuradoria Regional e da Procuradoria-Geral Eleitoral para dar provimento, devolvendo-se ao TRE/SP para exame dos demais aspectos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.318 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro — PMB, por seu Presidente Regional.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.179
(de 11 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.313 —
Classe 4ª — São Paulo (SP)

Inelegibilidade — Condenação por crime de receptação. Delito contra o patrimônio. Inexistência de Reabilitação. Impossibilidade de revogação de lei complementar à Constituição, por lei ordinária. Recurso Improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, através do Procurador Regional Eleitoral em São Paulo (SP), impugnou o registro da candidatura a Deputado Federal de Geraldo Filme de Souza, do Partido Comunista Brasileiro, «em virtude de ser ele inelegível, condenado que foi a 1 (um) ano de detenção. Por sentença de 7 de janeiro de 1961 e que transitou em julgado a 14 de mar-

ço de 1961, consoante processo que tramitou perante a 14ª Vara Criminal de São Paulo, por infração ao artigo 180 caput do Código Penal». (Fl. 15).

Defendeu-se o ora Recorrente, alegando que a partir de 1984, a reabilitação «deixou de ser causa extintiva da punibilidade possuindo agora efeitos diversos». Alegou ainda, que a candidatura não foi cassada em sentença, e o artigo 64, Inciso I, do novo Código Penal, estatui que não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos. Por derradeiro, concluiu o ora Recorrente, que a norma específica seria a norma penal, definidora do Instituto da reabilitação, e não regra eleitoral, e daí a desnecessidade de sua exigência no caso.

Em sessão do dia 22 de agosto do corrente, o Egrégio Tribunal Regional houve por bem de, acolhendo a impugnação, indeferir o registro, nos termos do voto do relator, Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira, que assim concluiu:

“Se é verdade que, ao instituto da reabilitação a lei ordinária não outorgou eficácias outras, não menos verdadeiro é que, no seu campo normativo — explícito — o das inelegibilidades —, o preceito complementar manteve-se indene à transformação de tipo geral. Em suma, a reabilitação continua erigida à condição de indispensável circunstância elisiva da inabilitação eleitoral, a ser obtida pelo modo fixado nos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal. O registrando foi condenado, por sentença passada em julgado, pela prática de receptação, isto é, delito contra o patrimônio. Com isso, e porque até agora não reabilitado, tornou-se inelegível, a teor do disposto na alínea do mandamento eleitoral impeditivo” (fls. 21/22).

Inconformado, manifestou o Suplicante, recurso nominado de “Apelação”, em que repete os argumentos deduzidos na contestação.

Apresentou também a petição de fls. 24/26 em que discute sobre o problema de sua filiação ao Partido, efetivada em 17 de janeiro de 1986, mas somente encaminhada à Justiça Eleitoral em 6 de agosto de 1986. Sustenta que tal falha, cometida pelo Partido, não pode ser a ele imputada.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Vallim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim opinou: (Lê — Anexo)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Preliminarmente, conheço do presente recurso como ordinário, não só diante do princípio da fungibilidade, como também face a jurisprudência dessa Colenda Corte.

Quanto ao mérito, tenho que merece ser mantido o v. acórdão recorrido, não abalado pelas razões expostas no recurso.

Em verdade, se admitida a tese do Recorrente, teríamos uma lei ordinária, revogando lei complementar à Constituição. Mantenho o r. aresto recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e por isso, nego provimento ao recurso.

Quanto à questão da filiação tardia, deixo de examiná-la, inobstante as razões aduzidas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, porquanto tal matéria não foi objeto da impugnação e sequer discutida no v. acórdão recorrido, mas apenas trazida aos autos pelo próprio Recorrente, em petição que não pode ser tida como de recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.313 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Comunista Brasileiro — PCB (Delegado: Dr. Fauze Achôa).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.179

Procuradoria-Geral

Parecer nº 4.560/SP-SP

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em indeferir o pedido de registro de Geraldo Filme de Souza, candidato à Câmara dos Deputados pela legenda do Partido Comunista Brasileiro, declarando-o inelegível com base na letra *n*, inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, porque condenado pela prática de crime contra o patrimônio, ainda não penalmente reabilitado, acolhendo impugnação do Ministério Público.

2. Tempestivamente (fl. 22v), recorre o Partido Comunista Brasileiro, por seu Delegado Regional, em duas petições. A primeira, de fl. 24, alega ser o candidato regularmente filiado ao Partido Comunista Brasileiro, desde que assinou a respectiva ficha em 17-1-86, muito embora tenha ela sido encaminhada à Justiça Eleitoral somente em 6-8-86. O lapso, cometido no âmbito partidário, não poderia prevalecer para prejudicar o candidato. A segunda, de fl. 36, alega ser o candidato elegível, porquanto desde o advento da Lei nº 7.209/84, que deu nova redação à Parte Geral do Código Penal, a reabilitação penal não deve ser exigida nos termos estabelecidos em lei complementar anterior. A prevalecer essa tese, teríamos configurado a existência de inelegibilidade perpétua, não autorizada pelo texto constitucional.

3. Por parte, temos que não merece ser provido o recurso de fl. 36, que deve se conformar ao ordinário, previsto no artigo 276, inciso II, letra *a* do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 138, inciso III da Constituição Federal, e de acordo com pacífica jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior (Acórdão nº 6.848, anexo).

4. O acórdão regional, que examinou apenas a questão da inelegibilidade do candidato, prevista na letra *n*, inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, deve ser mantido pelos próprios e jurídicos fundamentos contidos no voto proferido pelo eminente Relator, *verbis*:

“A ilustrada Procuradoria opõe-se ao registro da candidatura de Geraldo Filme de Souza, pelo PCB, à Câmara Federal. A razão é a de ter sido, o registrando, dado como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal (receptação), condenado por sentença, de 7 de janeiro de 1961, já transitada em julgado, à pena de 1 (um) ano de detenção (fl. 15).

O Partido contesta essa impugnação. Alegou, a esforçada defesa, que o Ministério Público baralhou o ‘instituto da reabilitação estabelecido entre a Lei nº 7.209/84 e aquele da Lei anterior’. A partir da norma de 1984, a reabilitação ‘deixou de ser causa extintiva da punibilidade’, possuindo agora efeitos outros. O direito à candidatura não foi cassado em sentença e o artigo 64, inciso I, do novo Código Penal (Parte Geral), estatui que não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena

e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos. A norma de inelegibilidade exigiu a reabilitação segundo ‘o sistema jurídico da época (1º-2-1982), pelo que a validade da norma eleitoral perdeu seu efeito, em razão da nova norma penal’ (fl. 18). E, de todo modo, a norma específica seria a norma penal, que define o instituto da reabilitação, não a regra eleitoral, devendo pois ‘ser declarada desnecessária, no caso presente, a reabilitação’ (cf. Contestação, fls. 17 e 19).

Não é esse, *data venia*, o meu entendimento. Foi o que aliás externei no Processo nº 276/86, do registro de candidatura de Antonio Pereira da Mata, pela mesma organização partidária.

Reitero portanto, pela identidade de situação, o que ali foi consignado.

Cuida-se na hipótese, graças ao preceito constitucional expresso (art. 151, *caput*), da disciplina de inabilitação eleitoral passiva, contida em lei complementar, a de número 5, de 29 de abril de 1970, com as alterações introduzidas, em 1982, por regra jurídica de idêntica categoria, a Lei Complementar nº 42.

Inadmissível portanto aceitar que *lex posterior* (a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984), de qualidade ordinária, possa ter virtude de derogar o comando legislativo de hierarquia superior que a precedeu, isto é, a lei complementar à Constituição (cf. Emenda nº 1, art. 46, incs. II e III). Já por aí, dessarte, afastar-se-ia a possível interferência do cânone sucessivo ordinário no tratamento que, por exigência constitucional, há de ser versado, como efetivamente o foi, na lei complementar.

Todavia, não é só. Ainda que, para argumentar, se admitisse desacato hierárquico desse tipo, nem por isso lograria agasalho o argumento da defesa no sentido de ser dispensável, a partir da vigência do novo Código Penal (Parte Geral), a reabilitação imposta pela Lei Complementar nº 5, como pressuposto da elegibilidade do condenado.

E do nosso Direito que ‘a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, parágrafo 2º). Ora, o Estatuto das Inelegibilidades, *ex vi* do consagrado na letra *n*, do inciso I do artigo 1º, estatui que aqueles eventualmente condenados pelos crimes ali especificados não gozariam de capacitação eleitoral passiva enquanto não penalmente reabilitados’ (redação dada pela L. C. nº 42, de 1982). A exigência da lei específica antecedente (a que regula a inelegibilidade) no tocante à reabilitação penal, não foi afastada pela regra posteriormente editada (a Lei nº 7.209, de 1984).

Se é verdade que, ao instituto da reabilitação, a lei ordinária não outorgou eficácias outras, não menos verdadeiro é que, no seu campo normativo explícito — o das inelegibilidades —, o preceito complementar manteve-se indene à transformação de tipo geral. Em suma, a reabilitação continua erigida à condição de indispensável circunstância elisiva da inabilitação eleitoral, a ser obtida pelo modo fincado nos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

O registrando foi condenado, por sentença passada em julgado, pela prática de receptação, isto é, delito contra o patrimônio. Com isso, e porque até agora não reabilitado, tornou-se inelegível, a teor do disposto na alínea *n* do mandamento eleitoral impeditivo...”

5. Nesse sentido, dentre outros, os Acórdãos nºs 6.957, 7.021 e 7.042, do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Ainda que assim não fosse, como o próprio Partido encarregou-se de demonstrar, o registro do candidato não poderia de igual forma ser deferido, pois faltar-lhe-ia um dos requisitos essenciais de elegibilidade, ou seja, filiação partidária até 15-5-86, conforme exige o artigo 1º da Lei nº 7.454, de 30-12-85.

7. É que, segundo iterativa jurisprudência dessa Corte Superior, Acórdãos nºs 6.903 e 7.164, dentre os inúmeros no mesmo sentido, excedido o prazo de três dias do artigo 65, § 4º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considerar-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo.

In casu, embora filiado ao Partido em 17 de janeiro de 1986, a respectiva ficha de filiação somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral no dia 6-8-86. Para fins de candidatura a cargo eletivo, a data a ser considerada como de efetiva filiação deve ser 3-8-86, muito posterior, portanto, ao prazo de 15-5-86 fixado pela referida Lei nº 7.454/85.

8. Nem se diga, de outro lado que, em se tratando de Partido Político *habilitado*, o entendimento deveria ser diferente. Muito embora as instruções que tratam de habilitação de Partido Político não disciplinem convenientemente a questão da filiação partidária, mesmo porque a lei específica assim também não o fez, é do entendimento do Tribunal Superior aplicar aos Partidos Políticos *habilitados*, sempre que possível e conveniente, as disposições da vigente Lei Orgânica dos Partidos Políticos, até que venha a ser editado o novo diploma legal previsto no § 3º do artigo 152 da Constituição Federal. Por isso, a nosso ver, no tocante a prazo de filiação partidária para fins de candidatura a cargo eletivo, ainda que em Partido Político *habilitado*, deve ser aplicado o entendimento manso e pacífico do Tribunal Superior Eleitoral a respeito.

9. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não provimento do recurso ordinário de fl. 36, mantido o julgado regional pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 8 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.180 (de 11 de setembro de 1986)

**Recurso nº 6.319 — Classe 4ª — São Paulo
(São Paulo)**

Inelegibilidade — Condenação por crime de apropriação indébita. Delito contra o patrimônio. Prescrição da pretensão executiva (ou da condenação) e não da ação penal. Inexistência de reabilitação Penal. Recurso Improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral

Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria: (Lê) — anexo.

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, inteira razão assiste ao parecer acima transcrito, pois em verdade, foi o ora Recorrente condenado, tendo se verificado apenas a prescrição da pena e não da pretensão da ação, consoante se vê da certidão de fl. 7. O acórdão trazido à colação pelo Recorrente, muito ao contrário do alegado, conduz à conclusão exposta no mencionado parecer.

Assim, por não ter obtido o Recorrente, a necessária reabilitação penal, meu voto é no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantida a r. decisão regional.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.319 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Paulo Rodrigues.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.180

1. Paulo Rodrigues, candidato à Assembléia Legislativa no Estado de São Paulo, pela legenda do Partido Humanista, teve o seu registro negado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 17), porquanto, condenado à pena de um ano de reclusão e multa de Cr\$ 1.000,00, por infração do artigo 168 do Código Penal, pela prática do crime de apropriação indébita, capitulada entre os delitos contra o patrimônio, não adquiriu a sua reabilitação penal.

2. Recorre o candidato (fl. 20), invocando a seu favor decisão do Tribunal Superior consubstanciada no Acórdão nº 5.969, publicado no B.E. 304, e de acordo, ainda, com o teor da certidão de fl. 7.

3. Não merece provimento a nosso ver, o presente recurso ordinário. Substancia a ementa do acórdão invocado pelo recorrente:

“Inelegibilidade — candidato que teve reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição cancelada retroativamente com base na pena imposta na sentença. Prescrição da pretensão punitiva, não da condenação. Inexistência de imposição de condenação, mas somente de reconhecimento da prescrição. Inelegibilidade não reconhecida. Recurso conhecido e provido.”

4. Ora, a situação do candidato recorrente é bem diversa, pois, pela certidão de fl. 7, verifica-se que houve a prescrição da pretensão executória, e não da pretensão da ação. Nesse sentido, aliás, claro é o acórdão invocado pelo recorrente, podendo-se citar ainda o Acórdão nº 7.132.

5. Tendo sido o recorrente efetivamente condenado, ocorrendo apenas a prescrição da pretensão punitiva, é ele inelegível nos termos da letra n, inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, enquanto não penalmente reabilitado, como bem decidiu o aresto regional.

6. Pelo exposto, somos pelo não provimento do presente recurso ordinário.

Brasília, 8 de setembro de 1986. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 8.181
(de 11 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.320 — Classe 4ª — São Paulo
(São Paulo)

Registro indeferido por insuficiência de documentação.

Recurso — que se deve ter como especial, em face de jurisprudência anterior da Corte e de prejudicado (art. 263, Código Eleitoral) — não preenchendo os pressupostos de conhecimento.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos de voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 11-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. A questão vem assim apreciada no parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado, quanto ao mérito pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, *verbis* (fls. 35/36):

“1. Matheus Lacerda de Oliveira, candidato a Deputado Federal pela Coligação ‘União Popular’, integrada pelo Partido Democrático Social, Partido Democrata Cristão e Partido da Frente Liberal, teve seu registro indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pelo acórdão de fl. 18, por insuficiência da documentação exigida no artigo 30 e incisos, da Resolução nº 12.854/86.

2. Irresignado, recorre o representante legal da Coligação, alegando, em síntese, que a não apresentação da documentação exigida em tempo hábil deveu-se ao fato do candidato morar em cidade distante da Capital, encontrando-se, além do mais, em campanha eleitoral, o que dificultou a obtenção dos documentos faltantes. Juntou à fl. 22 e seguintes documentos que, a seu ver, satisfariam a exigência do artigo 30 e incisos da Resolução nº 12.854/86.

3. Em contra-razões (fl. 29), a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral pede a manutenção da decisão recorrida, não só porque a documentação seria ainda incompleta, como esdrúxula seria a alegação do recorrente no sentido de sanar a falha.

4. O recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no art. 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral, e segunda iterativa jurisprudência do Tribunal Superior (Acórdão nº 6.848, anexo), não merece, data vênica, ser conhecido.

5. O recorrente não indica texto de lei porventura violado pelo aresto recorrido, da mesma forma que não invoca ocorrência de dissídio jurisprudencial. Aceitar a documentação agora oferecida, de outro lado, seria o mesmo que reabrir a fase de registro de candidato, após o término do prazo fatal fixado. Demais disso, o julgado regional não especificou quais seriam exatamente os documentos faltantes, sendo que o Ministério Público diz que, ainda que se aceitasse a documentação acostada às fls. 22 e seguintes, não estaria inteiramente de acordo com a exigência do artigo 30 e incisos da Resolução nº 12.854/86.

6. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. A questão de fundo, examinada no recurso, não comportaria dificuldade: o recurso não atende às exigências do art. 276, I, a, e b do Código Eleitoral; aceita a tese sustentada no parecer do Dr. Subprocurador-Geral de que deve conformar-se ao especial.

O eminente Procurador-Geral, porém, no Recurso nº 6.318 renovou a opinião do ilustre Ministro José Guilherme Vilella, vencido no Acórdão nº 6.848, de que deve ele conformar-se ao ordinário.

2. A questão, de excepcional relevo, mereceria devida análise, para ponderar os poderosos argumentos que fundamentam ambas as correntes. Acontece, porém, que dois elementos essenciais, a esta altura, nos levam a não enveredar nela:

I — a jurisprudência anterior da Corte, que acolheu, por sua grande maioria, a natureza especial;

II — o julgamento, em sessão de 10-9-86, do Recurso nº 6.316, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, no qual se acolheu a mesma tese, examinando-o e decidindo como especial, e firmando-se, assim, o prejudicado previsto no art. 263 do Código Eleitoral.

3. Apreciado, portanto, como recurso especial, não há como dele conhecer, não invocada qualquer das hipóteses que o viabilizariam. Nem há de esta Corte substituir-se ao Tribunal recorrido examinando agora a documentação que ao recurso se juntou.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.320 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Coligação União Popular.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.185

(de 16 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.321 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Candidato a cargo eletivo. Filiação partidária.

Tendo sido cancelada a filiação partidária de postulante a cargo eletivo, em decorrência de sua posterior filiação a outro partido político, segundo ficou decidido judicialmente, é de manter-se o acórdão que considerou inviável tal candidatura.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nestes termos (fl. 37):

"Antonio Carlos Cimino, candidato à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, pela Coligação «União Popular», teve seu registro negado pelo v. acórdão de fl. 21, por não ter preenchido o requisito essencial de filiação partidária ao Partido da Frente Liberal até 15-5-86, de conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85.

2. No recurso de fl. 24, alega o candidato Antonio Carlos Cimino que, estando pendente de julgamento no Tribunal Superior o recurso de Agravo de Instrumento interposto do r. despacho que negou trânsito ao recurso especial da decisão regional que considerou cancelada a sua filiação ao Partido da Frente Liberal, o pedido de registro de sua candidatura deveria ter sido sobrestado até o julgamento final do primeiro, que guarda inteira conexão com a matéria aqui discutida."

A ilustrada Procuradoria-Geral da República assim veio a manifestar-se (fls. 37/38):

"3. O recurso, que cuida de condição de elegibilidade de candidato, deve se conformar ao especial, previsto no inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, letras a e b. O recorrente não invoca a ocorrência de dissídio jurisprudencial, não indicando, de igual forma, texto de lei malferido pelo aresto regional. Em princípio, assim, não mereceria de logo conhecimento.

4. Entretanto, razão assiste ao recorrente quando afirma que entre o pedido de registro de sua candidatura, agora indeferido por falta de oportuna filiação partidária, guarda íntima correlação com a matéria discutida no Agravo de Instrumento nº 6.308, sendo Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho.

5. No referido recurso de Agravo de Instrumento, pelo Parecer nº 4.577/JPSP, de 10-9-86, em anexo, esta Procuradoria-Geral opinou pelo desprovisionamento, por entender sem censura a decisão regional que considerou efetivamente cancelada a filiação partidária do recorrente ao Partido da Frente Liberal.

6. Opinamos, pois, pelo não conhecimento do presente recurso especial. Caso venha o recorrente obter êxito nos autos em que se discute a validade de sua filiação partidária, que deve ser examinada em primeiro, merece ver reformada a decisão que indeferiu o registro de sua candidatura, pelo único e suficiente fundamento de falta de filiação".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Veio de ser julgado nesta assentada o Recurso Eleitoral (Classe 4ª — Agravo) interposto por Antonio Carlos Cimino e o resultado foi desfavorável ao agravante.

Nele, no aludido agravo, era pleiteado o processamento do recurso especial do mesmo ora recorrente, posto que fora considerada cancelada sua filiação ao Partido da Frente Liberal.

No recurso que ora se examina, pleiteia o recorrente:

"a. o apensamento destes autos ao do Agravo de Instrumento interposto à decisão proferida no V. Acórdão nº 91.138, cujos autos se encontram nesse C. Tribunal Superior Eleitoral, face à conexão existente e para que haja uma só decisão;

b. seja dado provimento aos recursos interpostos contra as decisões proferidas nos VV. Acórdãos nºs 91.138 e 92.730, para o fim de restabelecer-se a filiação partidária do recorrente ao Partido da Frente Liberal e deferir-se o pedido de registro de sua candidatura à Assembleia Legislativa do Estado."

O resultado do julgamento do agravo sela a sorte do presente recurso. É que sendo considerada cancelada a filiação partidária do ora recorrente ao PFL, como de fato foi, impossível a sua candidatura por esse Partido.

As dificuldades legais, decorrentes da forma como se veio a dar a filiação e a desfiliação do recorrente ao Partido da Frente Liberal, levaram a este final sobretudo melancólico, pelo interesse que indiscutivelmente demonstrou o postulante em participar mais intensamente da vida política, não apenas como filiado a um Partido, mas procurando candidatar-se a um cargo eletivo, o que teria obtido, como o demonstram os autos, não fosse o cancelamento de sua filiação ao PFL.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 6.321 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Antonio Carlos Cimino, candidato à Assembleia Legislativa de São Paulo, pela coligação União Popular (Adv.: Dr. William Attuy).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.186

(de 16 de setembro de 1986)

Recurso Especial nº 6.323 — Classe 4ª
São Paulo

Eleição. Candidato. Registro. Filiação. Intempestividade.

Não pode prosperar o pedido de registro de candidato diante da comprovação de que sua ficha de filiação foi encaminhada à Justiça Eleitoral após o prazo previsto no § 4º, do artigo 65, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Recurso especial. Ausência dos pressupostos básicos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, lavrado pelo digno Dr. A. G. Valim Teixeira, verbis:

"Indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 19, o registro de Cláudio Duarte como candidato à Assembleia Legislativa do Estado pela legenda do Partido Socialista Brasileiro porque, muito embora filiado ao Partido antes de 15 de maio do corrente ano, sua ficha de inscrição somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral, para conferência e visto do Juiz, em 1º de agosto último, contrariando o disposto no § 4º do artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Contra essa decisão recorre o candidato Cláudio Duarte, pela petição de fl. 21, alegando que a decisão seria divergente de inúmeros outros julgados prolatados pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, entendendo ademais que a inércia do Partido não poderia prejudicar o seu registro.

Data vênua, somos pelo não conhecimento do presente recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral, eis que trata de condição de elegibilidade de candidato. Os acórdãos trazidos à colação não se prestam a confronto, eis que da esfera do próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. De outro lado, o recorrente não indica nenhum dispositivo de lei que tivesse sido violado pelo julgado regional.

A decisão do Egrégio Tribunal *a quo*, ao contrário, colocou-se em perfeita harmonia com jurisprudência dominante dessa Corte Superior, sempre no sentido de, excedido o prazo de 3 (três) dias que tem o Partido para encaminhar à Justiça Eleitoral as fichas de filiação partidária, a filiação é definida pela data da efetiva entrega, descontados 3 (três) dias (Ac. nº 7.164, anexo). *In casu*, tendo a ficha do candidato sido encaminhada somente em 1-8-86 (fl. 12), deve-se considerar efetivada a filiação em 29-7-86, muito posterior à data fixada pelo artigo 1º da Lei nº 7.454/85.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O recorrente não logrou cumprir os requisitos de admissibilidade do recurso especial, posto que não demonstrou violação a qualquer dispositivo legal, limitando-se a trazer, para comprovar a divergência, arestos do mesmo Tribunal, o que não é possível (cfr. art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral).

De assinalar, ainda, que a decisão recorrida não merece qualquer censura, em seu mérito, visto que ajustada à tranqüila orientação desta Corte, sobre não ser possível acolher registro de candidato cuja filiação foi formalizada a destempo. A propósito, vale lembrar os fundamentos do v. aresto impugnado (fl. 19):

"Com efeito, conquanto a certidão de fl. 12 e documentos que seguem noticiem que o candidato se filiou ao Partido requerente antes de 15 de maio deste ano, verifica-se que a comunicação à Justiça Eleitoral somente se fez em 1º de agosto corrente, pelo que não há, na verdade, como ser deferido o registro pretendido, visto que o § 4º do art. 65 da Lei Federal nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) prevê o prazo de 3 (três) dias para que o órgão executivo do Partido encaminhe à Justiça Eleitoral as fichas de filiação partidária, ou — como no Caso do Partido Socialista Brasileiro — a relação dos filiados. Ora, isso não ocorreu na hipótese em exame, ficando, por tal motivo, indeferido o registro do interessado."

O fato de o retardo ser debitado ao Partido não favorece o recorrente, conforme entendimento pacífico desta Corte, refletido no seguinte acórdão: Rec. Esp. nº 5.392 — Classe 4º, relatado pelo Senhor Ministro Décio Miranda, de cuja ementa se lê:

"Filiação Partidária. Para efeito de candidatura a cargo eletivo, a filiação no prazo de seis meses antecedentes ao pleito é definida pela data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual deve a ficha ser-lhe encaminhada pelo Partido (art. 65, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71)".

A responsabilidade de encaminhamento da ficha é do Partido. Se este é omissor na sua obrigação, à Justiça Eleitoral descabe suprir eventuais falhas, de sorte a favorecer os filiados do mesmo. O que importa é a observância rigorosa do prazo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.323 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Cláudio Duarte, candidato à Assembleia Legislativa de São Paulo, pela legenda do Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.187

(de 16 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.324 — Classe 4º
Piauí (Teresina)

1. Domicílio eleitoral. Inexistência. Período de um ano anterior à eleição.

2. Domicílio eleitoral. Inscrição no Estado. Transferência da folha de votação para outro Estado, onde foi exercido o direito de voto. Cancelamento da inscrição por falta de comunicação. Falhas que não podem ser imputadas ao candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e lhe dar provimento, para deferir o registro de Carlos Gustavo de Miranda Torres, não conhecendo do recurso de Teresinha de Jesus Bezerra Leite, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986. Néri da Silveira, Presidente. Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ao efetuar o registro dos candidatos do Partido dos Trabalhadores indeferiu o pedido de Teresinha de Jesus Bezerra Leite porque não preencheu o requisito do art. 30, nº 3, da Resolução nº 12.854/86 do TSE, isto é, não ter sido apresentado o requerimento de registro até o dia 17 de agosto de 1986. Também indeferiu o pedido de Carlos Gustavo de Miranda Torres para Deputado Estadual porque o

interessado não juntou certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de ser eleitor no Estado no prazo mínimo de um ano (Resolução n° 12.854 do TSE art. 30, III).

2. Terezinha de Jesus Bezerra Leite recorre, alegando que não houve impugnação e que tem domicílio eleitoral no Estado.

3. Por Carlos Gustavo de Miranda Torres recorre o Partido dos Trabalhadores alegando que o interessado requereu nova inscrição eleitoral em 25 de fevereiro de 1986.

4. A Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso de Terezinha de Jesus Bezerra Leite e pelo conhecimento e provimento de recurso de Carlos Gustavo de Miranda Torres.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): 1. Terezinha de Jesus Bezerra Leite transferiu seu domicílio eleitoral para São Paulo, e posteriormente, o retornou ao Piauí em 3 de dezembro de 1985, sendo deferido em 16 de dezembro de 1985, conforme certidão de fl. 327, portanto além do ano anterior à data das eleições. A recorrente ainda alega não ter havido fato que não impede a Justiça Eleitoral de examinar os requisitos legais. Não conheço do recurso.

2. Carlos Gustavo de Miranda Torres sempre foi eleitor no Município de Barras (fl. 314). O candidato solicitou a transferência de sua folha de votação para o Distrito Federal, onde votou nos candidatos de seu Estado (fl. 318). Logo, a inscrição no município piauiense permaneceu válida, porque apenas remetida ao Distrito Federal a folha de votação. Para superar a confusão, foi-lhe sugerida nova inscrição eleitoral, porém, a inscrição no Município de Barras foi cancelada indevidamente por falta de comunicação do candidato ter votado no Distrito Federal em duas eleições, e por isso, quitado com a Justiça Eleitoral. Conforme afirma o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o candidato não pode ser prejudicado por falhas da Justiça Eleitoral. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.324 — Classe 4° — PI — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1° — Terezinha de Jesus Bezerra Leite, candidata à Deputada Estadual, pelo partido dos Trabalhadores. 2° — Diretório Regional do partido dos Trabalhadores, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e lhe deu provimento, para deferir o registro de Carlos Gustavo de Miranda Torres. Também, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso de Terezinha de Jesus Bezerra Leite.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO n° 8.188

(de 16 de setembro de 1986)

Recurso n° 6.326 — Classe 4° — Pará
(T. Federal do Amapá)

Registro de candidato. Certidão que atesta a filiação oportuna, em contraste com informação anterior. Exame da exatidão pelo TRE.

Recurso provido, em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e nessa parte dar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, funcionando como Procurador-Geral Eleitoral Substituto, assim apreciou a hipótese (fls. 30/31):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo acórdão de fl. 20, houve por bem indeferir o pedido de registro de Alceu Paulo Ramos Filho como candidato à Câmara dos Deputados pelo território Federal do Amapá, sob legenda do Partido Democrático Social porque, de conformidade com a informação do Sr. Escrivão Eleitoral (fl. 11), a sua filiação partidária ocorreria somente em 20-7-86, não satisfazendo o prazo de 6 (seis) meses anteriores à data das eleições.

2. Tempestivamente, pela singela petição de fl. 24, recorre o Partido Democrático Social, por seu Presidente regional, juntando à fl. 25 certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da 2ª Zona de Macapá dando conta de que o candidato, desde 20-7-1980, sob o n° 027, era filiado ao Partido e, dado o evidente equívoco, pede a reforma da decisão para que seja deferido o registro do candidato.

3. O recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, eis que cuida de condição de elegibilidade de candidato, não mereceria, em princípio, ser conhecido, desde que inexistentes os essenciais pressupostos de admissibilidade.

4. No entanto, é manifesto o equívoco cometido pelo próprio Cartório Eleitoral, ao informar a data da filiação partidária do candidato. O texto de fl. 11, subscrito por Leandro Marques Alberto, Escrivão eleitoral, dá notícia da filiação em 20-7-86. Em contrapartida, a certidão de fl. 25, subscrita pelo mesmo Leandro Marques Alberto, informa que o candidato é filiado ao Partido desde 20-7-1980, sob o n° 27.

5. Segundo entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, não pode haver prejuízo a qualquer interessado se a falha foi cometida na intimidade da Justiça Eleitoral, no uso de sua atribuição específica, sem que para isso tenha concorrido as partes.

6. Demais disso, é assente a jurisprudência do Tribunal para permitir, em grau de recurso, supra o interessado eventuais falhas verificadas no pedido de registro. Destacam-se, dentre outros, os Acórdãos n°s 7.083, de 15-10-82, e 6.874, de 27 de setembro de 1982, ambos da lavra do eminente Ministro Décio Miranda, cujas ementas consignam:

'Reabilitação penal, por sentença transitada em julgado. Conquanto admissível a prova além do prazo do pedido de registro, no caso dos autos seria impossível aguardar indefinidamente, quando sequer se prova a submissão da sentença à confirmação de segundo grau'.

'Registro de Candidato. Falta suprida de documento de autorização do partido. Recurso provido'.

7. Sendo que o único e suficiente fundamento do julgado regional, para indeferir o pedido de registro, foi a falta de regular filiação partidária, suprida agora pela certidão de fl. 25, sendo ademais evidente o equívoco cometido pela Justiça Eleitoral, sem que para isso tenha concorrido o candidato, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, deferindo-se o pedido de registro."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Na verdade, a petição de fl. 24 foi, expressamente, pedido de reconsideração antes que recurso especial, nos termos em que vazada. E mereceria houvesse tida como embargos de declaração de erro material, em virtude de equívoco da certidão.

Tomada, porém, como recurso especial, há que abrandar exigências técnicas para possibilitar correção que, sendo da Justiça Eleitoral, deve esta acolher. Só por isso conheço do recurso, ante o evidente equívoco que a certidão de fl. 25 patenteia.

2. Creio, contudo, que antes que provimento integral, deve dar-se apenas o acolhimento, em parte, do recurso: para que o Tribunal Regional Eleitoral local examine a certidão e lhe comprove a exatidão, tanto mais quanto outro documento, da mesma origem, atesta outra data de filiação. O que é de competência da Corte a quo.

Nestes termos, conheço do recurso, em parte, provendo-o, nessa parte, para que, atestada a exatidão da certidão de fl. 25 do Tribunal recorrido, se defira o registro pleiteado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.326 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social — PDS, no Território Federal do Amapá, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.189

(de 16 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.322 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Registro de Candidatura. Prazo. Documentação. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do re-

curso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator). Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 40/41, assim relata e opina a respeito da matéria de (fls. 40/41):

"1. Indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 5, o registro da candidatura de Walter Lemes Soares, candidato à Assembleia Legislativa do Estado pela Coligação «União Popular», em razão de não ter apresentado nenhum dos documentos exigidos pelo artigo 30 e incisos da Resolução nº 12.854/86.

2. Contra essa decisão recorre a Coligação «União Popular», pela simples petição de fl. 7, juntando a documentação que, a seu ver, satisfaria a exigência.

3. O recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, por tratar de condição de elegibilidade de candidato, não merece ser conhecido, eis que desprovido de qualquer fundamentação legal, não indicando o recorrente texto de lei violado pelo aresto regional, da mesma forma que não indica ocorrência de conflito jurisprudencial.

4. De outro lado, aceitar-se agora, nessa Superior Instância, documentação que deveria ter sido anexada quando do pedido inicial, seria fazer letra morta a regra do § 3º do artigo 30 da Resolução nº 12.854/86 *verbis*:

Art. 30.

§ 3º O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1986 (Cód., art. 93; Lei nº 7.493, art. 11).

5. O pedido, evidentemente, deve vir acompanhado de toda a documentação exigida, para o necessário exame perante a instância regional. A posterior apresentação, em grau de recurso sem nenhuma fundamentação legal, para exame nesse Superior Tribunal, seria reabrir a fase inicial há muito encerrada pelo decurso improrrogável do prazo.

6. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator). Senhor Presidente, não aponta a recorrente, Coligação «União Popular», o texto de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido, tampouco indica a existência de dissídio jurisprudencial. De outro lado, a documentação apresentada, com o recurso, assim o foi intempestivamente, à luz do disposto no art. 30, § 3º, da Resolução nº 12.854/86.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.322 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Senhores Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.190

(de 18 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.332 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Registro indeferido, ausente prova inequívoca de oportuna filiação partidária. Inadmissão de prova indireta.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira resumiu a hipótese, *verbis* (fl. 43):

"1. Indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 26, o registro da candidatura de Valdecir Benedito de França à Câmara dos Deputados pela legenda do Partido dos Trabalhadores, em razão de não ter demonstrado, de forma inequívoca, a sua filiação partidária pelo prazo mínimo previsto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85.

2. Tempestivamente, recorre o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (fl. 30), alegando em síntese que, por um lapso cometido no âmbito partidário, as fichas não foram encaminhadas ao Cartório Eleitoral no tempo devido, ocorrendo, por isso, o extravio. Contudo, esse fato não poderia prejudicar o candidato, que para tanto em nada contribuiu, sendo ademais, pelos documentos de fls. 18 e seguintes, provada a sua regular filiação ao Partido desde 24-4-86."

2. Concluiu pelo não conhecimento do recurso, tendo o eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence ressaltado sua opinião de que caberia o recurso ordinário, mas, no mérito, opinando pelo não provimento (fl. 44).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. Na apreciação do recurso, diz o ilustre Subprocurador-Geral:

"3. O recurso, que trata de pressuposto de elegibilidade, deve-se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral (Ac. nº 6.848). Em sendo especial, não merece ser conhecido, desde que o recorrente

não indica texto de lei porventura violado pelo acórdão regional, não indicando, de igual forma, julgados conflitantes.

4. Ainda, que assim não fosse, não mereceria melhor sorte, pois, ao contrário, a decisão do Egrégio Tribunal a quo colocou-se em harmonia com jurisprudência dominante nessa Corte Superior no sentido de não se admitir prova indireta de filiação partidária, como se verifica do Acórdão nº 6.531, dentre outros, tese aliás que já constitui prejudgado para o presente pleito.

5. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

2. De acolher o exame a que procedeu o parecer:

I — já se constituiu em prejudgado para o presente pleito que o recurso cabível é o especial, e, nessa linha, inúmeras decisões da Corte;

II — o recurso limita-se a repetir os fatos, repisando-os, sem suscitar qualquer debate jurídico que exigisse deslinde deste Tribunal Superior Eleitoral;

III — a tese do acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação prevalente neste Tribunal, pelo que merece reafirmada.

Não conheço do recurso.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.332 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Usou da palavra pelo Recorrente: Dr. Ivaneck Perez Alves.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.191

(de 18 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.334 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Eleitoral. Inelegibilidade. Recurso. Recurso Ordinário e Recurso Especial. Diretor de empresa controlada pelo poder público. Sociedade de Economia Mista.

Constituição Federal, art. 151, § 1º, c, inciso 2. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, II, i c.c. o item VI, a.

I — Tratando-se de eleições federais e estaduais, se a decisão recorrida versar sobre inelegibilidade propriamente dita e não sobre falta de pressupostos de inelegibilidade, o recurso cabível é o ordinário (Constituição, art. 138, III; Código Eleitoral, art. 276, II, a).

II — Sociedade de Economia Mista e empresa sob controle acionário do Poder Público: distinção. O dirigente de sociedade controlada pelo Poder Público, que não se configura como sociedade de economia mista, candidato a deputado estadual, não está sujeito à inelegibilidade do art. 151, § 1º, c, inciso 2, da Constituição, mas à inelegibilidade do art. 1º, II, i, c/c, o item VI, a, da Lei Complementar nº 5, de 1970, vale dizer, deve afastar-se do cargo no prazo de 6 (seis) meses e não no prazo de 9 (nove) meses.

III — Recursos providos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos como ordinários e lhes dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria no parecer de fls. 131/132, da lavra do Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo S. Pertence:

"1. Contra decisão do Tribunal R. Eleitoral do Rio Grande do Sul, que acolheu impugnação formulada pelo Partido da Frente Liberal e indeferiu o registro de Mário Bernd Neto, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB, por não ter se afastado de empresa controlada pela União Federal, dois recursos especiais foram interpostos. O primeiro, formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o segundo, pelo próprio candidato. Sustentam os recorrentes que a decisão recorrida, assim decidindo, teria violado dispositivos de lei, devendo assim, ser reformada pela Superior Instância. O prazo de desincompatibilização, no caso dos autos, não seria de nove meses, mas de seis meses, lapso de tempo dentro do qual se afastou do cargo que exercia.

2. Parece-nos, *data venia*, que assiste razão aos recorrentes. Como bem salientado no voto do Exmo. Sr. Relator a hipótese versada nos autos é de uma empresa controlada pela União Federal, mas que com ela não tem nenhuma ingerência. Sociedade de Economia Mista, segundo o conceito do Colendo Supremo Tribunal Federal é 'Sociedade de economia mista. Com ela não se confunde a sociedade sob o controle acionário do Poder. É a situação especial que o Estado se assegura, através de lei criadora de pessoa jurídica, que a caracteriza como sociedade de economia mista' (RE nº 95.554-2-RJ — Relator o Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, in DJ de 2-4-82, pág. 2887). Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral examinando hipótese semelhante à contida nos autos, já decidiu: 'Inelegibilidade. Presidente ou diretor de empresa cujo capital é detido, em maioria, por sociedade de economia mista. Não incidência da inelegibilidade concernente, salvo em função da natureza da atividade da empresa, v.g., concessionária de serviço público'. (Resolução nº 11.264/82, Relator o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda, in DJ 9-5-82, pág. 5.633). No caso dos autos, cumpre ponderar, por outro lado, que não houve lei criando ou autorizando o Grupo Hospitalar Conceição, mas simples desapropriação da maioria das ações, em processo que ainda tramita na Justiça.

3. Inocorrente a inelegibilidade reconhecida, o nosso parecer é no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, conheço do recur-

so como ordinário e não como especial. É que, no caso, a decisão recorrida versa sobre inelegibilidade propriamente dita e não sobre falta de pressuposto de inelegibilidade. A Constituição cuida, no art. 138, I e II, dos dois casos do recurso especial a que se refere o Código Eleitoral, art. 276, I, a e b. Nos incisos III e IV, do art. 138, a Constituição se refere aos casos de recurso ordinário do art. 276, II, a e b, do Código Eleitoral. Acrescentou a Constituição, entretanto, no inciso II, uma hipótese não contemplada no Código Eleitoral, art. 276, II, a, o recurso ordinário da decisão que versar sobre inelegibilidade tratando-se de eleições federais ou estaduais. Agora, se se tem recurso de decisão que versar sobre falta de pressuposto de inelegibilidade, o recurso é o especial, na forma do art. 138, I e II, da Constituição, ou art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Aqui, entretanto, não custa repetir, a decisão recorrida versa sobre inelegibilidade propriamente dita, motivo por que o recurso é o mais amplo, assim o ordinário (CF, art. 138, III).

Conheço dos recursos, portanto, como recursos ordinários.

Passo a examiná-los.

O recorrente era Diretor Técnico do Grupo Hospitalar Conceição, cujo controle acionário é da União Federal. O recorrente, em 14-5-86, renunciou ao cargo. Esclarecido ficou, também, que o Grupo Hospitalar Conceição não é uma sociedade de economia mista, por isso que não foi criada por lei, mas uma empresa controlada pela União Federal, que detém a maioria de suas ações. Isto está esclarecido no voto do eminente Juiz Relator, no Regional (voto, fl. 108). Realmente, a sociedade de economia mista deve ser criada por lei (Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 5º, III; Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404/76, art. 236), certo que é possível distinguir a sociedade de economia mista da sociedade sob controle acionário do Poder Público (RR.EE. nºs 93.175-RJ e 92.340-RJ, Relator o Sr. Ministro Soares Muñoz, DJ de 31-10-80 e 18-4-80, *apud* Sérgio de Andréa Ferreira, "O Estado Empresário", em Rev. de Direito da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 19/69).

É claro que, por se tratar de uma empresa sob controle do Poder Público, os seus dirigentes estão sujeitos aos casos de inelegibilidade inscritos na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5, de 1970), certo, entretanto, que não seria razoável ir além, para sujeitar os dirigentes dessas empresas à inelegibilidade do dirigente da sociedade de economia mista. E foi o que fez o Eg. Tribunal Regional, no caso, ao sujeitar o recorrente ao caso de inelegibilidade do art. 151, § 1º, c, 2, vale dizer, exigiu afastamento do cargo no prazo de nove meses. O afastamento, todavia, no caso, deveria ocorrer, em verdade, no prazo de seis meses, a teor do disposto no art. 1º, II, i, c.c. o item VI, a, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Do exposto, dou provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.334 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrentes. 1) Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE;

2) Mário Bernd Neto, candidato à Assembléia Legislativa, pelo PMDB (Adv.: Dr. Marcus Soibelman Melzer).

Usou da palavra pelos Recorrentes: Dr. Marcus Soibelman Melzer.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos como ordinários e lhes deu provimento.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.192
(de 18 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.325 — Classe 4ª
Alagoas (Maceió)

Registro de Candidatos. Impugnações à regularidade da convenção. Devem ser suscitadas no processo de registro, e não em procedimento prévio, autônomo. Artigo 35 da Resolução nº 12.854/86. Precedentes do TSE. (Acórdãos nºs 6.816 e 6.833). Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, em parte, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Antônio Gomes Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a questão: (lê — anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, entendo que razão assiste ao parecer acima transcrito, no tocante à matéria da preclusão. Em verdade, ao decidir que a impugnação à regularidade da Convenção deveria ter sido efetivada previamente e não quando do registro do candidato, o v. acórdão ora recorrido, nesta parte, não só infringiu o artigo 35 da Resolução nº 12.854/86, como também contrariou o entendimento pacífico desta Corte, expresso em inúmeros acórdãos, dentre eles, sendo de se destacar, o proferido no de nº 6.833, relator o eminente Ministro Carlos Madeira, ao afirmar:

“Convenção Municipal. A impugnação às irregularidades nela ocorridas deve ser deduzida no processo de registro dos candidatos nela escolhidos e não em processo autônomo.”

Assim, merece o presente recurso ser conhecido, mas não desde logo julgado o seu mérito, como pretende a douta Procuradoria-Geral Eleitoral. E que, se assim procedesse, estaria essa Corte suprimindo uma instância, pois, diante da preclusão decretada, o Egrégio Regional deixou de julgar as demais questões formuladas pelo Recorrente. Conheço pois do recurso, e lhe dou provimento, para que, retornando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, decida este o mérito, como de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.325 — Classe 4ª — AL — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Dalmácio Lúcio da Silva, na qualidade de convencional filiado ao Partido Democrático Social (PDS). (Adv.: Dr. José Elias Uchôa Filho).

Usou da palavra pelo Recorrente: Dr. Célio Silva.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para, afastada a preclusão, prossiga a Corte a quo no julgamento do mérito.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.192

Procuradoria-Geral

Parecer nº 4.584/JPSP

1. Dalmácio Lúcio da Silva, candidato derrotado a Vice-Governador na convenção realizada pelo Partido Democrático Social no Estado de Alagoas, impugnou tempestivamente o pedido de registro do candidato ao mesmo cargo que foi o vencedor, Nelson Simões Costa, fundando-se em irregularidades que teriam sido cometidas no decorrer da convenção, a saber:

1. que teria sido ilegal o indeferimento de sua chapa porque, ao contrário de ter sido apresentada intempestivamente perante a Comissão Diretora Regional Provisória, como entendeu o Presidente da Convenção, o documento de fl. 6 prova que ela foi recebida em 1-8-86 por um dos membros da própria Comissão;

2. que o indeferimento, ato praticado pelo Presidente da Convenção, que outro não era senão o próprio candidato concorrente, Nelson Simões Costa, resultou em ato arbitrário, visando com isso ser candidato único;

3. com o referido indeferimento, tendo concorrido como candidato único, ainda assim Nelson Simões Costa obteve apenas 12 (doze) votos dos 32 (trinta e dois) sufragados, já que os restantes 20 (vinte) votos foram em branco, demonstrando inequivocamente que a escolha não se produziu em moldes democráticos;

4. que após a convenção, o próprio candidato vencedor anunciou aos demais convencionais sua intenção de renunciar, desde que os votos em branco superaram em muito os seus votos;

5. que o referido candidato, tendo declarado publicamente que não mais apoiaria o candidato a Governador da mesma chapa, Senador Guilherme Palmeira, pela coligação “Aliança Liberal Cristã”, deixa concluir que sua intenção é de vir a renunciar, às vésperas do pleito, ficando a referida coligação sem candidato ao cargo de Vice-Governador, porque não mais poderá providenciar a substituição.

2. Na peça inicial, pediu afinal o impugnante fosse indeferido o registro de Nelson Simões Costa como candidato a Vice-Governador pela coligação “Aliança Liberal Cristã”, procedendo-se à substituição nos moldes preconizados no § 1º do artigo 35 da Resolução nº 12.854/86.

3. Sem que tenha havido contestação à impugnação (fl. 20), examinou o Egrégio Tribunal Regional em sessão de 30-8-86 julgando-a improcedente pelo acórdão de fl. 22, assim ementado:

“1. Convencional é parte legítima para impugnar registro de candidato com fundamento em nulidade da Convenção.

2. Impugnação tempestiva.

3. Impugnação da candidatura do Deputado Nelson Simões Costa ao cargo de Vice-Governador, já aprovada pela Convenção Partidária, ao duplo fundamento de que o candidato, na condição de Presidente da Comissão Regional do Partido havia indeferido a candidatura do impugnante ao mesmo cargo, e, que obra da

má fé para, uma vez indicado pela Convenção, renunciar à candidatura, deixando a Coligação sem candidato ao mesmo cargo eletivo.

4. Improcedência dos pedidos. Ao primeiro fundamento, porque se operara, a respeito, a preclusão. Ao segundo, porque não se trata de matéria de ordem pública, conhecível de ofício pelo Tribunal, não se vislumbrando amparo legal, porque dependente da alegada renúncia da candidatura, ato exclusivo do candidato, evento futuro e incerto."

4. Manifestou o candidato o recurso de fl. 23, fundado no permissivo do art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando que o acórdão recorrido laborou em equívoco ao examinar os fundamentos do pedido inicial. Quanto ao indeferimento de sua chapa, dois foram os motivos: intempestividade e duplicidade de assinaturas de adesão. Nesse particular, dando pela preclusão da matéria porque não manifestado inconformismo, no momento da convenção, a decisão violou o disposto no artigo 35 da Resolução nº 12.854/86, porque é no momento previsto nesta regra que devem ser suscitadas quaisquer irregularidades ocorridas na convenção. Ainda assim, na convenção, houve o necessário protesto, conforme consta da respectiva ata. Portanto, não há que se falar em preclusão, porquanto a impugnação a registro de candidato deve atacar também a convenção em si, diante de irregularidades porventura ocorridas. De outro lado, o julgado regional não apreendeu a questão da duplicidade de assinaturas de adesão, devidamente invocada na peça inicial.

Pede, por fim, a anulação da votação dada à chapa do candidato a Vice-Governador Nelson Simões Costa, e a substituição do candidato registrado, nos moldes permitido pela Resolução nº 12.854/86, após afastada a preclusão, conhecido e provido o recurso desde logo, por economia processual.

5. Sem contra-razões subiram os autos a essa Superior Instância, apesar de devidamente intimados os interessados (fl. 29v).

6. Estamos em que, apenas no tocante à preclusão, assiste razão ao ora recorrente. Dispõe o artigo 35 da Resolução nº 12.854/86, que caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC nº 5/70, art. 5º). Sendo a escolha procedida em convenção, que deve obedecer procedimento próprio, previsto na legislação pertinente, é evidente que a impugnação poderá versar, também, sobre vícios e irregularidades ocorridas nesse momento. De outro lado, nem a legislação, nem as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral estabelecem que, para se alegar na impugnação, devem as irregularidades ocorridas na convenção terem sido, nesse momento, também argüidas.

7. E outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, confirmado em inúmeros acórdãos, destacando-se entre eles:

1. Acórdão nº 6.816, de 5-8-82, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda:

"Registro de Candidatos. Impugnação à regularidade da convenção. Devem ser suscitadas no processo de registro, e não em procedimento prévio, autônomo..."

2. Acórdão nº 6.833, de 16-9-82, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira:

"Convenção Municipal.

A impugnação às irregularidades nela ocorridas deve ser deduzida no processo de registro dos candidatos nela escolhidas e não em processo autônomo."

8. O deferimento do registro deve pressupor tenha o candidato satisfeito todas as condições de elegibilidade previstas na legislação pertinente, como também

ter sido escolhido em convenção regular, obedecidas todas as normas reguladoras desse procedimento. O momento para impugnar o registro, seja por um ou outro fundamento, seja pelos dois, é o previsto no artigo 35 da Resolução nº 12.854/86, ou seja, dentro de cinco dias após a publicação do edital, em petição fundamentada.

9. Afastada, a nosso ver, a preclusão seria de ser conhecido e provido o presente recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para julgamento do mérito, como direito.

10. No entretanto, por economia processual, permitimo-nos o seu exame, porquanto, nesse particular, nenhuma razão assiste ao ora recorrente. Verifica-se da ata da convenção (fls. 8/14), que o recorrente teve sua chapa indeferida, não só porque apresentada intempestivamente, mas também porque, das 4 (quatro) assinaturas de adesão, que satisfariam a exigência de 10% (dez) por cento dos convencionais (art. 12, caput da Res. nº 12.854/86) uma, a de Luis Medeiro Neto, estaria em duplicidade, eis que assinou as duas chapas concorrentes. Sendo nula, de acordo com o disposto no § 3º do referido artigo 12, a chapa fatalmente deixou de atender a exigência legal.

11. Se o recorrente logrou demonstrar que, ao contrário, teria a chapa sido apresentada tempestivamente (doc. fl. 6), nesse ponto, não conseguiu invalidar o que consta da ata. Da mesma verifica-se que eram 41 (quarenta e um) o número de convencionais habilitados a participar. A chapa que veio a ser indeferida, tendo sido anulada a assinatura de um dos convencionais que a subscreveu, não contava com o apoio de, no mínimo, 10% (dez) por cento dos convencionais.

12. A ata também consigna, em tempo, que após a deliberação que homologou a coligação do Partido Democrático Social com o PFL e PDC, os trabalhos da convenção passaram a ser presididos pelo convencional Adverval Tenório. Assim, não é verdade que foi o outro candidato concorrente que indeferiu o registro da chapa integrada pelo ora recorrente, apenas com o intuito de alijá-lo do pleito. Ainda que assim fosse, o recorrente não logrou demonstrar em contrário, devendo prevalecer o que consta da ata, devidamente encerrada pelo Senhor Observador da Justiça Eleitoral.

13. Também não demonstrou o recorrente, no que diz respeito ao fato de ter sido escolhido candidato com apenas 12 (doze) votos, de um total de 32 (trinta e dois) sufragados, que com isso tivesse sido contrariado qualquer dispositivo de lei. Na verdade, o parágrafo único do artigo 19 da Resolução nº 12.854/86 dispõe que os candidatos a Governador e Vice-Governador serão considerados escolhidos se obtiverem a maioria de votos dos presentes. Em nenhum momento foi esse dispositivo invocado, limitando-se o recorrente a dizer que a escolha não foi democrática.

14. Quanto ao segundo e último fundamento constante do julgado regional, temos que não merece qualquer censura, pelos seus próprios fundamentos.

15. Por todo o exposto, em conclusão, opinamos pelo conhecimento do presente recurso especial para afastar a preclusão; conhecido, examinado o mérito desde logo, por economia processual, negar-lhe provimento, porque indemonstrada violação a texto de lei e ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Caso assim não se entenda, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso para, afastada a preclusão, retornem os autos à instância de origem para julgamento do mérito.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1986 – A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.193
(de 18 de setembro de 1986)

Recurso n.º 6.330 — Classe 4.º
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recurso especial. Impugnação fundada em fraudes: no registro de chapa alternativa junto à Comissão Executiva do Partido; na coleta de assinaturas de apoio, comprovada em perícia, pondo em dúvida ter-se alcançado o quorum legal.

Se o acórdão se funda na inocorrência de nulidade por ausência de prejuízo e este surge dos próprios dados do acórdão, não há recusar a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Necessidade de assegurar a lisura do processo eleitoral, apurados, integralmente, os fatos indicados.

Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa parte, provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, para cassar o acórdão e determinar nova decisão se profira, após realização de nova perícia, a processar-se no prazo de oito dias, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Aldir Passarinho e William Patterson.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator Designado — *Roberto Rosas*, Vencido — *Aldir Passarinho*, Vencido — *William Patterson*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente:

1. A Convenção Regional do PMDB em Minas Gerais apresentou a chapa dos nomes dos ora recorrentes como candidatos à Assembleia Legislativa, denominada Chapa 1. Apresentou também outra chapa, denominada Chapa 2.

Ao final da apuração a Chapa 2 foi considerada eleita.

2. Os integrantes da Chapa 1, ora recorrentes, impugnaram o resultado, alegando em síntese:

- a) — que a Chapa 2 fora formada com vício;
- b) — dezenas de assinaturas de convencionais são falsas;
- c) — houve aliciamento de votos.

3. A impugnação foi processada, com perícia efetuada por peritos da Polícia Federal, e finalmente julgada improcedente.

4. Recurso Especial em que se argui a violação aos artigos do Código Eleitoral: 219 (na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo); 222 (é anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação); 223, § 1º (se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade); da Lei n.º 7.493, o art. 14, § 2º (a Comissão Executiva ou Grupo de 10% dos convencionais podem inscrever candidatos ou candidato, para decisão da

convenção), o art. 14, § 3º (as chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional dos Partidos até 48 horas do início da Convenção), da Resolução n.º 12.854.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, partindo dos dois fundamentos do acórdão.

1º fundamento — Válida a lista de adesão à Chapa 2, após expurgadas as assinaturas falsas, em duplicidade, e fantasmas, porquanto, ainda assim satisfeito o quorum de 10% dos convencionais.

2º fundamento — No momento da convenção, nenhuma impugnação ou protesto houve.

Diz então a Procuradoria, assentada nesses fundamentos do aresto recorrido, que a validade da lista não foi impugnada nos termos do recurso, visto que o art. 219 (não se decreta nulidade sem prejuízo), foi bem aplicada pelo Tribunal Regional, que considerou válida a lista, após deduzir as assinaturas da lista de adesão, que pelo laudo pericial, estavam contaminadas, verificado o quorum mínimo. A irregularidade não anulou a inscrição de toda a chapa, eis que sobraram assinaturas suficientes.

Sobre o outro fundamento, diz a Procuradoria que não houve impugnação ou protesto no momento da convenção, portanto, houve preclusão. Em conclusão, a Procuradoria opinou preliminarmente, pelo não conhecimento, caso conhecido, pelo provimento para, afastada a preclusão referente à não impugnação na convenção, para o retorno dos autos à instância de origem para julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, na verdade, o acórdão recorrido assenta-se sobre três pontos básicos e norteadores da decisão:

1º Os impugnantes têm legitimidade para a impugnação, ainda que candidato a candidato. Essa matéria não está em discussão neste recurso.

2º Não houve decadência do direito de impugnar. Os impugnados argüiram que caberia a reclamação durante a Convenção. Portanto, esta matéria é favorável aos impugnantes, ora Recorrentes.

Derradeiro ponto o de mérito. Partindo do princípio da instrumentalidade das formas, a decisão recorrida procurou aproveitar o sadio, ainda que expurgando o viciado. Assim, remete ao laudo oficial elaborado pelos peritos da Polícia Federal, para somar entre 20 assinaturas inautênticas, 21 assinaturas em pluralidade e 15 que não figuram na relação de delegados, num total de 56 assinaturas. Por isso, excluindo todas essas imperfeições, conclui o acórdão que das 226 assinaturas, remanescem 170 assinaturas, portanto, acima do quorum legal que é de 150 assinaturas (fl. 639), 10% do quorum do art. 14, § 2º da Lei 7.493. Assim, aplicou o princípio — não nulidade sem prejuízo inserido no artigo 219 do Código Eleitoral.

Portanto, identificado o ponto recorível, passo aos aspectos formais do recurso especial.

Dos dispositivos invocados, o art. 219 do Código Eleitoral (não se pronuncia nulidade sem prejuízo) foi aliás a razão de decidir. Os arts. 222 e 223 tratam da Votação Viciada, e no caso, não se discutiu a Votação e sim os atos preambulares, como a assinatura de adesão à Chapa, e não que os assinantes tivessem participado da Votação. Diz no particular o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Não se alegou que as pessoas que assinaram a lista de adesão, cujas assinaturas foram dadas como falsas e/ou imprestáveis pelo laudo pericial, tivessem, comprovadamente, também votado na convenção. Se essa tivesse sido a questão examinada pelo Egrégio Tribunal a quo, aí sim, poderia haver a contaminação de toda a

Votação, eis que impossível separar a Votação Viciada da Válida. No entanto, a questão examinada foi uma só — nulidade da lista de adesão, pela fraude, cometida nas assinaturas, assinaturas estas que, após a devida identificação, foram expurgadas pelo julgador regional, como devia. A irregularidade, no entanto, não tinha e não tem o condão de anular a inscrição, de toda a chapa, eis que sobraram assinaturas em número bastante, com respeito ao *quorum* mínimo."

Deixo de acolher o parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no particular da aplicação do art. 35 da Resolução nº 12.854, sobre a tempestividade da impugnação, porque o acórdão recorrido recusou expressamente a decadência do direito de impugnar, tanto que examinou o mérito da impugnação, em bem elaborado acórdão da autoria do Juiz Federal Ademir Ferreira Maciel, que em perfeita instrução da impugnação, ao lado do excelente trabalho do ilustre Advogado dos impugnantes, pode habilitar o TRE/MG e este Relator ao exame rápido e seguro, pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Senhor Presidente: 1 — O voto do eminente Relator leva-me a algumas ponderações que me parecem essenciais e fundamentam a conclusão desse pronunciamento.

Como se trata de recurso especial, devo tomar como ponto de referência os dados do próprio acórdão recorrido, em face das alegações de infringência dos textos legais invocados, dentre os quais os artigos 219 e 222 do Código Eleitoral.

O próprio e eminente relator reconhece a existência de fraudes, considerando, contudo, que não atingem o resultado final; ainda que conclua pela inexistência da *preclusão*, não havendo porque remeter os autos a novo julgamento de mérito no Tribunal recorrido.

2. Com efeito, não há que falar em *preclusão*, em face do disposto no artigo 35 da Resolução 12.854/86, que concede o prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, para impugnar, fundamentadamente, a escolha de candidatos; o que reconhece o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Assim, desde logo, de acolher a alegação dos Recorrentes quanto às irregularidades relativas à *Chapa alternativa*, que sofreu modificações após seu registro junto à Comissão Executiva, o que o acórdão confirma, no voto do Relator, *verbis*:

"Quanto à troca de chapas, com substituição de nomes, à última hora, além de ser assunto *interna corporis*, poderia, perfeitamente, ter sido impugnado na hora certa. Não fizeram isso" (fl. 640).

Ora, *data venia*, em dois equívocos incide essa conclusão:

I — o momento azado para a impugnação não estava precluso;

II — a questão não era *interna corporis*, se se desatendeu a existência legal e se fraudou a chapa registrada, com prejuízo da parte, não podendo exaurir-se no âmbito partidário.

Esta a primeira infringência.

3. Mas a questão do *quorum* da chapa alternativa evidencia a existência de larga fraude, qualquer que seja o ângulo pelo qual examinada: no parecer oral do Dr. Procurador-Regional Eleitoral que, detidamente, a examinou; e no voto do Relator — o que é importante — do qual ressalta, agressivamente.

Com efeito, a fraude instalou-se no processo quando, segundo se vê do voto condutor, os laudos apuram:

20 assinaturas inautênticas;

21 pessoas assinaram em duplicata ou triplicata;

15 nomes não figuram na relação de Delegados à Convenção.

Estes simples dados seriam suficientes para comprovar a fraude, *sem exame de provas*, vedado no recurso especial, porque enunciados no voto do próprio Relator.

4. Argumentou-se, contudo, que como o *quorum* legal era de 150 assinaturas, ainda excluídas essas 56, teria sido alcançado, validando-se a chapa.

Antes de mais se reafirme que denunciadas tais fraudes e em tal extensão, contaminou-se o processo. E à Justiça Eleitoral, responsável pela sua lisura e normalidade, caberia invalidá-lo.

Mas, não é só.

Mais 48 assinaturas «deixaram de ser examinadas por falta de padrões comparativos» (fl. 639).

Ora, é inadmissível que em número tão grande, essas assinaturas e que influem decisivamente no resultado, para escolmá-lo ou inquirá-lo — não tenham merecido exame mais detido, simplesmente desprezadas como se não pudessem, ainda que em parte, compor ou desfalecer o *quorum* mínimo.

Bastaria que dessas 48 assinaturas, menos de metade — 19 — fossem falsas para que se não alcançasse o *quorum* mínimo de 150.

5. Esses dados — *colhidos no voto do Relator e sem exames das provas dos autos* — comprovam que a solução adotada pelo acórdão — de simplesmente validá-las, causou prejuízo à parte, convocando a aplicação do artigo 219 do Código Eleitoral e ininvocável o «pas de nullité sans grief», porque presente o prejuízo.

E autorizam o conhecimento do recurso, para que, cassado o acórdão recorrido, se realize nova perícia, dentro de oito dias — em face da premência do tempo — e nova decisão se profira, atenta aos resultados obtidos.

Nela ter-se-ão em conta os dois fundamentos da impugnação aqui explicitados, relativos: à regularidade da chapa alternativa registrada junto à Comissão Executiva do Partido; e às assinaturas de apoio — 48 — cuja autenticidade e validade o próprio acórdão põs em dúvida.

Nesses termos, conheço do recurso, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento.

É o Voto.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Desempate o julgamento acompanhando o brilhante voto do Ministro Oscar Corrêa.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.330 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Milton de Oliveira Martins e outros (Advts.: Drs. Edgard Moreira da Silva e Sigernando Rodrigues de Barros Filho).

Recorridos: 1º) Antonio Dianese e outros (Advº Dr. Jorge Moisés) 2º) Eduardo Milton Mota Valadares (Adv. Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Usou da palavra pelos recorrentes: Dr. Edgard Moreira da Silva.

Decisão: O Tribunal, por voto de desempate, conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, para cassar o acórdão e determinar nova decisão se profira, após realização de nova perícia a processar-se no prazo de oito dias, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Aldir Passarinho e William Patterson. Relator designado para o acórdão o Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.194

(de 18 de setembro de 1986)

Recurso Especial n° 6.335 — Classe 4° Santa Catarina

Eleição. Candidato. Registro. Domicílio Eleitoral.

Demonstrado que o Recorrente manifestou, em tempo hábil, o desejo de transferir seu domicílio eleitoral, só não o fazendo por recusa do Órgão Judiciário competente, cujas razões não encontram respaldo nas instruções pertinentes, não deve subsistir o ato de indeferimento do registro de sua candidatura.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A matéria discutida nestes autos pode ser compreendida através do seguinte resumo, constante de fl. 28, *verbis*:

"Rogério Silva Portanova teve negado o registro de sua candidatura a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores em Santa Catarina, por decisão do Egrégio Tribunal Regional que entendeu faltar ao candidato o requisito de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de 1 (um) ano antes da data das eleições, desde que requereu a transferência apenas em 2-12-85, sendo regularmente deferida em 10 subsequente.

Tempestivamente, foi manifestado pelo candidato o recurso de fl. 2, com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição Federal, alegando, no mérito, afronta ao disposto no artigo 151, item IV, § 1º, alínea e, da Carta Magna. A seu ver, procurou o órgão competente da Justiça Eleitoral para requerer a transferência de domicílio eleitoral, no tempo oportuno, tendo sido informado, conforme provam os documentos anexados, que em razão do encerramento da inscrição eleitoral em 6-8-85 — ano eleitoral — não poderia sequer protocolar o pedido, aguardando posterior deferimento. Sendo assim, o prazo de domicílio eleitoral exigido no invocado texto constitucional, passou a ser, em ano eleitoral — não mais de apenas um, mas sim, de um ano e cem dias."

Manifestando-se sobre a espécie, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 28/29).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Cuidando-se de questão pertinente a domicílio eleitoral, a teor do precedente desta Corte (Ac. n° 6.503 — Recurso Especial n° 5.082 — Classe 4°, Relator o ilustre Ministro José Néri da Silveira), o recurso apropriado é o especial, ao qual se deve ajustar a hipótese destes autos.

De *meritis*, merece destaque o que alega o Recorrente, em seu prol (fl. 4):

"Em 25 de setembro do ano transato o Recorrente, acompanhado de diversos militantes do Partido dos Trabalhadores (PT), em campanha eleitoral para a Prefeitura Municipal de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, compareceu à sede da Justiça Eleitoral solicitando a transferência de seu título (de Porto Alegre para Florianópolis), o que lhe foi inviabilizado, mercê da argumentação expendida por uma funcionária, dizendo que o pleito não poderia ser atendido pois que o último dia admitido para tal fim fora 6 de agosto.

Observe-se que a declaração em anexo ratifica integralmente o acima narrado.

Inconformado com a comunicação que lhe houvera sido feita, o Recorrente, ao depois, foi ter com o Senhor Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, ocasião em que este informou-lhe estar correto o procedimento adotado pela servidora em tela.

A certidão em anexo, subscrita pelo próprio Diretor-Geral da Corte Eleitoral Catarinense confirma o aqui noticiado.

Pois bem. Frente ao óbice em referência, no primeiro dia em que reabriu o Cartório Eleitoral, o Recorrente efetivou a transferência postulada, o que se deu logo no princípio do mês de dezembro do ano passado, não sem antes ter feito pedido para posterior processamento da transferência.

Agora, quando do processamento do pedido de registro de sua candidatura à Câmara Federal, o Tribunal a quo entendeu de decretar a ilegibilidade do Recorrente, à alegação de que não detinha um ano de domicílio eleitoral, consoante determinação da Lei Eleitoral."

As certidões de fls. 7/11, expedidas pelo Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, confirmam as alegações do Suplicante, principalmente no que tange às providências tomadas para a transferência de seu título, em período anterior ao limite do prazo legal para conferir o domicílio a quem desejava candidatar-se às eleições de 1986 (lê fl. 7). O Tribunal certificou que foi consultado sobre a inscrição do interessado, informando-lhe que, no período de 7-8 a 15-11-85, estava suspenso o procedimento (cfr. fl. 11).

Vê-se, portanto, que o Recorrente foi sensivelmente prejudicado pelo comportamento noticiado, motivo pelo qual descabe persistir a impugnação à sua candidatura. Além desse aspecto, merecem ser postas em relevo as razões que ilustram a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Ocorre que, ao contrário, no referido período, a Justiça Eleitoral não só pode, mas deve, receber tanto os pedidos de inscrição, como eventuais pedidos de transferência, para oportuno processamento. O assunto está regulado nas Instruções para o Alistamento Eleitoral (Resolução n° 7.875), como foi devidamente disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se vê da anexa Resolução n° 10.192.

O candidato, que foi impedido de requerer sua transferência de domicílio eleitoral em data oportuna, ou seja, até 14-11-85, diante de informação prestada pelos funcionários da própria

Justiça Eleitoral, não pode ficar prejudicado. Esclarece-se por oportuno, que o pedido de inscrição eleitoral, ou mesmo transferência, quando deferido, retroage à data do protocolo inicial, não prevalecendo a data do deferimento em si. Assim, se requerido até 14-11-85, após o deferimento, a data efetiva a ser considerada seria 14-11-85, e não, a do deferimento. O candidato prova, também, pelos documentos de fls. 8/9, que tem domicílio civil em Florianópolis desde, no mínimo, janeiro/85."

Diante dessa particularidade, não vejo como impedir o registro. Restou demonstrado que o Tribunal Regional ao recusar a transferência, no tempo hábil, violou as instruções pertinentes, motivo pelo qual não deve subsistir o ato de indeferimento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar que, afastado tal óbice, examine o TRE os demais aspectos vinculados ao registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.335 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Rogério Silva Portanova, candidato a Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores. (Adv.: Dr. Raul Portanova).

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Rogério Portanova.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para, afastado o óbice do domicílio eleitoral, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento dos demais requisitos para o registro.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.195

(de 18 de setembro de 1986)

Recurso Especial nº 6.329 — Classe 4ª Distrito Federal

Partido político. Convenção. Escolha de candidatos. Impugnação. Nulidade. Parte legítima.

Tem legitimidade para impugnar Convenção Partidária realizada com o fim de escolher candidatos, aquele que postula ser incluído na relação e, principalmente, o convencional.

Precedentes do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, afastada a preliminar de ilegitimidade, examine o Tribunal Regional o mérito da questão, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"José Brito da Cunha e Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira, o primeiro 'candidato a candidato', e o segundo convencional, impugnaram tempestivamente a escolha dos candidatos do Partido Democrático Trabalhista no Distrito Federal, requerendo fosse decretada a nulidade da convenção, eis que eivada de vícios insanáveis.

O Egrégio Tribunal Regional *a quo*, apreciando o pedido, entendeu faltar aos impugnantes legitimidade para impugnar o pedido do registro, ainda que fundados em nulidade da convenção, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei Complementar nº 5/70.

Inconformados, recorreram os então impugnantes, alegando, em síntese, divergência com o Acórdão nº 499 prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e Acórdãos nºs 6.445, 6.124, 6.125 e 5.268, todos do Tribunal Superior Eleitoral, sempre no sentido de que o convencional é parte legítima para impugnar o pedido de registro de candidato, desde que fundado em nulidade da convenção.

O recurso, a nosso ver, deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral. Sendo tempestivo, merece ser conhecido e provido pela letra *b*, pois demonstrada, sem dúvida, a ocorrência do conflito jurisprudencial.

Dos acórdãos invocados, os de nºs 6.124 e 6.125, fls. 15v, dos autos, e os de nºs 5.268 e 6.445, agora anexados, verifica-se que é entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral considerar, como parte legítima para impugnar a escolha de candidatos, fundados em nulidade da convenção, o convencional que dela tenha participado.

Na hipótese dos autos, é inconteste que o primeiro impugnante postulou a sua candidatura, no âmbito partidário, tendo a chapa que continha seu nome sido indeferida, na convenção, porque não se achava conforme as exigências legais. Se, na impugnação, alega que o indeferimento foi ilegal, arbitrário, deve a impugnação ser conhecida e examinada no mérito, a fim de afastar qualquer vício que tenha ocorrido, da mesma forma que o eventual prejuízo causado ao candidato. Trata-se, unicamente, de examinar a validade ou não do indeferimento da chapa, e o interesse, evidente, será dos participantes dessa mesma chapa.

O segundo impugnante é convencional, não tendo essa qualidade sido contestada. Aliás, verifica-se da ata que o mesmo teve participação efetiva (fl. 28). De acordo com os acórdãos colacionados, tem legitimidade para impugnar a convenção, desde que a alegação se baseie em nulidade, como é a hipótese *sub judice*.

Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial para, afastada a preliminar de ilegitimidade dos impugnantes, retornem os autos à instância de origem para julgamento do mérito, como de direito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O v. acórdão restou assim ementado:

"O art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 5/70 confere legitimidade ao candidato, aos Partidos Políticos e ao Ministério Público, para oferecerem impugnações.

A qualidade ostentada, pelo primeiro impugnante, de candidato a candidato, é título sem relevância jurídica ao fim que se propõe, bem assim, a de convencional, do segundo impugnante.

Não há como conhecer da impugnação, ante a patente ilegitimidade ativa."

Colocada a questão sob tal enfoque jurídico, forçoso é reconhecer que a v. decisão se põe em desacordo com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Para tanto, basta o confronto da mesma com o Acórdão nº 5.268-SC, relatado pelo Ministro Barros Barreto, de cuja ementa se lê:

"Convencional *ex lege* de um Partido tem legitimidade para impugnar pedido de registro de seus candidatos com base em nulidade da Convenção de escolha.

Tendo participado de Convenção Municipal da Arena representantes de departamentos constituídos há menos de um ano de sua data, em afronta ao art. 49, V, dos Estatutos do Partido, impõe-se reconhecer a nulidade da mesma.

Inviabilidade de realização de nova Convenção, em face do calendário eleitoral.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido o aresto relativo ao Recurso nº 5.048-RJ (Acórdão nº 6.445), sendo Relator o Ministro Moreira Alves, onde se lê:

"Nulidade de Convenção partidária para a escolha de candidatos.

Seu Convencional é parte legítima para impugnar a Convenção, sob o fundamento de nulidade.

É especial o recurso cabível contra decisão do TRE que julga essa impugnação.

Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 372 do Código de Processo Civil. Inexistência de invocação de outros dispositivos legais que teriam sido violados, e de demonstração de dissídio de jurisprudência.

Recurso especial não conhecido."

Como visto, a ilegitimidade dos Recorrentes para impugnar a Convenção não pode ser aceita, como prejudicial do exame do pedido. Desde quando o Tribunal Regional ficou nessa preliminar, forçoso é admitir que deve ser reformado o v. acórdão censurado, inobstante outros aspectos possam interferir no sucesso da pretensão, como ocorreu no caso do Acórdão nº 5.268-TSE, acima citado.

De lembrar, ainda, a decisão prolatada no Recurso nº 4.666 (Agravo) — AL (Acórdão nº 6.124), da lavra do Ministro Rodrigues Alckmin (cfr. fl. 15):

"Legitimidade de parte — É parte legítima para pedir a decretação de nulidade da convenção o filiado que dela deveria participar."

Ante o exposto, conheço do recurso especial (art. 276, I, b, do Código Eleitoral) e lhe dou provimento para, afastada a preliminar de ilegitimidade, examine o Tribunal Regional o mérito da questão.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.329 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: José Brito da Cunha e Antônio Luiz da Silva Neiva Moreira. (Adv.: Dra. Creonice do Vale de Souza).

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Pedro Calmon.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para, afastada a ilegitimidade dos recorrentes, determinar prossiga o Tribunal a quo no julgamento do mérito.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.196

(de 18 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.333 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Recurso. Prazo contínuo e peremptório a partir de 17-8-86. Art. 18 da Lei Complementar nº 5/70. Intempestividade.

Sendo previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 5/70 o prazo contínuo e peremptório e tendo, em face disso, ficado aberta, a Secretaria do Tribunal, para receber os recursos, também nos sábados, domingos e feriados, é intempestivo o recurso oferecido após o tríduo legal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da dou- ta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fls. 70/71):

"1. Indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 57, o registro da candidatura de Márcio Antônio de Pádua Guimarães ao Senado Federal pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, e de seus suplentes, Hélio Renato Salero e Décio Roberto Duarte, porquanto, conforme ata da convenção, restou deliberado que o Partido, que não instituiu sublegenda, apenas indicava um candidato a Senador, Euzébio Rocha, com os seus respectivos suplentes.

2. Inconformado, recorre o candidato Márcio Antônio de Pádua Guimarães, por advogado legalmente constituído, afirmando, em síntese, que a ata da Convenção não espelha a realidade dos acontecimentos da convenção, eis que habilmente manipulada, o que levou o Egrégio Tribunal a quo a incorrer em erro. A seu ver, ainda, teria o Egrégio Tribunal baseado apenas no que consta do final da ata, sem atentar para o fato de que o candidato, na votação, satisfizesse o percentual mínimo de votos, uma vez que não foi instituída sublegenda.

3. Preliminarmente, temos por intempestivo o presente recurso, que deve se conformar ao especial. Com efeito, publicado o acórdão em sessão de 29-8-86 (fl. 58 v), o recurso somente foi protocolado em 2-9-86. A partir de 17-8-86, a Secretaria do Tribunal funcionou aos sábados, domingos e feriados, concorrendo, a partir dessa data, para os recursos, prazo contínuo e peremptório que, na hipótese, fluíu em 1º-9-86.

4. Ainda que assim não fosse, no mérito, não mereceria melhor sorte, porquanto o julgado regional, para indeferir o pedido, baseou-se no que consta da ata da convenção, que não mereceu nenhum protesto. Se de fato o que ali consta não espelha o resultado da convenção, que teria sido manipulado no próprio âmbito partidário, é matéria de fato que não pode ser revista no âmbito do recurso especial.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial, eis que extemporâneo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, diz o art. 18 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *in verbis*:

"Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados."

Acentua a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral como se viu, que a Secretaria do Tribunal funcionou, a partir de 17 de agosto do ano em curso, continuamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados e isso exatamente, em face do disposto no aludido art. 18 da Lei Complementar nº 5/70.

Em face disso, poderia o prazo de três dias, para a interposição do recurso ser atendido, o que não ocorreu, posto que o apelo somente foi protocolizado no dia 2 de setembro e não no dia 1º de setembro que era o último do lapso recursal. Foi ele, assim, intempestivo.

Pelo exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.333 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Márcio Antônio de Pádua Guimarães (Adv.: Dr. Délcio Roberto Duarte).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.197

(de 19 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.328 — Classe 4ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Registro de Candidato. Recurso. Domicílio Eleitoral. Recurso Especial. Eleição no Distrito Federal. Resolução nº 12.854, de 1986, artigo 3º, III.

I. Se o recurso para o TSE versa sobre inelegibilidade propriamente dita, tratando-se de eleições federais e estaduais, é ele ordinário (CF, artigo 138, III). Quando, todavia, a decisão recorrida versa sobre falta de filiação partidária, nulidade da convenção em que escolhido o candidato, ou falta de domicílio eleitoral, o recurso é especial.

II. Os candidatos às eleições no Distrito Federal não estão excepcionados da exigência do domicílio eleitoral inscrita no art. 30, III, da Resolução nº 12.854, do TSE.

III. Recursos não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 496/498, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, assim relata e opina a respeito da matéria (fl. anexo — fls. 486/8).

Acrescento que o eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, aprovou o parecer "com a ressalva, pelo não provimento" (fl. 498).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, os recursos ora sob apreciação não versam sobre inelegibilidade propriamente dita (CF, art. 138, III), mas dizem respeito à falta de pressuposto de elegibilidade, vale dizer, falta de domicílio eleitoral. Por isso, bem lembra a douta Procuradoria-Geral, devem se conformar ao recurso especial, devem ser tidos como recursos especiais (Rec. Eleitoral nº 5.082-P1, Acórdão nº 6.503, Relator o Sr. Ministro Néri da Silveira).

Examino os recursos.

I — Recurso de Francisco Valdenor Barbosa

O Recorrente teve o seu registro negado por falta de domicílio eleitoral (Resolução nº 12.854/86, art. 30, III). Argumenta que, na forma do disposto no art. 150, § 2º, da Constituição, estaria isento da obrigatoriedade do domicílio eleitoral. Engana-se o Recorrente. O dispositivo constitucional mencionado, art. 150, § 2º, dispensa, para o militar da ativa, a exigência de filiação político-partidária e não do domicílio eleitoral. Se um funcionário da Justiça Eleitoral forneceu-lhe um documento, que diz estar ele, Recorrente, dispensado do domicílio eleitoral, tendo em vista o art. 150, § 2º, da Constituição, isto em nada lhe ajuda. A uma, porque não compete a funcionário da Justiça Eleitoral dispensar candidatos de exigência legal; a duas, porque a interpretação do funcionário é divorciada da realidade constitucional. Vale, a propósito, a afirmativa no sentido de que não deve o sapateiro ir além da sandália.

Acrescente-se, por derradeiro, que a exigência do domicílio eleitoral, inscrita no art. 30, III, da Resolução nº 12.854, abarca, também, os candidatos à eleição no Distrito Federal, nem seria razoável a exceção preconizada pelo Recorrente, que seria odiosa, aliás, mesmo porque sempre foi possível aos cidadãos residentes no Distrito Federal o alistamento eleitoral.

O acórdão recorrido, pois, deu boa interpretação à lei e à Constituição. Não conheço do recurso.

II — Recurso de José Soares de Oliveira

Também aqui o registro foi negado por falta de domicílio eleitoral. Está correta a decisão, mesmo porque o próprio Recorrente afirma, nas razões de recurso que "requereu transferência de seu domicílio eleitoral para Ponta Porã-MS", e que "de imediato lhe foi entregue, pelo Cartório Eleitoral daquele Município, um título de eleitor" (fl. 490). Está correta, portanto, a certidão de fl. 395, expedida pelo Cartório da 4ª Zona Eleitoral do DF, a dizer que "no dia 29-5-86, requereu transferência do seu domicílio eleitoral de Ponta Porã — Mato Grosso, onde era inscrito sob nº 26.271, Zona 19ª, Seção 0067, para esta Zona Eleitoral, merecendo deferimento no dia 27-6-87, ..." (fl. 395). Está claro, pois, que o recorrente não satisfaz a exigência do domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior à eleição ou que, antes desse prazo, requerera a sua transferên-

cia eleitoral para o Distrito Federal (Resolução nº 12.854/86, art. 30, III).

Também neste caso o acórdão recorrido deu boa aplicação à lei.

III — Conclusão

Em conclusão, Senhor Presidente, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.328 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrentes: 1ª) Francisco Valdenor Barbosa, candidato à Câmara dos Deputados, pelo Partido Democrático Cristão — PDC (Adv.: Dr. Abenante de Mello e Souza). 2ª) José Soares de Oliveira, candidato ao Senado Federal, pelo Partido Democrata Cristão — PDC (Adv.: Dr. Aldenei de Souza e Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu dos recursos.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.197

Procuradoria-Geral

Parecer nº 4.588/JPPSP

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, examinando o pedido de registro dos candidatos da Coligação «Progressista Democrata», integrada pelo PMDB, PL e PDC, pelo acórdão de fl. 467, proferido em sessão de 3-9-86, houve por bem indeferir o registro de Francisco Valdenor Barbosa, candidato à Câmara Federal pela legenda do Partido Democrata Cristão, por falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e, prosseguindo no julgamento em sessão de 5-9-86 (fl. 471), indeferiu o registro de José Soares de Oliveira, candidato ao Senado Federal pelo mesmo Partido, também pela falta de domicílio eleitoral.

2. O primeiro, manifestou o recurso de fl. 474, tempestivamente, fundado no permissivo do art. 276, inciso I, letra *a* do Código Eleitoral, alegando em síntese, que, de acordo com documento anexado aos autos, o próprio Cartório Eleitoral havia informado que o candidato, por ser militar da ativa, estava isento da obrigatoriedade do domicílio eleitoral e filiação partidária, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 150 da Constituição Federal. De outro lado, a Resolução nº 12.854/86, inciso III, não cuidou de exigir, para os candidatos a cargo eletivo no Distrito Federal, domicílio eleitoral porque, não se realizando até agora eleição para qualquer cargo eletivo, não seria de se cogitar da existência de domicílio eleitoral.

3. Posteriormente, pela petição de fl. 485, *intempestivamente*, juntou aos autos declaração fornecida pelo Hospital de Guarnição de Brasília, esclarecendo sua real situação funcional, o que em nada o beneficia.

4. O segundo, interpôs o recurso inominado de fl. 488, limitando-se a dizer que, a respeito de seu domicílio eleitoral, existem nos autos certidões conflitantes, fornecidas pela própria Justiça Eleitoral. A de fl. 394, afirma que o recorrente está inscrito no Distrito Federal desde 22-9-64, sob o nº 52.863, e a segunda, na qual se baseou o eminente Relator, em seu voto, dando notícia da transferência para o Distrito Federal em 29-5-86, sob o nº 26.271, 19ª Zona, 67ª Seção.

Na verdade, ao ver do Recorrente, era filiado no Distrito Federal, tendo solicitado transferência para a Comarca de Ponta Porã, Mato Grosso. Contudo, tal transferência não se efetivou, de acordo com os termos da certidão de fl. 453. Se o pedido de transferência foi

indeferido, deve prevalecer a anterior inscrição eleitoral no Distrito Federal, que data de 22-9-64.

5. A nosso ver, ambos os recursos, que devem se conformar ao especial, segundo o entendimento firmado pelo Tribunal Superior no Acórdão nº 6.503, anexo, da lavra do eminente Ministro José Néri da Silveira, não merecem conhecimento.

6. O primeiro, entende violado o disposto no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, mas ao contrário, referida norma apenas dispensa, para o militar da ativa, o requisito da filiação partidária no prazo máximo previsto em lei, ou seja 6 (seis) meses anteriores ao pleito. Sendo o Recorrente *oficial* poderia alistar-se eleitor a qualquer tempo, segundo a regra do § 2º do artigo 147 da Constituição Federal. E tanto assim é, que o próprio Recorrente anexou aos autos, fl. 480, certidão onde consta que requereu transferência de domicílio eleitoral, para o Distrito Federal, em 19-12-85. O fato de constar, na mesma certidão, que estava isento de domicílio eleitoral, com base no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, em nada pode beneficiar, pois contrário ao próprio texto invocado.

7. O segundo recurso não merece, igualmente, conhecimento, porquanto o Recorrente limitou-se aos fatos, não indicando texto de lei violado, nem ocorrência de dissídio jurisprudencial.

8. Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria melhor sorte. A certidão de fl. 394, fornecida pelo TRE/DF, diz que o candidato é inscrito eleitor no Distrito Federal desde 22-9-64, sob o nº 52.863. A segunda, de fl. 395, fornecida pelo Cartório da 4ª Zona Eleitoral, afirma que o mesmo requereu transferência da comarca de Ponta Porã, Mato Grosso, onde era inscrito sob o nº 26.271, da 19ª Zona, 67ª Seção, para o Distrito Federal, em 29-5-86, merecendo deferimento em 27-6-86. Por último, a certidão de fl. 453, fornecida pelo Cartório Eleitoral de Ponta Porã, afirma simplesmente que, naquele Juízo, nunca existiu pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Ora, é o próprio Recorrente quem afirma, na petição de recurso, que pediu transferência de domicílio eleitoral, do Distrito Federal, para Ponta Porã, tendo-lhe sido entregue, de imediato, um título eleitoral. Portanto, a certidão de fl. 453, nesse ponto, não reflete a verdade. Se um título foi expedido — afirmação do próprio Recorrente, houve um pedido de transferência deferido, ainda que irregularmente.

Posteriormente, ocorreu a transferência para o Distrito Federal. Este fato é incontestado. Pretender válida a sua anterior inscrição, feita em 1964, é fazer letra morta a legislação pertinente e, o que é pior, ignorar os fatos constantes dos autos.

9. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento de ambos os recursos especiais.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1986 — A. G. Valijm Teixeira, Subprocurador-Geral da República — De acordo, com a ressalva pelo não provimento: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.201 (*)

(de 23 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.330 (Embargos de Declaração)
Classe 4ª — M. Gerais (B. Horizonte)

Embargos de declaração que não demonstram a existência da alegada contradição, nem têm o que declarar.

Alcance do conhecimento, em parte, e do provimento, nessa parte.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos

(*) Vide Acórdão nº 8.193, publicado neste BE.

de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. Eduardo Milton Mota Valadares, segundo recorrido, nos autos em que Recorrentes Nilton de Oliveira Martins e outros, opõe embargos de declaração ao acórdão deste TSE que, julgando o recurso, decidiu nos termos expressos nesta ementa:

"Recurso especial. Impugnação fundada em fraudes: no registro de chapa alternativa junto à Comissão Executiva do Partido; na coleta de assinaturas de apoio; comprovada em perícia, pondo em dúvida ter-se alcançado o quorum legal.

Se o acórdão se funda na inocorrência de nulidade por ausência de prejuízo e este surge dos próprios dados do acórdão, não há recusar a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Necessidade de assegurar a lisura do processo eleitoral, apurados, integralmente, os fatos indicados.

Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte, provido."

2. Afirma que:

"1. A conclusão do Acórdão embargado foi para cassar o Acórdão do (TRE de Minas Gerais) e determinar que nova decisão profira após realização de nova perícia, a processar-se no prazo de 8 (oito) dias, tudo nos termos do voto do senhor Ministro Relator."

2. Todavia, decidira já o TSE "conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento."

3. Daí deduz:

"3. Ora, se se conheceu do recurso apenas parcialmente e somente parcialmente se deu provimento a ele, é evidente que, segundo a conclusão do próprio Acórdão, prevalecem partes do Acórdão do TRE de Minas Gerais recorrido. E se prevalece parte do Acórdão inquestionavelmente que ele não pode ser cassado, mas apenas reformado na parte em que se deu provimento ao recurso, já que o recurso não foi conhecido na sua inteireza e conseqüentemente não foi totalmente provido. O provimento se deu em parte."

4. E conclui:

"4. Desta forma, ao cassar o Acórdão do TRE de Minas Gerais, estar-se-ia dando provimento totalmente ao recurso, o que não é o caso, já que o juízo de conhecimento se estabeleceu apenas parcialmente e o próprio Acórdão concluiu que, somente na parte em que se conheceu do recurso, é que se lhe deu provimento.

5. Face a isso, para que não haja contradição entre a conclusão do julgamento e os fundamentos da decisão, impõem-se que a decisão do julgamento seja declarada para que se estabeleça que não está se cassando o Acórdão, mas reformando-o parcialmente exatamente na parte em que se conheceu do recurso" (fl. 727).

5. Por fim requer:

"De outro tanto, requer ademais que fique declarado no Acórdão embargado que a situação de registro do candidato Eduardo Milton Mota Valadares, cuja decisão a respeito sequer foi objeto de recurso por parte do recurso manifestado, não foi alterada pelo Acórdão embargado a qual, assim, permanece" (fls. 727/728).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. Não há o que declarar no acórdão embargado, senão que o embargante não leu a decisão nem a ementa com olhos de entender.

O conhecimento, em parte, e o provimento, nessa parte, do recurso, significa, na linguagem dos Tribunais, que a questão jurídica que se decidiu, apenas em parte se conformava em termos jurídicos que deveriam ser analisados e decididos.

Por isso, nessa parte foi conhecido, e, na hipótese, provido, como poderia não ter sido.

2. *In casu*, o conhecimento e o provimento total, e não só em parte, levaria à cassação pura e simples do acórdão recorrido, decretada a invalidade da chapa alternativa. Encerrar-se-ia a questão, definitivamente.

Como, contudo a Corte considerou que devia, com a realização da perícia indicada, no prazo fixado, completar a prova produzida para aquilatar de sua extensão e valorá-la, obviamente teria de cassar o acórdão recorrido para que, revalorizada a prova, outra decisão proferisse a Corte mineira.

O contraditório seria manter o acórdão e determinar a complementação da perícia, que não teria como nele se inserir.

Não colhem os embargos, nesta parte.

3. E melhor sorte não têm na outra: ou o recurso interposto e julgado atingia o embargante, e não há o que declarar; ou, como alega, não o alcançava, e também nada há que esclarecer.

Rejeito os embargos de declaração.

É o Voto.

EXTRATO DA ATA

Emb. de Decl. nº 6.330 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.202

(de 24 de setembro de 1986)

Recurso Especial nº 6.341 — Classe 4ª
São Paulo

Eleição. Candidato. Registro. Filiação fora do prazo.

Comprovado que o Partido só encaminhou a ficha de filiação à Justiça Eleitoral após o prazo previsto na legislação de regência, circunstância que acarretou o descumprimento do requisito estabelecido no art. 1º, da Lei nº 7.454, de 1985, merece prevalecer a impugnação ao registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do re-

curso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral da lavra do digno Dr. A. G. Valim Teixeira, *verbis*:

"Acolhendo impugnação formulada pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o registro de José Espedito de Souza, candidato à Câmara dos Deputados pela Coligação 'Aliança Comunitária', integrada pelos Partidos Comunitário Nacional e Municipalista Comunitário, por não satisfazer a exigência de filiação partidária no prazo mínimo previsto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85.

Inconformado, recorre o candidato, alegando que, por um lapso, o Partido somente encaminhou a sua ficha à Justiça Eleitoral após o prazo de três dias do deferimento, que ocorreu efetivamente em 12-5-86, não podendo ficar prejudicado, ainda mais que, até o momento, não existem instruções específicas expendidas pela Justiça Eleitoral. Junta a seu recurso inúmeras decisões emanadas do Próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sem contudo falar em divergência jurisprudencial, o que, de qualquer sorte, não o poderia beneficiar, segundo a previsão tomada no artigo 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral.

Conclui o citado parecerista pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Consta da certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral para instruir a impugnação formalizada pela Procuradoria, que o Recorrente filiou-se ao Partido Municipalista Comunitário em 29-5-86, conforme atesta relação encaminhada ao Tribunal na mesma data.

Diante desse fato, o Colegiado entendeu não cumprida a exigência do art. 1º, da Lei nº 7.454, de 30-12-85, ou seja, filiação até seis (6) meses da data do pleito.

Procura o interessado imputar a culpa ao seu próprio Partido, por omissão da remessa da ficha, porquanto sustenta que promoveu sua inscrição em 12-5-86.

Ao examinar hipótese idêntica (Rec. Esp. nº 6.323 — SP) tive ensejo de advertir:

"A responsabilidade do encaminhamento da ficha é do Partido. Se este é omissor na sua obrigação, à Justiça Eleitoral descabe suprir eventuais falhas, de sorte a favorecer os filiados do mesmo. O que importa é a observância rigorosa do prazo."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral lembra recente acórdão lavrado pelo ilustre Ministro Carlos Mário Velloso (Ac. nº 8.173, Recurso nº 6.316 — Sessão de 10-9-86) com o qual se ajusta a decisão recorrida, de cuja ementa se lê:

"Eleitoral. Recurso. Registro de candidato. Pressuposto de Elegibilidade. Filiação partidária. LOPP, Lei nº 5.682, de 1971.

I — Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, é cabível o recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

II — Excedido o prazo de três dias que tem o Partido Político para comunicar à Justiça Eleitoral a filiação partidária (LOPP, art. 65, § 4º), esta é considerada efetivada na data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo Partido.

III — Filiação partidária efetivada, no caso, fora do prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85, por isso que, embora o candidato tenha assinado sua ficha de filiação em 21-3-86, esta somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 11-7-86, devendo ser considerada, para fins de candidatura a cargo eletivo, em 8-7-86.

IV — Recurso Especial não conhecido."

Releva salientar, finalmente, que o Suplicante não indica qualquer dispositivo legal violado, sendo certo, ainda, que os arestos invocados para comprovar a divergência são do próprio Tribunal a quo, hipótese que não encontra agasalho na letra b, do item I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.341 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. *William Patterson*.

Recorrente: José Espedito de Souza, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Municipalista Comunitário.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.203

(de 24 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.331 — Classe 4º
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Fatos anteriores ao registro. Apuração no juízo da impugnação. Arts. 7º a 9º da Lei Complementar nº 5/70. Não aplicação na hipótese do art. 237 do Código Eleitoral. Inelegibilidade caracterizada. Não provimento do Recurso Ordinário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista Brasileiro, o Partido da Mobilização Nacional, Luiz Manzolillo e Celson Carlos

Batista de Oliveira, respectivamente candidatos à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, formularam impugnação ao registro da candidatura de Múcio Athayde, ao Senado Federal, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com fulcro nos Incisos II, III e IV do artigo 151 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, Inciso I, letras f e l da Lei Complementar nº 5, alegando inelegibilidade por "falta de moralidade para o exercício do mandato, abuso do poder econômico, improbidade administrativa e por tentativa contra a propriedade privada e pública e ainda, por infringência aos artigos 234, 237, 240, 241, 242, 243, (incisos III, IV, V, VIII e IX), 246, 244, 299, 323, 322, 328, 329, 333, 347 e 351 do Código Eleitoral e do artigo 3º da Lei nº 7.508 e artigos 93 § 2º da Lei nº 5.682". Anexaram os Impugnantes aos autos, os documentos de fls. 25 a 422, como prova do alegado.

O impugnado e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ora Recorrentes, apresentaram contestação ao pedido, sustentando não ser possível a arguição de inelegibilidade com fundamento em princípio programático da Constituição e da mesma forma, no tocante à inelegibilidade por abuso do poder econômico, sua impossibilidade de arguição em simples processo de registro de candidato, sendo indispensável o procedimento especial previsto no art. 237 do Código Eleitoral. Quanto ao mérito, refutaram as provas apresentadas, sustentando se tratar de "meros recortes de jornais", além de "artigos encomendados" e de certidões de distribuição de ações cíveis que nada provam. Por derradeiro, alegam que a finalidade única da presente impugnação "era procurar obter um enriquecimento ilícito", conforme provam os documentos que anexou (fls. 439/441), configurado pois o crime previsto no art. 22 do Código Eleitoral.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão do dia 3 do corrente, julgou o processo, acolhendo a impugnação e quanto ao mérito, pelo voto de desempate do Presidente, conforme acórdão assim ementado:

"Não conhecida a arguição de suspeição, por falta de forma processual adequada.

O agravo de instrumento não foi recebido por descabível à espécie.

Afastada a questão de ordem relativa ao descumprimento do prazo previsto no art. 38 da Resolução nº 12.854/86, pois o mesmo foi obedecido.

O procedimento a que alude o art. 237 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, não é condição de procedibilidade ao oferecimento de impugnação, por uso indevido do poder econômico.

Acolheu-se a impugnação para declarar a inelegibilidade de Múcio Athayde candidato ao Senado Federal pelo PMDB/DF, por uso indevido do poder econômico" (fl. 488 dos autos).

Inconformados, interpuseram Múcio Athayde e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Recurso Ordinário, insistindo na tese preliminar sustentada na Contestação, além de refutar o valor probante dos documentos anexados pelos Impugnantes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral por seu eminente titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, ofereceu substancial parecer, concluindo pelo não provimento do recurso, nestes termos: (Lê — Anexo).

Vindo a mim conclusos os autos em 22 do corrente, trago-os hoje, dia 24 para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, cumpre-me observar, preliminarmente, que no caso de inelegibilidade (requisito negativo) como o dos autos, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de ser cabível o recurso ordinário, tal qual interposto pelos ora Recorrentes, embora os seus ilustres e

dignos advogados, tenham tido a cautela de preencher os requisitos mínimos de recurso especial, alegando não só a violação de norma legal (no caso o artigo 237 do Código Eleitoral), bem como relacionados acórdãos ditos divergentes. Como ordinário, pois, passo ao exame do presente recurso em toda a sua amplitude.

A alegação principal em que se baseiam os recorrentes, consiste na tese segundo a qual, o abuso do poder econômico apurar-se-á sempre, de acordo com o procedimento especial estabelecido no art. 237 do Código Eleitoral.

Para os Recorrentes, portanto, a alegação de inelegibilidade fundada na alínea I do Inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, no que diz respeito ao abuso do poder econômico depende necessária e indispensavelmente, do procedimento especial estatuído no art. 237 do Código Eleitoral, que em seu § 3º, determina a observância do rito estabelecido na Lei nº 1.579 de março de 1952 (Comissão de Inquérito Parlamentar).

A jurisprudência dessa Corte, segundo os Recorrentes, estaria em consonância com tal entendimento, demonstrada nos acórdãos apontados à fl. 434 (contestação) e principalmente o v. Acórdão nº 7.880, no Recurso nº 6.153, da lavra do eminente Ministro José Guilherme, publicado no BE 400 pág. 18, assim ementado na parte específica à matéria em debate:

"3. O abuso do poder econômico apurar-se-á no procedimento especial previsto no Art. 237 do Código Eleitoral. Na falta de apuração regular, não cabe discutir o suposto abuso em recurso de diplomação."

Devo declarar que estaria de pleno acordo com tal enunciado, se estivesse julgando como o eminente autor da ementa, o recurso de diplomação, fundado em inelegibilidade superveniente, por abuso do poder econômico.

Em tal hipótese, ou seja, no recurso de diplomação por abuso do poder econômico fundado no artigo 262 item IV do Código Eleitoral, há de se seguir a norma do artigo 237 do Código Eleitoral. No caso ora em exame, de processo de registro, entendo não ser possível a incidência de tal regra.

E por que assim entendo?

Inicialmente, cumpre destacar, que no recurso de diplomação, quando não fundada na Constituição, a inelegibilidade há de se basear em fatos supervenientes ao registro da candidatura.

No presente feito, a inelegibilidade fundada na letra I Inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5, baseou-se em fatos anteriores ao registro, pois no processo de impugnação.

Ora, os acórdãos ditos divergentes, referem-se todos eles, a recursos de diplomação, hipótese diversa da dos presentes autos, imprestáveis assim para comprovação da tese sustentada pelos recorrentes.

Tratando-se, como se trata, de inelegibilidade definida em lei, ainda que complementar e não na Constituição, baseada em fatos anteriores ao pedido de registro, teria ela de ser alegada no presente processo, sob pena de preclusão.

E quem assim o afirma, é a jurisprudência dessa Colenda Corte, como bem demonstrado restou no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 531, Inciso 27 e fl. 596).

Valho-me na oportunidade do ensejo, da lição de Tito Costa:

"A arguição de inelegibilidade deve ser feita ao ensejo do pedido de registro do candidato. Esse, o momento adequado à sua invocação sob pena de a matéria tornar-se preclusa e não poder mais ser levantada em outra oportunidade. Preclusão, já o dissemos mais de uma vez, consiste na perda de uma faculdade processual que não tenha sido manifestada no instante adequado. O

processo eleitoral brasileiro rege-se pelo princípio da preclusão da inexorabilidade de sua incidência, tornando impossível qualquer arguição quando se tenha ela verificado.

A inelegibilidade, para apoiar o recurso contra diplomação, deve ser a superveniente ao registro, e não a notória, anterior ao mesmo, ou a ele contemporânea. Assim, se a inelegibilidade anterior, já conhecida, não fora apresentada como causa de impugnação ao registro do candidato uma vez deferido este, com a sentença transitada em julgado, não mais poderá ser levantada em qualquer outra fase, nem mesmo quando da diplomação do candidato eleito.

O TSE tem-se manifestado, com reiteração e de maneira pacífica, no sentido de, em não havendo recurso da decisão concessiva de registro a candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro (fato superveniente), a matéria se torna preclusa e não pode ser arguida em recurso de diplomação. Igualmente, se invocada a inelegibilidade por ocasião do registro, mas não acolhida, com o desprovimento do apelo respectivo, com trânsito em julgado, não será mais possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação.

É preciso, pois, que os interessados estejam atentos ao pedido de registro dos candidatos cuja inelegibilidade pretendam arguir. Se, se tratar de fatos preexistentes, ou contemporâneos à fase de registro, é nessa ocasião que deverão ser invocados como motivo de impugnação. A alegação há que ser devidamente comprovada e o ônus da prova incumbe a quem alega; sua produção, juntamente com a impugnação, ou no curso da instrução, possibilitará que seja apreciada e julgada na oportunidade processual do pedido de registro, com audiência do Ministério Público.

O exame de provas só não é feito pelo TSE, com o recurso apropriado para as hipóteses de arguição de inelegibilidade, mesmo na fase da diplomação. Se esse exame pudesse ser feito pelo Tribunal Superior, teríamos aquela situação apontada pelo Ministro Antonio Vilas Boas, segundo o qual, o TSE, baseado, p. ex., em informações policiais, passaria literalmente a cassar mandatos, a intervir na vida de outros poderes."

Se a época própria para a alegação de inelegibilidade decorrente de fatos anteriores ao registro, é exatamente quando da impugnação do pedido deste, qual o procedimento de sua instrução? Exatamente o previsto na Lei Complementar nº 5/70, que nos seus artigos 7 a 9, regulou por inteiro e sem exceção, fase instrutória sumária, com o necessário e indispensável contraditório.

Ora, se a inelegibilidade decorrente de fatos anteriores ao registro, se fundou na referida norma complementar, e se esta, é posterior ao Código Eleitoral, como se pretender que a regra do artigo 237, § 3º do Código Eleitoral, seja de aplicação indispensável ao caso?

Não adoto, no entanto, a alegação sustentada nas contra-razões dos 1ºs Recorridos, no sentido de que a Lei Complementar nº 5 teria revogado o artigo 237 do Código Eleitoral. Entendo, data máxima do ilustre advogado dos Recorridos, Dr. Adalberto Faria, que o caso é de inaplicabilidade da norma no caso em concreto e não de sua revogação.

Por derradeiro, cabe-me acentuar que a inelegibilidade alegada, fundou-se no artigo 1º, Inciso I, letra I da Lei Complementar nº 5 *in fine*, verbis:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — Para qualquer cargo eletivo:

.....
 II — Os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico,

de ato de corrupção, direta ou indireta, ou de entidade sindical, "a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;"

Assim, coloco-me de inteiro acordo com o parecer da d. Procuradoria, quando afirma:

"50. Quando se trata, entretanto, de abuso cometido com vistas à eleição futura, há que distinguir:

a) se os fatos que o caracterizam e geram a inelegibilidade são posteriores ao registro, a matéria só poderá ser ventilada em recursos de diplomação e aí, na conformidade da orientação do Tribunal (§§ 17 ss. supra), a alegação há de fundar-se em decisão que lhes declare a ocorrência, mediante o procedimento do art. 237, § 2º e 3º do Código Eleitoral;

b) se, ao contrário, os fatos consubstanciadores do abuso, são anteriores ao processo de registro, e, antes dele, na generalidade dos casos, não poderiam ter sido objeto de decisão judicial prévia, é nele que há de fazer-se o acerto da sua existência e do seu caráter abusivo, observando, se for o caso, o procedimento regulado no art. 7º da Lei de Inelegibilidades" (Parecer — Fl. 536).

Estas são as razões, bem resumidas, confesso, dado ao exíguo prazo estabelecido na Lei para o julgamento do feito, pelas quais entendo não assistir razão à tese sustentada pelo Recorrente.

Resta-me portanto, decidir se, o alegado abuso do poder econômico no processo pré-eleitoral de Brasília, restou ou não comprovado.

Sustenta o Recorrente que os Impugnantes, a quem cabia o ônus da prova, não conseguiram demonstrar o abuso do poder econômico, limitando-se à juntada aos autos, de "meros recortes de jornais", acrescentando no recurso que:

"distribuição de pão e leite à população carente, muito antes da vigência da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, por si só, a toda evidência, não caracteriza abuso do poder econômico. Aquele fato pode ser ato filantrópico, ato de propaganda eleitoral ou ato de crime eleitoral" (fl. 494 — dos autos).

Data *maxima venia* dos ilustres e dignos patronos do Recorrente, não posso e nem devo aceitar tal argumentação, pois, em primeiro lugar, consoante consta dos autos, à fl. 130, a distribuição gratuita de pão e leite, teria, tido seu início a 3 de fevereiro de 1986, data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985. Em segundo, porque classificar, mesmo em tese, de filantropia os atos praticados pelo Recorrente, importaria, no mínimo, em desconsideração ao patrono desta, São Francisco de Assis.

Os "meros recortes de jornais" a que alude a defesa, são em verdade, inúmeras edições de um único jornal — inicialmente "Última Hora" e hoje "Correio do Brasil", de propriedade do Recorrente.

Da leitura atenta de tais edições, constantes de fl. 130 a... dos autos, verifica-se a existência de uma campanha maciça de criação de imagem positiva do Recorrente, através da distribuição gratuita e diária de alimentos, em todo o Distrito Federal, que se tornou conhecida como "Leite e Pão para o Povão", com a finalidade evidente e nítida, de captar a simpatia do povo e em consequência, a futura obtenção de voto para o Recorrente.

Para não dizer mais, pois, além de público e notório, o fato é incontroverso, adoto como razões de decidir, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, entendendo devidamente comprovado o abuso do poder econômico.

Assim, deferindo o pedido constante do item 106 letra b do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao recurso. É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, questão preambular a ser enfrentada é aquela sustentada pelo recorrente, de que haveria necessidade, para o não registro de candidato por abuso do poder econômico, de prévio procedimento especial, nos moldes do art. 237 do Código Eleitoral, §§ 2º e 3º, segundo os quais «qualquer eleitor poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político» (§ 1º); e «o Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder à investigação, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952». E, a respeito, menciona o impugnado dois acórdãos deste Tribunal, segundo os quais a necessidade de prévio procedimento especial se faria necessário.

Observou, porém, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que, em ambos os casos assim julgados, tratava-se de recurso de diplomação e não de processo de registro, sendo diversos os procedimentos a adotar.

De fato, em se tratando de registro de candidatos, a disciplina se encontra em normas legais específicas, quais as da Lei Complementar nº 5 de 1970. Se a lei especial regula o processo de registro de candidatos, sua impugnação e o sistema de recursos, o procedimento aí adotado é o que deve ser obedecido.

Os artigos 5º, 6º e 7º, *caput*, e seus parágrafos; 8º e 9º, com seu parágrafo único, todos do Cód. Eleitoral, estabelece a processualística inicial para o caso de impugnação de registro dos candidatos, e por eles se vê, inquestionavelmente, segundo entendo, que no próprio processo do registro é que deverá haver apuração dos elementos que possam dizer com a inelegibilidade do candidato. Os artigos seguintes, do 10 ao 16 dispõem sobre os recursos e seu processamento. É certo que a apuração de fatos referentes ao abuso do poder econômico pode ter-se verificado em decorrência de pleito anterior, com decisão judicial a respeito. E com base em tal circunstância ser promovida a impugnação do candidato, mas poderão os fatos provocadores da inelegibilidade serem apontados e discutidos no próprio processo do registro.

De fato, dizem os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 5/74:

“Art. 5º. Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º. A impugnação, por parte do candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º. Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 6º. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis)”.

E é de ver que em nenhum momento a Lei Complementar nº 5/74, no capítulo referente ao processo de registro e impugnação de candidatos, faz remissão ao Código Eleitoral, não havendo por que, assim, invocá-lo para que se substituam suas normas por aquelas previstas na lei especial. Certo que, havendo lacuna nesta, poderá a lei geral supri-la, com seu aproveitamento subsidiário, o que não é o caso, porém.

Deste modo, tenho que as regras processuais a invocar no registro e impugnação são as da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. E ali se prevê o procedimento instrutório, que é sumário, ante mesmo às exigências de prazos fixados na lei.

Ultrapassado este primeiro ponto, outro cabe examinar, ante a invocação, que fundamenta precipuamente a impugnação, das letras f e l do inciso I, do art. 1º da mesma Lei Complementar nº 5.

Dispõe o art. 1º, inciso I, que são inelegíveis:

“f — os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

l — os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências”.

E o disposto na letra l referida encontra alicerce no art. 151, III da C. F. e não, como pretendido, no artigo 160, V, tudo da Carta Magna.

A incidência na letra f, a meu ver, se encontra afastada, pois os próprios fatos narrados na impugnação não levam a que se tenha como ocorrente qualquer das hipóteses ali previstas, e não foi mesmo com base em tal preceito que a impugnação foi acolhida, no C. Tribunal Regional, não sendo assim possível revivê-lo, na oportunidade.

No tocante à primeira parte da letra l do artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 5/70, o mesmo é dizer-se. Assentou-se, porém, o colhimento da impugnação na segunda parte do mesmo dispositivo legal, ou seja, a que venham os candidatos ao registro a comprometer a lisura ou a normalidade das eleições pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências referidas na primeira parte da norma legal.

Entendeu o ilustre Relator, no julgamento da impugnação, no C. Tribunal Regional Eleitoral, que:

“para que se possa ter como incidente o segundo período do disposto na letra l, é imprescindível que tenha ocorrido reconhecimento judicial com relação ao abuso em eleição passada. E isso é claro” — é ainda do voto do Relator. “Pois a lei fala na prática dos mesmos abusos”.

Data venia, não comungo de tal entendimento, embora posto com habitual brilho, pelo eminente Relator, no TRE. Quando a lei fala na prática dos mesmos abusos, não pretende, em absoluto, que ela se refira a abusos cometidos em eleição passada, mas sim, o que é de indiscutível clareza, em abusos da mesma natureza daqueles enumerados na primeira parte da norma contida na letra l em exame.

E nem parece que haveria lógica em entender-se diferentemente, isto é, verificando-se durante campanha eleitoral que o candidato ao registro estava, mediante o abuso do poder econômico, por si ou por outrem, comprometendo a lisura e normalidade daquelas mesmas eleições, não pudesse ter seu registro negado, sendo necessário que a outra eleição concorresse, para que, à vista do que acontecera na anterior, se tornasse inelegível.

A primeira parte da letra *I* abrange eleições pretéritas; a segunda parte se refere às eleições a que pretende concorrer o candidato. A mim parece tal ponto indutivo.

Ultrapassadas as barreiras preliminares, é de se ver se esta se encontra caracterizada a inelegibilidade prevista na letra *I*, parte final, no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5/70, posto que como bem anotado no parecer ilustre da Procuradoria-Geral Eleitoral, as demais razões expendidas na impugnação constituem-se em motivação que não pode ser aproveitada para o fim em vista.

E que, de fato, o elenco de inelegibilidades se encontra devidamente demarcado na Lei Complementar nº 5/70, não sendo possível abranger outras figuras ali não previstas.

Quanto à parte pertinente à prática do abuso do poder econômico é dever que o nobre Relator, no Colendo Tribunal Regional Eleitoral, não se adentrou no seu exame, à consideração de que não cabia fazê-lo no âmbito da impugnação, preferindo compreender que o próprio eleitor decidisse a respeito e diz:

"A Justiça Eleitoral tem a obrigação legal de velar pela regularidade do pleito, para assegurar a livre manifestação do eleitor. Precisa, porém, ater-se aos textos da lei, para decidir se um candidato pode ou não concorrer, pode ou não ser diplomado.

O julgamento que neste caso se pede não cabe a Tribunal pronunciá-lo. Só o povo pode fazê-lo, através das urnas"

Entretanto, não é assim.

Se a lei estabelece os casos de inelegibilidade, e fixa as normas procedimentais para sua apreciação, não só ao ensejo do registro, como após, na oportunidade da diplomação, ao Judiciário cabe apreciar e decidir quanto ao registro e à diplomação, não podendo transferir ao povo o encargo que ao Judiciário compete.

Ao eleitorado cabe sufragar o nome de sua preferência, mas entre os candidatos registrados e as condições para tal registro são indelegavelmente de apreciação da Justiça Eleitoral.

Quanto ao abuso do poder econômico, parece ele encontrar-se patenteado através da documentação dos autos.

Não se trata de apreciação de recortes de jornais com artigos ou comentários, ou certidões sobre a vida pregressa do candidato, ou sobre seu comportamento na vida pública, mas sim apreciação de uma realidade que resulta das notícias dos próprios jornais do recorrente.

Resulta claro que a distribuição de dádivas representativas de vultoso numerário em grau tal que sem dúvida representa iniludível abuso do poder econômico na captação de clientela eleitoral é prática que a legislação eleitoral condena.

Os fatos incriminadores de tal abuso se encontram indicados largamente no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral e sob provas que não podem ser postas em dúvida, pela própria origem de que provêm.

E é de ver que o art. 9º, no seu parágrafo único da Lei Complementar nº 5/70 dispõe que "o Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento".

Há de lembrar-se, Sr. Presidente, que a legislação eleitoral, tem-se voltado, toda ela à base do princípio da igualdade de oportunidade de todos que desejam participar da vida pública, através do voto, no sentido de evitar a influência do poder econômico nas eleições e, por isso, as restrições consignadas expressamente

nas normas legais e que dificultam mesmo a própria divulgação mais ampla das idéias dos candidatos, de sua plataforma de trabalho, se eleito, e do programa de seu partido político.

Certo que a Justiça Eleitoral há de ser prudente, considerando as acusações de abuso do poder econômico com a máxima cautela, a fim de que não venha a surgir multiplicidade da acusação sob tal pálio, não só agora, como ao ensejo dos registros, como depois, ao ensejo das diplomações, no acerbamento de paixões tão comuns nas pugnas eleitorais, perturbando o próprio processo democrático.

Pelo exposto, Senhor Presidente, e ante a análise dos fatos feita no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral e, agora, também, no voto do Sr. Ministro Relator, e sem embargo da excelente sustentação do nobre advogado do recorrente como o foi também a do digno advogado dos recorridos, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

E o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário tenciona derrubar decisão do TRE de Brasília, e se apóia virtualmente numa tese única: a de que a inelegibilidade prevista no art. 1º — I — *I* da Lei Complementar nº 5 só pode resultar de fatos ocorridos em campanha eleitoral anterior. Noutras palavras, o abuso do poder econômico somente repercutiria sobre o agente, tornando-o inelegível, em eleição seguinte àquela em que se verificasse o fenômeno.

Aceitar semelhante tese seria transformar a inelegibilidade referida em mera irreelegibilidade. Aquele que abusa do poder econômico, viciando com isso a lisura do processo eleitoral, seria indigno de ser eleito duas vezes, de exercer dois mandatos; não, porém, de eleger-se para cumprir mandato singular. A norma moralizadora resultaria, dessarte, vazia de qualquer efeito útil em casos de irreelegibilidade crônica — qual o da chefia do Executivo, no plano federal e no dos Estados-membros. Semelhante hermenêutica, por importar de sapreço à lógica, há de ser rejeitada.

Com o eminente Ministro Relator, e na trilha do parecer do Procurador-Geral da República, estimo perfeitamente compatíveis os mecanismos da Lei Complementar nº 5 e do vintenário art. 237 do Código Eleitoral. O primeiro é, seguramente, o que tem a ver com a espécie. O segundo há de operar, quando menos, na hipótese em que o abuso do poder econômico tenha como agente um candidato já registrado.

Devo observar que, desde quando se tornou notória a impugnação dessa candidatura, o fato sensibilizou-me. Não pelo próprio candidato, mas por pessoas de condição humilíssima em quem vislumbrei desapontamento, eis que motivadas pela pureza intrínseca do pão e do leite que lhes eram distribuídos, enquanto que insensíveis ao tom do discurso de outros postulantes precoces de uma vaga do futuro Congresso. Creio, contudo, que a incipiente campanha eleitoral, aberta nos meios orais de comunicação de massa, há de abrir a essas pessoas uma ampla opção entre candidatos dos mais variados partidos, estilos e perfis ideológicos. Elas acabarão por compreender que há, entre tais cidadãos, muitos a quem falece dimensão econômica para que lhes prodigalizem viveres durante a campanha, mas que nem por isto se encontram menos conscientes do drama das classes desfavorecidas, ou menos empenhados em resolver, no exercício do mandato popular, esse grave problema.

Acompanho o voto do relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Não vejo como se possa condicionar a prova do abuso do poder econômico ao procedimento do art. 237, do Código Eleitoral, quando se cuida de processo de registro de candidato, como ocorre na espécie. Os precedentes indicados pela defesa referem-se a diplomação, hipótese, portanto, bem diversa das destes autos. No caso de registro há de se buscar na disposição do art. 7º, da Lei Complementar nº 5/70, a disciplina aplicável, onde transparece indubitavelmente o alcance ao abuso do poder econômico, como causa da inelegibilidade.

Vale advertir que os processos não são inconciliáveis nem excludentes um do outro. Pelo contrário, eles convivem no quadro jurídico vigente, mesmo porque se ajustam a espécies e momentos diversos. Com efeito, no particular, a impugnação assenta-se em abuso do poder econômico manifestado durante a campanha, circunstância que afasta qualquer possibilidade do procedimento pretendido pelo Recorrente. Parece óbvio que a compreensão diversa levaria ao absurdo de não se poder impugnar o registro, pelo simples fato de falta do tempo necessário à conclusão do processo. Isso significaria a negatividade de todo o sistema eleitoral, que se propõe a estabelecer-se em bases sólidas de lisura. Ora, se a atuação censurada apresenta-se contemporânea ao registro parece evidente que há de se buscar a solução em rito sumário, sob pena de admitir-se a concorrência de candidatos que infringem a Legislação eleitoral.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o abuso do poder econômico é incontroverso, pelo que depreendi. Com efeito, a prova a esse respeito sequer pode ser contestada pelo impugnado, porquanto está ela inserida na sua própria propaganda eleitoral, traduzida em espalhafatosas manchetes de jornal de sua propriedade.

A distribuição de leite e pão aos pobres não constitui crime, é verdade. Muito pelo contrário, hão de ser louvadas atitudes dessa natureza quando se cuida de generosidade desinteressada e de caráter filantrópico. Esta é prestada quase sempre sob o anonimato ou, pelo menos, de modo discreto, hipótese inócua no particular.

Não tenho notícia desse tipo de procedimento, em época remota, por parte do Recorrente. Surgiu, coincidentemente, com as eleições em Brasília. Se a doação é realizada com o intuito de promoção eleitoral, em que pese o benefício trazido, eventualmente às classes menos favorecidas, forçoso é reconhecer que se trata de procedimento condenado pela legislação específica, através do princípio contido na cláusula referenciada como "abuso do poder econômico" (letra I, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70) e que importa, quando sobejamente demonstrado, na decretação de inelegibilidade de postulante a cargo eletivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.331 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: Múcio Athayde, candidato a Senador, e o Diretório Regional do PMDB (Adv.: Drs. Célio Silva e Fernando Neves da Silva).

Recorridos: 1º) Partido Socialista Brasileiro-PSB e José Henrique Scala Manzolillo (Adv.: Dr. Adalberto Faria). 2º) Partido da Mobilização Nacional e Celson Carlos Batista de Oliveira (Adv.: Dr. Aidano José Faria).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. Célio Silva; pelos recorridos: Dr. Eri Varela.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Car-

los Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.203

Parecer nº 4.606/JSP

Procuradoria-Geral

Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Procedimento de apuração. Caracterização.

1. Fundada a alegação de inelegibilidade em abuso de poder econômico de candidato, em campanha de promoção pessoal anterior ao registro, cabe apurá-lo no Juízo da impugnação, recorrendo-se, se necessário, ao procedimento instrutório regulado na Lei de Inelegibilidades (arts. 7º a 9º, Lei Complementar nº 5/70).

2. Distribuição diária, por meses seguidos, imediatamente anteriores à escolha do candidato em convenção, de leite e de pão a milhares de pessoas, com o sentido inequívoco de sua promoção pessoal, para fins eleitorais: inelegibilidade caracterizada.

3. Parecer pelo improvimento do recurso.

4. Providências para a apuração regular e eventual repressão penal de chantagem atribuída a um dos impugnantes.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Múcio Athayde contra decisão do col. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que, acolhendo impugnação, lhe negou o registro da candidatura a Senador.

I — A impugnação e a defesa

02. A impugnação foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro e pelo Partido de Mobilização Nacional e por Celson Carlos Batista de Oliveira, candidato a Senador, pelo último, e Luiz Manzolillo, candidato a Deputado Federal, pelo primeiro.

03. Nela, pretende-se a inelegibilidade do candidato, com base nos incisos II, III e IV, do art. 151, CF, e alíneas f e l, do art. 1º, I, Lei Complementar nº 5/70, além de se lhe imputar a infringência de numerosos dispositivos, incluídos os de ordem penal, da legislação eleitoral ordinária.

04. Traçam os impugnantes o que consideram o "perfil do impugnado", aludindo a uma série de fatos de sua vida empresarial e a procedimentos criminais e cíveis dela decorrentes, que reputam comprometedores da sua honorabilidade (fls. 3/11).

05. Passam a cuidar, em seguida, das "atividades políticas do impugnado no Distrito Federal" (fl. 11 ss.) que estariam marcadas pelo ostensivo abuso do poder econômico, desde o tempo em que organizou pressões visando a ser nomeado Governador até a campanha, em curso, como postulante ao Senado.

06. Enfatizam, particularmente, que, tendo adquirido o jornal Última Hora — hoje Correio do Brasil — no final do ano passado, o recorrente "deflagrou a sua campanha eleitoral, através de "manchetes" e reportagens, com o culto à sua personalidade como "Benfeitor dos Humildes" para a seguir lançar a outra etapa da sua campanha eleitoral — A distribuição diária de leite e pão, através das Kombis do jornal que adquirira e com a sua própria presença nas Comunidades mais carentes, fotografando as pessoas e atribuindo-lhes declarações, nas quais se infere ser o melhor homem do mundo, numa verdadeira infringência aos artigos 334 e 243, V, do Código Eleitoral. Citam, a propósito, declarações à imprensa do impugnado, em 2 de fevereiro último, segundo as quais 1 milhão e quinhentos mil litros de leite seriam doados, de fevereiro a dezembro do corrente ano.

07. Instruem a impugnação numerosas certidões de distribuição, além de cópias de peças de feitos civis e criminais, envolvendo o recorrente e suas empresas, e de várias dezenas de recortes de jornais.

08. Destes últimos, impressionam os da Última Hora e, mais recentemente, do Correio do Brasil: são amplas reportagens, nas quais se retrata a presença do recorrente, em diversos locais de residência da população mais pobre do Distrito Federal, comandando a distribuição de alimentos (no denominado "Programa Leite e Pão para o Povão do Deputado Múcio Athayde") e se estampam declarações de gratidão à sua benemerência, algumas vezes, acompanhadas de augúrios de sua vitória nas eleições.

09. O recorrente contestou a impugnação (fl. 429 ss.), que tacha de inepta. "Não cabe argüir inelegibilidade — aduzem — com fundamento em princípio programático da Constituição. Da mesma forma, a inelegibilidade fundada em abuso do poder econômico há de ser apurada no procedimento especial previsto no artigo 237 do Código Eleitoral. Nunca, *data venia*, no procedimento especialíssimo de registro de candidatos, cujos prazos exíguos impedem o normal procedimento contraditório". Junta-se à contestação escritura pública declaratória, segundo a qual um dos impugnantes se teria disposto a não formular a impugnação, em troca de dois milhões de cruzados (fl. 439).

10. Os impugnantes requereram, na inicial, a requisição de documentos e diligências diversas, além da inquirição de testemunhas (fls. 22/23). O impugnado arrolou testemunhas (fl. 437).

11. No Tribunal Regional Eleitoral, o relator do processo de registro, o ilustre juiz-advogado José Bonifácio Diniz de Andrada, indeferiu as provas, tendo como "inteiramente desnecessário aos objetivos processuais colimados por um e outro que, a esta altura, se ouçam pessoas ou se requisitem peças" (fl. 444). Consta das notas taquigráficas do julgamento, ter havido agravo contra a denegação das provas, de parte dos impugnantes: dele, porém, não conheceu o Tribunal.

II — O julgamento e o recurso.

12. No mérito, o relator repeliu a impugnação. Na linha da contestação, entendeu S. Exa. que a invocação do art. 151, II e IV, da Constituição, é de afastar-se, porque se trata de princípios programáticos endereçados à lei complementar, que a inelegibilidade da alínea f do art. 1º, I, da Lei Complementar 5/70, pressupõe condenação, inexistente no caso, e, finalmente que a alínea l, atinente ao abuso de poder econômico, reclama apuração prévia, segundo o procedimento estipulado nos §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral (fl. 468 ss.). Acompanhou-lhe a fundamentação o ilust. Juiz José Augusto de Figueiredo Branco (fl. 483).

13. Também rejeitou a impugnação o nobre Desembargador José Manoel Coelho, porém, com motivação diversa (fl. 485). Negou S. Exa. que a impugnação do registro de candidato, por abuso de poder econômico, estivesse condicionada ao procedimento prévio do art. 237 C. El.; entendeu, por isso, que seria de deferir, no processo de registro, a prova requerida pelas partes; no entanto, com a conversão do julgamento em diligência, a fim de realizá-la, se tornara inviável, à vista do prazo fatal, de 6 de setembro, para a decisão do feito, ateve-se à prova trazida com a inicial, constituída pelos recortes de jornal; e, tendo-a por insuficiente, deferiu o registro, sem prejuízo de subsequente apuração dos fatos pela Corregedoria.

14. A maioria, no entanto, acolheu a impugnação. Compuseram-na os ilustres Juizes Ana Maria Pimentel (fl. 482) e Hermenegildo Gonçalves (fl. 484), o nobre advogado José de Campos Amaral (fl. 482) e, desempalhando, a ilustrada Presidente da Corte, Desemb. Maria Thereza de Andrade Braga (fl. 480). Entendendo que "o procedimento a que alude o art. 237 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, não é condição de procedibilidade ao oferecimento da impugnação, por uso indevido do poder econômico" (cf. ementa, fl. 488), no mérito, à corrente vitoriosa afigurou-se bastante a prova que instrui a inicial, tanto mais que a defesa do impugnado não contestara os fatos argüidos.

15. No recurso ordinário (fl. 489 ss.), interposto pelo candidato e pelo seu partido, o PMDB, insiste-se na tese da contestação — a da necessidade, no caso, do procedimento do art. 237 C. El. — que teria, por si, a jurisprudência do TSE; nega-se valor probante aos papéis que instruíram a impugnação; afirma-se que o fato retratado nos jornais — a distribuição de leite à população carente — por si só, não caracterizaria abuso do poder econômico; replica-se, finalmente, que, indeferida a inquirição das testemunhas, não seria lícito exigir-se do impugnado, como está em um dos votos vencedores, que produzisse uma impossível prova documental da inexistência do abuso argüido.

III — O equívoco do recorrente. Abuso do poder econômico: diferença procedimental para o seu reconhecimento, no processo de registro e no recurso de diplomação. O verdadeiro sentido da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

16. A defesa dos recorrentes centra-se, toda ela, na tese, tantas vezes referida, segundo a qual, só após declarado judicialmente, através do procedimento aludido no art. 237, §§ 2º e 3º, Código Eleitoral, o abuso do poder econômico poderia servir de base para impugnação do registro de candidaturas. E pretendem que esse entendimento teria o respaldo da jurisprudência desse Eg. Tribunal: *est modus in rebus*.

17. Volta a apegar-se o recurso ao Ac. nº 7.309, de 17-3-83, Releitor em. Ministro José Guilherme Villela, BE nº 386/23, em cuja ementa realmente se lê (cópia anexa):

"A declaração de inelegibilidade resultante de abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral".

18. A tese voltou a afirmar-se na ementa do Ac. nº 7.880, 20-9-84, Rel. Min. José Guilherme Villela (cópia anexa):

"O abuso do poder econômico apurar-se-á no procedimento especial previsto no art. 237 do Código Eleitoral. Na falta de apuração regular, não cabe discutir o suposto abuso em recurso de diplomação".

19. Tratava-se, porém, em ambos os casos — e o pormenor é decisivo — de recurso de diplomação, não de processo de registro.

20. Ora, para fundar-se em abuso do poder econômico, o recurso contra a diplomação há de adequar-se a um dos dois casos pertinentes de admissibilidade, previstos no Código Eleitoral:

"Art. 262. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

(...)

IV — concessão ou denegação de diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos na hipótese do art. 222".

21. De seu turno, estatui, esse art. 222, a anulabilidade da votação, na hipótese, entre outras, de «uso de meios de que trata o art. 237», ou seja, da «interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade, em desfavor da liberdade de voto».

22. Na redação original, regulavam os parágrafos do art. 222 a instrução, em apartado, do pedido de anulação da votação. Revogou-se, porém, a Lei nº 4.961/66.

23. Acresce que, para o caso específico do abuso do poder econômico, os mencionados §§ 2º e 3º do art. 237 estabeleceram procedimento especial de apuração, dirigido pelo Corregedor da Justiça Eleitoral.

24. De tudo resultou a conclusão pretoriana, traduzida nos precedentes invocados, no sentido de que, tendo a lei abolido a primitiva fase probatória, embutida no procedimento do recurso de diplomação, este há de fundar-se na apuração prévia da ocorrência do abu-

so de poder econômico, regulada nos parágrafos do art. 237 Código Eleitoral.

25. Esse, em resumo, o raciocínio no qual se lastreou o voto condutor do Sr. Ministro José Guilherme Villela, no Ac. 7.309, antes referido (cópia anexa).

26. Ocorre, como é de jurisprudência igualmente cediça, que, no recurso de diplomação, a alegação de inelegibilidade do candidato eleito, quando não se funde na Constituição, há de ter por base fatos supervenientes ao registro da candidatura.

27. Inelegibilidade definida em lei, ainda que de hierarquia complementar, e alicerçada em fato anterior ao pedido de registro da candidatura, no processo deste há de ser alegada e decidida, sob pena de preclusão (cf. Ac. 4.859, 11-5-71, Rel. em. Ministro Hélio Doyle, BE 239/725; Ac. 4.884, Rel. o saudoso Ministro Barros Monteiro, BE 239/740; Ac. 6.666, Rel. em. Ministro Souza Andrade, cópia anexa).

28. Ora, ao contrário do que ocorre com o recurso de diplomação, o processo de registro de candidatos, independentemente do procedimento específico do art. 237, §§ 2º e 3º dispõe de uma fase instrutória.

29. Regulou-a minuciosamente a Lei Complementar nº 5/70:

"Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do Juiz, ou do Relator, serão designados os 2 (dois) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos 3 (três) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento".

30. Esse procedimento instrutório, prescreve o art. 7º, *supra*, pode instaurar-se sempre que, não se tratando apenas de matéria de direito, houver protesto de prova, reputada relevante, dos fatos alegados como motivadores da inelegibilidade: entre eles, parece-nos, o abuso do poder econômico.

31. Certo, pode ocorrer que a existência de abuso já tenha sido objeto de declaração judicial anterior, seja em processo criminal, seja em apuração procedida, nos termos do art. 237, relativamente a eleição anterior (cf. Ac. 8.007, de 26-9-85, Rel. em. Ministro Washington Bolívar, cópia anexa): nessas hipóteses, é claro, não haverá lugar para o procedimento instrutório dos arts. 7º e 9º da Lei Complementar nº 5/70, pois o mérito da impugnação estará reduzido a uma questão puramente jurídica.

32. A espécie, contudo, é diversa. A imputação que serviu de base ao acórdão recorrido é de abuso de poder econômico em campanha que, com vistas às próximas eleições e antes de sua escolha em convenção, o primeiro recorrente vinha desenvolvendo.

33. Não há dúvida de que, em tese, o fato é suscetível de gerar inelegibilidade (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, *in fine*).

34. No entanto, a reputar-se *conditio sine qua* da negativa do registro a apuração prévia do abuso, nos moldes do art. 237, a regra de inelegibilidade seria totalmente inócua.

35. De fato. Por um lado, abusos como os que se irrogam ao recorrente — captação de simpatia do eleitorado, mediante distribuição gratuita e sistemática de alimentos —, embora praticados anteriormente, só se tornam relevantes a partir do momento em que, escolhido em convenção, o distribuidor se faz candidato: só então será possível afirmar-se que os métodos de que, antes, se utilizara, viriam a comprometer a lisura e a normalidade do pleito. Até então, o propósito abusivamente eleitoreiro da massiva generosidade constituiria mera conjectura, sem atualidade que facultasse a denúncia ao Corregedor e a abertura das investigações.

36. Ora, faz-se desnecessário demonstrar que, no curto intervalo entre a escolha pela convenção e o termo do prazo para impugnar o pedido de registro, a instauração e a decisão do procedimento do art. 237, é uma impossibilidade temporal.

37. Por outro lado, cuidando-se de inelegibilidade por fato anterior ao registro, o deferimento deste importaria em preclusão da oportunidade de alegá-la, em recurso contra a diplomação.

38. É inimaginável, contudo, que uma situação de fato — detectada no seu desenvolvimento e capaz de comprometer a lisura de uma eleição próxima —, não encontrasse, no sistema do processo eleitoral, o remédio imediato que a eliminasse e o seu efeito perturbador, e devesse apenas constituir eventual motivo de impugnação ao registro da candidatura do responsável, em outro pleito, no futuro remoto. Aceitar tal interpretação seria submeter-se ao absurdo e, como notou Orosimbo, "das absurdidades deve o intérprete fugir a todo poder que possa".

39. Acresce que, no caso, a solução adequada é curial. A Lei Complementar 5/70, no art. 7º, previu sem exceções, no processo mesmo de impugnação ao registro de candidatura um procedimento instrutório sumário para solver toda questão de fato, da qual dependa o julgamento de uma alegação de inelegibilidade.

40. Sustentam, em contrário, os recorrentes que "todas as situações previstas nas alíneas do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, salvo as das alíneas a, c, e d, dizem respeito a situações já ocorridas e que, por isso mesmo, devem ser comprovadas através da anterior decisão judicial irrecorrível que as reconheceu". Assim, só às três alíneas ressalvadas seria aplicável a Lei Complementar 5/70, no ponto em que prevê, no procedimento incidental da impugnação, a oportunidade de provar a alegação do fato motivador da inelegibilidade (fl. 492). O raciocínio é imaginoso, mas, *data venia*, inconsistente, pelo menos, no tocante a situações como a da espécie.

41. Insista-se em que, no caso concreto, não se fundou o acórdão recorrido em abuso que tenha comprometido eleição pretérita — objeto da primeira parte

da alínea I do art. 1º, I, Lei Complementar nº 5/70 —; mas, sim, em um fato continuado de abuso, persistente até o julgamento, cuja prática — quando não coibida pela denegação do registro da candidatura —, viria a comprometer o processo eleitoral em curso, com vistas ao próximo pleito.

42. Cuidou-se, pois, de situação presente, que se enquadra, em tese, na parte final da alínea I referida, sobre a qual, por isso, na própria lógica dos recorrentes, incidiriam os dispositivos de lei de inelegibilidade, que regulam a apuração da questão de fato, como prejudicial do julgamento da impugnação do registro, dentro do procedimento desta.

43. De resto, vale repetir, a distinção esboçada pelos recorrentes é forçada e não encontra apoio na lei complementar. O que resulta do art. 7º da Lei Complementar nº 5/70 é que qualquer matéria de fato, desde que relevante para o julgamento da inelegibilidade, pode ser objeto do procedimento instrutório ali disciplinado.

44. Se é certo que, em relação a algumas hipóteses de inelegibilidade, não há cogitar, de regra, de instrução probatória, é porque a própria definição legal delas exige prévia decisão de processo diverso (c.g., Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, e, f, g, h, i, j, m e n). Nesses casos, sim, a exigência de decisão anterior em outro processo judicial ou procedimento administrativo — na maioria dos casos, de competência de outros órgãos, que não os da Justiça Eleitoral —, impede que esta resolva, ainda que incidentemente, a questão prejudicial heterogênea, que é pressuposto da inelegibilidade.

45. Esse, porém, decididamente não é o caso da alínea I, particularmente, da sua parte final.

46. É de recordar, aliás, que, mesmo em relação à sua primeira parte, quando a inelegibilidade ali definida foi introduzida em nosso direito, com a Lei nº 4.738/65, a exigência de que tivesse havido condenação por abuso de poder econômico ou político, em eleição anterior, foi eliminada, mediante veto presidencial (cf. Ac. 3.922, cópia nos autos, fls. 387, 391), não mais reaparecendo na elaboração da lei complementar em vigor.

47. Com mais razão, nada autoriza a reclamar decisão anterior, na hipótese da parte final da mesma alínea I, quando se visou a atingir, como no caso, abusos cometidos no processo eleitoral em curso.

48. Finalmente, é óbvio que não se pode opor à incidência do art. 7º da Lei Complementar, que alcança a espécie, o disposto no art. 237 do C. Eleitoral: além de sua hierarquia superior, a lei complementar é posterior ao código. Se o procedimento do art. 237 C. Eleitoral fosse, antes, a única via para a apuração do abuso do poder econômico, teria deixado de sê-lo, com o advento da lei complementar, que criou outra, com garantia do contraditório, no incidente da impugnação do registro de candidato.

49. Tem-se, pois, que o abuso do poder econômico, enquanto fato gerador da inelegibilidade do responsável, pode ter sido objeto de decisão definitiva anterior — por exemplo, no procedimento regulado no art. 237 —, hipótese em que o juiz do registro da candidatura se limitará a extrair-lhe o efeito necessário, sem necessidade de nova apuração a respeito.

50. Quando se trate, entretanto, de abuso cometido com vistas à eleição futura, há que distinguir:

a) se os fatos que o caracterizam e geram a inelegibilidade são *posteriores ao registro*, a matéria só poderá ser ventilada em recurso de diplomação e aí, na conformidade da orientação do Tribunal (§§ 17ss., supra), a alegação há de fundar-se em decisão que lhes declare a ocorrência, mediante o procedimento do art. 237, §§ 2º e 3º, do C. Eleitoral;

b) se, ao contrário, os fatos consubstanciadores do abuso são *anteriores ao processo do registro* — e, antes dele, na generalidade dos casos, não poderiam ter sido objeto de decisão judi-

cial prévia —, é nele que há de fazer-se o acerto do seu caráter abusivo, observado, se for o caso, o procedimento instrutório regulado no art. 7º da Lei de Inelegibilidades.

51. Essa, aliás, é a orientação extraída de precedente desse Eg. Tribunal, este, sim, verdadeiramente adequado à espécie — Ac. nº 6.666, 22-5-79, rel. em. Ministro Souza Andrade (cópia anexa): em recurso de diplomação, a Corte julgou preclusa a alegação de inelegibilidade, porque fundada em fatos anteriores ao registro, sem que, no entanto, fossem alegados na oportunidade própria da impugnação a ele. Explicou o em. Ministro Pedro Gordilho:

“A campanha supostamente abusiva do recorrido — segundo informação do recorrente — teria se iniciado antes de 31 de agosto de 1978. Ora, se o prazo de registro de candidatos à Câmara Federal terminou a 6 de setembro, os fatos que foram imputados ao recorrido, visando-se à inelegibilidade da alínea I, já existiam, cabendo à parte a eles se opor, impugnando o registro do candidato, segundo a disciplina do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70. Não oposta qualquer impugnação à elegibilidade, a matéria ficou preclusa, não podendo ser articulada em recurso contra a expedição do diploma”.

52. É patente que, exigindo fosse a inelegibilidade por abuso do poder econômico imediatamente anterior alegada mediante impugnação ao registro, a tese traz necessariamente implícita a admissão de que, no procedimento dela e na forma do art. 7º Lei Complementar nº 5/70, se fizesse a apuração dos fatos, se a respeito deles se estabelecesse controvérsia.

53. No caso concreto, é verdade, o indeferimento das provas requeridas, pelo relator do feito, no TRE, impediu que se abrisse a instrução: resta saber se ela seria necessária.

IV) — Abuso do poder econômico visando a eleição futura: qualificação de fato incontroverso.

54. Ao contrário do que possam sugerir a multiplicitude de episódios referidos na petição inicial e o volume da documentação que a instrui, na espécie, a questão de fato não tem maior complexidade: despojada a profusa impugnação de tudo quanto nela é irrelevante, *hic et nunc*, o problema, ao contrário, é simples.

55. Assim, cumpre abstrair-se inteiramente do que, naquela peça, foi alegado a pretexto de traçar o perfil do impugnado: suas atividades políticas e empresariais em Rondônia, aonde, eleito Deputado, não mais teria retornado, deixando no abandono o jornal, que fundara, e os jornalistas, que lesara; a apreensão, nas instalações do seu jornal, em Rondônia, de petrechos para falsificação de certidões do IAPAS; suas alegadas falcaturas, em Belo Horizonte, no Rio e em Brasília, no ramo da incorporação de imóveis; os inquéritos policiais, a que respondeu: a sonegação fiscal, em que teria incidido...

56. Tudo isso, que, parece, os impugnantes trazem à baila para lastrear a alegação de inelegibilidade por falta de moralidade para o exercício do mandato, prevista, no art. 151, IV, da Carta de 1969, é desprezível neste processo.

57. Certo, o perfil, assim bosquejado e indiciado, não é de um cidadão de ilibada reputação moral. Mas a lei eleitoral não cometeu à Justiça, para o efeito de conceder-lhe ou negar-lhe registro, o poder de devassar a vida do candidato, e aferir-lhe a posse de um nível razoável de honorabilidade.

58. A regra constitucional invocada — art. 151, IV —, que prevê a inelegibilidade, “com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato (...) a moralidade para o exercício do mandato”, não a define, por

si mesma, mas se endereça ao legislador complementar, a que remeteu tipificar-lhe os casos específicos. Correta, nesse ponto, a tese da defesa (fl. 430ss.), com apoio na jurisprudência (Ac. nº 5.902, rel. o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, BE 386/36).

59. Ora, no que diz respeito à moralidade da vida pregressa do candidato, contentou-se a Lei de Inelegibilidades com a folha corrida: à falta de declaração judicial (v. g., Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, h, i, j, parte final, n) ou de ato revolucionário (v. g., ib., alínea m), em contrário, presume-se a honestidade. E é bom que assim seja; o livre julgamento ético dos candidatos não deve incumbir ao Judiciário, mas ao eleitorado.

60. De quanto se alegou contra o primeiro recorrente, o que resta, portanto, é o abuso do poder econômico, no processo pré-eleitoral de Brasília: é que este, já se evidenciou, pode ser provado na impugnação ao registro da candidatura. Resta saber se foi provado.

61. Entende que não, a defesa do recorrente. Para a contestação (fl. 435), "os papéis apresentados pelos impugnantes nada provam. Não passam de meros recortes de jornais contendo artigos encomendados e reportagens fantasiosas, destinados a denegrir a imagem do impugnado". Mas, *data venia*, assim não nos parece.

62. É verdade que, no ponto, a documentação da inicial se resumiu à juntada de inúmeros exemplares e recortes de jornais (fls. 123/386, fls. 418/421): o seu valor probante, porém, está longe de poder ser objeto de desprezo tão sobranceiro.

63. De logo, não é certo que se trate de publicações destinadas "a denegrir a imagem do impugnado". Muito antes, pelo contrário. Afora a matéria de Hélio Fernandes, que diz mais com a vida pregressa do recorrente (fl. 25), e umas poucas mais, a imensa maioria das notícias trazidas com a impugnação é de ostensiva propaganda pessoal do impugnado, que permite, porém, acompanhar objetivamente a sua trajetória na incipiente vida política da Capital.

64. O primeiro recorte é um de manifesto de "líderes comunitários", datado de 11-1-85, de lançamento da "candidatura" de Múcio Athayde a Governador do Distrito Federal (fl. 123 — *Correio Braziliense*, de 12-1-85). Segue-se a publicação de uma pesquisa de opinião, que o teria apontado como o favorito da população local para ocupar o cargo (fl. 125). Logo em seguida, uma longa entrevista do ora recorrente, de indisfarçado tom encomiástico, que faz impossível afastar a suspeita óbvia da matéria paga (fl. 126 — *Correio Braziliense*, 8-3-83).

65. Mas, como é sabido, nem Múcio Athayde, como anunciava na entrevista, teve oportunidade de recusar a nomeação para o governo local, nem o Congresso lhe aprovou a emenda de eleições diretas para Governador do Distrito Federal. O que houve foi a EC 25, de 15-5-85, que deu ao seu eleitorado a possibilidade de eleger Deputados e Senadores.

66. A partir daí, o que interessa ao caso é o noticiário freqüente do jornal *Última Hora*, notoriamente adquirido por Múcio Athayde, sobre a distribuição de leite e pão à população carente da periferia de Brasília.

67. A primeira dessas publicações é de 3-2-86. Na primeira página, a chamada, em letras garrafais (Múcio traz o Leite e Povo faz a Festa, fl. 144). Duas páginas interiores são inteiramente dedicadas ao assunto. Na primeira (fl. 130), sob a manchete principal (Alegria do Povo é a Chegada do Leite), a explicação do programa:

"Cerca de 800 pessoas da Ceilândia Norte receberam ontem das mãos do deputado Múcio Athayde um litro de leite cada uma. Esta doação faz parte de um plano elaborado por Múcio que entregará até dezembro, meio milhão de litros de leite às famílias carentes do DF. Iniciado no sábado, este programa já beneficiou os moradores da Vila Guarani, Guarazinho, Candangolândia,

Vila Nova Divinéia, no Núcleo Bandeirante; Vila do Areal e Vila Dimas, em Taguatinga Sul; Vila São José, na Boca do Lixo de Brasília; QNL em Taguatinga; na QNM-26 e na QNN-05, em Ceilândia, assim como na Quadra 4 Comercial e na Vila São José em Brazlândia.

(...)

O próprio Múcio fez a entrega, que durou cerca de uma hora, e cumprimentou um a um dos contemplados, em sua maioria mães com crianças no colo".

68. Ilustrada com diversas fotografias, quase todas com o "Homem do Chapéu" em meio à multidão, a página termina, no quadro inferior, com pormenores interessantes:

"Quando Múcio chegou a Brazlândia, percorreu a cidade no Trio Elétrico, concentrando a população em frente à Associação dos Inquilinos. Uma kombi, lotada de caixas de leite, também ali se instalou. E, depois de falar ao povo, Múcio começou a distribuição do leite, principalmente às mães de famílias carentes.

(...)

Terminada a distribuição, em cima do Trio Elétrico e distribuindo chapéus para a multidão que o acompanhava, Múcio foi para a Vila São José. Toda a vila se dirigiu para a Praça Central e ali deu-se prosseguimento à distribuição de mais leite para as crianças. Como a que representar o pensamento da comunidade, o sr. Lourival José dos Santos, residente, há 14 anos no local, comentou que "outros políticos e empresários deveriam seguir o exemplo do 'Homem do Chapéu', porque um litro de leite já é uma ajuda muito grande para famílias necessitadas, além de ser uma atitude positiva que demonstra a preocupação de Múcio com a carência do povo de Brasília".

69. Outra página, sob o título significativo de *Chapéu com Leite*, é coberta por fotografias e pequenas entrevistas, todas elas de elogio à generosidade do Deputado (fl. 145).

70. Desde então, são inúmeras as páginas semelhantes, que passam a repetir-se, com monótona freqüência, na *Última Hora*, sempre, com a preocupação de ligar o nome de Múcio Athayde à iniciativa generosa e de realçar a gratidão dos beneficiados. Vejam-se exemplos colhidos ao acaso:

— fl. 139 — UH, 4-2-86: "(...) Em todos os lugares, por onde as 'kombis do leite' passaram, a reação das pessoas foi unânime em aprovar a iniciativa de Múcio".

— fl. 143 — UH, 20-2-86, com entrevistas de populares fotografados. De um: "O que faltava era uma pessoa para cuidar de nós. Agora, com o Múcio, parece que a coisa vai mudar". De outra: "... o Deputado, com a idéia, pode ajudar a resolver nossos problemas".

— fl. 146 — UH, 24-3-86, chamada de primeira página, ao lado de fotografia do recorrente, de chapéu, cimentando tijolos: "Múcio Lança o Mutirão da Moradia". A legenda explica: "Depois de lançar a campanha do 'Mutirão da Moradia', ocasião em que levantou uma parede da casa de uma família carente, Múcio participou da distribuição do leite e pão, que beneficiou moradores da Expansão do Guarazinho, Planaltina e Vale do Amanhecer".

— fl. 151 — UH, 19-3-86, com notícias e fotografias. Ao final da reportagem: "Ao longo do percurso das kombis, acompanhadas pela alegria das crianças, se aproximam e relatam as pró-

prias carências, agradecendo a Múcio — cuja popularidade cresce a cada dia — pelo alimento recebido”.

— fl. 159, UH, 1-4-86. Na primeira página, a fotografia de centenas de pessoas em fila e a legenda: “A população aguarda ansiosa a chegada do pão e do leite”. No lead, a informação: “Todos vêem em Múcio um exemplo a ser seguido pelos políticos”.

— fl. 161, UH, 16-4-86: “A certeza de contar com o pão e leite do dia é motivo de festa, para os menos privilegiados economicamente. Por isso, a chegada das kombis do leite com distribuição gratuita, bem como o pão, uma iniciativa de Múcio Athayde, renovou ontem a alegria no Acampamento da CEB — Vila dos Parafusos —, no Setor QNL em Taguatinga Norte e na Vila Miséria do Setor ‘O’ (...) Em todos os locais da distribuição torna-se evidente o clima de solidariedade entre os beneficiados, bem como a confiança de que o ‘Homem do Chapéu’ pode ajudá-los na resolução dos problemas mais aflictivos, a falta de moradias”.

— fl. 164, UH, 24-4-86: “Mutirão da Moradia Anima Povo Carente a ter Casa Própria” (manchete). “Em Brasília, Múcio Athayde, sempre voltado para a busca de melhorar as condições subumanas em que vive grande parte da população, encampou a idéia e lançou o ‘Mutirão da Moradia’, com grande sucesso, durante a construção de casas populares na extensão do Guaraúno. A par do leite e pão ali diariamente distribuídos, como suporte alimentar para o povo na difícil fase que transcorreu entre o início e acabamento da construção, Múcio sentiu a dificuldade que algumas pessoas tinham em erguer sozinhas suas casas ou pagar os serviços profissionais de um pedreiro”.

— fl. 167, UH, 15-4-86: “É uma dádiva de Deus começar o dia recebendo pão e leite distribuídos por Múcio Athayde. É abrir a semana com chave de ouro”. Emocionada e muito agradecida, a moradora da Vila Areal (...) “É de homens como Múcio que o País está precisando. Que veja o pobre e o defenda”. “Eu aprecio muito o Múcio (...), no que depender de mim ele será o governador da cidade...”

— fl. 171, UH, 16-4-86, legenda da fotografia do recorrente, com uma criança: “A chegada das kombis do leite dá à população carente do DF a certeza de contar com o alimento gratuito, trabalho diário de Múcio”.

— fl. 173, UH, sem data: entrevista de lavrador: “Para Pedro, Múcio é um político muito generoso. Todos aqui admiram muito sua pessoa e tenho certeza de que será muito votado”. De outro: “É bom demais (...) Ele é o meu candidato e votarei nele todas as vezes que se candidatar, conclui o morador do Vale do Amanhecer”.

— fl. 174, UH, 12-5-86: “Múcio Completa Alegria das Mães com Distribuição de Leite e Pão” (manchete). De um dos entrevistados: “Apóio Múcio Athayde na sua campanha. Faço votos que ele seja eleito. Ele merece”.

— fl. 188, UH, 1-5-86: “Povo Recebe Leite e Pão e Reivindica Muro para Escola: Segundo Sebastiana, ela fez vários pedidos a Fundação Educacional e a outros órgãos competentes, no sentido de construir um muro naquele centro de ensino, que é invadido por maus elementos, provocando os alunos em todos os sentidos. A sua reivindicação não foi atendida. Após ter conversado com Múcio, ele se propôs a doar toda mão-de-obra para construção do referido muro”.

71. A mudança do nome do jornal de *Última Hora* para *Correio do Brasil*, em 28-5-86 (fl. 178), não mudou a toada em torno da distribuição do leite e pão aos miseráveis, como forma de promoção do nome de Múcio Athayde.

72. Vejam-se uns poucos exemplos, dentre as dezenas que se encontram nos autos:

— fl. 179, CB, 30-5-86: “Os moradores do Gama receberam ontem, a visita das kombis de distribuição de leite e pão, iniciativa de Múcio (...). É clara, também, a manifestação de confiança que despositam na pessoa do deputado Múcio, o qual tem certeza de que será vitorioso nas próximas eleições”.

— fl. 258, CB, sem data: “Francisca (...) acha muito boa essa atitude de Múcio” (...): “Acho que nas próximas eleições, ele será o grande vitorioso...”

— fl. 260, CB, 1-6-86, de um dos entrevistados: “Acho que esse tipo de iniciativa só pode vir de alguém muito bom. Aliás, estou com Múcio e não abro”.

— fl. 264, CB, 3-6-86: “A festa diária de distribuição de leite e pão (...) Existe também um sistema de contribuição para as construções em mutirão, iniciativa também, de Múcio Athayde, o *homem do chapéu*”.

— fl. 267, CB, 4-6-86, de uma entrevistada: “O Múcio ajuda na alimentação e a gente ajuda na eleição”.

— fl. 270, CB, 5-6-86, de outro entrevistado: “A ajuda do Homem do Chapéu vem em boa hora e a gente vai saber retribuir com firmeza na eleição”.

— fl. 280, CB, 9-6-86: “Povo Recebe Pão e Leite e Enaltece o Nome de Múcio” (...) “O acontecimento transformou-se em uma grande festa popular em homenagem a Múcio. O Deputado é considerado por todos, o político de maior posição no Distrito Federal. Esse ano inicia nova fase democrática, elegendo, pela primeira vez com voto direto, representantes para o Congresso e Senado Federal”.

— fl. 288/9, CB, 14-6-86: Leite e pão voltam à Ceilândia (...) Um entrevistado: “Múcio é uma boa pessoa. Pelo jeito, ele vai ajudar muito a gente, depois das eleições”.

— fl. 292, CB, 15-6-86: Racionamento não atrapalha distribuição de leite às pessoas carentes (...): “A campanha de distribuição de pão e leite, iniciativa de Múcio Athayde, não se esqueceu do povo do DF (...) Múcio não falhou”. E uma entrevista da correspondente (fl. 293): “Meu voto é dele”.

— fl. 294, CB, 16-6-86: “E o Homem do Chapéu não poupa esforços em atender a todos, ouvindo, sendo carinhoso e dando uma atenção especial às crianças e idosos. Apontando que este trabalho de distribuição dos alimentos é uma atividade prioritária em sua vida Múcio ressalta ‘um otimismo com o futuro, quando juntamente com o povão irá estourar a boca do balão no próximo dia 15 de novembro’”.

— fl. 299, CB, 23-6-86, um popular de Ceilândia: “... a única solução para os problemas da comunidade é a vitória de Múcio nas eleições de 15 de novembro deste ano”.

— fl. 300, CB, 24-6-86: “Múcio Preferido Porque vai de Encontro ao Povo” (man-

chete): "Faltando menos de cinco meses para as eleições que proporcionarão ao Distrito Federal oito representantes na Câmara dos Deputados e três no Senado, a população do DF começa a se mobilizar e expressar suas preferências eleitorais. Na Ceilândia, principal reduto eleitoral, com mais de 147 mil pessoas aptas a votar, de um total geral de 641 mil em todo o Distrito Federal, e um dos locais que mais se ressentem com a falta de atenção do Governo do Distrito Federal, o nome mais comentado e tido como já praticamente eleito para o Senado é o de Múcio Athayde. (...) Segundo apurou a enquête realizada pelo *Correio do Brasil*, a grande popularidade de Múcio está em sua simplicidade, dinamismo e grande espírito comunitário demonstrado com o programa de distribuição gratuita de leite e pão às famílias carentes das cidades satélites e favelas de todo o Distrito Federal".

— fl. 310, CB, 30-6-86: "Povo Recebe Múcio em Taguatinga e Aprova sua Ação" (manchete). "E, para finalizar mais esta entrega, Múcio se despediu atirando, pela janela da Kombi, chapéus a todos. Neste instante a rua ficou fechada pelo povo que corria atrás do veículo, para ganhar os chapéus".

— fl. 318, CB, 3-7-86: "População do Gama Esquece Problemas com Leite e Pão" (manchete).

— fl. 333, CB, 9-7-86: "Povo Reconhece que Múcio é o Único que o Ajuda".

— fl. 341, CB, sem data: "Leite e Pão: Distribuição é Estendida para Merenda de 800 Alunos".

73. Todo esse noticiário vem acompanhado, a cada dia, por copiosa documentação fotográfica, frequentemente, iniciada com a ilustração de estrepitosas chamadas de primeira página.

74. Eloquentes por si mesmas, a preocupação das fotos em mostrar a identificação de Múcio Athayde com a população, que aconcorria em busca do leite e do pão, é reforçada por legendas encomiásticas ao recorrente, v.g.:

fl. 130: "O povo em festa passeia com Múcio pela rua";

fl. 145: "Na Boca do Lixo de Brasília, Múcio distribui o leite das crianças";

fl. 149: "Acompanhado pelo povo, Múcio lançou o 'Mutirão da Moradia' e ainda ajudou a levantar a parede de uma das casas";

fl. 150: "Também os deficientes recebem de Múcio o leite e pão" (na foto, o recorrente com um paraplégico).

fl. 150: "Distribuindo pessoalmente os alimentos, Múcio sabe retribuir a acolhida".

fl. 150: "Ao completar a primeira etapa dos trabalhos no Mutirão da Moradia, Múcio levou leite e pão ao povo, acompanhados de um churasco".

fl. 175: "A chegada das Kombis, os moradores de Sobradinho, Vale do Amanhecer e Planaltina correm para receber o alimento gratuito" (na foto, o recorrente, cercado de mulheres pobres, é beijado por uma delas; outra, parece chorar de emoção, ante a proximidade do herói).

fl. 176: "Disciplinados, os moradores aguardam o recebimento do leite e do pão gratuitos" (na foto, uma fila de centenas de metros).

fl. 187: "A alegria contagiante com a chegada do leite e do pão trazidos por Múcio".

fl. 204: "Sorridente, a criança agradece o leite a Múcio".

fl. 307: "Quando se trata de dar um pouco de alegria para o povo, toda hora é hora para Múcio, que ontem distribuiu pão e leite até o anoitecer".

fl. 320: "Leite, a esperança do povo".

75. Longe, muito longe, está, assim, o material jornalístico dos autos de constituir-se de "artigos encomendados e reportagens fantasiosas, destinados a denegrir a imagem do impugnado". O que nele se retrata, pelo contrário, é uma campanha maciça de criação da imagem positiva do recorrente.

76. Essa campanha funda-se de um fato — a distribuição gratuita de leite e de pão, em grandes quantidades diárias, desde o início de fevereiro —, cuja evidência a seriedade do patrono do recorrente não permitiu contestar.

77. A materialidade do fato é, pois, além de notória, incontroversa.

78. De resto, é o jornal de Múcio Athayde que noticia, diariamente, a distribuição massificada dos alimentos, de modo a não lhe deixar alternativa melhor que a aceitação da sua patente realidade.

79. O problema se resume, pois, à "qualificação de fatos insusceptíveis de controvérsia", tal como, em caso similar, objeto de precedente famoso, decidiu esse Eg. Tribunal — Ac. 3.922, 7-9-65, Caso Sebastião Paes de Almeida, rel. o saudoso Ministro Oscar Saraiva (cópia nos autos, fl. 387/406).

80. Sustenta o recurso que o caráter abusivo e a finalidade eleitoral do comportamento do candidato impugnado seriam tema de prova, cujo ônus incumbiria aos impugnantes: "o fato retratado naqueles jornais" — lê-se, no apelo (fl. 494) — "distribuição de pão e leite à população carente, muito antes da vigência da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985 — por si só, a toda evidência, não caracteriza abuso do poder econômico. Aquele fato pode ser ato filantrópico, ato de propaganda eleitoral ou ato de crime eleitoral. Logo, cumpria aos impugnantes provarem, porquanto o ônus da prova era, e é, exclusivamente deles, que aquela distribuição era feita para a compra de votos (crime eleitoral) ou como meio de propaganda eleitoral com abuso de poder econômico. Nada provaram", pretendem os recorrentes (fl. 495).

81. Há, de início, um equívoco de fato. O começo do "Leite e Pão para o Povo" é de 2 de fevereiro de 1986 (fl. 130): em plena vigência da EC 25, de maio de 1985, que concedeu representação no Congresso Nacional e marcou eleições para o Distrito Federal.

82. De qualquer maneira, *data venia*, o argumento raia pela ingenuidade, ou melhor, pela suposição de ingenuidade alheia, particularmente, a dessa Corte.

83. Não se pode cogitar a sério de filantropia. O recorrente, mineiro de nascimento, ex-Deputado por Minas, com a sede atual dos seus negócios no Rio de Janeiro, exerce mandato de Deputado Federal pelo Estado de Rondônia (fl. 136). Mas, é fato mais que notório que, há anos, deixou de interessar-se pela política do Estado, que lhe deu o mandato, para apostar no futuro político de Brasília. Aqui — fato sabido de todos — alia lideranças de associações de moradores de núcleos populacionais da periferia, e cria a chamada *Assembleia Comunitária*. As vésperas da posse do Governo Tancredo-Paraná, inclui-se ostensivamente entre os que pleiteiam ser Governador da Capital. Frustrado, nega o interesse na nomeação e passa a defender a aprovação de sua emenda, de eleições diretas para o cargo; na entrevista de página inteira, na qual disserta sobre os problemas da cidade, em tom de indisfarçada plataforma de candidato (fl. 126, *Correio Braziliense*, 8-3-85). Aprovada a EC 25/85, transfere para Brasília o seu domicílio eleitoral, no prazo de um ano, antes das eleições por ela marcadas. Compra um jornal, a Última

Hora, hoje, Correio do Brasil. E, desde 3 de fevereiro, utiliza-se com estrépito, de suas páginas, para o noticiário, já longamente exemplificado, sobre a distribuição diária de leite e pão no círculo de miséria, que envolve Brasília. Paralelamente, por todo o Distrito Federal, o pichamento espalha o «Queremos Múcio, o Homem do Chapéu»; e o recorrente luta pela conquista, afinal imposta, de um espaço no PMDB local (fls. 131/138).

84. É nesse contexto de fatos que dispensam prova, que se há de interpretar o sentido do fato central, e igualmente notório, deste processo: Leite e Pão para o Povo, distribuídos em nome do deputado e, muitas vezes, por ele, pessoalmente: ora, em cima de um trio elétrico, de onde lança a população chapéus iguais aos que usa ele próprio, o Homem do Chapéu; ora, descendo à massa que cerca as «Konbis do leite», para acariciar crianças, trocar beijos com as velhinhas ou amparar aleijados.

85. No dia seguinte, em seu jornal, a exploração publicitária de cada distribuição. Grandes fotografias; textos encomiásticos; críticas ao governo, que se omite, enquanto a generosidade de Múcio resolve, diretamente e às suas custas, o problema da fome e da moradia do povo; sob pequenas fotos de anciãos desdentados, mães agradecidas, crianças saciadas, jovens satisfeitos, frases de comovido reconhecimento ao benfeitor, que desceu do trio elétrico (§ 70, supra), não raro, entremeadas de apoio eleitoral implícito ou explícito (v.g., § 70, supra, trechos citados de fl. 143, 161, 167, 173, 174; § 71, supra, fl. 179, fl. 258, fl. 260, fl. 288, fl. 292, fl. 294 e fl. 299).

86. Algumas vezes, a relação comutativa entre o leite de hoje e o voto no futuro é manifesta (v.g., § 71, trechos citados de fl. 270: «a ajuda do Homem do Chapéu veio em boa hora e a gente vai saber retribuir com firmeza na eleição»; e fl. 267: «O Múcio ajuda na alimentação e a gente ajuda na eleição»).

87. O manifesto interesse eleitoral das dádivas maciças de leite e pão, diariamente anunciadas pelo jornal do recorrente, não é assim coisa diversa do fato objetivo e incontroverso da distribuição, que os impugnantes deveriam provar, a fim de caracterizar a inelegibilidade argüida.

88. O escancarado eleitoralismo da generosidade alardeada é conotação que ressalta do fato mesmo da distribuição diária de alimentos, por um candidato ostensivo, a setores miseráveis do eleitorado.

89. De outro prisma, também o alto custo econômico e financeiro do empreendimento populista é de gritante obviedade. O jornal do recorrente anuncia que, neste ano, de fevereiro a dezembro, meio milhão de litros de leite (fl. 130), à razão de 1.500 litros diários (fl. 143), com igual quantidade de pães (fl. 143), seriam distribuídos à larga. De sobra, chapéus a mancheias e material de construção para os mutirões. Mas não é só: há que computar o que a campanha tem representado, para a empresa jornalística do candidato, em termos de veículos utilizados e homens de chapéu, empregados na distribuição, fotógrafos e material fotográfico, redatores, espaço subtraído à publicidade.

Finalmente, ainda que seja melancólico reconhecer-lo, a potencialidade de rendimento eleitoral dessa grosseira manipulação da miséria, da ignorância e da incultura política do lumpesinato é um juízo que se funda na experiência comum, tão repetidamente reforçada por exemplos notórios de nossa vida pública.

90. Dado esse quadro de fatos — que os autos provam ou a notoriedade e a falta de controvérsia dispensam de prova —, nada mais parece necessário para alicerçar, como entendeu o acórdão recorrido, a afirmação do abuso do poder econômico na promoção eleitoral do primeiro recorrente.

91. Não importa que se trate ou não de crime eleitoral. A caracterização do crime, do suborno individualizado ou da corrupção eleitoral, não se confunde, nem

é pressuposto da declaração de inelegibilidade por abuso do poder econômico.

92. A esse propósito, no célebre caso Paes de Almeida, acentuou, com o apoio do Tribunal, o em. Ministro Oswaldo Trigueiro, que honrava, à época, esta Procuradoria-Geral (autos, fl. 390):

«É óbvio que aqui não se discute matéria criminal. Nestes autos não se imputa ao recorrido a responsabilidade de atos definidos como delitos pelo direito comum. Não é ele acusado de haver comprado um eleitor ou subordinado um diretório municipal. Também não se precisa discutir a utilidade dos benefícios decorrentes das doações, a que os autos se referem.

O que está em causa é a licitude desta prática sob o ponto de vista político, isto é, sob o ponto de vista de sua adequação a um regime democrático que se deseja livre de opressão, de fraude, de toda forma de corrupção capaz de macular a dignidade do sufrágio».

93. E concluía, em passagem que se adapta com perfeição à espécie (ibidem):

«... se o emprego do dinheiro, para objetivos eleitorais, nas proporções verificadas no caso *sub judice*, não representa prática comprometedora da lisura e normalidade dos pleitos, o preceito constitucional invocado estará irremediavelmente convertido em letra morta.

Se se reconhece, aos detentores de fortunas enormes, o direito de fazerem propaganda político-partidária, sem qualquer restrição quanto à natureza dos meios empregados, ou quanto ao volume dos recursos utilizados, o regime em breve deixará de ser uma democracia em que haja lugar para todos, e transformar-se-á em regime de vocação plutocrática, que não é melhor indicação para bem servir ao país».

94. Nessa linha, decidiu o Tribunal, segundo o primoroso voto do relator, o saudoso Ministro Oscar Saraiva (autos, fl. 394):

«Serão as dádivas e atos de liberalidade cuja prática os autos comprovam, conceituáveis como atos de abuso do poder econômico, para os fins da Lei? Entendo que sim. O fim do legislador foi o de impedir a interferência do poder econômico na escolha da representação política. A rigor, não necessitaria de falar, como o fez, *No abuso do poder econômico*. Seu simples uso, fora das normas financeiras permitidas e previstas no Código Eleitoral anterior e na atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos já constitui prática abusiva. E se essa prática se traduzia ou traduzir em dádivas, já transcende o ato do mero abuso econômico, para incidir no ilícito eleitoral. E pouco importa, a meu ver, que a dádiva se dirija a indivíduo, a grupos sociais ou a toda a coletividade. A lei não distinguiu entre beneficiários individuais e coletivos, e evidentemente, não se poderia dizer que o que é punível e nocivo no que respeita a um só indivíduo, seja lícito em relação a muitos ou mesmo a todos.

Também a consideração do fator tempo é relevante para a conceituação jurídica do ato. Se a construção ou dádiva de um Hospital ou de uma Escola são atos de benemerência social, isoladamente considerados, essa mesma construção ou sua promessa no período eleitoral em benefício da população do lugar onde as eleições irão ter lugar, representa dádiva ou promessa que deve ser enquadrada na conceituação de uso abusivo da riqueza na captação de votos. Aí as características do tempo, do lugar e das circunstâncias constituir-se-ão em elementos inseparáveis na caracterização do ato».

95. A diferença entre o precedente e a espécie não beneficia o recorrente. Ali se tratava de doação, com

propósito eleitoral, de obras de interesse comunitário: escolas, hospitais, calçamento de vias públicas, praças de esporte. Abuso, sim; convenha-se, porém, mais refinado que a estrepitosa exploração da miséria de quem busca, com o filho subnutrido, um litro de leite e uma bisnaga de pão e, enternecido, confunde a esmola mistificadora com a esperança de solução de seus problemas.

96. Alude, é certo, o voto do Ministro Oscar Saraiva, para distinguir entre a benemerência e o abuso, à circunstância de efetivar-se a doação no período eleitoral. No entanto, essa conexão temporal não pode ser entendida como limitando o valor indiciário da proximidade entre a falsa liberalidade e o pleito àquele que se dê no período legal da propaganda eleitoral.

97. O que se exige, na alínea I da Lei Complementar nº 5/70, é o que abuso do poder econômico — quando já não haja comprometido lisura e a normalidade de eleição anterior (primeira parte do dispositivo) — venha a comprometer a eleição futura.

98. Basta, pois, a inelegibilidade, nessa última hipótese, a verificação do emprego abusivo de recursos econômicos na promoção do candidato, com o sentido inequívoco e a potencialidade concreta de influir no resultado da eleição futura. Isso, à evidência, tanto pode ocorrer na propaganda ostensiva do candidato registrado, no período legal de campanha permitida, como antes dele, sempre que as circunstâncias permitam identificar, como ocorre no caso, que o dispêndio abusivo visa à captação de votos.

99. Aliás, seria paradoxal que o abuso do poder econômico na propaganda, ao tempo em que, de sobra, toda espécie de propaganda eleitoral é vedada (art. 240 C. El.), pudesse beneficiar a situação do candidato.

V — Conclusão

100. Confrange ao signatário que o dever do seu cargo lhe imponha este parecer sobre um companheiro dos tempos acadêmicos. E, porém, um imperativo de consciência e da função, que assumiu, de velar pelo cumprimento da lei e, em particular, pela legitimidade do processo eleitoral.

101. Estamos em que, somado à notoriedade do fato arguido, a prova trazida é mais que bastante para a verificação do abuso do poder econômico, pelo primeiro recorrente, com vistas à eleição que postula.

102. Não importa que, no mérito, não haja contestado especificamente as imputações: tendo comparecido ao processo, sob o patrocínio de notáveis especialistas, se não o fez e preferiu ater-se a aspectos processuais da causa, é que o entendeu mais propício à sua defesa. Entendimento correto, para forrar-se da empreitada diabólica de desmentir sua própria imagem, difundida em seu próprio jornal e suficiente para conduzir à afirmação da inelegibilidade.

103. Improcede, ao nosso ver, a defesa processual, a que se apegou o recurso: dizendo respeito a fatos anteriores ao registro, pretendemos ter demonstrado que o abuso do poder econômico pode ser apurado e declarado no procedimento da impugnação, não sendo de impor-se a sua investigação prévia pela Corregedoria.

104. Nem é possível enxergar cerceamento de defesa no processo. Indeferiu-se a inquirição de testemunhos; mas, não tendo a resposta do impugnado estabelecido controvérsia sobre fatos relevantes, a prova não teria objeto (art. 7º, Lei Complementar nº 5/70).

105. Finalmente, não constitui obstáculo ao reconhecimento da inelegibilidade a grave acusação de que o recorrente teria sido vítima de chantagem, partida de um dos impugnantes. O fato merece ser investigado, para efeitos criminais: mas nada tem a ver com o mérito deste feito.

106. O parecer, em consequência, é por que:

- a) se negue provimento ao recurso;
- b) se extraíam cópias da impugnação (fl. 2/23), da contestação (fl. 429/437) e da escritura, que a instrui (fl. 439/440), a fim de remetê-las ao Procurador Regional e ao Corregedor Regional Eleitoral, a fim de que procedam à investigação do fato imputado a Luiz Manzolillo, nas duas últimas.

Brasília, 19 de setembro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.204

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.344 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Domicílio eleitoral — Prazo.

Índigena. A lei não distingue os indígenas — ainda que isso se comprove — para assegurar-lhes a isenção da exigência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 25-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O Partido dos Trabalhadores requereu o registro de Antônio Carlos Karáí Mirin de Lima como candidato a Deputado Federal, no pleito de 15 de novembro próximo e o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido, com base nos arts. 1º, IV, b e 5º da Lei Complementar nº 5/70, por não contar o registrando um ano de domicílio eleitoral no Estado de São Paulo.

2. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, acolheu a impugnação e indeferiu o registro, pelo que o Partido dos Trabalhadores recorreu (fls. 33/37), renovando os fundamentos do pedido: tratar-se de indígena, nascido em comunidade da tribo Guarani, no litoral de São Paulo, que representaria aquela nação indígena, como seu porta-voz, na Constituição.

Tece considerações sobre a «situação peculiar» do indígena, em nosso meio; não devendo submeter-se «à exigência de domicílio eleitoral definido pelas divisões geográficas determinadas pela legislação brasileira (fl. 36).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, opinou pelo não conhecimento do Recurso (fl. 46).

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. A hipótese em exame é, ao que nos parece, inédita, sob todos os aspectos em face dos quais analisada.

Trata-se de indígena, da tribo Guarani, nascido — segundo o título eleitoral nº 89.375 — na Ilha do Governador, no Rio de Janeiro, filho de Adherbal de Lima e Nilza Bittencourt de Lima, profissão professor (fl. 5). Esses dados criam certa confusão no leigo em questões

antropológicas, ainda mais agravadas pela manifestação de antropólogos credenciados, que afirmam textualmente:

"... nosso parecer é que o Tribunal Eleitoral deve acatar a solicitação feita por Karai Mirin, dado que, do ponto de vista cultural, a fixação residencial é compreendida de maneira diversa pelos povos indígenas" (fl. 17).

2. E que o parecer do Dr. Procurador-Geral Substituto é contrário, ao concluir:

"3. Sem razão o recorrente. Se acolhida a justificativa apresentada, de que indígena escaparia à necessidade do domicílio eleitoral, estaria estabelecida uma nova categoria de cidadãos, que poderiam agir politicamente à margem de qualquer preceito legal. No caso dos autos, o pretendo cidadão indígena, nasceu na Ilha do Governador, cidade do Rio de Janeiro, sendo filho de Adherbal de Lima e Nilza Bittencourt de Lima.

3. Demais disso, como salientou o voto condutor do acórdão no Tribunal a quo:

"....., tem-se que o interessado está plenamente integrado à denominada sociedade dos brancos, como nomeia, pois é professor da rede estadual e, como consequência, nada o diferencia dos demais, até porque possui conhecimento científico necessário das divisões geográficas dos Estados da Federação e da legislação pertinente."

4. Sobrepondo-se, por fim, a todos os argumentos, não se indica, no recurso, o dispositivo legal em que se apoiaria; antes se considera que a lei deveria excepcionar em favor dos indígenas.

Enquanto tal não se der, não há de o Juiz distinguir, para dispensá-lo da exigência legal expressa, nem mesmo à consideração de que a tribo a que diz pertencer nos precedeu no amanho da terra brasileira.

E, segundo se vê dos autos, no arrazoado que dirige a esta Corte, na linguagem em que se exprime, e na assinatura, seguida do Registro do MEC, tudo demonstra que o requerente se integrou tão intimamente na vida cultural dos não indígenas, assimilou tão bem a linguagem e a linha do seu partido, que deve, como os demais candidatos, submeter-se à lei comum. Inclui-se à do domicílio eleitoral.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.344 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.205

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.342 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Inelegibilidade. Condenação. Falta de reabilitação. Precedentes. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-

curso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 25-9-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, 1. O Recorrente foi declarado inelegível porque fora condenado à pena prevista no art. 171 do Código Penal (fl. 36), sem reabilitação, apesar de indultado.

2. Recurso especial (fls. 39/44).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O Recorrente foi condenado por estelionato, isto é, crime contra o patrimônio (Lei Complementar nº 5/70 — art. 1º, I, n). Não tem prova da reabilitação, ainda que protestasse por sua obtenção. A Jurisprudência desta Corte não admite o registro como têm exposto decisões, entre elas no Acórdão nº 7.021, relatado pelo Sr. Ministro *Rafael Mayer*:

"Inelegibilidade. Art. 1º, I, n, da LC 5/70. Sem o trânsito em julgado da sentença de reabilitação penal, posto que sujeita a reexame de ofício, persiste a inelegibilidade do candidato que tenha sido condenado por crime contra o patrimônio, ainda que cumprida a pena."

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.342 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Aloísio Permínio de Souza, candidato a Deputado Federal, pela coligação União Popular (PDS/PDC/PFL).

Advogado: Dr. José Mascarenhas de Souza.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.206

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.348 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Inelegibilidade. O domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil. Falta de prova do domicílio eleitoral.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 25-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo acolheu impugnação ao registro do Recorrente porque não contava domicílio eleitoral no Estado de São Paulo (fl. 28).

2. Recurso especial onde se afirma que o domicílio eleitoral, confunde-se com o domicílio civil, e este era no município de Guarulhos. Juntou justificativa de ausência do exercício do voto no Rio de Janeiro.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Recorrente é eleitor no Rio de Janeiro, tendo justificado ausência às eleições de 1982 e 1985 (fl. 24), porém, fez o recadastramento em São Paulo (fl. 5). No entanto, esse fato não altera a tese do acórdão — o Recorrente não tinha domicílio eleitoral em São Paulo em 15-11-85, tanto que, nessa data, justificou a falta à eleição na Seção nº 224 da 1ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 24).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.348 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Takuo Tashima, candidato a Deputado Estadual, pela coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB, PL e PSC). (Advº: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.207

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.339 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Filiação Partidária. Registro de candidato. Antecedência para a filiação. Art. 65, § 4º, da LOPP (Lei nº 5.682-71). Recurso cabível.

O recurso cabível, em se tratando de recusa de registro de candidato, sob pressuposto de elegibilidade, é o especial.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser considerada efetivada a filiação partidária a contar de três dias antes da entrada das fichas de filiação na Justiça Eleitoral, ante o disposto no § 4º do art. 65 da LOPP, se a data constante das fichas é anterior àquele tríduo.

Assim, se apesar do desconto de três dias, foi excedido o prazo de antecedência da filiação para fins de registro da candidatura do filiado ao cargo eletivo, correta a decisão inadmitindo tal registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 25-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Colendo Tribunal Regional de São Paulo indeferiu o registro do candidato a deputado estadual José Teixeira Goes, às eleições de 15 de novembro deste ano, pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), sob o fundamento de não ter sido comprovada sua filiação ao Partido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a que se refere o art. 1º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985. E que, segundo resultava da ficha de filiação respectiva, esta se dera em 10 de maio deste ano (1986), mas o ofício do Partido, encaminhando tal ficha à Secretaria do Tribunal somente fora ali protocolizado no dia 28 do mesmo mês de maio, o que de acordo com a iterativa jurisprudência daquela Corte implicava em que não tivesse como atendida a exigência legal de tempestiva filiação.

Recorreu o Partido Comunista Brasileiro para esta Corte, na sustentação de que, nos exatos termos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, o momento em que o cidadão se filia ao Partido é aquele em que seu pedido é deferido pela Comissão Executiva.

Observa o recorrente que é na admissão do eleitor aos quadros partidários que se dá, para todos os efeitos, a vinculação política e jurídica ao Partido, configurando-se, então, o ato de filiação, pois a lei diz que a competência para filiar eleitores é dos partidos e não do Poder Judiciário, que exerce, quanto ao processo, funções de fiscalização e controle. Diz, ainda, que o próprio Tribunal tem admitido a filiação partidária através de demonstrações do filiado de militância partidária, a respeito do que menciona acórdão da Corte paulista. Assim, no caso, tendo havido demonstração cabal da filiação, não se justifica que tendo sido efetuado o encaminhamento da ficha somente efetuado no dia 28 de maio ao TRE se considera ter sido ela extemporânea.

Manifesta-se em contra-razões a douta Procuradoria Regional Eleitoral, na sustentação de que, em face da iterativa jurisprudência da Corte, a filiação havia de considerar-se extemporânea.

Subindo os autos, veio a manifestar-se pelo improvimento do recurso a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, por considerar que, de acordo com a jurisprudência do TSE a filiação haveria de considerar-se como efetuada a destempo, para os fins de registro do candidato.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da digna Procuradoria-Geral Eleitoral anota, inicialmente, que o recurso deve conformar-se ao especial, previsto no inciso I, letras a e b do art. 276 do Código Eleitoral.

Lembra, quanto ao mérito, que o acórdão trazido a confronto não se presta para prova da divergência, eis que é do próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, de outra parte, o acórdão impugnado se ajusta à jurisprudência deste Tribunal Superior, a respeito do que transcreve recente acórdão de que foi relator o Ministro Carlos Mário Velloso, e cuja ementa se encontra assim enunciada:

"Eleitoral. Recurso. Registro de candidato. Pressuposto de elegibilidade. Filiação partidária. LOPP, Lei nº 5.682, de 1971.

I — Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, é cabível o recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

II — Excedido o prazo de três dias que tem o Partido Político, para comunicar à Justiça Eleitoral a filiação (LOPP, art. 65, § 4º), esta é considerada efetivada na data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo Partido.

III — Filiação partidária efetivada, no caso, fora do prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85, por isso que, embora o candidato tenha assinado sua ficha de filiação em 21-3-86, esta somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 11-7-86, devendo ser considerada, para fins de candidatura a cargo eletivo, em 8-7-86.

IV — Recurso especial não conhecido."

Assim, de fato, é a jurisprudência desta Corte, já antiga, valendo lembrar, a respeito do Acórdão nº 6.835, de 10-9-82, de que foi relator o Ministro Decio Miranda, e no qual o tema ficou bem esclarecido, sendo esta a ementa do respectivo acórdão:

"Filiação Partidária. A entrega judicial da ficha de inscrição partidária autêntica a data de filiação, se observado o prazo de três dias, ou a define, se excedido esse prazo (LOPP, art. 65, § 4º c/c o art. 66, II)."

No mesmo sentido o Ac. 6.108, de 29-10-76, de que foi também relator o Ministro Decio Miranda (Rec. 4.500-CE).

E é de compreender-se o entendimento jurisprudencial, no particular. A lei estabelece prazo rígido para a antecedência na filiação partidária, e que é o de seis meses anteriormente ao pleito, como resulta expresso do disposto no art. 1º da Lei nº 7.454/85. De sua parte, dispõe o § 4º do art. 65 da LOPP que, "deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará dentro de três dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado."

Ora, como o reconhece o próprio recorrente, ao Judiciário compete as funções de fiscalização e controle e isso, exatamente, no caso, é o que ocorre através da medida prevista no aludido § 4º do art. 65 da LOPP, visto que, caso contrário, cairia no vazio a regra ali estabelecida, impossibilitando a Justiça Eleitoral de comprovar a tempestiva filiação, para verificação do atendimento dos prazos, que, então, ficariam apenas no estreito âmbito dos próprios órgãos partidários.

Pelo exposto, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, o prazo de filiação há de ter-se como excedido, pois, para os fins do registro de candidatos, esgotou-se ele no dia 14 de maio do ano em curso, com vistas às eleições de 15 de novembro próximo, e a filiação é de ter-se como efetivada no dia 25 de maio, ou seja, 3 dias antes da remessa das fichas ao TRE.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.339 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do PCB, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos*

Mário Velloso, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.208

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso Especial nº 6.347 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Eleição. Candidato. Registro. Filiação fora do prazo.

Não comprovada a regular filiação, no prazo previsto, de sorte a atender ao disposto no art. 1º, da Lei nº 7.454, de 1985, merece prevalecer a impugnação ao registro.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 25-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral da lavra do digno dr. A. G. Valim Teixeira, *verbis*:

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo acórdão de fl. 20, indeferiu o registro de Antonio Cordeiro de Miranda Neto, candidato à Assembléia Legislativa pela legenda do Partido Municipalista Brasileiro, por falta de oportuna filiação partidária, destacando que o referido candidato somente foi filiado ao Partido a partir da data em que passou a integrar a Comissão Diretora Municipal Provisória de Carapicuíba, em 26 de junho de 1986.

Dessa decisão, manifestou o recurso de fl. 23 a Comissão Diretora Regional Provisória, alegando que, em abril do corrente ano, encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral relação de eleitores filiados ao Partido, dela constando o nome de Antonio Cordeiro de Miranda Neto (fl. 24), relação que foi devolvida ao Partido por falta de amparo legal. Na época, por ainda não ter o Partido elaborado suas instruções a respeito de filiação partidária, as fichas respectivas foram extraviasadas, restando, como único meio de prova, o documento de fl. 24.

O recurso, a nosso ver, não merece ser conhecido pois, devendo se conformar ao especial, previsto no inciso I, letras a e b, artigo 1º, do Código Eleitoral, não indica violação a texto expresso de lei, nem ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, o documento de fl. 24, em nosso entendimento, em nada pode beneficiar o candidato. De acordo com a Resolução nº 12.172, em seu artigo 11, a filiação partidária perante os Partidos Políticos *habilitados* far-se-á na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente, que apenas determinará o seu arquivamento. Para obter prova desse encaminhamento, deverá o Partido, ao requerê-la ao Juiz Eleitoral, indicar o número do ofício de remessa, e o correspondente número de ordem do filiado.

Nos autos, a certidão de fl. 4 comprova que o candidato é eleitor inscrito na 303ª Zona Eleitoral, Município de Carapicuíba, para onde deveria ter sido remetida a relação de fl. 24, e não ao próprio Tribunal Regional que, ao que se presume, por isso indeferiu. Não se tem notícia, por outro lado, tenha o Partido recorrido do despacho do Ilustre Presidente, nem mesmo que tenha tomado outra providência qualquer. Note-se, por oportuno, que no documento de fl. 24, o candidato aparece como sendo eleitor na 2ª Zona Eleitoral da Capital, Santa Ifigênia quando, na realidade, é inscrito no Município de Carapicuíba, e por isso, a comunicação de sua filiação deveria ter sido feita ao Cartório Eleitoral da 303ª Zona.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O recurso limita-se a relatar as ocorrências fáticas já conhecidas, sem qualquer menção aos pressupostos básicos que autorizam o procedimento, pois não indica violação a dispositivo de lei nem alude a divergência jurisprudencial.

De assinalar, ainda, que a impugnação, objeto do acórdão recorrido, teve por base a falta de comprovação de filiação partidária no período previsto na Lei nº 7.454, de 1985 (art. 1º). Na verdade, as circunstâncias apontadas no citado decisório, no tocante aos percalços da questionada filiação, convencem da impossibilidade de se considerar concretizado esse procedimento antes da data limite prescrita na legislação de regência.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.347 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Municipalista Brasileiro, por seu Presidente.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.209

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.340 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Inelegibilidade. Crime contra a Administração Pública. Desacato. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n.

I — É inelegível o condenado pela prática do crime de desacato, enquanto não penalmente reabilitado. Lei complementar nº 5/70, art. 1º, I, n. A sentença que conceder a reabilitação está sujeita ao recurso de Ofício (CPP, art. 746), sendo ela nula se o recurso de ofício não tiver sido interposto (CPP, art. 564, III, n).

II — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-

curso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 25-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria (fl. 55):

"1. Jorge Seigui Yamazato, candidato a Deputado Estadual pela coligação 'União Popular', inconformado com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que indeferiu o registro de sua candidatura, por ser inelegível, de vez que condenado definitivamente por prática de crime contra a administração pública, sem reabilitação, manifestou o presente recurso, objetivando ver reformada a decisão recorrida.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente, que apresenta com as razões de recurso, certidão expedida pelo Cartório de 1º Ofício Criminal da Comarca de Santos-SP, comprovando que o referido candidato já obteve reabilitação, determinando o Dr. Juiz que fossem cumpridos o que já dispõe os artigos 747 e 748, do Código de Processo Penal.

3. Somos, pelo exposto, pelo provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a sentença concessiva da reabilitação, datada de 5 de setembro do corrente ano, 2 (dois) dias depois do acórdão recorrido, que é de 3.9.86, não passou ainda em julgado, porque sujeita ao recurso de ofício (CPP, art. 746). E o que é pior: é ela nula, se não interposto referido recurso (CPP, art. 564, III, "n").

Destarte, está de pé a inelegibilidade do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5 de 1970.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.340 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Jorge Seigui Yamazato, candidato a Deputado Estadual, pela coligação União Popular (PDS/PDC/PFL). (Advogado: Dr. Clineu de Mello Almeida).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.210

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.346 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo).

Eleitoral. Inelegibilidade. Crime contra o patrimônio. Estelionato. Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, "n".

I — É inelegível o condenado pela prática do crime de estelionato, enquanto não penalmente reabilitado. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n.

II — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 25-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria (fl. 38):

"1. Trata-se de recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o registro do candidato *Ilques Barbosa*, concorrente ao cargo de Deputado Federal, pela coligação 'União Liberal Trabalhista Social' (PTB/PSC), por ter sido o mesmo condenado por crime contra o patrimônio, sem comprovação de que haja obtido reabilitação criminal.

2. Sem razão o recorrente, devendo ser mantido o julgado recorrido. O candidato teve seu pedido de registro negado porque condenado, anteriormente, à pena final de 1 ano de reclusão, por prática de crime de estelionato, que é crime contra o patrimônio. Nem se argumente, por outro lado, que poderá vir a obter reabilitação, pois, beneficiado que foi, com a concessão da suspensão condicional da pena, esta, se preenchidas as condições estabelecidas, só será alcançada em 25 de abril de 1987.

3. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o recorrente é inelegível, na forma do disposto no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.346 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Recorrente: *Ilques Barbosa*, candidato a Deputado Federal, pela coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB/PL/PSC). (Adv. Dr. *Hermenegildo Ulian*).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.211

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.345 — Classe 4ª
São Paulo (São Paulo)

Registro de candidato a deputado estadual. Eleições de 15 de novembro de 1986.

Condição de eleitor adquirida com prazo inferior a um ano antes do pleito. Alfabetização.

Se, com o advento da E.C. nº 25, de 1985, já podia o analfabeto alistar-se eleitor e, portanto, tendo prazo superior a um ano para fazê-lo, não pode alegar que tal prazo é de ser-lhe dispensado a fim de concorrer às eleições de 15 de novembro de 1986 se somente veio a alfabetizar-se já no curso de tal prazo.

A espécie não se configura simile daquela em que o menor de 18 anos só adquire o direito de ser eleitor após aquela idade e, portanto, não pode atender à exigência do prazo, para candidatar-se.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 25-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do cidadão *João José do Nascimento* a Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pela legenda da União Popular, por não ter sido comprovado o seu domicílio eleitoral no Estado pelo menos 1 (um) ano antes da data da eleição. Daí ser ele inelegível.

Contestou o interessado, declarando que, na verdade, somente se inscreveu como eleitor no dia 6 de março de 1986, porque só então foi realmente alfabetizado. Antes disso, poucas noções tinha de leitura e escrita. Somente com a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985 e as modificações na legislação eleitoral daí decorrentes, é que o analfabeto passou a ter a faculdade de se alistar perante o Juízo Eleitoral competente, sem contudo ter a obrigação de praticar esse ato. É que somente após um ano, após a aquisição da condição de eleitor, segundo o Direito Eleitoral, é que havia a obrigação de o cidadão tornar-se eleitor. Antes disso, era apenas uma opção do cidadão. E isso foi o que ocorreria, na espécie. Nesse prazo de um ano ele se alfabetizara e, ante esse fato novo alistara-se ainda no decorrer do prazo, mas já como alfabetizado. Aguardava tal condição para obter o seu título eleitoral sem restrições, não havendo, deste modo, motivo para a impugnação do seu nome. Invoca analogia com a situação do menor de 18 anos.

O C. Tribunal Regional de São Paulo acolheu a impugnação, ante o não cumprimento do prazo previsto no art. 94, § 1º, III, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1º, VI, b, da Lei Complementar nº 5/70, o qual exige que o candidato seja eleitor no Estado pelo menos um ano antes das eleições. Observa que é bastante diferente a situação do eleitor que complete 18 anos de idade, pela impossibilidade legal de inscrever-se como eleitor, daquele que podendo fazê-lo se omite.

Inconformado, recorre para esta Corte o interessado, insistindo na argumentação já expendida, e ressaltando que tendo nascido e vivido em localidade de poucos recursos, no interior do Estado do Piauí somente agora tivera condição de alfabetizar-se, e volta a procurar analogia com o eleitor que só adquire tal condição após completar 18 anos e não precisa possuir o interstício de um ano.

Manifestou-se pelo improvimento do recurso a douta Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo e, subindo os autos, veio a manifestar-se pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovenimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta P. G. Eleitoral (parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto), preliminarmente afirma que o recurso deve conformar-se ao especial, previsto no art. 276, I, letras a e b do Código Eleitoral, consoante já decidira esta Corte ao julgar o Rec. 6.335 — Santa Catarina, na sessão do dia 18-9-86, Relator o Ministro William Patterson e no Ac. 6.503, Relator o Ministro Néri da Silveira. Na sua parte conclusiva, assim diz o parecer referido (fls. 40/41):

"4. Em sendo especial não merece, data vênua, ser conhecido, porquanto o recorrente não logrou demonstrar que o aresto recorrido tenha violado texto expresso de lei, nem dissentido de julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

5. A Emenda Constitucional nº 25/85, na verdade, ao dar nova redação ao artigo 147 da Constituição Federal, passou a permitir o alistamento eleitoral do cidadão analfabeto. Contudo, o caput do artigo 150 da Carta Magna, dispõe expressamente que são inelegíveis os mesmos cidadãos analfabetos, ainda que eleitores.

6. Os dois dispositivos, a nosso ver, não se confundem. Um, permite o alistamento eleitoral do analfabeto. O outro, impede que esse mesmo analfabeto, embora inscrito eleitor, possa ser votado, não permitindo a ilação de que, desde que eleitor, fica o analfabeto dispensado da exigência de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano antes da eleição.

7. Podendo inscrever-se eleitor desde o advento da Emenda Constitucional nº 25/85, nada impedia o analfabeto, inclusive durante o período durante o qual, em 1985, esteve suspenso o alistamento eleitoral. O pedido poderia ter sido devidamente protocolado, para posterior processamento, retroagindo a data de inscrição, se deferida, à data do protocolo. A condição de analfabeto deixou de ser intransponível para obtenção da inscrição eleitoral, como o é, ainda, para os menores de 18 anos, e para os militares impedidos de se inscrever, por força de específica regra constitucional.

8. Embora prolatado em 1982, outro não foi o entendimento do Tribunal Superior, como se verifica do Acórdão nº 6.942, tendo prevalecido o voto do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, por maioria.

9. Por último, entendemos que o analfabeto que, nessa condição, inscreveu-se eleitor, pode vir a qualquer tempo fazer prova de que superou essa limitação, mesmo no decorrer do pedido de registro de sua candidatura."

As razões da douta P. G. Eleitoral eu as adoto como razões de decidir, por me parecerem absolutamente jurídicas. De fato, e dando-se como certa sua alegação de alfabetização tardia, o certo é que podia ele

inscrever-se e não o fez, pois a E. C. nº 25/85 alterou o art. 147 da CF, para permitir o voto do analfabeto e, portanto, ainda no prazo legal poderia ele ter adquirido a condição de eleitor. O tema, aliás, e como anotado no parecer, já foi examinado e decidido nesta Corte, desfavoravelmente ao ali postulante, no Ac. 6.942, de 5-10-82.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.345 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: João José do Nascimento, candidato a Deputado Estadual, pela coligação União Popular (PDS/PDC/PFL) (Adva.: Dra. Leonice Lopes da Costa).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.217

(de 26 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.337 — Classe 4ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Recurso Especial. Registro de candidato. Não comprovação oportuna de filiação partidária. Posterior apresentação de certidão impréstável. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Celso Martins de Oliveira Júnior, candidato a Deputado Federal pelo Partido Comunista Brasileiro, inconformado com a r. decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, indeferitória do seu pedido de registro por falta oportuna de filiação partidária (Inciso IV do art. 30 da Resolução nº 12.854/86), apresentou pedido de reconsideração, anexando o documento de fl. 4.

Tal pedido de reconsideração foi recebido como recurso e remetido a este Tribunal Superior Eleitoral.

Em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, considerado este como especial, por não indicado o texto de lei violado pelo acórdão regional, e nem alegada divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o recurso contra decisão que denega regis-

tro de candidatura, por falta oportuna de filiação partidária (condição de elegibilidade — registro positivo), é o especial, nos termos do artigo 276, Inciso I, letra a do Código Eleitoral, consoante jurisprudência mansa e pacífica dessa Corte.

Conforme se vê da petição tida como recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral, o Recorrente alega simplesmente que:

"O Cartório de Joinville não atendeu ao disposto no artigo 69 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que prevê desfiliação automática de uma agremiação partidária, em caso de filiação a outra.

Este foi o motivo pelo qual tive minha candidatura indeferida (fl. 2).

Poder-se-ia então, através interpretação literal, considerar-se como alegada infração ao referido texto legal, cumprindo assim, um dos requisitos essenciais do artigo 276, I, ou seja, o da letra a.

Ocorre, no entanto, que a v. decisão recorrida, no particular, afirmou a negativa do registro da candidatura do ora recorrente.

"que não comprovou a filiação partidária nos seis meses anteriores ao pleito, embora lhe houvesse sido dada oportunidade para tal..." (fl. 9 dos autos).

Ora, o alegado descumprimento do art. 69 da LOPP, que nada teria a ver com a razão de decidir acima demonstrada, decorrente dos termos da certidão de fl. 4, apresentada pelo recorrente, após a negativa do registro.

Mesmo que se levado em consideração tal documento, melhor sorte não pode assistir ao Recorrente. Sobre tal aspecto, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral: (Lê — Anexo).

Por tais razões, e colocando-me de acordo com o parecer acima transcrito, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.337 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Celso Martins de Oliveira Júnior, candidato à Câmara dos Deputados, pela legenda do PCB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.217

1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que indeferiu o registro de Celso Martins de Oliveira Júnior, candidato a Deputado Federal pelo Partido Comunista Brasileiro, por falta de oportuna filiação partidária, recorre o candidato, alegando, em síntese que, pela certidão de fl. 4, fornecida pelo Cartório Eleitoral da 19ª Zona, comprova-se a sua regular filiação ao Partido, muito embora as fichas tenham sido devolvidas diante da anterior filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Se a Justiça Eleitoral não providenciou o cancelamento automático da primeira filiação, conforme determina o artigo 69 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não pode agora ficar prejudicado.

2. O recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, não merece conhecimento, desde que o recorrente não indica texto de lei violado pelo julgado re-

gional, nem invoca ocorrência de dissídio jurisprudencial.

3. Ainda que assim não fosse, a certidão de fl. 4, fornecida pelo Cartório Eleitoral da 19ª Zona, data vênua, nada prova. As filiações perante os Partidos Políticos *habilitados*, segundo o disposto na Resolução nº 12.172, prescindem do preenchimento de fichas, bastando o encaminhamento de relação ao Juiz Eleitoral, que determinará o arquivamento. Mesmo que o ora candidato tivesse preenchido as referidas fichas, deveria comprovar que o Cartório as recebeu, mediante cópia autenticada do *documento de recebimento*, assim como posteriormente, tivesse devolvido, por constatar anterior filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Não existe, nos autos, nenhuma prova nesse sentido, a não ser a certidão de fl. 4, que apenas menciona a data de 10-3-86, que teria sido a do recebimento. (§ 3º, art. 11, Res. 12.172/85).

4. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 22 de setembro de 1986. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.218

(de 26 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.349 — Classe 4ª
— Ceará (Fortaleza)

Registro de Candidato. Dupla filiação comprovada. Pedido de Registro indeferido. Recurso Especial. Seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, a seguir transcrito, esclarece bem a matéria: (Lê anexo I).

O Tribunal Regional Eleitoral, apreciando o pedido de registro em causa, houve por bem de, por maioria de votos, indeferir-lo, através do v. acórdão de fl. 33, assim ementado:

"Impugnação e registro de candidato que possui duas filiações partidárias.

Para que seja deferido o registro, o candidato só poderá ter uma filiação partidária.

Havendo inscrição posterior em outro partido é caso de anular-se a primeira filiação.

Decisão: por maioria."

Daí o presente recurso especial, em que se alega "afronta ao disposto no artigo 64 da LOPP, c/c o disposto nas Resoluções nº 9.207/72 e 10.785/80, artigo 115, § 1º", além de divergência jurisprudencial, trazendo à colação, acórdão do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, opina pelo não conhecimento do recurso, nestes termos: (Lê anexo II).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendendo não demonstradas as violações apontadas, e muito menos a divergência jurisprudencial, notando-se que o acórdão trazido à colação, é do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O caso é de dupla filiação devidamente comprovada na esfera regional, e a jurisprudência dessa Alta Corte, é firme no sentido de:

"Recurso Eleitoral. Dupla filiação partidária. Comprovada a dupla filiação partidária, nega-se o registro do candidato, quando apontado o art. 67, § 3º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (B. E. 380, pág. 53)."

Assim, nos termos dos pareceres, das duas instâncias do Ministério Público Eleitoral, não conheço do presente recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.349 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes. Coligação Democrática (PFL, PDS e PTB) e Wilson Magalhães Monteiro, candidato à Assembleia Legislativa pelo Partido Democrático Social.

Recorrido: Francisco Franzé Leite de Moraes, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 8.218

Procuradoria Regional Eleitoral

Processo nº 17 — Classe VIII

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Sobral.

PARECER

O Deputado Estadual Francisco Franzé Leite de Moraes, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, postulante à reeleição, no pleito que se realizará no corrente ano, na qualidade de candidato escolhido pela Convenção do seu Partido, impugnou o pedido de registro da candidatura, também a Deputado Estadual, do Sr. Wilson Magalhães Monteiro, requerido pela Coligação Democrática, do Estado do Ceará.

Diz o impugnante, que o mencionado pedido de registro, da candidatura do Sr. Wilson Magalhães, lhe causou "profunda estranheza", porquanto, aos 3 de maio do corrente exercício, referido candidato era filiado ao PMDB, tendo a ficha respectiva, sido deferida e remetida a este Tribunal, que a conferiu e autenticou, sendo que na data de 10 de junho, continuava ele filiado ao PMDB, "visto que naquela data esta Egrégia Corte, por seu Presidente, através de ofício, devolveu a segunda via da ficha de filiação, do mencionado postulante, ao PMDB".

Em contestação, a Coligação Democrática arguiu a ilegitimidade da parte impugnante, pois, "com certeza, o impugnante Franzé Moraes, não é candidato, uma vez que, Deputado Estadual do PMDB, ainda não teve sua anunciada candidatura registrada no Tribunal, portanto, carrega uma perspectiva de ser candidato após o registro, antes jamais".

No mérito, sustenta o contestante, que a filiação do Sr. Wilson Magalhães, ao PMDB, é nula, porque feita perante o Diretório Regional, quando, em Canindé, onde o impugnado tem comprovado domicílio, aquele Partido tem Diretório Municipal.

Caberá aí, segundo ele, a regra geral do art. 64, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não cabendo, na hipótese, qualquer das exceções previstas no § 2º, do dito art. 64 (de filiação perante o Diretório Nacional), ou do art. 115, da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980 (que configura o caso de inexistência de Diretório Municipal), onde se prevê situação de possível inscrição, junto ao Diretório Regional.

E continua: "o impugnado é eleitor em Canindé, sob o nº 24.458 e naquele Município foi recadastrado. Também, em Canindé, é filiado ao Partido Democrático Social e o Tribunal certificou essa filiação, quando do seu pedido de registro".

"Quando muito, estamos diante de dupla filiação e quando isto ocorre, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é mansa e pacífica:" etc.

A final, pede o impugnado seja aplicado à espécie, o art. 61, da Resolução nº 12.854, de 1º de julho de 1986, que estipula como crime eleitoral, "a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

Assim, como a impugnação, se fez instruída com uma fotocópia, do Ofício nº 1216/86, de 10 de junho de 1986, em que o honrado Presidente desta Egrégia Corte, Desembargador Carlos Facundo, devolveu ao PMDB, a ficha de filiação partidária, além de fotocópia, da fala da ficha, demonstradora da adesão do impugnado, ao PMDB, — do mesmo modo, a contestação, veio acompanhada de uma certidão narrativa, expedida pela digna Subsecretaria Eleitoral e de Estatística, na pessoa de sua Diretora, Sra. Graziela Ribeiro, dando conta da existência de Diretório Municipal do PMDB, em Canindé, junto com outra certidão, esta, a cargo da Dra. Lia de Carvalho, — Diretora da Secretaria de Coordenação Eleitoral, comprobatória da filiação do Sr. Wilson Magalhães Monteiro, perante o Diretório Municipal do PDS, do citado Município e, por fim, de fotocópia da ficha de filiação dele, datada de 10-9-80, à citada agremiação Democrática Social. (V. fls. 5, 6, 12, 13 e 14).

A presente hipótese, é de fácil deslinde, como se verá, a seguir.

Como se sabe, de conformidade com a disposição do art. 5º, da Lei Complementar nº 5, compete a qualquer candidato, além das duas outras entidades ali mencionadas, impugnar o pedido de registro de outros candidatos.

É evidente que a *mens legis* do citado dispositivo, diz de perto como o sentido de moralização da representatividade política, visando escoimar da vida pública e do exercício do poder estatal, aqueles indivíduos que não preenchem determinados requisitos legais, que não se coadunam com certos padrões de exigência sócio-jurídica, que não contem com regular filiação partidária (como é a situação, de que se acusa o impugnado) etc. através do melhor tipo possível de fiscalização, qual seja, a do concorrente (aliás, um regular e disciplinado espírito de concorrência é um dos esteios democráticos), além de órgãos como os Partidos (estes, também concorrentes entre si) e o Ministério Público, que age no exercício de sua Magistratura, a caminhar sobre o exigiu fio daquele equilíbrio, de que nos fala Calamandrei, no seu "Elogio dei Giudici".

Desta forma, se a lei desejasse colocar na dependência da filigrana jurídica, de só permitir a impugnação, por via de candidato registrado, tê-lo-ia dito com todas as letras, como é exigência da técnica jurídica, quando se cuida de matéria restritiva de direitos.

Ao ademais, uma simples interpretação literal, é suficiente para demonstrar a sem-razão do argumento, de que apenas candidatos registrados têm legitimidade para o exercício da impugnação.

Diz o comentado artigo de lei:

"Caberá a qualquer candidato, a partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5

(cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada".

Deve-se frisar como importante, a expressão "registro do candidato", para a caracterização do que se está pretendendo demonstrar.

Com efeito, é requerido o registro do candidato e não do postulante, aspirante, etc.

Desta forma, não é o registro que qualifica o candidato. Aquele é tão-somente o que o anota, cartorialmente, da mesma forma que não é o registro civil, que dá vida a um ser humano, mas simplesmente o inscreve.

A vida do ser humano, começa com a concepção, assim como a "vida" ou o aparecimento do candidato, se inicia com a sua escolha, pela Convenção do Partido.

Se o que é requerido é o registro do candidato, a pessoa, então, já era candidato, antes de ter registrada a sua candidatura.

Assim, superada fica a arguição de ilegitimidade de parte, aventada pelo contestante.

Passemos, assim, ao exame da dupla filiação.

Realmente, pela ficha de filiação, de fl. 06, o impugnado, em 3 de maio de 1986, se filiou ao PMDB, sendo que pelo ofício de fl. 5, aos 10 de junho de 1986, ainda continuava filiado a este Partido. Da mesma forma, desde 19 de setembro de 1980, consoante a ficha de filiação partidária de fl. 15, que o mesmo impugnado era filiado ao PDS, sem jamais haver-se desligado oficialmente deste Partido.

Segundo a contestação, neste caso, deve ser declarada a imprestabilidade dessa segunda filiação, posto que, pela jurisprudência do Egrégio TSE, em casos de dupla filiação, deve ser cancelada a segunda e mantida a primeira.

Neste passo, igualmente desmerece acolhida a arguição do impugnado.

Como se pode ver, os arestos trazidos à colação, pelo defendente, foram lavrados em 1975 e 1976, ao passo que, em tempos posteriores, tanto a lei, quanto a jurisprudência, guindaram em sentido diametralmente oposto.

Com efeito, ultimamente, vem decidindo o Tribunal Superior, neste sentido:

"Filiação partidária. Cancelamento.

Ocorrendo dupla inscrição partidária será automaticamente cancelada a mais antiga (LOPP, art. 69, IV, com redação dada pela Lei nº 6.767/79), mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências do art. 67 da mesma lei." (Res. nº 11.338, de 24 de junho de 1982, in BE 373, p. 378).

De outra feita, citando em seu voto, parecer do Ministério Público, o douto Ministro J. M. de Souza Andrade, como Relator do Acórdão nº 7.022, de 11-10-82, assim se manifestou sobre o assunto:

"3. A nosso ver, o presente recurso especial não deverá ser conhecido. É o próprio candidato quem afirma que requereu o cancelamento de sua filiação, coagido. Trata-se, pois, de questão que só poderá ser deslindada com o exame profundo da prova, o que, à toda evidência, escapa ao âmbito do recurso especial. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, no sentido de que no caso de dupla filiação deve ser cancelada a segunda, trata-se de entendimento adotado antes da vigência da Lei nº 6.767, que determina, nessa hipótese, o cancelamento automático da primeira".

Resta, assim ser analisado, o último argumento do impugnado, o do mérito, no sentido de ser reconhecida como nula, a filiação do impugnado ao PMDB, porque feita perante o Diretório Regional deste Partido, e não junto ao Diretório Municipal de Canindé, onde a agre-

miação tem Diretório e onde o impugnado tem comprovado domicílio. Estaria, aí, ferido o art. 64 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Lamentavelmente, também neste ponto, falece fundamento ao impugnado. É que, levada a efeito perante o Diretório Regional do PMDB, a filiação partidária do impugnado, com as formalidades legais, decorreu *in albis*, o prazo impugnatório, sem que nada viesse a ser alegado contra essa filiação.

A respeito, clara é a disposição do art. 65, § 1º, da LOPP, quando estabelece nestes termos:

"A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

Qualquer eleitor filiado ao Partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar".

Como se viu, houve preclusão, com respeito a qualquer possível arguição de irregularidade da filiação do impugnado, que, assim, ficou convalidada.

É interessante notar, que a situação dos autos não é peregrina na casuística. A seguir, porque muito elucidativo, será trazido à leitura, trecho do voto do insigne Ministro Carlos Madeira, no Acórdão nº 7.075, de 14 de outubro de 1982 (in BE nº 383, p. 34) que, citando o Parecer do Chefe do Ministério Público, assim falou sobre o tema:

"Eis as razões do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

A nosso ver, razão não assiste ao recorrente. Ainda que afastada a figura da preclusão, seria de se considerar que as filiações partidárias portadas pelos candidatos impugnados são anteriores ao prazo estabelecido pela lei e, assim, qualquer irregularidade por acaso ocorrente naquela fase, estaria sanada face o decurso do tempo. Nesse sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral: Recurso nº 5.398 — Acórdão nº 6.999, de 8-10-82 — Relator o Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira (fl. 122)".

Por outro lado, a ementa do Acórdão em alusão, está vazada com estas expressões:

"Filiação Partidária.

Feita com observância de formalidade, convalidou-se com o decurso do tempo, legitimando os filiados à postulação de cargos eletivos".

Desta forma, está indiscutivelmente configurada, a dupla filiação do impugnado.

Competia-lhe, sem a menor dúvida, se desejasse ser candidato, pelo PDS, ter-se desfilado, regularmente, do seu novo Partido, nos termos do art. 67, da Lei nº 5.682/71, que dispõe:

"O filiado que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona".

Ora, inexistindo — como inexistiu nos autos — a prova de tal desligamento do impugnado ao PMDB, clara se afigura, a impossibilidade da sua candidatura, pelo PDS, pelos seguintes e ponderáveis motivos:

1º) dentre as duas filiações existentes, fica prejudicada a primeira e, assim, ele não tem mais filiação junto ao PDS;

2º) ante a dupla filiação, por ele cometida, é de lhe ser negado o registro, por desobediência ao art. 67, da LOPP, que não se desligou nos seis meses anteriores.

Aliás, a este respeito, firme é o posicionamento do Egrégio TSE, como se verá, a seguir:

"Recurso Eleitoral. Dupla filiação partidária.

Comprovada a dupla filiação partidária, nega-se o registro do candidato, quando afrontado o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos". (In BE 380, p. 53).

Diante destas considerações, e atento ao específico disciplinamento legal da matéria, consoante acaba de ser exposto, é o Ministério Público, pelo indeferimento do pedido de registro, da candidatura a Deputado Estadual, do Sr. Wilson Monteiro Magalhães.

Fortaleza, 4 de setembro de 1986 — *Meton Vieira Filho*, Procurador Regional Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.218

Procuradoria-Geral

Parecer nº 4.618/VT

1. Wilson Magalhães Monteiro, candidato à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, pela legenda do Partido Democrático Social, integrante da Coligação "Democrática", teve o registro de sua candidatura impugnado por Francisco Franzé Leite de Moraes, também candidato a Deputado Estadual, ao fundamento de que o candidato, tendo se filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro em maio de 1986, pretendia agora concorrer pela legenda do Partido Democrático Social, valendo-se de filiação efetivada ainda em 1980.

2. Contestou o impugnado, alegando, em síntese, que a filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro seria nula de pleno direito, porque efetivada perante o Diretório Regional do Partido quando, na verdade, era eleitor no Município de Canindé, existindo nesse município, regularmente, Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Na hipótese, não permitindo a lei filiação perante Diretório Regional, existindo regular Diretório Municipal, a filiação seria nula, devendo assim ser declarada, persistindo, integralmente, a anterior filiação ao Partido Democrático Social.

3. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pelo acórdão de fl. 33, por maioria e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, acolher a impugnação e indeferir o registro, entendendo que os termos da certidão de fl. 31 não eram explícitos o bastante para levar à conclusão que o impugnado teria, efetivamente, se filiado perante o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Dando por válida referida filiação, a consequência única seria o cancelamento automático da filiação anterior ao Partido Democrático Social, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, legenda pela qual pretendia o candidato concorrer.

4. Inconformados, manifestaram o recurso de fl. 37, a Coligação "Democrática" e o candidato Wilson Magalhães Monteiro, fundados no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral, alegando afronta ao disposto no artigo 64 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinado com o disposto nas Resoluções nºs 9.207/72 e 10.785/80, artigo 115, § 1º, dispositivos que prescrevem que a filiação partidária é feita perante o Diretório Municipal, só podendo ser efetivada no órgão regional na inexistência do primeiro, o que não é o caso. Invocam ainda, a seu favor, acórdão prolatado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará onde, examinando hipótese idêntica, outra teria sido a solução dada à matéria sob exame, constituindo prejudgado para o pleito de 15 de novembro próximo, restando contrariado também o disposto no artigo 263 do Código Eleitoral.

5. *Concessa maxima venia*, estamos em que não merece conhecimento o presente recurso especial. Com efeito, assentou o julgado regional, preliminarmente, que não era caso de se aplicar o prejudgado e, no mérito,

to, no não reconhecimento da filiação partidária perante o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, porquanto a certidão de fl. 31, oferecida como meio de prova, não era explícita o bastante para assim concluir. Assim sendo, forçoso era considerar regular a filiação do candidato ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, cancelando-se a anterior, feita ao Partido Democrático Social, legenda pela qual pretendia o candidato concorrer, em virtude da constatação da dupla filiação, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

6. Nesse particular, os recorrentes não lograram demonstrar que o aresto recorrido tenha afrontado os invocados dispositivos legais. Impossível agora, no âmbito restrito do recurso especial, o reexame dos termos da certidão de fl. 31.

7. De outro lado, ainda que se considere nula a filiação do candidato ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, porque efetivada perante o Diretório Regional, mesmo existindo regular Diretório Municipal, o que é vedado pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Resolução nº 10.785/80, entendemos que, diante do disposto no parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral, impraticável a declaração de nulidade, eis que viria beneficiar quem a ela deu causa. Ora, sobejamente provado nos autos que o candidato, sendo filiado ao Partido Democrático Social, filiou-se posteriormente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sem providenciar, como lhe competia, o cancelamento da anterior filiação. De outra parte, se efetivamente filiou-se perante o Diretório Regional, não podia desconhecer a vedação legal, como também não pode, agora, requerer a declaração de nulidade do ato, para dela se beneficiar.

8. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovimento.

Brasília, 22 de setembro de 1986 — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.219

(de 26 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.343 — Classe 4º
São Paulo (São Paulo)

Registro de candidato. Recurso Especial. Prova indireta de filiação. Matéria de prova inadmissível na via excepcional. Precedentes do TSE. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Sr. Presidente, a coligação União Liberal Trabalhista Social, integrada pelos Partidos Trabalhista Brasileiro (PTB), Liberal (PL), e Social Cristão (PSC), requereu o registro de Antônio Carlos Dombrady, candidato a Deputado Federal, acompanhada de documentação própria (fls. 3/32).

Desta documentação, consta a petição do próprio candidato, esclarecendo que a sua filiação ao PTB, tida como entregue em Cartório no dia 29 de junho de 1986,

com visto do Juiz Eleitoral em 8 de julho de 1986 (doc. de fl. 7), não poderia ser levada em consideração, pois desde setembro de 1985 já estava filiado e que somente por erro da Justiça Eleitoral e inércia do Partido, tal fato somente poderia ser comprovado (fls. 29/32).

O ilustre Relator, Juiz Benjamim E. M. Beviláqua, proferiu o r. despacho de fls. 33v., determinando a juntada de documentos, que embora fossem citados na petição, não constavam dos autos.

Cumprindo tal determinação, juntou o candidato, ora recorrente, os documentos de fls. 36 e 37 (ficha de filiação datada de 7 de outubro de 1985 e Certidão da 258ª Zona Eleitoral, afirmando que a ficha de filiação dera entrada naquele Cartório em 23 de outubro de 1985).

Apreciando a matéria, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencido o relator, indeferiu o registro, prevalecendo assim o voto condutor do ilustre Juiz Manuel Alceu Affonso Ferreira (à fl. 41), do seguinte teor: (lê anexo).

Inconformado, o ora recorrente, com fulcro no artigo 276, I, letra a do Código Eleitoral, interpôs Recurso Especial, alegando violação aos artigos 219 e 368 do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, opinou pelo não conhecimento do recurso, nestes termos: (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Sr. Presidente, em que pese o brilho da sustentação oral do ilustre advogado, Professor Henrique Fonseca de Araújo, entendo que o presente Recurso Especial não merece conhecimento.

Os textos legais indicados, a toda evidência não têm pertinência ao caso e por isso não se pode falar em violação dos mesmos pelo v. acórdão recorrido.

A jurisprudência desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a respeito do art. 65, § 4º da LOPP, é firme no sentido de que, excedido o prazo de três dias para o Partido Político comunicar à Justiça Eleitoral a filiação partidária, este é considerado na data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo partido. (Acórdão 8.173 — Relator Ministro Carlos Mário Velloso).

Cumpra ainda assinalar, que também a jurisprudência mansa e pacífica dessa Alta Corte, inadmita a prova indireta de filiação partidária, podendo se destacar os Acórdãos 6.906, de 30-9-82, da lavra do eminente Ministro Gueiros Leite (anexado às fls. 63/64), bem como o de nº 5.101, de 10-10-78, Relator Ministro Leitão de Abreu (BE 328, págs. 651/655), onde se verifica que tal entendimento vem sendo mantido desde 1978.

Assim, e por se tratar de matéria de prova, cujo exame é vedado nessa Superior Instância, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.343 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Antônio Carlos Dombrady, candidato à Câmara dos Deputados pela coligação União Liberal Trabalhista (PTB/PL/PSC). (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Falou pelo recorrente o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos

Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.219

Procuradoria-Geral

Parecer nº 4.610/JSPS

1. Antônio Carlos Dombrady, candidato à Câmara Federal pela Coligação "União Liberal Trabalhista Social", legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, teve o seu registro indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 40), vencido o eminente Relator sorteado, vez que a comunicação de sua filiação somente foi dirigida à Justiça Eleitoral em 27-6-86, não perfazendo o prazo mínimo estabelecido no artigo 1º da Lei nº 7.454/85.

2. Irresignado, recorre o candidato (fl. 45), fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando afronta ao disposto nos artigos 219 e 368 do Código Eleitoral. A seu ver, restou suficientemente provado nos autos que, por falhas imputáveis à própria Justiça Eleitoral e ao Partido Político no qual se filiou, a sua inscrição, efetivada em setembro de 1985, somente foi comunicada em 27 de junho último, não podendo, evidentemente, ficar prejudicado, pois para tanto em nada contribuiu.

3. Não merece conhecimento, data vênia, o presente recurso especial. Pela petição de fl. 28, o recorrente afirma que, em setembro de 1985, filiou-se ao Partido, devendo então a sua ficha ter sido encaminhada, para conferência e visto, à 251ª Zona — Pinheiros. Ocorre que, além dessa Zona ter sido desmembrada na 346ª Zona, Butantã, para onde foi, de ofício, transferida a sua inscrição eleitoral, por lapso do Partido, o ofício enviando a ficha foi endereçado erroneamente, daí porque nunca chegou a seu destino. Agora, procurando diligenciar, verificou o engano cometido pelo Partido, sendo que, em 15-5-86, nova filiação foi efetivada ocorrendo o necessário encaminhamento à Justiça Eleitoral somente em 27 de junho último. Por tudo isso, desde que as falhas foram cometidas no âmbito partidário e da própria Justiça Eleitoral, não pode ficar prejudicado.

4. Segundo a reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, excedido o prazo de três dias que tem o Partido Político para comunicar à Justiça Eleitoral a filiação partidária (LOPP, art. 65, § 4º), esta é considerada na data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo Partido. Nesse sentido destaca-se, entre outros, constituindo prejudicado para o pleito de 15 de novembro próximo, o Acórdão nº 8.173, Recurso nº 6.316, SP, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

5. Mesmo que o filiado em nada contribuiu para a demora no encaminhamento das fichas à Justiça Eleitoral, a data da filiação, para fins de candidatura a cargo eletivo, deve ser considerada, descontados três dias da efetiva entrega. Assim, se o candidato filiou-se ao Partido em setembro de 1985, ou mesmo em 14 de maio de 1986, a data a ser levada em consideração será em 24-6-86. Não vale também, a nosso ver, imputar uma possível falha à Justiça Eleitoral pelo desmembramento da 215ª Zona, Pinheiros, na 346ª Zona, Butantã, para onde foi transferido, de ofício, o domicílio eleitoral do candidato, pois em nada influíu para que o Partido deixasse de encaminhar a ficha, como devia, no prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

6. De outro lado também, é assente a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de não se permitir prova indireta de filiação partidária, como se verifica do Acórdão nº 6.906, Recurso nº 5.319, PI, da lavra do eminente Ministro Gueiros Leite, verbis:

“Recurso eleitoral. Matéria processual: falta de fundamentação.

Por se cogitar de filiação partidária, cuja prova se pretende indireta, deve ficar assente que a filiação partidária será comprovada com a ficha entregue ao órgão próprio da Justiça Eleitoral no prazo da lei. A indicação de acórdão do Tribunal sobre o assunto, em benefício da tese do recorrente, não serve de suporte ao recurso especial pela letra *b* (art. 276-I), porque superada pela jurisprudência iterativa do mesmo órgão (STF, Súmula n.º 286). Precedente do TSE.

Recurso do qual não se conhece.”

7. Indemonstrada a alegada violação aos textos de lei invocados, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 22 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.220

(de 26 de setembro de 1986)

Recurso n.º 6.327 — Classe 4.º
Distrito Federal (Brasília)

Registro de candidato ao Senado, pelo DF.

Impugnação quanto ao domicílio eleitoral. Registro já negado em processo anterior, por outro motivo. Recurso prejudicado.

Se é certo que, julgando o Recurso n.º 6.331 (Acórdão 8.203), o TSE, manteve o acórdão do TRE do Distrito Federal que nega, por outro fundamento, o registro do candidato, ora recorrido, é de julgar-se prejudicado o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, no qual pretende seja acolhida sua impugnação ao registro do mesmo candidato, com base na questão de domicílio eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (parecer do Dr. Valim Teixeira, com o aprovo do Dr. Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence): (ler anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, na Sessão deste Tribunal, do dia 24 do corrente, ficou mantido o v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que nega o registro do ora recorrido como candidato ao Senado Federal, tendo ficado assim redigida a ementa do aresto desta Corte:

Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Fatos anteriores ao registro. Apuração no Juízo da impugnação. Arts. 7.º a 9.º da Lei Complementar n.º 5/70. Não aplicação na hipótese do art. 237 do Código Eleitoral. Inelegibilidade caracteriza. Não provimento do Recurso Ordinário.

Em tais condições, Senhor Presidente, torna-se inútil o julgamento do presente recurso, posto que qualquer decisão a respeito cairia no vazio, eis que sem objetivo, qualquer que fosse a decisão.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.327 — Classe 4.º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Múcio Athayde, candidato ao Senado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.220

Procuradoria-Geral

Parecer n.º 4.586/JPSP

1. Múcio Athayde, candidato ao Senado Federal em sublegenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Distrito Federal, teve seu registro impugnado pelo Ministério Público Eleitoral ao fundamento de que, sendo Deputado Federal pelo Estado de Rondônia, eleito em 15-11-82, não poderia, legalmente, ter transferido seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal, por onde pretende, agora, disputar cargo eletivo em 15 de novembro próximo.

2. A impugnação foi rejeitada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo acórdão de fl. 20, nos termos do voto do Relator, assim fundamentado:

“A noção de domicílio varia nos vários ramos do Direito. Posso citar, ao exemplo, sem me aprofundar, que são diferentes os conceitos de domicílio no Direito Civil, no Direito Fiscal, no Direito Falimentar, no Direito Processual, e assim por diante.

No Direito Eleitoral, o domicílio possui, também, uma conceituação própria.

No parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, está preceituado que, para o efeito de inscrição, domicílio “é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Esse entendimento já vige entre nós há quarenta anos, pois remonta ao Decreto-Lei n.º 7.750, de 24 de janeiro de 1946, do Governo José Linhares. A Lei Eleitoral de 1950 o abarcou e o atual Código, que é de 1965, o manteve.

A verdade é que o texto legal deu uma grande amplitude, ao falar em residência ou moradia. Não é de se admitir que o legislador haja empregado os dois termos como sinônimos. Se se assemelham na linguagem corrente, eles apresentam algumas distinções nas coisas do Direito, na vida dos tribunais. Na residência, há uma frequência maior da pessoa, há uma habitualidade; na moradia, a frequência é menor, é provisória, é inconstante.

O certo é que a lei assim conceituou, de modo liberal, elástico, concedendo até ao eleitor o direito de opção, como verdadeiro árbitro da situação.

A alegação de que o impugnado, exercendo mandato legislativo federal, eleito pelo Estado de Rondônia, possui, por isso, domicílio eleitoral no referido Estado está 'data maxima venia', em testilha com a letra do Código Eleitoral e não merece prosperar.

Para concorrer à deputação que exerce, o impugnado teria de possuir o domicílio eleitoral em Rondônia quando do registro da candidatura, mas esse domicílio eleitoral não é condição para o exercício do mandato.

Logo, podia o impugnado, no prazo de lei, usando da opção que lhe é facultada, transferir o título para o Distrito Federal, onde, como é notório, já que aqui exerce um mandato federal, possui também, moradia.

Com esses fundamentos, voto no sentido de rejeitar a impugnação."

3. Contra essa decisão manifestou recurso (fl. 21) a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 39, §§ 1º e 2º, 151, § 1º, letra e, da Constituição Federal, e artigo 84 do Código Eleitoral.

4. A seu ver, sendo o ora candidato Deputado Federal pelo Estado de Rondônia, eleito em 1982, não poderia validamente, ter obtido transferência de domicílio eleitoral para o Distrito Federal, desde que, em consequência, estaria diminuindo a representação parlamentar do Estado de Rondônia, pelo qual foi eleito.

5. O recurso, que trata de domicílio eleitoral, deve mesmo se conformar ao especial, segundo jurisprudência dessa Corte Superior, destacando-se, entre outros, o Acórdão nº 6.503, da lavra do eminente Ministro José Néri da Silveira, cuja ementa, no particular, consigna:

"... O recurso para o TSE é ordinário, quando versa sobre inelegibilidade do candidato e especial, quando a impugnação se baseia em falta de filiação partidária, nulidade da convenção em que escolhido o candidato ou falta de domicílio eleitoral..."

6. Mesmo assim, *concessa maxima venia*, não merece ser conhecido. O artigo 39 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dispõe sobre a representação parlamentar dos Estados, não falando, em nenhum momento, em domicílio eleitoral. De igual forma, o Código Eleitoral, em seu artigo 84, diz respeito unicamente ao princípio da representação proporcional, ao qual devem sujeitar-se as eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas. Ambos os dispositivos não condicionam o posterior exercício da função parlamentar à manutenção do domicílio eleitoral no respectivo Estado.

7. O mesmo Código, em seu artigo 42, parágrafo único, diz que, para efeito de inscrição, é domicílio o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. A partir do artigo 55, regula todo o procedimento de transferência, prevendo, inclusive, prazo de 10 (dez) dias para o pedido ser impugnado. Sendo deferido, com trânsito em julgado, somente de acordo com o procedimento previsto nos artigos 71 e seguintes poderá a nova inscrição vir a ser cancelada e/ou excluída, podendo o eleitor, até então, votar validamente.

8. Ora, desde que não excluído em definitivo pode o eleitor votar, validamente, é evidente que também poderá ser votado.

9. *In casu* portanto, já que o ora candidato inscreveu-se eleitor no Distrito Federal, obtendo transferência de seu domicílio eleitoral, validamente, eis que os autos não dão notícia de nenhum procedimento de cancelamento e/ou exclusão, possui domicílio eleitoral para o fim previsto no artigo 151, § 1º, alínea e, da Constituição Federal.

10. E, assim entendendo, não violou o Egrégio Tribunal a quo os dispositivos de lei invocados pelo Ministério Público Eleitoral.

11. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovemento.

Brasília, 15 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 8.221

(de 30 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.352 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Eleitoral. Inelegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal. Crime de lesões corporais. Cód. Penal, art. 129. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n.

I — A condenação por infração do art. 129 do Cód. Penal nada tem que ver com a Lei Complementar nº 5, de 1970, artigo 1º, I, n.

II — A suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal prevista no art. 149, § 2º, c, da Constituição, não é de aplicabilidade imediata, porque pressupõe normatividade ulterior, a lei complementar referida no § 3º do mesmo art. 149.

III — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 38/39, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Rejeitando impugnação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, deferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o registro da candidatura de Itamar Graud Monteiro à Assembleia Legislativa pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, entendendo que, muito embora condenado o candidato pela prática do crime previsto no artigo 129 do Código Eleitoral, a perda dos direitos políticos, com base no disposto no artigo 149, § 2º, alínea c, da Constituição Federal, pressupõe sentença condenatória com trânsito em julgado, o que, na hipótese, ainda não ocorreu.

2. Inconformado, recorre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro alegando, em síntese, afronta ao disposto no invocado texto constitucional, e conflito jurisprudencial substanciado nos Acórdãos nºs 6.956, 7.010, do Tribunal Superior Eleitoral, e decisão do Supremo Tribunal Federal proferido no Agravo de Instrumento nº 92.794-8, São Paulo, in BE 385/83.

3. Preliminarmente, estamos em que, na espécie, uma distinção se faz necessária. A Lei

Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, inciso I, alínea n, prescreve que são inelegíveis aqueles condenados por crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 do mesmo diploma legal, ou seja, arguição de inelegibilidade ou impugnação de registro de candidato feito com motivação falsa, graciosamente, espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

4. O candidato encontra-se condenado pela prática do delito previsto no artigo 129 do Código Penal — lesões corporais — o que, evidentemente, nada tem a ver com a hipótese prevista na Lei Complementar nº 5/70. Desse modo, os acórdãos invocados pelo recorrente, os quais, a seu ver, consubstanciariam o dissenso jurisprudencial, nenhuma pertinência têm com a espécie *sub judice*. Se se tratasse de condenação por um dos crimes previstos na já citada alínea n, inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, prescindível seria, para a declaração de inelegibilidade, o trânsito em julgado, segundo tranqüila jurisprudência.

5. Sendo a hipótese dos autos bem diversa, deve unicamente ser examinada à luz do disposto no artigo 149, § 2º, alínea c, da Constituição Federal. No particular, entendemos incensurável a decisão recorrida, mesmo porque na verdade, aguarda-se ainda a lei complementar que disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação. Nesse sentido o Acórdão nº 5.195, da lavra do eminente Ministro Barros Barreto que, embora proferido em 1972, ainda é de ser aplicável.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o recorrido foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção, por infração do art. 129 do Código Penal (certidão de fl. 3). Foi-lhe concedido benefício do *sursis*. Houve recurso para o Tribunal de Justiça do Estado, pendente dito recurso de julgamento (certidões de fls. 8/9).

Assim posta a questão, forçoso é reconhecer, tal como o faz a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que a matéria nada tem que ver com a Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, n, que cuida de condenação por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 da referida Lei Complementar nº 5/70. Destarte, os acórdãos mencionados no recurso, dados como divergentes da decisão recorrida, não têm pertinência com a espécie.

A matéria deve ser examinada, em verdade, à luz do disposto no art. 149, § 2º, c, da Constituição. Referido dispositivo, entretanto, segundo decidiu a Corte Suprema e este Tribunal Superior, não é de aplicabilidade imediata, dependendo da expedição da lei complementar referida no § 3º do mesmo artigo 149, conforme Acórdão nº 5.195-ES, do Eg. TSE, Relator o Ministro Barros Barreto, em BE nº 256, págs. 328/329, que porta a seguinte ementa:

“Decisão que, invocando a norma do art. 149, § 2º, c, da Emenda Constitucional nº 1-70, negou registro de candidato condenado, embora sob *sursis*, à pena de detenção por crime culposos (art. 121, § 4º, c/c art. 129, § 6º, do Código Penal).

A suspensão dos direitos políticos, por motivo de condenação criminal prevista na norma constitucional referida, não é auto-executável. Pressupõe processo próprio, ainda não regulamentado em lei complementar, como determina o § 3º, do mesmo art. 149.

Recurso especial conhecido e provido, para determinar-se o registro do candidato.”

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.352 — Classe 4ª — CE — Rel. Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Itamar Giraud Monteiro, candidato a Deputado Estadual, pelo PTB. (Advogado: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.222

(de 30 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.358 — Classe 4ª
Goiás (Goiânia)

Registro de candidatura.

Filiação partidária extemporânea (art. 1º da Lei nº 7.454-85; Resolução nº 12.854, de 1º-7-86, art. 10).

Tendo-se que a filiação do candidato, pelo Partido Humanista, para as eleições de 15 de novembro de 1986 somente se realizou no dia 30 de junho de 1986, conforme reconhecido pelo próprio Partido, o que se encontra comprovado nos autos, o registro da candidatura não se torna viável, posto que a filiação haveria de ter-se efetivado até o dia 15 de maio, também deste ano de 1986, ante o disposto no art. 10 da Resolução nº 12.854, de 1º-7-86, do TSE (art. 1º, da Lei nº 7.454-85).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Humanista — PH — formulou pedido de registro de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1986, pelo Estado de Goiás. Por maioria de votos foi rejeitada a preliminar da nulidade da Convenção Regional realizada em 2 de agosto último e, por unanimidade, foram deferidos os registros propostos, com exceção de três, ou seja, os de Gláucia da Fonseca Pereira, para o Senado; e de Maria Alice Medeiros Petrelli e Mauro Eustáquio Drumond, para a Câmara dos deputados.

O registro foi negado por ter sido considerado não atendido o requisito da tempestiva filiação partidária,

pois, na conformidade do disposto no art. 10 da Resolução do TSE de 1-7-86, o prazo de filiação se encerrou no dia 15 de maio de 1986 e tal candidata, conforme documento de fl. 15, somente se filiara ao Partido Humanista em data de 30 de junho de 1986.

O Partido Humanista recorreu para este Tribunal apenas se insurgindo contra o indeferimento do registro da Da. Gláucia da Fonseca Pereira. Faz o recorrente várias considerações sobre o exagero do formalismo, declarando insurgir-se contra a legislação eleitoral que chama de inóspita, inodora e incolor. Sustenta ser inaceitável o indeferimento da candidatura aludida, criticando o TRE de Goiás, que teria registrado candidaturas de postulantes excedentes do PMDB às eleições proporcionais, sem que tivessem eles filiação partidária com os Partidos Humanistas e Liberal, nem mesmo de um só dia. Enquanto isso, D^a Gláucia se encontrava filiada ao Partido Humanista desde 30 de junho de 1986, sendo suficiente para conhecer a filosofia e programática partidária, bem como os companheiros da agremiação. Assim, não havia aplicação de justiça, o que poderia, porém, ser corrigido com o deferimento do registro em causa.

Ouvindo, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Inicialmente, observa ser tempestivo o recurso, o qual deveria conformar-se ao especial, previsto no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, e não ao ordinário, como fora interposto. No mérito, opina pelo não conhecimento do recurso, de vez que não indica qualquer dispositivo legal que tenha sido violado, nem invoca dissídio jurisprudencial. Ao contrário, confessava-se, no próprio recurso, que a filiação ao Partido Humanista ocorrera no dia 30-6-86, fora, portanto, do prazo previsto no art. 1° da Lei n° 7.454/85.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator) Senhor Presidente, de fato, e tal como observa a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso há de ser considerado como especial.

A filiação de D^a Gláucia da Fonseca Pereira efetivou-se no dia 30 de junho do corrente ano, conforme se vê do documento de fl. 15; ponto que não é posto em dúvida mas, ao contrário, expressamente reconhecido pelo Partido recorrente.

Ora, resulta do art. 1° da Lei 7.454/85, e daí o art. 10 da Resolução n° 12.854, de 1°-7-86, do TSE, que o prazo de filiação, para possibilitar o registro das candidaturas às eleições de 15 de novembro do ano em curso, se esgotou no dia 15 de maio último (seis meses antes da data das eleições) e, assim sendo, a filiação em 30 de junho foi tardia.

As considerações do recorrente sobre o desacerto da legislação eleitoral na fixação daquele prazo de antecedência, para o registro, não é tema que possa ser apreciado no julgamento, que há de fazer-se com aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Igualmente, não cabe decidir-se o recurso à base da alegação de que o TRE de Goiás teria admitido o registro de excedentes do PMDB em outros partidos, sem que neles possuíssem o prazo mínimo de filiação partidária.

Pelo exposto, tendo sido a decisão do TRE de Goiás ajustada à legislação eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.358 — Classe 4° — GO — Rel. Min. Aldir Passarinho:

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Humanista, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.223

(de 30 de setembro de 1986)

Recurso Especial n° 6.353 Classe 4° Ceará

Partido Político. Filiação. Candidato. Registro. Impugnação pela Justiça Eleitoral. Legitimidade.

Se o pedido de registro não se apresenta regular, sendo omissa o Partido no cumprimento de diligência, pode a Justiça Eleitoral, de ofício, oferecer impugnação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, verbis:

"Cuida-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Renovador no Ceará, contra decisão que indeferiu o registro de todos os candidatos do Partido ao pleito de 15 de novembro próximo, em razão de estar incompleta a documentação, não apresentada, também, no prazo oferecido posteriormente para tanto.

Em suas razões, alega o Partido Trabalhista Renovador, em preliminar, que não tendo havido impugnação, não poderia o Tribunal Regional conhecer de ofício de irregularidade, consoante entendimento firmado nos Acórdãos n° 6.000, da lavra do eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, e 5.570, da lavra do eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Alega ainda que o julgado regional, assim decidindo, dissentiu do entendimento firmado pela Resolução n° 12.019, que considera filiados ao Partido todos aqueles que participem de sua formação, como fundadores, caso dos candidatos que são membros da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido no Ceará, designados em 14-5-86 (informação de fls. 61 v.)."

Conclui o citado Órgão pelo não conhecimento do recurso, que se deve conformar ao especial, previsto no art. 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O v. acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 64):

"Registro de candidatos a cargos eletivos — Documentação incompleta e o não cumprimento de diligência determinada nos termos previstos no art. 33 da Resolução n° 12.854, do TSE — Indeferimento."

O recurso oferecido (fls. 66/68) está resumido na defesa da tese segundo a qual a falta de impugnação torna a matéria preclusa, não sendo lícito ao órgão judiciário suprir a omissão. Apóia-se em precedentes deste TSE que indica.

A leitura do Acórdão nº 6.000, relatado pelo Ministro Firmino Ferreira Paz, (fls. 91/92), demonstra que a hipótese nele versada não se identifica com a destes autos, visto como há referência à impugnação feita pelo Movimento Democrático Brasileiro ao registro do candidato a Vereador, João Pereira de Melo, o qual, filiado a essa agremiação, tentava concorrer pela Arena, embora tenha sido considerada intempestiva a providência. O que se discutiu nesse v. aresto, não foi a ilegitimidade da impugnação formalizada pela Justiça Eleitoral, mas de oferecimento extemporâneo de impugnação feita por Partido Político.

No que tange aos Acórdãos nº 5.570, Relator o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, apresenta similaridade com a hipótese sobre exame, ao que prescreve:

“Filiação partidária. Não dizendo respeito a inelegibilidade, não pode ser examinada *ex officio* Acórdão nulo, que se cassa para que outro julgamento se profira, limitado ao verdadeiro tema da impugnação.”

Acontece, porém, haver notícia da impugnação partidária, considerada, igualmente, tardia, razão pela qual se considerou descabida a apreciação do Tribunal a quo.

Ainda que se possa admitir a identidade dos paradigmas com a espécie destes autos, *ad argumentandum*, não vejo, *data venia*, motivação para prevalecer as conclusões pretéritas, porquanto isoladas e manifestadas sob outra realidade fática, onde era resumido o quadro partidário. Atualmente, com a proliferação de Partidos políticos, a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral há de se fazer presente, de sorte a possibilitar a igualdade de tratamento entre as agremiações e lisura no processo eleitoral.

Nem se diga que essa atuação está desvestida de suporte jurídico. A propósito, vale lembrar os seguintes trechos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“A nosso ver, *data venia*, razão não assiste ao recorrente. Em primeiro, temos que o Tribunal Regional Eleitoral, examinando pedido de registro de candidato podia conhecer de ofício, de qualquer irregularidade, mormente quando se trata de documentação essencial. Dispõe o artigo 30 da Resolução nº 12.854/86, que o pedido de registro *deverá* ser instruído com os documentos que arrola nos seus incisos I e VI. Na falta de qualquer um deles, *deverá* o pedido ser baixado em diligência, possibilitando ao Partido, ou aos próprios candidatos interessados, suprir a falha. *In casu*, mesmo intimado, deixou o Partido de atender a diligência determinada.

Ainda que assim não fosse, o parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 5/70 prescreve:

“O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, *ainda que não alegadas pelas partes*, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” (grifamos).

Verifica-se, assim, que o Tribunal não só pode, *como deve*, de ofício, examinar todos os aspectos de regularidade que envolvem o pedido de registro de candidato. E outro não tem sido o entendimento dominante nessa Corte Superior que, no presente pleito, já examinou inúmeros recursos interpostos de decisões de Tribunais Re-

gionais Eleitorais que indeferiram registro de candidato por falta de documentos, na ausência de quaisquer impugnações, sempre deles não conhecendo.”

Seria mesmo incompreensível que se atribuísem à Justiça Eleitoral funções meramente cartorárias, vale dizer, de simples registros e anotações, colocando-lhe peias no momento em que vislumbrações erros, falsificações e fraudes. Significaria compeli-la a registrar concorrentes mesmo tendo conhecimento de irregularidades que afetassem a candidatura.

No que tange ao outro aspecto suscitado no recurso, qual seja o amparo da Resolução nº 12.019, valho-me dos argumentos contidos no parecer de fls 88/90, que bem demonstrou a sua inaplicação à hipótese (lê fls. 89/90).

Na verdade, o processo de filiação está disciplinado na Resolução nº 12.172/85, cujo art. 11, § 3º, exige, como prova, o número do ofício dirigido ao Juiz Eleitoral e o número de ordem correspondente ao filiado, condição não atendida pelo Recorrente.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.353 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Partido Trabalhista Renovador, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.224

(de 30 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.355 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Registro de Candidato. Filiação Partidária — Excedido o prazo de três dias que tem o Partido para comunicar à Justiça Eleitoral a filiação partidária, esta é considerada efetivada na data do visto do Juiz descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo partido (art. 65, § 4º da LOPP). Precedentes do TSE. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, indeferiu o registro da candidatura de Érico da Silva Ribeiro, pela legenda do PDS, à 2ª suplência de Senador, porquanto não restou demonstrada a sua filiação partidária, bem como não apresentada a certidão da Justiça Federal.

Através Embargos de Declaração, a Coligação Aliança Popular Pelo Rio Grande (PDT e PDS), anexou a ficha de filiação (fl. 136) e respectiva Ata de Comissão Executiva Municipal que a deferiu (fl. 134).

Após o julgamento dos Embargos, que resultaram não conhecidos, por maioria de votos, consoante acórdão de fls. 139/140, foi anexada aos autos, certidão negativa da Justiça Federal, relativa ao candidato Érico Silva Ribeiro (fl. 143).

Inconformados com tal decisão, a Coligação Aliança Popular Pelo Rio Grande (APPR) e o Partido Democrático Social (PDS), interpuseram Recurso Especial, com fulcro no artigo 276, I, do Código Eleitoral, alegando infringência ao artigo 65 da Lei nº 5.682/71 (LOPP), e divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contra-razões ao recurso, conforme petição da lavra da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 153/156).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, após transcrever as contra-razões acima referidas, assinalou: (Lê Anexo).

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o artigo 65 da LOPP, dito violado pelos ora Recorrentes, disciplina o processamento da filiação no âmbito partidário. Mas, a filiação partidária é ato complexo, que só se consubstancia, com a conferência e visto do Juiz.

No caso, consoante se vê da ficha de fl. 136, foi vista pelo Juiz Eleitoral em 25 de julho de 1986, embora datada de 3 de outubro de 1985.

Assim, não me parece ter a decisão recorrida, infringido o art. 65 da LOPP. Por outro lado, as decisões apontadas como divergentes, sobre não se obedecer aos ditames do art. 322 do RISTF, aplicável ao caso (antiga Súmula 291), não tratam de matéria semelhante, referindo-se à filiação, no âmbito puramente partidário.

Sobre a matéria, o entendimento dessa Alta Corte é firme, no sentido de:

«Eleitoral. Recurso. Registro de Candidato. Pressuposto de Elegibilidade. Filiação Partidária LOPP, Lei nº 5.682, de 1971.

I — Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, é cabível o recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

II — Excedido o prazo de três dias que tem o Partido Político para comunicar à Justiça Eleitoral a filiação partidária (LOPP, art. 65, § 4º) esta é considerada efetivada na data do visto do Juiz descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo partido.

III —

(Acórdão 8.173 — Rec. nº 6.316 — São Paulo — Rel.: Ministro Carlos Mário Velloso — sessão do dia 10-9-86).

Temos pois, que a filiação do candidato, no âmbito partidário, teria ocorrido em outubro de 1985, mas como não comprovado a sua remessa à Justiça Eleitoral dentro do prazo de três dias (a certidão de fl. 57, fornecida pelo próprio PDS, confirma que, por um lapso, o pedido de filiação ficou arquivado), tal filiação, para fins de registro de candidatura, deverá ser considerada como efetivada em 22 de julho de 1986, ou seja, da data do visto do Juiz, descontados três dias.

Deixo de me pronunciar no tocante à exigência de apresentação de certidão da Justiça Federal, que em princípio entendo dispensável quando do pedido de registro (art. 30, Inciso V da Resolução nº 12.854/86), pois tal matéria não foi ventilada no recurso.

Por tais razões, e inobstante o brilho com que se houve da Tribuna o ilustre advogado, professor Henrique Fonseca de Araújo, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.355 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: Aliança Popular Pelo Rio Grande — APPR, e o Partido Democrático Social — PDS, por seus delegados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelos recorrentes: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.224

Procuradoria-Geral

Parecer nº 4.628/JSPS

I. *Erico da Silva Ribeiro*, candidato a Suplente de Senador pela legenda do Partido Democrático Social, integrante da Coligação Aliança Popular Pelo Rio Grande, teve seu registro indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, porque indemonstrada de forma inequívoca a sua filiação partidária em tempo oportuno, e também porque, nos autos, não constava a imprescindível certidão fornecida pela Justiça Federal (fl. 128).

2. Em embargos declaratórios, pretendeu a Coligação suprir a falha, juntando a respectiva ficha (fl. 136), cópia da ata da Comissão Executiva Municipal que deferiu a filiação (fl. 134), e por último, após o julgamento dos embargos que foram rejeitados, a necessária certidão fornecida pela Justiça Federal (fl. 143).

3. Dessa decisão manifestou o recurso de fl. 144 a Coligação "Aliança Popular pelo Rio Grande", alegando que restou provada a filiação do candidato ainda em outubro de 1985, pela apresentação da respectiva ficha. Sendo o assunto questão interna do Partido, nada mais restava ao Egrégio Tribunal a quo senão aceitar a prova, mesmo porque o pedido de registro sequer foi baixado em diligência, como devia, ensejando oportunidade para sanar a falha. A decisão regional a seu ver, ingeriu na vida partidária, escapando de sua regular competência.

Invoca a seu favor, por último, decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 7.049 e 6.515, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde teria ficado decidido que a filiação partidária é efetivada no âmbito partidário, sendo a posterior conferência e visto do Juiz meras providências administrativas.

4. *Concessa máxima venia*, nenhuma razão assiste ao recorrente. A filiação partidária, embora sendo deferida no âmbito partidário, é ato complexo, que se aperfeiçoa com a conferência e visto do Juiz. Na fase inicial, juntou a Coligação a certidão de fl. 57, fornecida pelo próprio Diretório Municipal do Partido em Santa Vitória do Palmar, atestando textualmente:

'Atesto para os devidos fins que o Sr. *Erico da Silva Ribeiro*, eleitor neste município com o título nº 5.203, solicitou sua filiação neste Partido em outubro de 1985, e que por um lapso desta secretaria o referido pedido ficou arquivado'.

5. Referida certidão está datada de 12 de agosto de 1986 e, foi com base nesse documento que o Egrégio Tribunal a quo, com evidente acerto, indeferiu o registro do candidato. Ficha de filiação partidária que ficou

arquivada no Partido, sem o necessário encaminhamento à Justiça Eleitoral, no prazo e para os fins expressamente previstos na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não é filiação partidária perfeita e acabada, como quer, equivocadamente, o recorrente. Note-se que a ficha acostada à fl. 136 somente foi conferida e vista em 25-7-86, muito posterior à data de 15 de maio do corrente ano, prazo mínimo de filiação partidária com vistas a candidatura a cargo eletivo.

6. Merece destaque, em nosso entendimento, a oportuna fala da ilustrada Chefe do Ministério Público Regional Eleitoral à fl. 153, *verbis*:

"O exame da documentação acostada aos autos do pedido de registro dos candidatos às eleições majoritárias de 15 de novembro próximo demonstra que os recorrentes fogem da verdade dos fatos.

Ao contrário do que afirmam, a coligação Aliança Popular pelo Rio Grande do Sul fez prova, à fl. 57, de que o candidato a 2º Suplente de Senador Erico da Silva Ribeiro, *não estava filiado* ao Partido Democrático Social, pois, 'por um lapso', seu pedido de filiação ficara 'arquivado' em Santa Vitória do Palmar, ou seja, não seguira os trâmites normais.

Não se tratava, no caso, de converter o processo em diligência, como pretendem os recorrentes.

Nada havia a esclarecer ou a complementar desde o momento em que o próprio Partido ao qual deveria estar filiado o candidato nega a existência da filiação.

Por isso, a decisão proferida não foi omissa ou contraditória, nem se afastou da verdade contida nos autos, descabendo inteiramente sua reforma por via de embargos de declaração.

A ficha de inscrição partidária, trazida aos autos com os embargos e que os recorrentes consideram 'fato novo', apesar de datada de 3 de outubro de 1985, foi encaminhada à Justiça Eleitoral para autenticação e conferência apenas em 25 de julho de 1986.

A certidão negativa expedida pela Justiça Federal deu entrada no Tribunal Regional Eleitoral apenas em 1º de setembro, ou seja, após o julgamento dos embargos, constituindo-se, também ela, em documento exigido para o registro do candidato.

Não pode a Justiça Eleitoral ficar à mercê dos candidatos e partidos, convertendo os processos em infundáveis e sucessivas diligências, para que aqueles providenciem documentos que deveriam instruir seus pedidos de registro.

Os recorrentes reconhecem, aliás, expressamente que 'por absoluta desorganização da parte burocrática do Partido naquele município', ou seja, Santa Vitória do Palmar, é 'por incauta e manifesta dose de boa fé, *extraviada a ficha de filiação*' a Secretaria da Comissão Executiva Municipal aduziu que não lhe dera seguimento. Grifei, fl. 148.

Se o extravio levou a Secretária a, de boa fé — *palavras dos recorrentes* —, certificar que não dera seguimento ao processo de filiação, e nem poderia ter dado se as fichas estavam extraviadas, como reconhecer que a filiação do candidato Erico da Silva Ribeiro foi perfeita e acabada em 3 de outubro de 1985?

....."

7. Dessarte, pelo Acórdão nº 8.173, Recurso nº 6.316, São Paulo, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, em sessão de 10-9-86, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"Eleitoral. Recurso. Registro de Candidato. Pressuposto de Elegibilidade. Filiação Partidária. LOPP, Lei nº 5.682, de 1971.

I — Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, é cabível o recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

II — Excedido o prazo de três dias que tem o Partido Político para comunicar à Justiça Eleitoral a filiação partidária (LOPP, art. 65, § 4º) esta é considerada efetivada na data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo partido.

III —

8. *In casu*, embora a filiação do candidato tenha ocorrido, no âmbito partidário, em outubro de 1985, não tendo sido provado que a remessa à Justiça Eleitoral se deu dentro do prazo de três dias, a filiação, para fins de candidatura a cargo eletivo, deve ser considerada somente a partir de 22-7-86, data do visto do Juiz, descontados três dias.

9. Por último, temos que o recorrente atacou apenas um dos fundamentos suficientes do acórdão recorrido, sendo de total impertinência os acórdãos invocados como divergentes.

10. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 8.225

(de 30 de setembro de 1986)

Recurso Especial nº 6.361 — Piauí (Classe 4º)

Eleição. Candidato. Registro. Nome. Variação. Preferência.

Comprovado que o Recorrente, em eleições anteriores, concorreu com a variação «Leal», nome pelo qual já é conhecido, tem ele o direito de evitar outros registros idênticos, de sorte a não permitir dúvidas no momento da apuração.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do seu digno titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Quando do exame do pedido de registro dos candidatos do Partido da Frente Liberal no Piauí (fl. 439), decidi o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral registrar tanto o candidato a Deputado Estadual Alfredo Alberto Leal Nunes, apenas e também com o nome 'Leal', como o candidato Sebastião Rocha Leal, candidato ao mesmo cargo, indeferindo o requerimento desse último no sentido de que apenas ele fosse assim registrado.

Irresignado, recorre o candidato Sebastião Rocha Leal (fl. 448) aduzindo, para tanto, que há 16 (dezesseis) anos vem sendo registrado para concorrer a cargo eletivo apenas com o nome 'Leal', porquanto assim também é conhecido, quando o outro candidato, Alfredo Alberto Leal Nunes, é concorrente pela primeira vez, sendo melhor identificado como Alfredo Nunes.

Observa ainda o recorrente que o registro dos dois candidatos, assim deferido, somente levará a inúmeras confusões no momento da apuração dos votos, ainda mais que o artigo 21 da Lei nº 7.493, e o artigo 32 da Resolução nº 12.854/86 asseguram-lhe esse inquestionável direito. Dessa forma, desprezando a norma legal invocada, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí acabou por negar-lhe vigência.

Dispõe a invocada Lei nº 7.493/86, em seu artigo 21, caput e parágrafo único:

Art. 21. Para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único — Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos.

A lei assegura, portanto, desde o registro, ao candidato anteriormente registrado, que utilize as mesmas variações de seu nome. Vai além, ao dizer que na votação, havendo dúvida quanto à identificação do candidato, o voto será destinado ao candidato anteriormente registrado em eleições imediatamente anteriores.

Na hipótese dos autos, é evidente que o registro de dois candidatos concorrentes ao mesmo cargo, Deputado Estadual, pela mesma legenda, Partido da Frente Liberal, com o nome 'Leal', levará a inúmeras dúvidas, cabendo desde já evitá-las.

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, a fim de determinar à instância *a quo* seja retirado do registro do Candidato Alfredo Alberto Leal Nunes a variação 'Leal', permanecendo apenas no registro do ora recorrente".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Parece incontroverso que a Lei nº 7.493, de 1986, pelo seu art. 21, estabeleceu dois princípios básicos, a serem considerados no preceito permissivo. Em primeiro lugar, o uso da faculdade não pode ensejar dúvidas quanto à identificação. Em segundo, a constatação da ocorrência, quer em fase de registro, quer no momento da apuração, favorece o candidato que concorreu nas eleições anteriores.

É evidente que tais possíveis equívocos devem ser evitados na oportunidade do registro, de sorte a não criar problemas na apuração.

O Recorrente comprovou, no curso do procedimento, que há muito tempo vem concorrendo com o nome 'Leal', como, aliás, é conhecido em todo o Estado. Portanto, o registro de outro candidato, inscrito pela primeira vez, poderá trazer dificuldades na escolha do eleitorado e, principalmente, no momento da apuração,

embora, em caso de dúvida, a preferência seria do Suplicante. Assim a solução do impasse, na presente etapa, interessa também ao outro candidato, pois seria este preterido, caso ocorresse a circunstância apontada, consoante assinalado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, de sorte a determinar que a variação 'Leal' conste apenas no registro do candidato Sebastião Rocha Leal, ora Recorrente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.361 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Sebastião Rocha Leal, candidato a Deputado Estadual pelo PFL (Adv.: Drs. Macário Oliveira e Raimundo Saraiva de Carvalho Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Veloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 8.226

(de 30 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.351 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Filiação partidária.

Documentação prevista no § 1º do art. 94 do Código Eleitoral. Exame, ex officio, pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Independentemente da impugnação prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 5/70, não só pode como deve o Tribunal Regional Eleitoral examinar se foi devidamente instruído o pedido do registro do candidato com a documentação especificada no § 1º do art. 94 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho; Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 30-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido Municipalista Brasileiro — PMB — Seção do Ceará — requereu ao C. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o registro da chapa homologada na Convenção daquela agremiação partidária, que se realizara no dia 5 de agosto de 1986, e referente aos candidatos às eleições majoritárias de 15 de novembro deste ano.

O C. Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate, indeferiu o pedido de registro, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, à consideração precipua de que faltava a comprovação da filiação partidária dos candidatos às eleições. Anotou o v. Acórdão:

"Efetivamente a filiação partidária deve ser comprovada mediante apresentação da ficha respectiva, devidamente visada pelo Juiz Eleitoral ou por certidão fornecida pela Justiça Eleitoral. Não basta simples declaração do Partido. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que considera como data de filiação aquela constante da ficha respectiva quando tenha esta sido encaminhada à Justiça Eleitoral no prazo legal, posto que não tenha havido esse encaminhamento no prazo devido considerasse ocorrida a filiação somente na data do recebimento das fichas respectivas, pela Justiça Eleitoral."

Na mesma data de julgamento (2-9-86) o Partido Municipalista Brasileiro peticionou perante a mesma Corte Regional juntando, além das certidões negativas da Justiça Eleitoral e da Auditoria Militar, declaração com datas de filiação de seus candidatos, juntamente com cópia da Ata da Comissão Diretora Nacional Provisória, datada de 14-5-86, que designava a Comissão Diretora Regional Provisória do Estado do Ceará, e da qual faziam parte os candidatos a Senador e Deputados federais e estaduais, cujos registros se encontravam em exame.

Pelo que se pode verificar do acórdão, embora a petição por última aludida se encontre protocolizada com data de 2-9-86 — a mesma data do julgamento do pedido de registro, não deve ter chegado a tempo às mãos do Relator, eis que, no acórdão, não há qualquer referência aos documentos encaminhados com essa petição do dia 2.

Inconformado, recorre para esta Corte o Partido Humanista Brasileiro, sob a invocação dos arts. 41, § 3º da Resolução n.º 12.854-TSE c/c o art. 13, § 2º da Lei Complementar n.º 5/70, e alegando, ainda, haver divergência do julgado com os Acórdãos n.ºs 5.570 e 6.000 do TSE.

Fundamentando o recurso, diz o Partido recorrente que não havendo impugnação dentro do prazo legal opera-se a preclusão, a propósito do que, traz à colocação o Acórdão n.º 6.000, de que foi Relator o Ministro Firminio Paz, publicado no BE n.º 304, pág. 917, cuja ementa assim está redigida (fl. 107):

"Se candidato, partido político ou Ministério Público não impugnaram o pedido de registro, dentro do prazo legal, opera-se a preclusão do Poder Judiciário de impugnar.

O recurso interposto de decisão deferitória do pedido de registro de candidatos não apaga os efeitos jurídicos decorrentes da preclusão, no caso o poder jurídico de impugnar registro deferido."

Lembra, ainda, o recorrente acórdão publicado no BE n.º 279, pág. 512, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementado (fl. 108):

"Ementa: Filiação Partidária. Não dizendo respeito à inelegibilidade, não pode ser examinada *ex officio*. Acórdão nulo, que se cassa para que outro julgamento se profira, limitando ao verdadeiro tema da impugnação."

E, por fim, para sustentar a imprescindibilidade da impugnação quando não se tratar das hipóteses previstas no art. 57 da Resolução n.º 12.854-TSE (candidato inelegível), mas sim de candidatos sem condições de elegibilidade, cita o Ac. n.º 5.570, com menção a voto do Ministro Xavier de Albuquerque, no qual este declara (fl. 108):

"O Tribunal a quo examinou, pois, matéria que não podia considerar de ofício, porque não atinente à inelegibilidade, nem podia ser objeto de impugnação completamente tardia, feita oralmente e na própria assentada de julgamento; ao passo que confessadamente não examinou aquilo sobre o que podia e devia deliberar, que era a arguição deduzida na impugnação inicial."

E conclui o recorrente (fl. 108):

"Vejam, senhores julgadores, se houvesse impugnação o Partido teria cinco (5) dias para contestar, (art. 36, Resolução n.º 12.854), e poderia juntar cópia da Ata do dia 14-5-86 da Comissão Diretora Nacional Provisória que designou a Comissão Diretora Regional Provisória do Estado do Ceará (cópia anexa), cujos membros são candidatos pelo partido. Amparados pela Resolução n.º 12.019 — TSE, que considera filiados ao partido todos aqueles que participem como fundadores, e o Partido Municipalista Brasileiro está em fase de organização (cópia anexa)."

Manifesta-se a nobre Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará pelo improvimento do recurso e, subindo os autos, foi ouvida a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral que opinou pelo não conhecimento do recurso que deveria conformar-se ao especial.

Anotou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que a questão se oferecia similitude àquela encaminhada no Rec. n.º 6.353-CE, e no qual igualmente propusera que o recurso não fosse conhecido. Juntou cópia do seu parecer naquele precedente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer contrário ao registro, da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no precedente relativo ao Rec. n.º 6.353, e em que se discute tema igual ao ora em exame e cujas razões, por isso mesmo, integram o pronunciamento daquele mesmo órgão, é do seguinte teor: (Lê — Anexo).

Penso que o v. acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral, e que harmoniza com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é de ser ementada.

A instrução documental do pedido de registro não só pode como deve ser examinada *ex officio* pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Os documentos exigidos são os básicos, essenciais ao registro. Sem eles, o registro não se tornará possível. Os documentos que devem instruir o pedido de registro se encontram expressamente especificados no § 1º do art. 94, incluindo-se, entre eles, a prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito.

De sua parte, o art. 15 da Lei Complementar, *in verbis*:

"Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de três dias".

Ora, se o Tribunal Regional Eleitoral não pudesse sequer examinar *ex officio* a documentação essencial para o registro, por certo que poderia este ser requerido sem qualquer documento e, ainda assim, se não houvesse impugnação, o registro deveria realizar-se. E o art. 15 deveria falar, então, apenas em registro, quando não houvesse impugnação, pois só havendo esta é que haveria necessidade de julgamento, a admitir-se a tese defendida pelo recorrente.

Não só os documentos essenciais juntados aos pedidos de registros dos candidatos podem ser impugnados por candidatos, Partidos ou pelo Ministério Público, como também pode ocorrer a impugnação por motivos outros que não sejam aqueles verificáveis através de tais documentos. A impugnação não poderá ser efetuada se o for além do prazo legalmente previsto (art. 5º da Lei de Inelegibilidades), pela extinção do poder jurídico de promovê-la, pela incidência da preclusão, mas nega-se aos Tribunais Regionais o dever jurídico de examinar até mesmo a documentação essencial ao

registro seria reduzir sua função à anotação dos registros, quando não houvesse impugnação e sem motivo, por conseguinte, para que o art. 15 antes aludido falasse em julgamento, que deve realizar-se quer haja ou não impugnação.

Observe que o aresto referido no recurso, e de que foi Relator o Ministro Ferreira Paz (Ac. nº 6.000 — Rec. nº 4.619 Classe IV), não serve para confronto, pois a situação ali figurada não se identifica com a dos autos. E que ali o candidato a cargo eletivo municipal teve seu registro deferido pelo Juiz Eleitoral, e somente após a sentença respectiva é que veio a ser impugnado tal registro, sob a alegação de extemporânea filiação partidária. Essa impugnação foi considerada como recurso e o C. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba veio a negar o registro. O TSE, entretanto, entendeu que haveria de ter havido a impugnação, no prazo de 5 dias (art. 5º da Lei Complementar nº 5/70) e como isso não se deu, o registro não poderia ter sido cancelado. Como se vê, não decidiu o TSE que se tivesse verificado o Juiz Eleitoral, *ex officio*, que o candidato não possuía o interstício legal de filiação não poderia ter negado o registro, por inexistência de impugnação. Assim, como se vê, a situação que os autos espelham é bem diversa.

Quanto ao Ac. nº 5.570 — Rec. nº 4.194, do RN, a tese ali examinada é, certamente, símile a esta que ora se examina, dizendo o respectivo acórdão:

“Filiação partidária. Não dizendo respeito à inelegibilidade, não pode ser examinada *ex officio* — Acórdão nulo, que se cassa para que outro julgamento se profira, limitado ao verdadeiro tema da impugnação.”

Entretanto, tal acórdão, que parece ser isolado, não é de ser endossado sob pena de subtrair-se dos Tribunais Regionais até o poder jurídico de examinar a documentação essencial à instrução do processo, não se ajustando, por isso, à moldura do art. 15 da Lei Complementar nº 15/70, pois, então, e como mencionado, não haveria o que julgar se inexistisse impugnação.

Ademais, em várias outras oportunidades, os acórdãos deste Tribunal são no sentido de que, independentemente de impugnação pode o Tribunal indeferir o registro, por falta de documento indispensável à instrução do pedido. E, por isso, já não há motivo para conhecer-se do recurso, por já se encontrar tranquilizada a jurisprudência, no particular.

Pelo exposto, não conheço do recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.351 — Classe 4º — CE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Municipalista Brasileiro, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.226

Procuradoria-Geral

Parecer nº 4.630/JPS

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Renovador no Ceará, contra decisão que indeferiu o registro de todos os candidatos do Partido ao pleito de 15 de novembro próximo, em razão de estar incompleta a documentação, não apresentada, também, no prazo oferecido posteriormente para tanto.

2. Em suas razões, alega o Partido Trabalhista Renovador, em preliminar, que não tendo havido impugnação, não poderia o Tribunal Regional conhecer de ofício de irregularidade, consoante entendimento firmado nos Acórdãos nºs 6.000, da lavra do eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, e 5.570, da lavra do eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Alega ainda que o julgado regional, assim decidindo, dissentiu do entendimento firmado pela Resolução nº 12.019, que considera filiados ao Partido todos aqueles que participem de sua formação, como fundadores, caso dos candidatos que são membros da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido no Ceará, designados em 14-5-86 (informação de fl. 61v.).

3. A nosso ver, data vênia, razão não assiste ao recorrente. Em primeiro, temos que o Tribunal Regional Eleitoral, examinando pedido de registro de candidato podia conhecer de ofício, de qualquer irregularidade, mormente quando se trata de documentação essencial. Dispõe o artigo 30 da Resolução nº 12.854/86, que o pedido de registro *deverá* ser instruído com os documentos que arrola nos seus incisos I a VI. Na falta de qualquer um deles, *deverá* o pedido ser baixado em diligência, possibilitando ao Partido, ou aos próprios candidatos interessados, suprir a falha. *In casu*, mesmo intimado, deixou o Partido de atender à diligência determinada.

4. Ainda que assim não fosse, o parágrafo único do artigo 9º da Lei Complementar nº 5/70 prescreve:

“O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento”. (Grifamos)

5. Verifica-se, assim, que o Tribunal não só pode, como deve, de ofício, examinar todos os aspectos de regularidade que envolvem o pedido de registro de candidato. E outro não tem sido o entendimento dominante nessa Corte Superior que, no presente pleito, já examinou inúmeros recursos interpostos de decisões de Tribunais Regionais Eleitorais que indeferiram registro de candidato por falta de documentos, na ausência de quaisquer impugnações, sempre deles não conhecendo.

6. O Acórdão nº 6.000, anexo, da lavra do eminente Ministro Firmino Ferreira Paz não se presta a confronto porquanto, na hipótese, não tendo havido impugnação por parte de qualquer candidato, Ministério Público ou Partido Político, ainda assim, da decisão, recorreu a Aliança Renovadora Nacional. Já o Acórdão nº 5.570, também em anexo, da lavra do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, apesar de guardar certa identidade, trata-se de decisão isolada, que não merece prevalecer, diante das inúmeras outras tomadas já no presente pleito.

7. Por último, estamos em que, na hipótese, não tem aplicação o entendimento firmado pela Resolução nº 12.019, eis que aqui, trata-se de Partido Político *habilitado*, estando as filiações partidárias disciplinadas pelo disposto na Resolução nº 12.172/85, *verbis*:

“Art. 11. Para os fins destas Instruções, a filiação de eleitores, nos Partidos em formação habilitados, será feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente.

§ 1º As filiações partidárias poderão ser relacionadas, em uma ou mais comunicações de que constem o nome dos filiados e o número do título eleitoral, antecedidos de número de ordem.

§ 2º O Juiz Eleitoral determinará o arquivamento de cada relação, independentemente de qualquer exame ou anotação.

§ 3º O partido habilitado, no pedido de registro de candidatos, ou em qualquer comunicação feita à Justiça Eleitoral, em que seja neces-

sária a prova de filiação, indicará o número do ofício dirigido ao Juiz Eleitoral e o número de ordem correspondente ao filiado" (grifamos).

8. O Partido Trabalhista Renovador, nos autos, em nenhum momento apresentou essa prova, não a suprimindo a cópia da ata que designou os candidatos para compor a Comissão Diretora Regional Provisória no Estado do Ceará.

9. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

RESOLUÇÃO Nº 12.342

(de 30 de setembro de 1985)

Processo nº 7.436 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleitoral. Propaganda Partidária. Horário Gratuito. Redistribuição de Tempo. Reclamação.

Reclamação formulada pelo PFL contra o TRE/RJ, sobre redistribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV.

Recusada a devolução do tempo pleiteada pelo PFL.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, julgar procedente, em parte, a reclamação, deferindo, por unanimidade, o pedido, no que tange ao Vereador Paulo Cesar de Almeida, e, por maioria, no que se refere ao Vereador Sidney Pereira Domingues, e recusar a devolução do espaço de tempo pleiteada pelo Partido reclamante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício. — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação formulada pelo Partido da Frente Liberal contra o TRE/RJ, sobre a reformulação do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV.

Em Sessão realizada em 26-9-1985, este Eg. Tribunal converteu o julgamento em diligência para fim de se esclarecer:

a) se o protocolo dos cartórios das Zonas Eleitorais 8ª e 22ª é mecânico ou manual;

b) se os funcionários que firmaram o respectivo recibo, habitualmente são encarregados da tarefa de recepção;

c) se há elementos que comprovem a alegação do PTN, na petição de 16-9-85, de que no dia 11-9-85 o vereador Sidney Domingues compareceu ao TRE como representante do PTN e discutiu assuntos relativos à propaganda gratuita de rádio e TV.

Cumprindo a diligência determinada, o Sr. Presidente do TRE/RJ, pelo telex nº 278, de 30-9-85, à fl. 54, informou:

"a) protocolo usado nas 8ª e 22ª Zonas Eleitorais é manual;

b) o recebimento de expedientes se faz usualmente por meio de funcionários designados para atendimento ao público;

c) quanto ao item c, segundo informa o Des. Fonseca Passos, não houve reunião no dia 11 do corrente mas em dias anteriores, inclusive no dia 10 e, posteriormente, nos dias 12 e 13. Até o dia 10, compareceu o Sr. Sidney Domingues como representante do PTN. Consta, no Processo 1.015/85, referido no telex, no D. Oficial do Poder Legislativo, que o referido Vereador apresentou, no dia 10 do corrente, requerimento como líder do PTN junto à Câmara Municipal".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, julgo procedente, em parte, a reclamação. Defiro o pedido, no que tange aos Vereadores Paulo Cesar de Almeida e Sidney Pereira Domingues; e recuso a devolução do espaço de tempo pleiteada pelo partido reclamante.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.436 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Reclamante: Partido da Frente Liberal (PFL) (Advts.: Drs. José Alberto Assumpção, Nelson Fernandes Guimarães e Paulo Goldrajch).

Decisão: O Tribunal julgou procedente, em parte, a reclamação, deferindo, por unanimidade, o pedido, no que tange ao Vereador Paulo Cesar de Almeida, e, por maioria, no que se refere ao Vereador Sidney Pereira Domingues; e recusou a devolução do espaço de tempo pleiteada pelo partido reclamante.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.353

(de 7 de outubro de 1985)

Processo nº 7.436 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleitoral. Propaganda Partidária. Horário Gratuito. Distribuição de Tempo. Reconsideração de Decisão.

Negado pedido, formulado pelo PTN, para reconsideração da decisão que julgou procedente, em parte, reclamação do PFL sobre distribuição de tempo no horário de propaganda gratuita (Res. 12.342, de 30-9-85).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de voto, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, solicita o Partido Tancredista Nacional a revogação da decisão que julgou procedente, em parte, a reclamação do Partido da Frente Liberal sobre a distribuição de tempo no horário da propaganda gratuita — Res. 12.342, de 30-9-85.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, indefiro o pedido de reconsideração.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.436 — Classe 10ª — Recl. — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.393

(de 25 de outubro de 1985)

Processo nº 7.436 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleitoral. Propaganda Partidária. Horário. Distribuição de Tempo. Restabelecimento. Reconsideração de Decisão. Res. 12.342, de 30-9-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração formulado pelo PTN, e o deferir, restabelecendo a anterior distribuição de horário do PTN, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida por esta Eg. Corte em Sessão de 30-9-85, formulado pelo PTN.

O Presidente do TRE/RJ, através do telex nº 323, de 25-10-85, à fl. 91, esclareceu detalhes do que ocorreu na 8ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, conheço do pedido de reconsideração e o defiro, restabelecendo a anterior distribuição de horário do PTN.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.436 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido de reconsideração formulado pelo PTN, e o deferiu, nos termos do voto do Relator, restabelecendo a anterior distribuição de horário do PTN.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.435

(de 11 de novembro de 1985)

Processo nº 7.436 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Eleitoral. Propaganda Partidária. Horário. Distribuição de Tempo. Restabelecimento. Reconsideração de decisão. Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 8-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido, formulado pela Coligação do Partido da Frente Liberal e pelo Partido Socialista, para revisão da decisão desta Eg. Corte que restabeleceu anterior distribuição de horário do Partido Tancredista Nacional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.436 — Classe 10ª Recl. — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Interessado: Coligação do Partido da Frente Liberal e do Partido Socialista.

Decisão: Indeferida, unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.798 (*)

(de 27 de maio de 1986)

Processo nº 7.870 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Contrato. Prestação de Serviços. Processamento Eletrônico. Recadastramento.

Aprova contrato firmado entre o TRE/DF e o SERPRO, para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato pa-

(*) No mesmo sentido as Resoluções de nºs 12.804, 12.812, 12.851, 12.852, 12.863, 12.864 e 12.914, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

ra prestação de serviços, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/DF submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, estando o contrato de acordo com a minuta aprovada por este Eg. Tribunal, aprovo-o.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.870 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal aprovou o contrato para prestação de serviços.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.802

(de 27 de maio de 1986)

Processo nº 7.859 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Contrato. Prestação de serviços. Processamento Eletrônico. Recadastramento.

Aprova contrato firmado entre o TRE/SP e a Prodesp., para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato de prestação de serviços, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo — Prodesp, para prestação de serviços relativos à implan-

tação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, aprovo o contrato de prestação de serviços firmado entre o TRE/SP e a Prodesp.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.859 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal aprovou o contrato de prestação de serviços.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.813

(de 3 de junho de 1986)

Processo nº 7.850 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Eleitoral. Contrato. Prestação de serviços. Processamento Eletrônico. Recadastramento.

Aprova contrato firmado entre o TRE/PR e a Celepar, para implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/PR submete à aprovação desta Eg. Corte contrato firmado com a Companhia de Processamento de Dados do Paraná — Celepar, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e da revisão do eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, aprovo o contrato de prestação de serviços firmado entre o TRE/PR e a Celepar.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.850 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal aprovou o contrato de prestação de serviços.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.826

(de 17 de junho de 1986)

Processo nº 7.845 — Classe 10º
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*Eleitoral. Contrato. Prestação de serviços. Processamento eletrônico de dados. Recadastramento.**Aprova contrato firmado entre o TRE/RS e a Procergs, porque de acordo, em substância, com as instruções do TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a matéria foi assim resumida no parecer da Assessoria de Informática, à fl. 100:

“Trata o presente procedimento do contrato de prestação de serviços de processamento de dados celebrado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul com a Cia. de Processamento de Dados daquele Estado, Procergs, efetivado em 6-5-1986.

Os autos vieram a esta Assessoria, por força do r. despacho de V. Exa., de fl. 99.

Assim, procedendo a minucioso exame da proposta da Procergs, e considerando as informações de fls. 97 e 98, da Subsecretaria Judiciária, concluo que o contrato está perfeitamente subsumido não só na Minuta proposta pelo TSE como também nas Resoluções que tratam da matéria, à exceção da Cláusula Terceira do contrato da empresa, pois que, os serviços ali discriminados, embora oferecidos sem ônus para a Justiça Eleitoral, estão condicionados ao que, a esse respeito, dispõe o § 1º e suas letras do art. 4º da Resolução nº 12.570, do TSE.

É o meu parecer, sub censura”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Aprovo o contrato, Senhor Presidente, porque de acordo, em substância, com as nossas instruções.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.845 — Classe 10º — RS — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou o contrato para prestação dos serviços de Processamento de Dados.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.832

(de 19 de junho de 1986).

Consulta nº 7.856 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Eleitoral. Consulta. Vacância simultânea dos cargos de Governador do Estado e do seu Vice, por motivo de desincompatibilizações.**Consulta prejudicada, porque já respondida indagação idêntica.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em face da Resolução nº 12.722, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de junho de 1986. — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

“1. Consulta o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu ilustre Presidente em exercício, Senador Pedro Simon:

“Considerando que, em algumas Unidades da Federação, poderá registrar até 14 de maio, a desincompatibilização simultânea do Governador e Vice-Governador e a consequente vacância dos aludidos cargos;

Considerando que, nas respectivas Constituições, ainda permanece o preceito da eleição indireta para preenchimento de vagas que vierem a ocorrer, na forma acima referida;

Considerando que, por outro lado, a eleição direta passou a ser, após a promulgação da Emenda nº 25 à Carta Magna, a sistemática vigorante no texto constitucional brasileiro, para a obtenção de qualquer mandato eleito;

Considerando ainda, que os trabalhos pertinentes ao recadastramento eleitoral impediriam a efetuação de pleito direto para as vagas que porventura viessem a se registrar;

Consulta:

Se, configurada a hipótese ora suscitada, seria o Presidente da Assembleia investido nas funções do cargo de Governador de Estado, completando o mandato, a partir de 15 de maio?”

2. Esta Procuradoria-Geral, ao exame das Consultas nºs 7.583 e 7.781, formuladas respectivamente pelos ilustres Deputados Federais *Amaral Netto* e *Saulo Queiroz*, de idêntico teor, Parecer nº 4.433, anexo, opinou no sentido de que, na hipótese versada, a solução adviria sempre pela aplicação do que a respeito dispusesse validamente a Constituição do Estado.

3. O Colendo Tribunal, de sua vez, em sessão de 8-5-86, respondendo a primeira consulta, entendeu de igual forma, julgando prejudicada a segunda, em sessão de 22-5-86, visto já ter sido examinado o assunto.

4. Vagando simultaneamente os cargos de Governador e Vice-Governador, no curso do mandato, o provimento deverá observar, sempre, o que a respeito validamente dispuser a respectiva Constituição do Estado. Assim, não deverá ocorrer a hipótese de impossibilidade de realização de eleições diretas, para preenchimento do cargo, caso desse modo disponha a Constituição Estadual, em razão do atual recadastramento eleitoral. No momento oportuno, saberá a Justiça Eleitoral editar as instruções necessárias para a realização do pleito, sobre ele dispondo da melhor forma.

5. Somos, pelo exposto, no sentido de se julgar prejudicada a presente consulta, eis que o assunto já foi suficientemente esclarecido por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou, caso assim não se entenda, que seja respondida na forma do precedente indicado".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Dando resposta à Consulta nº 7.583-DF, esta Egrégia Corte decidiu no sentido de que "vagos simultaneamente, os cargos de Governador e Vice-Governador, no curso do mandato, o provimento deles deverá observar o que a respeito validamente disponha a Constituição do Estado".

Destarte, estando a matéria decidida, conforme acima explicitado, julgo prejudicada a presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.856 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Consulta, em face da Resolução nº 12.722.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilhela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.841

(de 14 de junho de 1986)

Processo nº 7.910 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão para transmissão do programa do Partido Social Cristão (PSC).

Sobrestado o julgamento do pedido (Resolução nº 11.866, art. 1º, II).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do pedido do PSC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-8-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, pelo ofício de fl. 2, solicita o Presidente do PSC:

"O PSC — Partido Social Cristão, pessoa jurídica de direito público interno, sediado nesta Capital Federal a SCS Ed. Márcia, sala 401, vem respeitosamente perante V. Exa., por intermédio de seu Presidente Nacional, abaixo assinado, informar que já se dirigiu a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, requerendo rede nacional de rádio e televisão, para que, em Seção Pública, o PSC pudesse apresentar suas propostas partidárias, programáticas e ideológicas. O requerimento não prosperou devido ao fato de o PSC, na época, não ter representação no Congresso Nacional. Atualmente, o PSC conta com uma representação composta de quatro Deputados Federais: Oscar Alves, Herbert Levy, Sérgio Murilo e Vasco Neto, conforme consta das certidões anexas, fornecidas pela Câmara dos Deputados.

Assim sendo, reitera a V. Exa. o pedido de que se forme rede nacional de rádio e televisão, no dia 1º de fevereiro de 1987, de 20:30 às 21:30 horas, para que o PSC divulgue suas propostas programáticas e ideológicas, nos termos da legislação eleitoral e partidária em vigor.

Nestes termos, pede deferimento".

A fl. 3 encontra-se expediente assinado pelo Secretário-Geral da Mesa, substituto, certificando a apresentação do Partido na Câmara dos Deputados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o inciso II do artigo 1º da Resolução nº 11.866, proíbe a transmissão de congressos ou sessões públicas nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 dias que antecedem as eleições e até 45 dias depois do pleito.

Desta forma, voto no sentido de que seja sobrestado o julgamento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.910 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal decidiu sobrestar o julgamento do pedido, até 15-11-86.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilhela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.849

(de 26 de junho de 1986)

Processo nº 7.912 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Eleitoral. Zona Eleitoral. Criação.

Aprova criação da 160ª Zona — Pinhão, desmembrada da 44ª Zona — Guarapuava II/2.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE/PR à aprovação do TSE decisão que criou a 160ª Zona — Pinhão, abrangendo a comarca e municípios de mesmo nome, desmembrada a 44ª Zona — Guarapuava II/2.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.912 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PR.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.870

(de 24 de julho de 1986)

Consulta nº 7.942 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86.

Convenção Regional, Representante.

A escolha do representante para a Convenção Regional, far-se-á pela maioria absoluta das Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Comissões Provisórias. Equiparação.

Para os efeitos da Convenção Regional, as Comissões Diretoras Zonais Provisórias podem ser equiparadas às Comissões Diretoras Municipais Provisórias.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Sr. Presidente, trata-se de consulta do Partido Comunista do Brasil, do seguinte teor:

"1. Como as Comissões Diretoras Municipais Provisórias dos Partidos habilitados pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 escolhem o representante para a Convenção Regional para a decisão sobre coligação e escolha de candidatas?

2. As Comissões Diretoras Zonais Provisórias podem ser equiparadas às Comissões Diretoras Municipais Provisórias para os efeitos da Convenção Regional prevista na Lei nº 5.682?"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Sr. Presidente, a primeira parte da consulta, é relativa à interpretação do art. 3º da Lei nº 7.454/85, que alterou a redação do § 1º do art. 105 do Código Eleitoral, e a ela respondo no sentido de que a escolha do representante deverá ser feita por maioria absoluta. Quanto à segunda parte, a resposta deve ser afirmativa.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.942 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: O Tribunal respondeu à 1ª parte da Consulta, no sentido de a escolha fazer-se por maioria absoluta. Quanto à 2ª parte, o Tribunal respondeu, afirmativamente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.871

(de 24 de julho de 1986)

Processo nº 7.963 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Zona Eleitoral. Comarca nova. Com a instalação de nova comarca, deve ser criada a respectiva Zona Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do TRE-PR, que criou a 161ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O TRE/PR submete à apreciação desta Corte, Resolução que cria a 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba, compreendendo os municípios de Guaratuba e Matinhos, que se desmembram, respectivamente, da 144ª e da 158ª Zonas.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Aprovo a criação da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba (PR), pelos motivos aduzidos na própria Resolução nº 99/86 (fl. 7).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.963 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal aprovou a Resolução do TRE-PR, que criou a 161ª Zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.872

(de 24 de julho de 1986)

Consulta nº 7.629 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Eleições para o Senado Federal. Sublegendas.

Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias.

No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária será o Senador eleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do PDS indagando sobre o critério para a eleição de dois Senadores por Estado, na hipótese de concorrerem candidatos em sublegendas, no pleito de 15-11-86.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Prof. Sepúlveda Pertence, assim se manifesta (fls. 9/11):

“Versam as várias consultas enumeradas sobre perplexidades oriundas da manutenção do instituto da sublegenda para eleições diretas de renovação de dois terços do Senado Federal.

2. Dada a urgência de solução da matéria, antes que se realizem as convenções partidárias e se abra o processo de Registro dos candidatos, pedimos vênha para anunciar sucintamente o nosso parecer, reservando-nos para melhor fundamentação em outra oportunidade.

3. Ao disciplinar as eleições de 1982, esse eg. Tribunal teve de enfrentar situação semelhante à que agora se repõe, embora se restringisse então ao Estado de Rondônia, que se vinha de criar. Dispôs, a respeito, a Resolução 11.270/82:

“No Estado de Rondônia serão eleitos Senadores.

Parágrafo único. Para efeito de sublegenda as vagas serão designadas como A, B e C, devendo constar do registro para qual das três o candidato concorra”.

4. Não obstante, *data venia*, parece-nos sem base constitucional ou legal que assim se fracione, em duas eleições paralelas e independentes, o pleito único destinado a duas vagas de Senador por Estado, como decorre do art. 41, § 2º, da Carta vigente.

5. Em pleito majoritário para duas vagas o único sistema de apuração há de ser o que resulte na eleição dos dois candidatos mais votados ou, adotada a sublegenda, do candidato de

maior votação individual dentre os das duas listas que hajam obtido maior soma de sufrágios.

6. Ao contrário, a identificação das vagas pode conduzir à solução nada razoável de que, entre as duas listas do mesmo partido, se venha a proclamar eleito o integrante daquele que tenha tido menor soma de votação, em detrimento da que haja obtido maior número total de votos: basta considerar a hipótese de que a última, mais votada que a outra, da mesma agremiação, tenha sido menos votada que a de outro partido, na disputa de determinada vaga.

7. A sublegenda é a intromissão do voto partidário, típico das eleições proporcionais, em pleito majoritário.

8. São, as sublegendas, listas autônomas de diversos candidatos de um só partido ao mesmo cargo, cujas votações individuais se somam, como se fossem de um só candidato, para a disputa com o número de votos dos demais candidatos, ou listas de candidatos.

9. Quando se trata de preencher uma única vaga, o instituto das sublegendas funciona sem maiores complicações, que surgem, no entanto, quando se trata de eleição para mais de uma vaga.

10. Aí, parece-nos, afastada a idéia de identificação das vagas, não resta alternativa à solução de *cada partido compor em convenção tantas listas autônomas de candidatos quantas sejam as vagas*.

11. A partir daí, *cada lista, independentemente do partido ou coligação, concorrerá, sem discriminação, a uma das duas (ou três) vagas em disputa, cotejando-se a soma das votações individuais dos candidatos que a integrem, não apenas com as dos vários candidatos ou listas dos partidos adversários, mas também com os outros candidatos ou listas diversas de candidatos da mesma agremiação*.

12. *De cada uma das duas (três, no Distrito Federal) listas de maior votação global será proclamado eleito o candidato de maior votação individual*.

13. Nesse sentido, é o parecer.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, entendo que a resposta à presente consulta deve ser a seguinte: considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda o mais votado da chapa majoritária, será o Senador eleito.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.629 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Relator: considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda o mais votado da chapa majoritária, será o Senador eleito.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.873

(de 24 de julho de 1986)

Consulta nº 7.981 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Eleições de 15-11-86.**Coligação. Sublegendas.*

Se a maioria dos convencionais aprovar coligação com outros partidos políticos, sem indicação de candidato ao Senado Federal, não pode a minoria pretender instituição de sublegendas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido da Frente Liberal, no qual formula a seguinte consulta (fls. 2/3):

“1. Nos termos da legislação pertinente, é legítimo e indiscutível o direito de 20% dos convencionais instituírem sublegendas para o Senado Federal, garantindo a vontade das minorias.

2. Face esse direito, consultamos:

Poderia um partido político, através da maioria dos convencionais, ao aprovar coligação com outros partidos para as eleições majoritárias, coligação esta, na qual não lhe caberia indicar candidatos ao Senado Federal, cercear o direito a instituição de sublegendas por mais de 20% dos convencionais, sob o argumento de que a convenção, por sua maioria, aprovou coligação com outro partido, ao qual caberia indicar os candidatos às eleições senatoriais?

3. Salvo melhor juízo, entendemos que a instituição de sublegendas é direito inalienável, desde que aprovado por, pelo menos 20% dos convencionais, já que o instituto da sublegenda só se justifica pelo fato de que protege o direito de concorrer a minoria de um partido político.

4. Por outro lado, permitimo-nos argumentar, que exatamente pela existência da sublegenda, não se configura plenamente a coligação para as eleições senatoriais, visto que, impossível se torna, estabelecer-se uma chapa com um candidato de um partido e candidatos em sublegenda de partidos diferentes.”

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, tendo sido aprovada a coligação de um partido político com outros pela maioria dos convencionais, sem indicação de candidato ao Senado Federal, não pode a minoria pretender instituição de sublegendas.

Este é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.981 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Sydney Sanches*.

Decisão: Se a maioria aprovar coligação com outros partidos políticos, sem indicação de candidato ao Senado Federal, não pode a minoria pretender instituição de sublegendas.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.874

(de 24 de julho de 1986)

Consulta nº 7.968 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Coligação de três ou mais partidos.**Eleições de 15-11-86.*

Três partidos podem coligar-se para a eleição majoritária, receber outro partido, desde que esta não se coligue com outro diferente na proporcional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal *José Lourenço*, Líder do Partido da Frente Liberal na Câmara dos Deputados, “sobre a possibilidade de uma coligação de três ou mais partidos para eleição proporcional e para eleição majoritária, receber outro partido só para coligação majoritária.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, três ou mais Partidos podem coligar-se para eleição proporcional e para a eleição majoritária receber outro Partido só para ela; desde que esse Partido não se coligue com outro que não integra essa coligação para a eleição proporcional.

Em resumo:

Três Partidos podem coligar-se para a eleição proporcional; e receber, para a majoritária, o outro Partido, desde que este não se coligue com outro diferente na proporcional.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.968 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: Três ou mais Partidos podem coligar-se para eleição proporcional e para a eleição majoritária receber outro Partido só para ela; desde que esse Partido não se coligue com outro que não integre essa coligação para a eleição proporcional. Em resumo: 3 (três) Partidos podem coligar-se para a eleição proporcional; e receber para a majoritária o outro Partido, desde que

este não se coligie com outro diferente na proporcional.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.875

(de 24 de julho de 1986)

Consulta nº 7.941 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86.

Controvérsias acerca do processo de votação para o Senado Federal. Sublegendas.

a) *A eleição para o Senado far-se-á, simultaneamente, para vagas não identificadas.*

b) *Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou três, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 24-9-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta do Deputado Domingos Juvenil (fl. 2):

“Perante a controvérsia em relação ao processo de votação para o Senado da República onde poderão concorrer duas sublegendas pelos vários partidos, como o eleitor deve votar?”

Quais serão os eleitos, e se pudéssemos chamar de vaga 1 e vaga 2 para o Senado, as sublegendas registradas concorreriam para cada vaga ou o processo seria livre, sem vinculação de vaga?

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sydney Sanches* (Relator): Senhor Presidente, minha resposta à presente consulta é a seguinte:

1. A eleição para o Senado Federal em 15-11-86, far-se-á simultaneamente, para vagas não identificadas.

2. Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.941 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Sydney Sanches*.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Relator: 1) A eleição para o Senado Federal em 15-11-86, far-se-á simultaneamente, para vagas

não identificadas. 2) Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.877

(de 24 de julho de 1986)

Consulta nº 7.983 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86

Sublegenda. Para cada vaga do Senado Federal, o partido poderá apresentar um candidato e dois suplentes, ou candidatos em sublegenda.

Coligação. Nesta hipótese, em uma mesma lista de sublegenda, somente podem figurar candidatos de um mesmo partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, é do seguinte teor a consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 2/3):

“Dispõem a Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986 e a Resolução nº 12.854, de 1º de julho de 1986, que:

‘É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas’.

1. Sabe-se que o Partido Político pode apresentar para cada vaga ao Senado Federal, alternativamente:

- a) um candidato e dois suplentes;
- b) dois candidatos e dois suplentes;
- c) três candidatos.

Consulta-se:

As duas últimas hipóteses caracterizam a instituição da sublegenda?

2 — Em caso de Coligação, consulta-se:

a) — um Partido Político coligado pode apresentar um candidato e o(s) outro(s) partido(s) coligado(s) apresentar(em) o(s) suplente(s)?

b) — um Partido Político coligado pode apresentar um candidato e seu respectivo suplente e outro Partido coligado apresentar outro candidato e seu respectivo suplente?

c) — um Partido Político coligado pode apresentar um candidato e o(s) outro(s) Partido(s) coligado(s) apresentar(em) outro(s) candidato(s)?

3 — em caso de coligação de dois ou mais Partidos, havendo a deliberação de que somente um Partido indique os candidatos às duas vagas do Senado.

Consulta-se:

a — é juridicamente possível que a minoria qualificada (10% dos convencionais) do outro partido coligado registre um ou mais candidatos para uma das vagas ao Senado Federal?

b — caso o candidato apresentado pela minoria obtenha mais de 20% dos votos dos convencionais, ou caso dois candidatos obtenham cada um mais de 20% dos votos dos convencionais, o Partido deverá levar a registro suas candidaturas?

c — enfim, se a maioria do Partido, em face da Coligação tiver decidido não lançar candidato ao Senado, ficará tolhido o direito de mais de 20% dos convencionais fazer o lançamento?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, como se viu no relatório, trata a presente consulta de dúvidas relativas à interpretação e aplicação de dispositivos da Lei n° 7.493, de 17 de junho de 1986, e da Resolução n° 12.854, de 1° de julho de 1986.

Meu voto, portanto, é no sentido que se dê a seguinte resposta à consulta:

Para cada vaga do Senado Federal, o Partido poderá apresentar um candidato e dois suplentes, ou candidatos em sublegenda; na hipótese de coligação, em uma mesma lista de sublegenda, somente podem figurar candidatos de um mesmo Partido. Se se reservar a cada um dos Partidos Coligados a indicação de candidatos a Senador, para cada vaga, o candidato ou os candidatos em sublegenda devem ser do mesmo Partido.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.983 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal decidiu que, para cada vaga do Senado Federal, o Partido poderá apresentar um candidato e dois suplentes, ou candidatos em Sublegenda; decidiu, ainda que, na hipótese de coligação, em uma mesma lista de sublegenda, somente podem figurar candidatos de um mesmo Partido. Se se reservar a cada um dos Partidos Coligados a indicação de candidatos a Senador, para cada vaga, o candidato ou os candidatos em sublegenda devem ser do mesmo Partido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches, William Patterson, Sebastião Reis, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.878
(de 24 de julho de 1986)

Consulta n° 7.969 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Coligação partidária. Eleições de 15-11-86.

Três ou mais partidos podem coligar-se para a eleição proporcional e receber para a maioria o outro partido, desde que este não se coligue com outro diferente na proporcional (Precedentes: Resoluções n°s 12.874 e 12.877).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sydney Sanches, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Senador Marcelo Miranda, do seguinte teor (fl. 2):

"1. Havendo coligação entre dois ou mais partidos, pode um dos partidos coligados, utilizar a sublegenda do outro?

2. No mesmo caso, pode um dos partidos coligados, utilizar a suplência para o Senado Federal do outro?

3. No mesmo caso, pode nas eleições proporcionais, coligar, apenas, para Deputados Federais?

4. Em sendo afirmativa a resposta à última consulta, como fica o problema do horário gratuito do rádio e televisão, quando um dos partidos, apenas, coligar para Deputados Federais, isto em relação à propaganda política de seus candidatos a Deputados Estaduais?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, considero prejudicadas as três primeiras perguntas em face das decisões proferidas nos Processos 7.983 e 7.968, segundo as quais: 1) nas eleições para o Senado, havendo coligação, em uma mesma lista de sublegenda somente podem figurar candidatos de um mesmo partido; 2) três ou mais partidos podem coligar-se para eleição proporcional e para eleição majoritária receber outro partido só para ela, desde que esse partido não se coligue com outro que não integre essa coligação para a eleição proporcional.

Em resumo: três partidos podem coligar-se para a eleição proporcional e receber para a majoritária o outro partido, desde que este não se coligue com outro diferente na proporcional.

Quanto à propaganda eleitoral, a matéria será objeto das Instruções a serem expedidas.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.969 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: As três primeiras perguntas foram consideradas prejudicadas em face das decisões proferidas nos Processos números 7.983 e 7.968. Quanto à propaganda eleitoral, a matéria será objeto das Instruções a serem expedidas.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches, William Patterson, Sebastião Reis, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.879

(de 24 de julho de 1986)

Consulta nº 7.980 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Eleição para o Senado Federal no DF.**Critério para a escolha do eleito, havendo candidatos em sublegendas.**Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as três chapas majoritárias.**No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária será o Senador eleito.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de julho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo PTB e encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, do seguinte teor (fl. 2):

“Primeira — Face ao que preceitua o artigo 41 e seus parágrafos da Constituição vigente, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais de nºs 15, de 1980, e 25 de 1985, de que ‘o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário’, ... ainda subsiste a sublegenda instituída para eleições de Senador pelo Decreto-Lei nº 1.541, de 15 de abril de 1977?

Segunda — Em caso de resposta afirmativa, considerando-se que não é obrigatória a adoção da sublegenda pelos partidos políticos — concorrentes à mesma eleição de Senador, como conciliar a sublegenda instituída pelo Decreto-Lei nº 1.541/77 com o princípio — majoritário de votação, com o pluripartidarismo agora existente e com as coligações partidárias permitidas também em eleições majoritárias? Noutras palavras: qual o candidato que será proclamado eleito para o Senado Federal, o que obteve maioria de votos segundo o princípio majoritário e republicano de votação consagrado em norma de hierarquia superior da Carta Magna, ou o que obteve menor votação dos eleitores, pertencente a partido político ou coligação de partidos majoritária porque instituiu a sublegenda, na forma do Decreto-Lei nº 1.541/77?”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, a presente consulta versa matéria idêntica à da Consulta nº 7.629 — DF, julgada nesta sessão, e da qual fui relator.

Por essa razão, meu voto é idêntico ao proferido naquela consulta: “considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária, será o senador eleito”.

EXTRATO DA ATACons. nº 7.980 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Relator. Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa será o senador eleito.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.889

(de 1º de agosto de 1986)

Processo nº 7.960 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)*Magistrado. Afastamento. Serviço Eleitoral.*

Merece aprovação a proposta de afastamento de Magistrados que integram Tribunal Regional, de suas funções judicantes nos órgãos de origem, para prestação de serviço exclusivo à Justiça Eleitoral, com vistas às próximas eleições, pois justificada a necessidade.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar decisão do TRE-SP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submete à aprovação desta Corte o ato que autorizou o afastamento de Juizes que integram aquele Colegiado de suas funções judicantes nos órgãos de origem, conforme relação e períodos que indica, para atenderem às atividades do próximo processo eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A solicitação encontra apoio nas disposições da Resolução nº 7.418 (Proc. nº 2.701-A), deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, expedida com base na Legislação Eleitoral.

De advertir, ainda, que a Lei Complementar nº 35, de 1979 permite, igualmente, o afastamento de qualquer Magistrado, sem exceção, para prestar serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral (art. 73, II).

Ante o exposto, meu voto é no sentido de aprovar a proposta de afastamento.

EXTRATO DA ATAProc. nº 7.960 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE/SP, quanto ao afastamento dos magistrados.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.890

(de 1º de agosto de 1986)

Consulta nº 7.944 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Serviço extraordinário. Gratificação. Adoção.

Pode a Justiça Eleitoral, atendendo à urgência e necessidade, aplicar o regime de serviço extraordinário, sem as limitações do Decreto nº 92.001, de 1985, no período do processo eleitoral que se aproxima.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 8-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, ciente da decisão deste Colegiado no Processo nº 7.721-BA, consulta sobre a forma de proceder no tocante aos serviços extraordinários a serem submetidos os funcionários daquele Órgão, necessários nesse período de eleição, considerando que o limite previsto no Decreto nº 92.001, de 1985 (§ 1º) já foi alcançado, em virtude dos trabalhos de cadastramento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *William Patterson* (Relator): No citado precedente (Consulta nº 7.721-BA) deixei claro, em meu voto, que o Decreto nº 92.001, de 1985, é ato disciplinador das atividades do Poder Executivo, cujas prescrições podem ser adotadas pelo Judiciário, se assim o entender. Salientei, porém, que o regime em questão pode ser aplicado, sem as restrições do aludido Decreto, sempre que a urgência e a necessidade assim o recomendarem, como ocorre, a meu juízo, no caso das próximas eleições.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de que as limitações contidas no questionado ato regulamentar não devem prevalecer, no período eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.944 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.899

(de 1º de agosto de 1986)

Consulta nº 7.940 — Classe 10ª
Amazonas (Boa Vista — Território
Federal de Roraima).

A ilegitimidade do consulente constitui-se em pressuposto para o não conhecimento de consulta (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-8-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta encaminhada pelo Assistente Jurídico da Prefeitura Municipal de Boa Vista, do seguinte teor (fl. 2):

«Sancionada e publicada a Lei nº 7.492, de 17 de junho de 1986, que estabelece normas para realização de eleição de 1986 e dá outras providências, a qual no seu artigo 19 (décimo nono) diz ser nulos todos os atos praticados no período compreendido entre a publicação desta Lei e o término de mandato do Governo de Estado.

Pergunta-se se há vedação da prática desses atos por parte do Município de Boa Vista, vez que inexistirá eleições para prefeito.»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da Consulta por falta de legitimidade do consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.940 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta, por falta de legitimidade do Consulente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.900

(de 1º de agosto de 1986)

Consulta nº 7.961 — Classe 10ª
Roraima (Boa Vista)

Consulta. Diretor de Empresa Pública. Ilegitimidade.

A teor do disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, não tem o Diretor de Departamento de Empresa Pública legitimidade para formular consulta perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Gerente do Departamento de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA — consulta se as regras que dispõem sobre as demissões e admissões disciplinadas no Decreto nº 92.739, de 1986, e Lei nº 7.493, de 1986, obrigam a empresa consulente, considerando a sua natureza jurídica.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Dispõe o Código Eleitoral:

“Art. 23 Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

.....
XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.”

A teor da norma posta em destaque, não tem legitimidade para formular consulta perante este Colegiado o Diretor de Departamento de empresa pública.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.961 — Classe 10ª — RR — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade da consulente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Sebastião Reis*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.920

(de 5 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.696 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Matéria superada.

Diante da regulamentação da matéria versada na consulta por recente Resolução desta Corte, deve ser ela julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O nobre Deputado Federal Maurício Fruct formula consulta, desdobrada em diversas indagações, sobre registro de candidatos a Vice-Governador e de candidaturas avulsas.

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral, o ilustre Dr. Valim Teixeira assim se manifesta (fl. 9):

“2. Dispõe o Código Eleitoral em seus artigos 87 e seguintes que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos, não sendo permitido o registro de candidato embora para cargos diferentes por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

3. O que se indaga no item 5 encontra resposta na proibição legal de ser registrado, na mesma circunscrição, candidato para concorrer a mais de um cargo.

4. Com relação às demais indagações, entendemos ser possível uma resposta conclusiva desde logo, eis que ainda não editado o diploma legal que regulará o próximo pleito de 15 de novembro, como assim as instruções específicas do Colendo Tribunal Superior.”

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não conheço da presente consulta, que ficou superada pela recente Resolução nº 12.854, de 1º-7-86, que regulamentou o registro de candidatos ao pleito do próximo dia 15 de novembro.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.696 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, em face da Resolução nº 12.854/1986.

Presidência do Senhor Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.921

(de 5 de agosto de 1986)

Processo nº 8.003 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Competência. TSE.

O TSE é incompetente para apreciar pedido formulado com o propósito de obter autorização para mudança de filiação partidária.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Senhor Ernani Maia, suplente de Deputado pela legenda do PMDB, pede que esta Corte lhe assegure o direito de filiar-se a outro Partido, se não puder candidatar-se pela agremiação a que pertence.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não conheço do pedido, diante de manifesta incompetência desta Corte para apreciá-lo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.003 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal não conheceu do pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.922

(de 5 de agosto de 1986)

Processo nº 7.948 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Registro de candidatos. Simplificação em seu processamento, em face do número de candidatos registrados. Eleições de 15-11-86.

Referenda ato do Presidente que autorizou o TRE-SP a adotar procedimento idêntico ao utilizado nas eleições de 1970, 1974, 1978, e 1982.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o ato do Presidente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Sr. Presidente, trata-se de telex do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando o seguinte:

“Objetivando simplificar e racionalizar os trabalhos relativos ao registro de candidatos às próximas eleições, tenho a honra de submeter à apreciação desse C. Tribunal proposta no sentido de que:

1. A documentação de cada candidato possa ser encaminhada individualmente.

2. A autuação dos pedidos de registro seja feita por eleição e partido, em volumes autônomos de um mesmo processo, observada a unidade de relator e de julgamento, à medida que sejam protocolados na secretaria do Tribunal.

3. Sejam desentranhados, de cada conjunto, os documentos dos candidatos cujo pedido de registro seja impugnado, para processamento em apartado, respeitada, sempre, a vinculação ao processo de origem.

4. A validade da convenção de cada partido seja apreciada no julgamento do primeiro conjunto de pedidos de registro de seus candidatos.

5. Destaque-se que a obrigatoriedade de serem os pedidos de registro protocolados todos de uma só vez retardará sua apresentação pelos partidos dado o elevado número de candidatos previstos, e, conseqüentemente, dificultará seu processamento e apreciação pelo E. Tribunal.

6. No ensejo, peço vênica para acrescentar que o processamento individual dos pedidos de registro de candidatos já foi objeto de representação deste Tribunal Regional Eleitoral, em 1970, havendo essa colenda Corte Superior autorizado tal procedimento, conforme comunicado pelo telex nº 895, de 5 de agosto de 1970, adotando-se idêntica sistemática nas eleições gerais de 1974, 1978, e 1982.”

O Senhor Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho:

“Autorizo, *ad referendum* do E. Tribunal, que o TRE-SP processe os pedidos de registro de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1986, na forma descrita no telex de fl.

2. Essa autorização, aliás, como salienta o TRE-SP, foi também autorizada nas eleições gerais de 1970, 1974, 1978 e 1982, tendo em vista o número de candidatos que são registrados no Estado de São Paulo. Brasília, 11 de julho de 1986.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Sr. Presidente, meu voto é no sentido de autorizar o ato de V. Exa.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.948 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal referendou o ato de autorização do Presidente ao TRE.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.926

(de 12 de agosto de 1986)

Consulta nº 8.025 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre a possibilidade de registro simultâneo de candidato aos cargos de Deputado Federal e de suplente de Senador, pelo mesmo Partido ou coligação.

Aplica-se à espécie a proibição contida no art. 88, do C. Eleitoral, que trata do processo eleitoral propriamente dito, e não o § 6º do art. 12 da Resolução nº 12.854, relativa ao processo de escolha de candidatos em convenção partidária.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal Nilson do Carmo consulta o seguinte:

"Venho mui respeitosamente consultar V. Exa. sobre a possibilidade de que um candidato de cargo eletivo de Deputado Federal em 15 de novembro de 1986, possa estar concomitantemente inscrito na Chapa de candidato a Senador da República, do mesmo Partido ou Coligação, na condição de Suplente de Senador, devido a indicação em Convenção conforme o art. 12 § 6, Capítulo III, da Resolução nº 12.854, desse Egrégio Tribunal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, minha resposta à presente consulta é negativa.

Não existe a aventada possibilidade. A Resolução nº 12.854/86, em seu art. 12, § 6º, refere-se ao processo de escolha de candidatos em convenção partidária. Já o art. 88 do Código Eleitoral, aplicável à hipótese versada nesta consulta, diz respeito ao processo eleitoral propriamente dito, e proíbe o registro de qualquer candidato por mais de uma Circunscrição, ou para mais de um cargo na mesma Circunscrição.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.025 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.928

(de 12 de agosto de 1986)

Processo nº 8.018 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Aprova a criação da 162ª Zona Eleitoral — Salto do Lontra, desmembrada da 115ª Zona — Dois Vizinhos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 162ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná submete à aprovação desta Corte sua decisão, relativa à criação da 162ª Zona Eleitoral — Salto do Lontra, compreendendo o município sede e o de Nova Prata do Iguaçu, desmembrada da 115ª Zona — Dois Vizinhos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE/PR.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.018 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.929

(de 12 de agosto de 1986)

Processo nº 8.019 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 163ª Zona — Quedas do Iguaçu, desmembrada da 45ª Zona — Laranjeiras do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 163ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Trata o presente processo de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 163ª Zona Eleitoral — Quedas do Iguaçu, desmembrada da 45ª Zona — Laranjeiras do Sul.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.019 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.934

(de 14 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.733 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Candidato nato. Eleições de 15-11-86.

Não tem validade o dispositivo partidário que consagre a candidatura nata, por se encontrar a matéria disciplinada pelo art. 94, § 1º, I, do Cód. Eleitoral.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fl. 8):

"Consulta o nobre Deputado João Batista Fagundes:

...a) As instruções reguladoras da Justiça Eleitoral para as eleições de 1982 consagravam a figura da candidatura nata para os que estivessem no exercício do mandato eletivo.

b) Tratando-se de instruções específicas para as eleições de 1982, tais dispositivos estão hoje prescritos, a menos que novas instruções venham revigorá-los para as eleições de 1986.

c) O projeto que está sendo discutido na Câmara dos Deputados é inteiramente omissivo quanto a tal matéria, o que origina opiniões generalizadas de que não existe a candidatura nata.

d) Contudo, o Estatuto do PMDB, em pleno vigor, prevê em seu artigo 125 que: 'Os filiados do PMDB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos à reeleição no pleito eleitoral imediato'.

Em tais condições, consulto a V. Exa quanto à plena validade de tal dispositivo estatutário, pois, entendendo, *data venia*, que, no silêncio da lei específica, valerá a norma *interna corporis*, estando por força de tal dispositivo, assegurada a candidatura dos atuais parlamentares pertencentes ao partido cujo Estatuto, de forma expressa, estabeleça o direito de constarem na lista de candidatos que serão submetidos à aprovação da Convenção Partidária."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (fls. 9/10):

"2. A figura do candidato nato, obviamente, não foi criada pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 1982, mas instituída por leis que então vigoravam.

3. Primeiro, dispusera a Lei nº 6.978, de 19-1-82:

'Art. 4º Os atuais Senadores, os Deputados federais e estaduais e os Vereadores serão considerados candidatos natos dos Partidos Políticos a que pertencerem na data das respectivas convenções.

Parág. único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes

automaticamente indicados no pedido de registro'.

4. Tratava-se, porém, de norma excepcional e transitória, inserida em lei destinada exclusivamente a disciplinar as eleições de 1982, com a realização das quais se exauriu a sua vigência.

5. Certo, no que toca aos senadores, veio a estatuir, dias depois, a LC 42, de 1-2-82:

'Art. 6º Os atuais Senadores serão considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem ou dos Partidos a que se filiarem...'

6. Desse modo, os atuais senadores, que já o fossem àquela data, são considerados candidatos natos às eleições do corrente ano, salvo oportuna revogação da lei que os beneficiou.

7. O mesmo não ocorre, porém, com deputados federais ou estaduais e vereadores, que só tiveram assegurada a candidatura nata à reeleição no pleito de 1982.

8. Indaga, porém, o consulente se os filiados ao PMDB poderiam valer-se do estatuto partidário, que prescreve:

'Art. 125. Os filiados do PMDB que exerçam mandatos legislativos terão assegurado o direito de inclusão dos seus nomes na chapa de candidatos à reeleição no pleito eleitoral imediato'.

9. Entendemos que não, porque a norma legal permanente, que está em pleno vigor — salvo em relação aos senadores, que já o fossem em 1982 —, reclama que os candidatos a cargos eletivos sejam escolhidos pelas convenções partidárias respectivas.

10. É o que deflui claramente, dentre outros, do disposto no art. 94, § 1º, I, C. Eleit. ao impor seja o requerimento de registro instruído com 'cópia autêntica da ata da Convenção que houver feito a escolha do candidato'.

11. Somos, em consequência, por que seja a consulta respondida, nos termos seguintes:

Salvo unicamente os senadores, que já o fossem em 1-2-82, que se consideram candidatos natos às próximas eleições (art. 6º LC 42/82), os titulares de mandatos legislativos, para candidatar-se à reeleição, deverão ser escolhidos pelas convenções competentes (art. 94, § 1º, I, C. Eleit.), independentemente do que disponham, em contrário, os respectivos estatutos partidários."

A legislação mais recente não modificou a situação legal refletida no parecer, e cabe esclarecer que toda a disciplina regulando a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual já se encontra nas instruções baixadas pela Res. nº 12.854, de 1º de julho deste ano, expedida por este Tribunal.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.733 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.936

(de 14 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.645 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Coligação partidária entre dois partidos.*
*Eleições de 15-11-86.**Consulta julgada prejudicada por se tratar*
de matéria já disciplinada pela Resolução nº
12.867.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*,
Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim*
Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-9-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos (fl. 7):

“1. Consulta o Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido da Juventude, habilitado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida em sessão de 1-8-85:

‘Consulta sobre a interpretação do § 2º, do art. 105 do Cód. Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 7.454/85:

‘Numa unidade da Federação onde existem 50 vagas à Constituinte, havendo coligação entre dois Partidos, quantos candidatos a estas 50 vagas esta coligação poderá apresentar?’

2. A consulta, quando formulada, seria de difícil solução.

3. Posteriormente, contudo, a Lei nº 7.493/86 resolveu explicitamente a questão, nos §§ 1º e 2º do art. 9º, do seguinte teor:

‘Art. 9º (...).

§ 1º No caso de coligação de 2 (dois) Partidos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

§ 2º No caso de coligação de 3 (três) ou mais Partidos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher para Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.’

4. Nesses termos, opinamos seja a consulta respondida.”

Cabe anotar que o parecer se encontra datado de 24 de julho último, mas os autos me vieram conclusos a 6 de agosto corrente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a matéria objeto de consulta já se encontra disciplinada pela Resolução nº 12.867, de 24-7-86, expedida em face de representação do PMDB, tendo decidido o Tribunal manter o § 4º, do art. 25 da Resolução nº 12.854/86.

Com estas considerações, Senhor Presidente, julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATACons. nº 7.645 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min.
Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.**RESOLUÇÃO Nº 12.947**

(de 18 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.978 — Classe 10ª
Pará (Belém)*Consulta. Legitimidade.**O simples eleitor não tem legitimidade para*
dirigir Consulta ao Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*,
Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim*
Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-9-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O eleitor *Armando Moraes da Fonseca* formula consulta sobre direito a votos cumulativos em convenção regional.

2. A douta Procuradoria-Geral, oficiando pelo Dr. *Valim Teixeira*, opina pelo não conhecimento da Consulta, por falta de legitimidade do consulente (fl. 8).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Como simples eleitor não tem legitimidade para dirigir Consulta a este Tribunal, não conheço da presente.

EXTRATO DA ATACons. nº 7.978 — Classe 10ª — PA — Rel.: Min.
José Guilherme Villela.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.**RESOLUÇÃO Nº 12.948**

(de 18 de agosto de 1986)

Processo nº 7.898 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Comissão Diretora Nacional Provisória do*
Partido Socialista Brasileiro — PSB. Nova com-
*posição. Registro.**Pedido indeferido. Irregularidades. Descum-*
primento ao disposto no art. 2º da Resolução nº
12.172 e ao art. 91 da Resolução nº 10.785.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procurador-Geral Eleitoral (fls. 21/22):

"1. O Partido Socialista Brasileiro, PSB, pelo Secretário-Geral de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, solicita anotação da Comissão eleita em reunião de fundadores realizada aos 25 de maio último.

2. Junta, para tanto, cópia da ata da reunião devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, onde se constata o comparecimento de 65 (sessenta e cinco) fundadores.

3. Entendemos, data máxima vênica, que o pedido não poderá ser deferido, de pronto, haja vista as seguintes irregularidades:

1. o pedido não está subscrito pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, conforme determina o artigo 89 da Resolução nº 10.785/80, aplicável por analogia;

2. da ata não consta a publicação do edital de convocação, na imprensa oficial, consoante o disposto no artigo 89 da Resolução nº 10.785/80;

3. não consta ainda, da ata, que a deliberação tenha sido tomada mediante votação direta e secreta — artigo 36, *caput*, da Resolução nº 10.785/80.

4. Entendemos ademais que, não tendo a deliberação sido votada por, no mínimo, cento e um fundadores, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução nº 12.172, e de acordo ainda com a Resolução nº 12.666, na qual o eminente relator Ministro José Guilherme Villela adotou para decidir, o inteiro teor do Parecer oferecido por esta Procuradoria-Geral Eleitoral, também por este motivo o pedido não poderá ser atendido.

5. Por fim, estamos em que não foi publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução nº 10.785/80, providência que vem sendo adotada pelo Tribunal Superior, em qualquer hipótese.

6. Esse o nosso parecer, smj".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas no parecer, voto pelo indeferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.898 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.949

(de 18 de agosto de 1986)

Processo nº 7.947 — Classe 10º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Comissão Diretora Nacional Provisória.

Alteração.

Indeferido o pedido do Partido Liberal Brasileiro — PLB por falta de atendimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 12.172.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do PLB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e opina sobre a matéria (fl. 10):

"1. Solicita o Partido Liberal Brasileiro — PLB — a anotação do preenchimento do cargo de 3º Secretário da Comissão Diretora Nacional Provisória, em eleição do dia 10-6-86, passando a ocupá-lo o Senhor Luiz Alberto Melo Igrejas Lopes.

2. Estamos em que o pedido não merece deferimento, uma vez que a escolha foi procedida pela Comissão Diretora Nacional Provisória, e não em reunião da qual participassem, no mínimo, 101 (cento e um) membros fundadores. Nesse sentido, a Resolução nº 12.666, de interesse do Partido Social Cristão.

Demais disso, sequer encontram-se devidamente autenticadas pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral as cópias das atas anexadas.

3. Pelo indeferimento, assim, é o nosso parecer".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, meu voto é pelo indeferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.947 — Classe 10º — RJ — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: Indeferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.950

(de 18 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.889 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Oportunidade.

Consulta julgada prejudicada, porque já ultrapassada a fase do calendário eleitoral sobre prazos de desincompatibilização, matéria versada pelo consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a

Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 10-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O nobre Deputado Federal Saulo Queiroz formula consulta sobre prazo de desincompatibilização.

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira, depois de discorrer sobre o tema focalizado, assim conclui seu parecer:

"No entanto, vem decidindo o Colendo Tribunal que, esgotado o prazo para desincompatibilização, a consulta não merece resposta, sendo considerada prejudicada.

Por essa razão, opinamos, em preliminar por que se julgue prejudicada a presente consulta. Caso examinada, somos por uma resposta afirmativa" (fl. 8).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Já estando ultrapassada a fase do calendário eleitoral correspondente às desincompatibilizações, julgo prejudicada a presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.889 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.951

(de 18 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.861 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Oportunidade. Matéria superada.

Como a consulta envolve, numa parte, matéria já resolvida pela Corte e, noutra, já ultrapassada pelo calendário do processo eleitoral, deve ser ela julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O nobre Deputado Federal Flávio Bierrenbach formula consulta sobre registro de chapas de candidatos ao Senado nas convenções partidárias.

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira opina por que se julgue prejudicada a consulta, aduzindo (fl. 10):

"2. Em nosso entendimento, smj, a presente consulta resta prejudicada, por falta de objeto, já que escoado nesta data o prazo para realização das Convenções Regionais para escolha de candidatos a cargos eletivos.

3. Ainda que assim não fosse, estamos em que o assunto foi devidamente disciplinado pela Resolução nº 12.854, de 1 de julho de 1986, em seus artigos 20 a 24, não pairando qualquer dúvida a respeito da escolha dos candidatos ao Senado Federal, nas respectivas Convenções Regionais".

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Nos exatos termos do parecer transcrito no relatório, que adoto como razões de decidir, julgo prejudicada esta consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.861 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.952

(de 18 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.907 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleições. Inelegibilidade. Desincompatibilizações. Fase de registro dos candidatos. Consulta. Descabimento.

A orientação do TSE é no sentido de não examinar consultas sobre inelegibilidades e desincompatibilizações no período de registro dos candidatos.

Consulta que não se conhece.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O deputado federal Nilson Gibson, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB —, formula a seguinte consulta:

"O Delegado de Polícia, de carreira, em exercício de suas funções, é elegível para Assembleia Legislativa do Estado?

Se não for, qual o prazo de desincompatibilização, ou, como servidor público, é assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo de mediar entre o registro da can-

didatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição?"

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela resposta afirmativa (fls. 8/9).

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, as consultas sobre inelegibilidades e desincompatibilizações formuladas na fase de registro de candidatos não deverão ser apreciadas, por isso que passível de já se constituir em eventual caso concreto, sujeito a impugnações.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.907 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.958

(de 18 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.892 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Regionais.

Ultrapassado o prazo para a sua realização, resta prejudicada a consulta que verse sobre a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o deputado federal Sólon Borges dos Reis requer a esta Corte seja esclarecida dúvida posta nestes termos:

"Nas próximas Convenções Regionais têm direito a voto todos os Delegados dos Diretórios Municipais ou somente aqueles cujo registro já tenha sido promovido em função de Acórdão específico do respectivo Tribunal Regional Eleitoral?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, após transcrever os artigos 12 e 13 da Lei nº 7.493, de 17 de junho deste ano, diz que a consulta, em princípio, ante o texto legal, "mereceria resposta no sentido de que participam de Convenção Regional para escolha de candidatos a cargos eletivos não só os delegados dos Diretórios Municipais, devidamente registrados, como também, em não existindo, um representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória.

Conclui, porém, o parecer aludido, entendendo que escoando nesta data — o parecer é de 5 de agosto corrente — o prazo para a realização das Convenções Regionais a que se refere a presente consulta, o assunto se encontrava prejudicado.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, somente hoje recebi o presente processo. Nesta altura — e observando que o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é de 5 de agosto corrente tenho que, na verdade, tem razão o parecer ao concluir no sentido de que a consulta resta prejudicada.

Ê o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.892 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.959

(de 18 de agosto de 1986)

Processo nº 8.041 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, tendo em vista consultas relativas à propaganda paga no rádio e na televisão, esclarece que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.508, de 4-7-1986, e art. 21 da Resolução nº 12.924, de 8-8-86, a propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se, única e exclusivamente, ao horário gratuito previsto na Lei e disciplinado nas Instruções, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Desta forma, não se tendo iniciado a propaganda gratuita, o que se dará a 14-9-86, é proibida a propaganda paga, é vedada qualquer propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Ê, entretanto, facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, nos termos do art. 27, VII, da Resolução nº 12.924, de 8-8-86.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra, Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-9-86)

RESOLUÇÃO Nº 12.960

(de 18 de agosto de 1986)

Reclamação nº 8.032 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Propaganda eleitoral paga.

Reclamação respondida nos termos da Resolução nº 12.959, no sentido da proibição de qualquer propaganda paga, sendo vedada, também, qualquer propaganda eleitoral no rádio e na televisão, ressalvado o disposto no art. 27, VII, da Resolução nº 12.924/86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à reclamação nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia, assim redigida (fl. 2):

"Levo ao conhecimento vossência que o TRE da Bahia, deixando de dar cumprimento à resolução nº 12.924 do TSE, está a permitir propaganda eleitoral paga pelo rádio e pela televisão, em larga escala, pelo que, com fundamento no art. 23 '4', da aludida resolução, requero providências urgentes para o seu cumprimento, vez que várias representações e indicações para fazer cessar a propaganda política ilegal foram indeferidas sem fundamento legal pelo referido colegiado pt."

Solicitei que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia prestasse informações (fl. 5), e a resposta foi a seguinte (fl. 7):

"Atenção Telex nº 1.761/86, informo vossência que este Tribunal, em 16 de julho passado, conheceu e indeferiu unanimemente representação do Ministério Público Eleitoral, pedindo a observância do art. 240 do Código Eleitoral.

Em 6 de agosto corrente este Tribunal conheceu, à unanimidade, e no mérito indeferiu, por maioria, representação em que ainda o órgão do Ministério Público Eleitoral pedia a observância dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.508, de 4-7-86.

Em 9 de julho passado este Tribunal conheceu e indeferiu, à unanimidade, representação do PT, de Feira de Santana, pedindo a suspensão da propaganda política paga através das emissoras de rádio e televisão, jornais e out-doors. Desta decisão o Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs recurso especial que foi admitido por esta presidência e se acha com vista às partes interessadas. No que tange à aplicação da Resolução nº 12.924, esta presidência distribuiu cópias da mesma à imprensa que já a divulgou nos diários desta capital: Foram também expedidos ofícios às autoridades competentes no sentido de promoverem a remoção das propagandas afixadas na cidade, bem como às Prefeituras Municipais para que determinem locais de afixação de propaganda carturária.

Aguardamos a próxima sessão plenária para conhecimento e nomeação da comissão que deverá exercer poder de polícia no que diz respeito à propaganda político-partidária."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que a presente reclamação seja respondida nos termos da decisão proferida no Processo nº 8.041 (Resolução nº 12.959), desta data, que proíbe qualquer propaganda paga e veda, também, qualquer propaganda eleitoral no rádio e na televisão, com a ressalva da propaganda gratuita e de debates entre todos os candidatos registrados (Res. 12.924, art. 27).

EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.032 — Classe 10º — BA — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Reclamante: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal decidiu, nos termos da Resolução, tomada no Processo nº 8.041.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.961

(de 19 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.637 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Ultrapassada a fase correspondente do calendário eleitoral, considera-se prejudicada a consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Sr. Presidente, o Senador *Mário Maia* encaminha ao Tribunal a seguinte consulta:

"A atual legislação eleitoral permite a formação de coligações partidárias visando a disputa das eleições proporcionais e majoritárias marcadas para 15 de novembro do corrente ano.

Nossa dúvida refere-se ao número de legendas a serem preenchidas por uma possível coligação com vistas às eleições para o Senado, para a Câmara Federal e as Assembleias Legislativas."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Julgo prejudicada a consulta porque já ultrapassado o prazo relativo à matéria objeto da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.637 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presente os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.962

(de 19 de agosto de 1986)

Consulta nº 8.040 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda eleitoral. Eleições de 15-11-86.

Durante o período da campanha eleitoral, de 15 de agosto a 15 de novembro, é vedado a qualquer candidato manter programa, no rádio e na televisão, que implique, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral, ressalvado o disposto no art. 27 da Resolução nº 12.924/86.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Senador *Afonso Camargo* (fl. 2):

"Parlamentares que venham divulgando, diariamente, já há alguns meses, suas opiniões sobre problemas brasileiros em programas exclusivos de rádio e agora são candidatos à reeleição, devem paralisar esses programas após o dia 15 de agosto ou, em caso de resposta negativa, devem paralisá-los após o dia 14 de setembro?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o art. 6º da Resolução nº 12.924 veda, durante o período da campanha eleitoral, de 15 de agosto a 15 de novembro, a realização de "qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral", com as ressalvas contidas no art. 27 da mesma Resolução, relativa à propaganda eleitoral gratuita e debates, em que sejam convidados todos os candidatos.

Meu voto, portanto, é no sentido de responder que a data de paralisação dos programas, objeto da consulta, é a partir de 15 de agosto p. passado.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.040 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Respondida afirmativamente — a partir de 15 de agosto. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.977

(de 21 de agosto de 1986)

Consulta nº 8.037 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Juiz Eleitoral. Afastamento da função na Justiça Comum.

O exercício do dever cívico obrigatório de Juiz Eleitoral não pode trazer qualquer prejuízo funcional ao Juiz Comum, cujo afastamento da função efetiva haja sido regularmente autorizado pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O ilustre Presidente do TRE/DF consulta sobre a natureza do afastamento do exercício dos cargos da Justiça Comum por parte dos Juizes Eleitorais.

2. Sobre o tema, ouvi a douda Procuradoria-Geral, que, oficiando pelo Dr. *Valim Teixeira*, aduziu:

"O Código Eleitoral, em seus artigos 30, inciso III, e 23, inciso IV, dispõe:

'Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

III — conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.'

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais'."

3. Embora elaborada em 1964, antes da vigência do atual Código Eleitoral, a respeito, continua em vigor a Resolução nº 7.418, que em seu artigo 1º prescreve:

"Art. 1º Os juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

Parágrafo único. O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo..."

4. A competência para conceder o afastamento, pois, é privativa da Justiça Eleitoral, obedecidos os trâmites legais, independentemente da aquiescência do órgão de origem, já que obrigatório o serviço eleitoral.

5. O afastamento dos magistrados das funções efetivas, para o exercício exclusivo da jurisdição eleitoral, não implica, por conseguinte, nenhum prejuízo. Além de assegurado o direito aos vencimentos e demais vantagens, fica assegurada também a contagem do tempo de serviço para todo e qualquer efeito, inclusive promoção. Na realidade, o magistrado afastado de seu cargo efetivo para o exercício exclusivo da jurisdição eleitoral, deve ser considerado como se em exercício de suas funções efetivas estivesse, sem qualquer interrupção."

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Nada tenho a acrescentar ao parecer transcrito no relatório, que guarda conformidade com a citada Resolução nº 7.418/64 e com antiga e incontestada prática dessa Justiça Especializada, que jamais considerou período de licença ou férias o afastamento de juiz comum para exercer em caráter exclusivo e temporário, o dever cívico do serviço eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.037 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Decisão: Respondeu-se à Consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*.

RESOLUÇÃO Nº 12.978

(de 21 de agosto de 1986)

**Consulta nº 7.984 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)***Justiça Eleitoral. Férias. Matéria urgente.*

Não pode o Juiz de Tribunal Eleitoral, a pretexto de férias coletivas na Justiça Comum, deixar de despachar matéria eleitoral urgente, que lhe seja distribuída pelo Presidente da respectiva Corte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O ilustre Presidente do TRE/SE, mediante o telex de fl. 2, formula a seguinte consulta:

“Consulto esse TSE se no decorrer do mês de julho, nos processos que não admitem suspensão ou interrupção de prazo, como Mandado de Segurança, com pedido de liminar, após distribuídos pelo Presidente em cumprimento do art. 22 do Regimento Interno deste TRE, que prescreve que ‘os processos serão distribuídos pelo Presidente, no prazo de 24 horas, entre os juizes, nos próprios autos...’ e designado Relator, na ordem rigorosa de antiguidade, pode este ao receber o processo, em conclusão, declarar-se incompetente para apreciar a liminar, sob color de que está de férias, invocando o art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 21, XVIII, letra f, do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos e art. 68 da Lei Orgânica da Magistratura.”

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira, depois de reproduzir os textos legais mencionados pelo consulente, assim concluiu:

“No Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mesmo sem norma legal que determine expressamente, é praxe distribuir os autos a um Relator, que o despacha normalmente, concedendo ou não a medida liminar. Isso, tanto na presença do Presidente, como na sua ausência, obedecendo ou não a ordem de antiguidade. Casos há em que o Relator designado pela Secretaria do Tribunal, dentre aqueles que no momento estiverem localizáveis na cidade, despacha o pedido de liminar, sujeitando os autos a nova distribuição, tão logo seja possível, já ai obedecendo a ordem de antiguidade, conforme determina a lei.

6. O assunto, em nosso entendimento, merece ser convenientemente disciplinado pelo Colendo Tribunal, não só em seu Regimento Interno, como também extensivo aos demais Tribunais Regionais, a fim de que, no futuro, não venham surgir outras situações como a do Tribunal Regional de Sergipe, onde a recusa em despachar o pedido inicial, por parte dos MM. Juizes que o integram, foi sistemática.

7. Desse modo, além da necessária alteração no respectivo Regimento Interno, extensiva aos demais Tribunais Regionais, por uma questão de uniformidade, e mediante Resolução, sugerimos a adoção da praxe que já vem sendo utilizada nesse colendo Tribunal, sem prejuízo nenhum para seus eminentes Ministros, agilizando, como é de interesse de todos, o exame imediato da matéria, seja para conceder ou não a medida liminar pleiteada”

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): As normas legais ou regimentais a que se refere a Consulta, de um modo geral, estabelecem que, durante as férias coletivas dos Tribunais, cabe aos respectivos Presidentes despachar a matéria urgente, como eventual pedido de liminar em mandado de segurança.

2. A aplicação pura e simples de tais normas à Justiça Eleitoral justificaria, à primeira vista, a recusa dos magistrados sergipanos de apreciarem, durante período de férias coletivas, um pedido de liminar que lhes foi presente.

3. Tenho, no entanto, que essa disciplina só diz respeito aos Juizes profissionais, não aos eleitorais, que não exercem senão um dever cívico irrecusável, imposto pela própria Constituição (art. 135 e art. 149, § 1º, alínea b).

4. A lei ordinária, à qual a própria Constituição outorgou a disciplina da função de Juiz Eleitoral, é o Código Eleitoral, cujo legislador teve a cautela de advertir que “o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados” (art. 365) e que “os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos” (art. 14) e ainda que “os Juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com período de férias coletivas coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento” (art. 14, § 2º), tanto vale dizer, quando houver matéria eleitoral urgente, como, v.g., pedido de liminar em mandado de segurança.

5. Aliás, em consonância com a natureza especial e urgente do serviço eleitoral, nosso velho Regimento Interno de 1952 já dispunha no § 2º do art. 19, verbis:

“Durante os meses de fevereiro e março” (ao tempo esse era o período de férias coletivas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, hoje modificado para janeiro e julho) “suspenderá o Tribunal as sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente quando convocado pelo Presidente”.

6. A praxe neste Tribunal, e na generalidade das Cortes Regionais, continua sendo essa, tanto que não é rara a convocação de sessão extraordinária para período de férias coletivas da Justiça Ordinária, como acaba de ocorrer no último dia 24 de julho, quando deixamos o gozo das férias, mesmo fora de Brasília, para em reunião plenária decidir matéria eleitoral urgente.

7. Se as Cortes Eleitorais, mesmo quando suspendem as sessões ordinárias, não entram propriamente em regime de férias, não há de causar estranheza que um de seus Juizes, como tem sido freqüente em relação a todos nós, seja chamado a despachar, durante os períodos de recesso, matéria eleitoral urgente, como pedido de liminar em mandado de segurança.

8. Em suma, respondendo a Consulta formulada, declaro que o Juiz do Tribunal Eleitoral não pode, legitimamente, recusar-se a despachar matéria eleitoral urgente, que lhe seja distribuída pelo respectivo Presidente durante período de recesso ou férias coletivas da Justiça Comum.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.984 — Classe 10ª — SE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.979

(de 21 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.936 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Propaganda. Bens particulares. Posturas municipais.

1. "Em bens particulares fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse" (art. 79 da Resolução nº 12.924/86).

2. Não será tolerada, porém, mesmo em bens particulares, propaganda que "prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito" (C. El., art. 243, nº VIII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O nobre Deputado Federal *Mozarildo Cavalcanti* formula consulta assim redigida (fl. 2):

"Considerando que direito de propriedade está cristalinamente assegurado em lei, sendo, porém, que o seu uso conflita com dispositivos da legislação eleitoral. Consulto esse Egrégio Tribunal sobre o proprietário de muro residencial pode utilizá-lo, bem como a fachada de suas residências para inscrição do nome do parlamentar que apóie, sem que contenha na referida inscrição qualquer alusão à candidatura, bem como se é permitido a afixação de placas, out-doors ou faixa na parte interna dos terrenos residenciais particulares".

2. Lembrando a liberdade assegurada aos particulares pelo art. 8º da Lei nº 7.508/86, a restrição da observância das posturas municipais, prevista no art. 243, nº VIII, do C. Eleitoral e o princípio constitucional da autonomia municipal, conclui o Dr. *Valim Teixeira*, no parecer da d. Procuradoria-Geral (fl. 8):

"Por todo o exposto, levando em consideração o disposto no artigo 79 da Resolução nº 12.924, de 8 de agosto de 1986, somos por uma resposta afirmativa à presente consulta, respeitadas, contudo, as normas de posturas municipais que dizem respeito ao assunto".

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Como mostrou a d. Procuradoria-Geral, a resposta afirmativa à consulta é imperativo do art. 79 da Resolução nº 12.924, de 8-8-86, que dispôs na linha do estabelecido no art. 8º da Lei nº 7.508/86:

"Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse".

2. Em homenagem ao preceituado no C. Eleitoral (art. 243, nº VIII), acentue-se apenas que não será tolerada, mesmo em bens particulares, propaganda que "prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito".

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.936 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.980

(de 21 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.989 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Desincompatibilização. Consulta.

Prazos vencidos. Consulta prejudicada.

Vencidos os prazos para desincompatibilização, tem-se como prejudicada a Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Consulta o Deputado Federal *Hermes Zaneti*:

"...1. A Confederação de Professores do Brasil é entidade civil que congrega associações regionais de professores e não está legalmente instituída como entidade sindical pelo Ministério do Trabalho.

2. Em face desta situação a Confederação é mantida por contribuições das entidades associadas e não recebe verba pública nem tem direito ao imposto sindical.

3. Como surgiram dúvidas de interpretação da norma legal a respeito da necessidade ou não de desincompatibilização, a Confederação recomendou aos membros da Diretoria que porventura pudessem vir a ser candidatos a cargos eletivos no pleito de 15 de novembro de 1986, a licenciarem-se da entidade para assegurar seus direitos.

4. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem adotado este ano uma nova e construtiva diretriz de responder questões que se referem a órgãos específicos, no sentido de contribuir na solução de dúvidas quanto a elegibilidade e desincompatibilização. O TSE atendeu consultas sobre o Conselho Federal de Educação, Conselho Nacional de Direitos da Mulher e outras instituições em concreto.

Isto posto, tendo presentes as considerações feitas, consulta:

a) É necessário que o membro da diretoria da Confederação de Professores do Brasil se desincompatibilize de sua função para concorrer nas eleições de 15 de novembro de 1986?

b) No caso de ser necessária a desincompatibilização o prazo será de seis meses antes da eleição para Deputado Federal e Deputado Estadual e de três meses para Senador?

2. A Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, inciso II, letra q, diz serem inelegíveis, salvo desincompatibilização nos prazos estipulados, levando-se em conta a natureza do cargo eletivo a ser disputado.

“os que tenham dentro de... meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administrativa ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público”.

3. Quando do exame das Consultas nºs 7.593 e 7.638, Resoluções nºs 12.511 e 12.677, respectivamente, entendeu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral que a inelegibilidade prevista na alínea q, inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70, somente incide nas Federações e Confederações mantidas por contribuições impostas pelo Estado.

4. No caso concreto, esclarece o ilustre consulente que a Confederação dos Professores do Brasil, que congrega associações regionais de professores, não está legalmente instituída como entidade sindical perante o Ministério do Trabalho; é mantida por contribuições das entidades associadas, não recebe verba pública, nem tem direito ao imposto sindical.

5. Não se enquadrando na forma da Lei Complementar nº 5/70, antes invocada, temos que os seus dirigentes são elegíveis, sem necessidade de qualquer desincompatibilização.

6. Opinamos, pelo exposto, pela seguinte resposta:

A Confederação dos Professores do Brasil, entidade não mantida por contribuições impostas pelo Poder Público, tal como o imposto sindical, e não sendo mantida por qualquer verba, contribuição ou subvenção oriunda do mesmo Poder, não se enquadra nas normas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 5/70, sendo, portanto, elegíveis seus dirigentes, sem necessidade de qualquer desincompatibilização”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, já vencidos os prazos para desincompatibilização, julgo prejudicada a Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.989 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Consulta, nos termos do voto Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos

Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.981

(de 21 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.991 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Propaganda paga. Rádio e televisão. Partidos políticos. Divulgação de princípios programáticos.

É vedado aos partidos políticos, em período pré-eleitoral, realizar propaganda paga pelo rádio e televisão mesmo visando a simples divulgação dos princípios programáticos da agremiação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Consulta o Presidente do TRE/CE se os partidos políticos podem realizar propaganda paga, versando apenas sobre pontos do respectivo programa partidário.

2. O ilustre Dr. Valim Teixeira, oficiando pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de algumas considerações sobre a matéria, assim concluiu:

“Ora, proibindo toda a legislação eleitoral e partidária vigente, a transmissão de qualquer programa partidário, ainda que apenas para difusão de seu programa, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito; proibindo expressamente qualquer propaganda paga, a não ser a previsão contida no *caput* do artigo 8º da Resolução nº 12.924/86, não se pode entender permissível aos Partidos Políticos a veiculação de qualquer programa partidário, o qual, evidentemente, caracterizaria forma indireta, ou mesmo direta de propaganda eleitoral visando o pleito de 15 de novembro próximo.”

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Conquanto não o diga expressamente o telex que é instrumento da consulta, parece que ela se refere a propaganda paga pelo rádio e pela televisão, como pressupõe a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

2. Em verdade, dispõem hoje os partidos políticos, gratuitamente, de duas horas anuais, em âmbito nacional, e um, em âmbito estadual, para a divulgação dos respectivos programas partidários, mas a LOPP teve o cuidado de acentuar, para prevenir dúvidas ou incertezas que essa faculdade não pode ser exercida no período eleitoral, compreendido esse de 180 dias antes até 45 depois das eleições gerais nos Estados ou Municípios (art. 118, parágrafo único, alínea c).

3. Resta, então, para o período pré-eleitoral a propaganda de seus candidatos que, pelo rádio e pela televisão, deve ser apenas a do horário gratuito (Lei nº 7.508/86, art. 3º), vedada qualquer propaganda paga, para coibir possível abuso do poder econômico.

4. Ademais, seria difícil, senão impossível, dissociar a propaganda programática do partido daquela que deve ele fazer em proveito eleitoral dos respectivos candidatos.

5. Por esses motivos, sumariamente lembrados, entendo que não é facultado aos Partidos Políticos, em período pré-eleitoral, realizar propaganda paga pelo rádio e televisão, mesmo visando a simples divulgação dos princípios programáticos da agremiação.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.991 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se negativamente à Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.985

(de 21 de agosto de 1986)

**Representação nº 8.049 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Representação. Ilegitimidade.

Somente as autoridades mencionadas no item XII, do art. 23 do Código Eleitoral poderão formular consultas ou representações com esse caráter perante o TSE.

Representação não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer da representação, por falta de legitimidade do representante, vencido o Senhor Ministro *Sérgio Dutra*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Sérgio Dutra*, Vencido — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 10-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O advogado Miguel Reale Júnior formula Representação objetivando ser alterada a redação do art. 21, da Lei nº 7.508, de 1986, interpretada no sentido de proibir "entrevistas, de reportagens e de jornalismo político com candidatos, especialmente, aos cargos de Deputado Federal e Estadual", pelas razões que aduz no telex de fls. 2/3.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): De acordo com o estabelecido no Código Eleitoral, relativamente ao capítulo disciplinador da competência deste Colegiado, somente autoridades com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político podem formular consultas ou representações com esse caráter perante a Corte, hipótese inócua no particular.

Assim, sendo, por faltar ao representante legitimidade, não conheço da Representação.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 8.049 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Representação, por falta de legitimidade do representante, contra o voto do Ministro *Sérgio Dutra*.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.986

(de 21 de agosto de 1986)

**Processo nº 8.020 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Busca e apreensão de documentos do Partido Comunitário Nacional.

Pedido indeferido, por se tratar de matéria que escapa à competência deste Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe a espécie em causa e sobre ela veio a manifestar-se nestes termos (fl. 12):

"1. William Pereira da Silva, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Comunitário Nacional, por seu advogado, solicita do Colendo Tribunal Superior Eleitoral determinar a busca e apreensão de documentos pertencentes ao Partido e que, de conformidade com o boletim de ocorrência que se encontra no 14º Distrito Policial de Pinheiros, São Paulo, teriam sido retirados da sede do Partido por um grupo de dissidentes.

2. Data máxima vênia, o assunto foge por inteiro à competência do Colendo Tribunal Superior, que não pode e não deve se imiscuir em assunto dessa natureza, restrito à esfera policial.

3. Demais disso, o ilustre advogado que subscreve a petição de fl. 2 não se encontra devidamente representado e, não sendo o assunto de natureza eleitoral, desnecessário, nosso ver, a sua intimação nos termos do pertinente dispositivo processual civil também aplicável ao processo eleitoral.

4. Pelo indeferimento, é o nosso parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, as razões expendidas pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral devem ser acolhidas e, por isso, manifesto-me pelo indeferimento do pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.020 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessados: William Pereira da Silva, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do PCN (Adv.: Dr. Roberto Simões Barreiros).

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.005

(de 29 de agosto de 1986)

Processo nº 8.094 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre os serviços de processamento de dados, na totalização dos resultados das eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, resolve:

Art. 1º A totalização dos resultados, na apuração das eleições, poderá ser realizada, em cada Circunscrição ou em Zonas determinadas, mediante o processamento eletrônico de dados, nos termos da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, e destas Instruções.

Art. 2º Enquanto não for possível a execução dos serviços previstos no artigo anterior, em administração direta, pela Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão solicitar autorização ao Tribunal Superior Eleitoral para processá-los mediante contratação.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o art. 1º somente poderão ser contratados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou com empresa cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 3º Em cada eleição, os Tribunais Regionais Eleitorais, que decidirem, na apuração, realizar a totalização dos resultados, na forma prevista no art. 1º, submeterão a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 6.996, art. 1º, § 1º).

Parágrafo único. Com o pedido de autorização de que trata este artigo, o Tribunal Regional Eleitoral encaminhará a estimativa de custo dos serviços e, no caso de contratação, o nome da empresa escolhida.

Art. 4º Na contratação dos serviços previstos no art. 1º, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão selecionar empresa que comprove, além de idoneidade moral e financeira, capacidade técnica e se comprometa a atender às especificações gerais dos serviços e dos sistemas a serem implantados, inclusive quanto a seus padrões de qualidade e segurança, bem assim ao cronograma de execução.

Parágrafo único. A capacidade técnica da empresa, para os efeitos desta Resolução, será verificada, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução — TSE 12.570, de 20 de março de 1986.

Art. 5º A empresa contratada será responsável pela execução dos serviços de que trata o art. 1º, ficando sujeita a ampla fiscalização do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as Instruções necessárias à uniformização dos serviços de que trata o art. 1º, em todo o País, bem assim coordenará e supervisionará sua execução.

Art. 7º. Os serviços de que cuidam estas Instruções, quando contratados, serão pagos pelos Tribunais

Regionais Eleitorais, mediante a apresentação, pela empresa, da fatura relativa a sua execução.

Art. 8º A despesa decorrente da prestação dos serviços previstos no art. 1º — correrá à conta da dotação orçamentária, consignada para a Atividade 02040132.024, «Coordenação e Supervisão de Eleições».

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-9-86)

RESOLUÇÃO Nº 13.006

(de 29 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.904 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

Vencidos os prazos destas, julga-se prejudicada a consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-9-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Walmor Paulo de Lucca (fl. 4):

“a) encontra-se a fundação do Serviço Social entre aquelas entidades previstas no item 2º, da letra c do artigo 151, da Lei Maior, cujo exercício dos cargos ali mencionados poderia gerar a inelegibilidade de que trata aquele dispositivo constitucional?”

b) O exercício do cargo de Chefe de Gabinete da Diretoria Executiva daquela Fundação, torna inelegível seu ocupante que não se desincompatibilizar no prazo de nove meses anteriores ao pleito?”

c) A simples designação de servidor, feita pelo Presidente da FSS/DF, para responder pelo Emprego em Comissão, de Diretor Executivo da mesma Fundação, dentro do prazo de nove meses, anteriores ao pleito é capaz de gerar a inelegibilidade prevista no citado dispositivo da Lei Maior?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, manifesta-se às fls. 74 e 77, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim se manifesta (fl. 77 e 77 verso);

“O parecer supra não enfrenta a questão específica posta na alínea c da consulta.

Ocorre que a orientação deste eg. Tribunal é de julgar prejudicadas as consultas sobre inelegibilidades e desincompatibilizações, dado que

vencidos o prazo destas, com vistas às próximas eleições: nesse sentido, o parecer".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, julgo prejudicada a consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.904 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Jose Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.090

(de 16 de setembro de 1986)

Processo nº 8.161 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando as atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Considerando a importância que assume a divulgação de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, pela influência sobre o eleitorado e, conseqüentemente, o resultado das eleições;

Considerando a necessidade, por isso mesmo, de assegurar-lhes a exatidão e transparência, evitando distorções que os alterem, com irreparáveis conseqüências;

Considerando que compete precipuamente à Justiça Eleitoral garantir, por todos os meios, a lisura do pleito e o exercício democrático da propaganda eleitoral, coibindo-lhe os abusos e impedindo-lhe os desvios e, assim, permitir que a ela tenham acesso todos os interessados.

Resolve:

Art. 1º. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, deverão colocar à disposição dos partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e publicados, bem como informações sobre os métodos utilizados e as fontes financiadoras dos respectivos trabalhos (Lei nº 7.508/86, art. 5º, parágrafo único).

Art. 2º. Da divulgação dos resultados das prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, deverão constar o período em que foi realizado o trabalho, com indicação do dia de início e do dia do encerramento, os locais onde realizados, número de pessoas ouvidas em cada local e o nome da fonte financiadora, bem assim os dados de qualificação da entidade ou empresa que o realizou.

Art. 3º. Feita a divulgação de qualquer prévia, pesquisa ou teste pré-eleitoral, observar-se-ão as seguintes normas:

I — o responsável pela divulgação deverá fornecer ao Tribunal Regional Eleitoral cópia dos resultados, mediante recibo, no prazo de vinte e quatro horas;

II — não ocorrendo a entrega referida no item I, o Tribunal, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, requisitará os referidos dados e, não atendida, em vinte e quatro horas, a requisição, será instaurado inquérito para apuração de responsabilidades;

III — recebidos os resultados, como indicado no item I, ficarão eles à disposição dos partidos políticos e dos candidatos, para verificação;

IV — a negativa de entrega de dados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, ou o seu falseamento, sujeitará o seu realizador e o seu divulgador, solidariamente, às penas previstas no Código Eleitoral.

Art. 4º. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão adotar, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, as providências cabíveis à verificação da regularidade das prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Art. 5º. Nos vinte e um dias anteriores ao pleito, é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais (Lei nº 7.508/86, art. 5º).

Art. 6º. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — William Patterson — Sérgio Dutra — Roberto Rosas — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-9-86)

RESOLUÇÃO Nº 13.092

(de 16 de setembro de 1986)

Processo nº 8.145 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a emissão dos títulos eleitorais, mediante processamento eletrônico de dados, e sua entrega ao eleitorado.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em conta o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, art. 6º e seus parágrafos, resolve:

Art. 1º. Os títulos eleitorais serão emitidos, por computador, em formulário contínuo, de acordo com o modelo e especificações constantes da Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986, com a impressão gráfica da assinatura do Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em exercício a 18 de setembro de 1986. Conjuntamente com o título eleitoral, emitir-se-á o canhoto de que trata o § 1º do art. 7º da Resolução nº 12.847.

Art. 2º. Salvo determinação em contrário do Tribunal Superior Eleitoral, em cada caso, os serviços de expedição dos títulos eleitorais serão executados pelas empresas de processamento de dados contratadas para a transcrição, em meio magnético, dos formulários de alistamento e formação dos cadastros dos eleitores das Zonas Eleitorais, na conformidade da previsão do art. 4º, § 1º, alínea b, da Resolução nº 12.570, de 20 de março de 1986.

Art. 3º. Em cada Circunscrição, a emissão dos títulos eleitorais será realizada, após o recebimento, pela empresa a que se refere o artigo anterior, do arquivo magnético relativo às coincidências de registros (duplicidade e pluralidade de inscrições), expedido pela empresa contratada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o batimento ou cruzamento, de acordo com o disposto no art. 6º e § 1º, da Resolução nº 13.016, de 2 de setembro de 1986.

Art. 4º. Na emissão dos títulos eleitorais, observar-se-á a ordem alfabética dos eleitores de cada Zona, se a jurisdição da Zona compreender apenas área urbana. Se a Zona abranger, simultaneamente, áreas urbanas e rurais, os títulos respectivos emitir-se-ão, pela ordem alfabética dos eleitores de cada local de votação (Resolução nº 12.554, de 11-3-1986).

Parágrafo único — Observada, em qualquer hipótese, a ordem alfabética, cada Tribunal Regional Elei-

toral, atendendo às peculiaridades locais, poderá ajustar com a empresa de processamento de dados, para toda a Circunscrição ou Zonas determinadas, procedimento especial, no interesse de facilitar a entrega dos títulos eleitorais.

Art. 5º Os títulos relativos aos eleitores, que tiverem, no batimento ou cruzamento, identificada situação de coincidência de inscrições (duplicidade ou pluralidade), nos termos dos arts. 4º e § 2º, 5º e 6º, da Resolução nº 13.016, de 2 de setembro de 1986, serão emitidos no formulário contínuo mencionado no art. 1º e imediatamente inutilizados pelo computador. Ao registrar a nota «inutilizado», o computador gravará, no título, também, a expressão «dupla inscrição» e o número do processo da ocorrência, referindo a Unidade da Federação, com a indicação dos algarismos 1, 2 ou 3, se se tratar de coincidência de inscrições na mesma Zona, em Zonas da mesma Circunscrição ou em Zonas de Circunscrições diferentes, respectivamente.

§ 1º Proceder-se-á, de igual modo, na emissão dos títulos dos alistados, cuja referência à idade, no campo correspondente do formulário de alistamento, seja omissa ou duvidosa, quanto ao limite mínimo de dezoito anos, até 6 de agosto de 1986. Neste caso, o computador, ao registrar a nota «inutilizado», gravará, no título, também, a expressão: «dúvida quanto à idade».

§ 2º A expressão «inutilizado» será inserida, pelo computador, sobre a assinatura gráfica do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, precedida e seguida de asteriscos.

§ 3º As expressões «dupla inscrição» e «dúvida quanto à idade», previstas no artigo e parágrafo 1º, gravar-se-ão, no título, pelo computador, no campo reservado à indicação: «Município — UF e data de emissão».

§ 4º Se a coincidência de inscrições se referir a um mesmo nome, com data de nascimento duvidosa, na forma prevista no artigo e seu parágrafo 1º, o título previsto no art. 6º será emitido, com data de nascimento em branco, gravando-se no título inutilizado, apenas, a expressão «dupla inscrição».

Art. 6º Nas hipóteses do artigo anterior e seu parágrafo 1º, será emitido outro título, para cada alistando, em formulário contínuo, com o mesmo modelo e especificações constantes da Resolução nº 12.847, de 26 de junho de 1986, sem a impressão gráfica da assinatura do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral respectivo. Em se tratando da hipótese do parágrafo 1º do artigo anterior, ficará em branco, no título, o campo relativo à idade.

Art. 7º Os títulos de que trata o artigo anterior somente serão assinados por Juiz Eleitoral, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Se a coincidência de inscrições se verificar na mesma Zona Eleitoral, caberá ao Juiz Eleitoral julgar a situação das inscrições. Tratando-se de coincidência de inscrições referentes a Zonas diversas de uma mesma Circunscrição, caberá ao respectivo Corregedor Regional Eleitoral a decisão. Será do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral a competência para decidir sobre as situações de coincidência de inscrições relativas a Zonas de Circunscrições diferentes.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, se se apurar que a coincidência das inscrições, identificada no batimento, se refere à mesma pessoa, somente poderá ser entregue um título eleitoral, cancelando-se a outra ou outras inscrições consideradas coincidentes (art. 5º).

§ 3º Nos casos de coincidência de inscrições cuja decisão for da competência do Corregedor Regional Eleitoral ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, o Juiz Eleitoral somente poderá assinar o título a ser entregue ao eleitor, com expressa determinação do Corregedor competente.

Art. 8º Para decidir os processos de coincidência de inscrições, as autoridades previstas no parágrafo 1º do artigo anterior poderão requisitar os formulários de alistamento respectivos, ao Tribunal Regional Eleitoral

ou às Zonas Eleitorais, ou determinar sua juntada. Na instrução do julgamento desses processos, admitir-se-ão todos os meios de prova permitidos em lei.

§ 1º Tomando conhecimento da situação de coincidência de inscrições em que esteja envolvido, o alistando poderá, desde logo, reconhecer a ocorrência, em declaração escrita, entregue ao Juiz Eleitoral da Zona, se se cuidar da primeira hipótese do § 1º do artigo anterior, ou a qualquer dos Juizes das Zonas Eleitorais, a que se referem os demais casos do mesmo dispositivo. A declaração escrita far-se-á, sob as penas do art. 350, do Código Eleitoral.

§ 2º Na declaração de que cuida o parágrafo anterior, o alistando poderá manifestar sua opção por uma das inscrições coincidentes. Se a hipótese for da competência do Juiz Eleitoral, poderá este, desde logo, decidir sobre a situação da inscrição do alistando e a entrega do título (art. 7º, § 2º), determinando o cancelamento das demais inscrições em coincidência do mesmo eleitor, procedendo-se, por igual, o respectivo cancelamento na folha de votação. Se a competência for do Corregedor Regional Eleitoral ou do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, o Juiz Eleitoral que houver recebido a manifestação, de preferência do alistando, fará imediata comunicação ao Corregedor competente, que decidirá sobre a situação do eleitor e entrega do título referente à inscrição preferida. Nesse caso, expedirá comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona respectiva, autorizando a entrega do título e determinando o cancelamento das demais inscrições coincidentes do mesmo eleitor.

§ 3º O procedimento a que se refere o parágrafo anterior será adotado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de qualquer ordem do alistando, de servidor da Justiça Eleitoral ou da empresa de processamento de dados, pela ocorrência da duplicidade ou pluralidade de inscrições.

Art. 9º Os títulos serão entregues, no Cartório da Zona Eleitoral ou em Postos especiais de entrega, estabelecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral ou pelos Juizes Eleitorais.

§ 1º O título eleitoral será entregue pessoalmente ao eleitor, por servidor da Justiça Eleitoral, vedada a interferência de pessoas estranhas aos serviços eleitorais.

§ 2º Comparecendo o eleitor para receber seu título, o servidor da Justiça Eleitoral, após localizar o documento na pasta, verificará a identidade do eleitor. Comprovada a identidade do eleitor, examinará o servidor se, no correspondente canhoto, existe algum dado pessoal a completar ou corrigir. A seguir, antes de efetuar a entrega do título, o servidor colherá a assinatura ou a impressão digital do polegar direito do eleitor, se não souber assinar, no espaço próprio constante do canhoto. Destacado o título eleitoral da pasta, na presença do servidor eleitoral, será ele assinado, no verso, pelo eleitor ou aposto o polegar direito, se não souber assinar. Se se tratar de título inutilizado (art. 5º e § 1º), o eleitor ficará, apenas, dispensado da assinatura ou aposição do polegar direito, no verso do título.

Art. 10. Fica estabelecida a data de 19 de outubro de 1986 como o Dia Nacional de Entrega do Título Eleitoral.

Parágrafo único — Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências necessárias para o atendimento, na data referida no artigo, do maior número possível de eleitores.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-9-86)

LEGISLAÇÃO

DECRETO

DECRETO Nº 93.253, DE 12 DE SETEMBRO DE 1986

Regulamenta o artigo 7º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, que institui normas para a propaganda eleitoral.

O Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, decreta:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral nos termos do disposto na Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, poderão excluir do lucro líquido do exercício, para efeitos de apuração do lucro real, valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial.

§ 1º O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente no dia 28 de fevereiro de 1986.

§ 2º O tempo que seria efetivamente utilizado em publicidade pela emissora não poderá ser superior a trinta e três minutos e quarenta e cinco segundos diários.

Art. 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir atos normativos que se fizerem necessários à execução deste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE FRAGELLI

Paulo Brossard

João Manuel Cardoso de Mello

DO de 15-9-86, pág. 13.865.

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.530, de 29 de agosto de 1986

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Amapá (DO de 1-9-86).

Lei nº 7.531, de 29 de agosto de 1986

Altera o valor do vencimento de cargos que especifica e dá outras providências (DO de 1-9-86).

Lei nº 7.532, de 1º de setembro de 1986

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a vender o imóvel urbano que menciona, de sua propriedade (DO de 2-9-86).

Lei nº 7.533, de 2 de setembro de 1986

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências (DO de 3-9-86).

Lei nº 7.534, de 2 de setembro de 1986

Denomina "Aeroporto Internacional Tancredo Neves" o Aeroporto Internacional de Confins, e em Confins, no Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais (DO de 4-9-86.)

Lei nº 7.535, de 9 de setembro de 1986

Cria cargo no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a que se refere a Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985, e dá outras providências (DO de 10-9-86).

(Lei nº 7.324 — Cria a 13ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e dá outras providências — (DO de 19-6-85).

Lei nº 7.536, de 15 de setembro de 1986

Aplica ao Procurador-Geral da República e ao Consultor Geral da República as disposições da Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985 (DO de 16-9-86).

Lei nº 7.537, de 16 de setembro de 1986

Considera Patrimônio Histórico Nacional a cidade de Cametá, no Estado do Pará (DO de 17-9-86).

Lei nº 7.538, de 24 de setembro de 1986

Suspende a execução de sentença em ações de despejo e dá outras providências (DO de 25-9-86).

Lei nº 7.539, de 26 de setembro de 1986

Dispõe sobre a estrutura de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências (DO de 29-9-86).

Lei nº 7.540, de 26 de setembro de 1986

Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências. (DO de 29-9-86).

Lei nº 7.541, de 26 de setembro de 1986

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.093, de 14 de julho de 1962, à Sra. Geni Silva Vivacqua, viúva do ex-Senador Attilio Vivacqua (DO de 29-9-86).

Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encailhados e perdidos em águas sob a jurisdição nacional, em terreno da marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências (DO de 29-9-86).

DECRETO-LEI

Decreto-Lei nº 2.289, de 9 de setembro de 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 48.057.100.000,00, e dá outras providências. (Publicado no DO de 10 e republicado no de 15-9-86).

DECRETOS

Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986

Regulamenta a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, que dispõe sobre a indenização a ser paga pela PETROBRÁS e suas subsidiárias nos Estados e Municípios (DO de 1-9-86)

Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986

Regulamenta a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que "dispõe sobre os requisitos para a lavratura

de escrituras públicas, e dá outras providências" (DO de 10-9-86).

Decreto nº 93.253, de 12 de setembro de 1986 (*)

Regulamenta o artigo 7º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, que institui normas para a propaganda eleitoral (DO de 15-9-86).

Decreto nº 93.303, de 26 de setembro de 1986

Regulamenta, para a Marinha, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas (DO de 29-9-86).

NOTICIÁRIO

DECRETO DE PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA E DOS DIREITOS POLÍTICOS

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1986

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante do Processo MJ nº 17.317, de 1986, do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

Que perdeu a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso II, da

Constituição, e 22, inciso II, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, Alain Bernard Cheneval, natural do Estado da Paraíba, nascido a 26 de maio de 1960, filho de Jacques Louis Cheneval e de Michelle Elise Cheneval, por ter aceito, sem prévia autorização presidencial, emprego do Governo da Suíça.

Brasília, 18 de setembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

(DO de 19-9-86).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAG.		PAG.
ATAS DAS SESSÕES			
- 71ª Sessão, de 26 de agosto de 1986	491	- Nº 8.172, de 9 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.311 - SP)	518
- 72ª Sessão, de 26 de agosto de 1986	492	- Nº 8.173, de 10 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.316 - SP)	519
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS:			
- Nº 8.125, de 17 de junho de 1986 (Recurso nº 6.185 - SP)	493	- Nº 8.174, de 11 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.314 - SP)	521
- Nº 8.127, de 24 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 697 - DF)	497	- Nº 8.175, de 11 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.315 - SP)	524
- Nº 8.128, de 24 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 703 - DF)	498	- Nº 8.176, de 11 de setembro de 1986 (Recurso Especial nº 6.317 - SP)	525
- Nº 8.129, de 24 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 710 - DF)	499	- Nº 8.177, de 11 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.312 - SP)	526
- Nº 8.131, de 24 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 707 - DF)	500	- Nº 8.178, de 11 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.318 - SP)	526
- Nº 8.132, de 24 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 693 - Recurso - GO)	501	- Nº 8.179, de 11 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.313 - SP)	527
- Nº 8.135, de 26 de junho de 1986 (Mandado de Segurança nº 702 - Agravo - SP)	502	- Nº 8.180, de 11 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.319 - SP)	529
- Nº 8.141, de 1º de julho de 1986 (Recurso nº 6.287 - GO)	503	- Nº 8.181, de 11 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.320 - SP)	530
- Nº 8.142, de 1º de julho de 1986 (Recurso nº 6.220 - GO)	505	- Nº 8.185, de 16 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.321 - SP)	530
- Nº 8.144, de 1º de julho de 1986 (Recurso nº 6.233 - PA)	506	- Nº 8.186, de 16 de setembro de 1986 (Recurso Especial nº 6.323 - SP)	531
- Nº 8.146, de 1º de julho de 1986 (Recurso nº 6.257 - SP)	507	- Nº 8.187, de 16 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.324 - PI)	532
- Nº 8.147, de 12 de agosto de 1986 (Recurso nº 6.284 - GO)	508	- Nº 8.188, de 16 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.326 - PA)	533
- Nº 8.148, de 12 de agosto de 1986 (Recurso nº 6.268 - Agravo - SP)	509	- Nº 8.189, de 16 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.322 - SP)	534
- Nº 8.149, de 12 de agosto de 1986 (Recurso nº 6.235 - GO)	511	- Nº 8.190, de 18 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.332 - SP)	535
- Nº 8.150, de 12 de agosto de 1986 (Recurso nº 6.292 - GO)	511	- Nº 8.191, de 18 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.334 - RS)	535
- Nº 8.151, de 12 de agosto de 1986 (Recurso nº 6.180 - RJ)	512	- Nº 8.192, de 18 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.325 - AL)	537
- Nº 8.152, de 12 de agosto de 1986 (Recurso nº 6.230 - GO)	514	- Nº 8.193, de 18 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.330 - MG)	539
- Nº 8.153, de 12 de agosto de 1986 (Recurso nº 6.239 - GO)	515	- Nº 8.194, de 18 de setembro de 1986 (Recurso Especial nº 6.335 - SC)	541
- Nº 8.155, de 14 de agosto de 1986 (Recurso nº 6.295 - Agravo - MG)	516	- Nº 8.195, de 18 de setembro de 1986 (Recurso Especial nº 6.329 - DF)	542
- Nº 8.157, de 26 de agosto de 1986 (Habeas Corpus nº 114 - Recurso - RJ)	516	- Nº 8.196, de 18 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.333 - SP)	543
- Nº 8.162, de 2 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 716 - DF)	517	- Nº 8.197, de 19 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.328 - DF)	544
		- Nº 8.201, de 23 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.330 - Emb. Declaração - MG)	545
		- Nº 8.202, de 24 de setembro de 1986 (Recurso Especial nº 6.341 - SP)	546
		- Nº 8.203, de 24 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.331 - DF)	547

— Nº 8.204, de 25 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.344 — SP)	560
— Nº 8.205, de 25 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.342 — SP)	561
— Nº 8.206, de 25 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.348 — SP)	561
— Nº 8.207, de 25 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.339 — SP)	562
— Nº 8.208, de 25 de setembro de 1986 (Recurso Especial nº 6.347 — SP)	563
— Nº 8.209, de 25 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.340 — SP)	564
— Nº 8.210, de 25 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.346 — SP)	564
— Nº 8.211, de 25 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.345 — SP)	565
— Nº 8.217, de 26 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.337 — SC)	566
— Nº 8.218, de 26 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.349 — CE)	567
— Nº 8.219, de 26 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.343 — SP)	570
— Nº 8.220, de 26 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.327 — DF)	572
— Nº 8.221, de 30 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.352 — CE)	573
— Nº 8.222, de 30 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.358 — GO)	574
— Nº 8.223, de 30 de setembro de 1986 (Recurso Especial nº 6.353 — CE)	575
— Nº 8.224, de 30 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.355 — RS)	576
— Nº 8.225, de 30 de setembro de 1986 (Recurso Especial nº 6.361 — PI)	578
— Nº 8.226, de 30 de setembro de 1986 (Recurso nº 6.351 — CE)	579

RESOLUÇÕES:

— Nº 12.342, de 30 de setembro de 1985 (Processo nº 7.436 — RJ)	582
— Nº 12.353, de 7 de outubro de 1985 (Processo nº 7.436 — RJ)	582
— Nº 12.393, de 25 de outubro de 1985 (Processo nº 7.436 — RJ)	583
— Nº 12.435, de 11 de novembro de 1985 (Processo nº 7.436 — RJ)	583
— Nº 12.798, de 27 de maio de 1986 (Processo nº 7.870 — DF)	583
— Nº 12.802, de 27 de maio de 1986 (Processo nº 7.859 — SP)	584
— Nº 12.813, de 3 de junho de 1986 (Processo nº 7.850 — PR)	584
— Nº 12.826, de 17 de junho de 1986 (Processo nº 7.845 — RS)	585
— Nº 12.832, de 19 de junho de 1986 (Consulta nº 7.856 — DF)	585
— Nº 12.841, de 24 de junho de 1986 (Processo nº 7.910 — DF)	586
— Nº 12.849, de 26 de junho de 1986 (Processo nº 7.912 — PR)	586
— Nº 12.870, de 24 de julho de 1986 (Consulta nº 7.942 — DF)	587
— Nº 12.871, de 24 de julho de 1986 (Processo nº 7.963 — PR)	587
— Nº 12.872, de 24 de julho de 1986 (Consulta nº 7.629 — DF)	588
— Nº 12.873, de 24 de julho de 1986 (Consulta nº 7.981 — DF)	589
— Nº 12.874, de 24 de julho de 1986 (Consulta nº 7.968 — DF)	589
— Nº 12.875, de 24 de julho de 1986 (Consulta nº 7.941 — DF)	590
— Nº 12.877, de 24 de julho de 1986 (Consulta nº 7.983 — DF)	590
— Nº 12.878, de 24 de julho de 1986 (Consulta nº 7.969 — DF)	591
— Nº 12.879, de 24 de julho de 1986 (Consulta nº 7.980 — DF)	592

— Nº 12.889, de 1º de agosto de 1986 (Processo nº 7.960 — SP)	592
— Nº 12.890, de 1º de agosto de 1986 (Consulta nº 7.944 — BA)	593
— Nº 12.899, de 1º de agosto de 1986 (Consulta nº 7.940 — AM)	593
— Nº 12.900, de 1º de agosto de 1986 (Consulta nº 7.961 — RR)	593
— Nº 12.920, de 5 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.696 — DF)	594
— Nº 12.921, de 5 de agosto de 1986 (Processo nº 8.003 — MG)	594
— Nº 12.922, de 5 de agosto de 1986 (Processo nº 7.948 — SP)	595
— Nº 12.926, de 12 de agosto de 1986 (Consulta nº 8.025 — DF)	595
— Nº 12.928, de 12 de agosto de 1986 (Processo nº 8.018 — PR)	596
— Nº 12.929, de 12 de agosto de 1986 (Processo nº 8.019 — PR)	596
— Nº 12.934, de 14 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.733 — DF)	596
— Nº 12.936, de 14 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.645 — DF)	597
— Nº 12.947, de 18 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.978 — PA)	598
— Nº 12.948, de 18 de agosto de 1986 (Processo nº 7.898 — DF)	598
— Nº 12.949, de 18 de agosto de 1986 (Processo nº 7.947 — RJ)	599
— Nº 12.950, de 18 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.889 — DF)	599
— Nº 12.951, de 18 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.861 — DF)	600
— Nº 12.952, de 18 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.907 — DF)	600
— Nº 12.958, de 18 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.892 — DF)	601
— Nº 12.959, de 18 de agosto de 1986 (Processo nº 8.041 — DF)	601
— Nº 12.960, de 18 de agosto de 1986 (Reclamação nº 8.032 — BA)	601
— Nº 12.961, de 19 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.637 — DF)	602
— Nº 12.962, de 19 de agosto de 1986 (Consulta nº 8.040 — DF)	602
— Nº 12.977, de 21 de agosto de 1986 (Consulta nº 8.037 — DF)	603
— Nº 12.978, de 21 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.984 — SE)	604
— Nº 12.979, de 21 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.936 — DF)	605
— Nº 12.980, de 21 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.989 — DF)	605
— Nº 12.981, de 21 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.991 — CE)	606
— Nº 12.985, de 21 de agosto de 1986 (Representação nº 8.049 — DF)	607
— Nº 12.986, de 21 de agosto de 1986 (Processo nº 8.020 — DF)	607
— Nº 13.005, de 29 de agosto de 1986 (Processo nº 8.094 — DF)	608
— Nº 13.006, de 29 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.904 — DF)	608
— Nº 13.090, de 16 de setembro de 1986 (Processo nº 8.161 — DF)	609
— Nº 13.092, de 16 de setembro de 1986 (Processo nº 8.145 — DF)	609

LEGISLAÇÃO

— Decreto nº 93.253, de 12 de setembro de 1986	611
— Ementário (Publicações de setembro)	611

NOTICIÁRIO

— Decreto de perda da nacionalidade brasileira e dos direitos políticos	612
---	-----